PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
José Carlos Malta Marques

Ano VI • Edição 1273 • Maceió, sexta-feira, 7 de novembro de 2014 http://www2.tjal.jus.br/cdje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno

Secretaria Geral

Tribunal Pleno

Conclusões de Acórdãos Conferidos na última sessão Ordinária de 04/11/2014. (Art. 506, inciso III, do CPC).

1 Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001338-37.2007.8.02.0000.
Autor : Ministério Público
Réu : Carlos Fernando Barbosa de Araújo
Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR A PROMOTOR DE JUSTIÇA TENDO COMO VÍTIMAS DUAS FILHAS E UMA ENTEADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL AD QUEM. TESE PREJUDICADA. 01 - Evidenciado nos autos que, após a comunicação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o processo foi remetido ao segundo grau de jurisdição, com a convalidação de todos os atos e termos até então produzidos, outro caminho não há senão entender por prejudicada a questão suscitada pelo denunciado. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ABSOLUTA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA OFERECER A PEÇA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. REJEITADA. 01 - Não há de se falar em nulidade pelo fato de a petição que culminou na ampliação objetiva da ação criminal ter sido assinada pelo Procurador Geral de Justiça embora, à época, o processo estivesse sob a jurisdição da 10ª Vara Criminal da Capital , pois não só houve a convalidação do vício apontado por ter o Superior Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos à competência originária do Tribunal de Justiça, mantendo a legitimidade do Ministério Público de segundo grau para atuar no feito , como a nulidade por ilegitimidade do representante da parte pode ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais, consoante a inteligência do art. 568 do Código de Processo Penal. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. DESCONFORMIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO COM O DISPOSTO NO ART. 65 DO ATO NORMATIVO CGMP Nº 01/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO NA FASE ADMINISTRATIVA. TESES INACOLHIDAS. 01- A inversão das oitivas das testemunhas não gera qualquer nulidade, salvo se restar demonstrado prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.02- A oitiva das autoras das representações durante a fase inquisitorial não representa qualquer vício ao procedimento administrativo, mormente quando se verifica que foram colhidos à luz das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.03- Tendo a portaria de instauração a finalidade de dar publicidade à formação da Comissão Processante, tem-se por desnecessária a descrição minuciosa dos fatos, apenas necessária quando do indiciamento do servidor.04- Demonstrada a citação do denunciado na seara administrativa, tem por afastada a alegação de nulidade amparada na não realização do referido ato. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE VALORAÇÃO DA RESPOSTA DA DEFESA. TESES RECHAÇADAS. 01- Evidenciado nos autos que o denunciado, na condição de representado, não compareceu a primeira audiência de interrogatório e que este ato, na oportunidade, deixou de ser realizado a pedido da própria defesa, tem-se que a autoridade ministerial agiu corretamente ao indeferir o pedido de notificação pessoal. Se o representado, tendo sido pessoalmente intimado, não compareceu à audiência de interrogatório mesmo sem saber se o seu pleito de adiamento seria ou não atendido pela autoridade competente , e, ainda assim, não se apresentou espontaneamente no ato subsequente que foi designado para atender única e exclusivamente a seus anseios , evidentemente que não pode vir a ser beneficiado com o pronunciamento de qualquer nulidade.02- Devidamente comprovado que a defesa escrita foi protocolizada no último dia do prazo, portanto, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, fica superada a tese de nulidade calcada na realização da instrução antes da apresentação da resposta ao aditamento da denúncia. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO PENAL EM CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEITADA.01- As violências moral e psíquica em contraposição à física, cujas marcas, muitas vezes, o tempo cuida de recuperar , representam uma grande crueldade, já que os abalos resultantes das violências sexuais permanecem na mente e na cabeça da vítima de forma indelével pelo restante da sua vida, repercutindo, inclusive, no modo de agir e de interagir com os demais a sua volta.02- Caso em que a vítima, em face das constantes ameaças sofridas pelo pai, detentor do cargo de Promotor de Justiça, era submetida a um estado de incapacidade absoluta, tendo incutido em sua mente um completo estado de temor, sobretudo com lastro na função pública que exercia. 03- Incidência do enunciado da Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal (“no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”).PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIDA. 01 - Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no bojo do Habeas Corpus nº 156.822/AL, a ausência de exame de corpo de delito

nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do crime.RECONDUÇÃO DO DENUNCIADO ÀS SUAS FUNÇÕES. TESE SUPERADA. 01 - Tendo os membros do Tribunal Pleno, no Acórdão que, no bojo processo criminal culminou no recebimento da denúncia, afastado o denunciado de suas funções até o final da tramitação do processo-crime, sem que tivesse sido aventado qualquer recurso ou insurgência em face da referida decisão, tem-se por superada a pretensão de recondução do denunciado voltada para o afastamento levado a termo no âmbito do processo administrativo. MÉRITO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIAL DA FALTA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA OU IMAGEM COM PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, §2º, ALÍNEA A, E 59, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA VÍTIMA OU SEUS REPRESENTANTES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EX OFFICIO. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PRÁTICA DE CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. REITERAÇÃO DE CONDUTAS PROMÍSCUAS E ÀS ESPREITAS. NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. 01- Sabendo que a materialidade e a autoria delitiva encontram ressonância no relato detalhado das vítimas e nos depoimentos das testemunhas, tem-se por superada a tese da falta de justa causa para a ação penal.02- Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima, em termos de prova, adquire relevo acentuado, já que, na esmagadora maioria das vezes, esses delitos são praticados às escuras, na clandestinidade, contando apenas com a presença do ofensor e do ofendido. Entretanto, tal meio de prova não é absoluto, em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, devendo ser relativizado nas hipóteses em que a palavra da vítima apresente contradições quanto a circunstâncias fáticas relevantes. Evidenciado que, no caso dos autos, as condutas criminosas foram levadas a termo sem a presença de testemunhas visuais, a análise do crime perpassa pela avaliação dos indícios de prova circunstâncias de fato cuja soma pode vir a ratificar a premissa acusatória e pelas deduções extraídas dos depoimentos colhidos nas fases pré e processual, ainda que as pessoas tenham tido conhecimento do fato pelo relato das próprias vítimas, já que a unidade das versões apresentadas no curso do tempo serve de norte para o exercício do livre convencimento motivado por parte dos membros do Tribunal de Justiça.03- A despeito das normas legalmente estabelecidas, não há um padrão axiológico a ser seguido como um modelo estanque, impassível de ataques, ante a impossibilidade de se estabelecer uma unidade de comportamento para pessoas de grupos sociais submetidos a contextos diversos e específicos, de maior ou menor complexidade, como um padrão aplicável a toda e qualquer pessoa. Entretanto, não se pode dizer com este argumento que o meio social tolera todo e qualquer comportamento, como se a sociedade fosse anencéfala de um núcleo ético, pois seria o mesmo que admitir que céu e inferno pudessem conviver harmonicamente sem que, a ninguém, fosse dada a possibilidade de distinguir o bem do mal.04- De acordo com o art. 383 do Código de Processo Penal, o Juiz pode atribuir definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus (HC 247.252/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014), ainda mais evidente quando o referido grau de jurisdição está no julgamento de Ação Penal de competência Originária. Narrativa dos fatos que conduzem à condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/1990. 05- Comprovados os atos perpetrados pelo réu 03 (três) conjunções carnais em continuidade delitiva e a 02 (dois) atos de atentado violento ao pudor, em relação a primeira vítima, fruto do seu primeiro casamento; 05 (cinco) atos de atentado violento ao pudor e a produção de fotografias ou imagens com pornografia, em desfavor da enteada, então menor de idade, filha unilateral da segunda representante; e 01 (um) ato de atentado violento ao pudor, contra a filha menor, fruto do relacionamento com a segunda representante , tem-se por induvidosa a procedência da acusação.06- Condenação do réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade no total de 76 (setenta e seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com lastro na inteligência dos arts. 33, §2º, alínea a, e 59, ambos do Código Penal, mais pena pecuniária de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato.07- Não tendo havido pedido expresso da vítima (ou dos seus representantes), nem perquirida a extensão do dano, tem-se por impossibilitada a fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) ficando eventual reparação do dano relegada à esfera cível.08- Faz-se curial ao caso em epígrafe, como efeitos secundários da condenação, que após o trânsito em julgado da ação penal seja declarada a perda do cargo público de Promotor de Justiça, bem como a incapacidade para o exercício do poder familiar em relação a uma das vítimas. 09 - Para a decretação da prisão cautelar, além da demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), faz-se necessária a caracterização do efetivo perigo que decorre do estado de liberdade do investigado (periculum libertatis), observando-se a caracterização de pelo menos um dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. 10 O modus operandi utilizado pelo réu para satisfazer das mais diversas formas a sua lascívia sexual e a real possibilidade de o réu permanecer perpetrando condutas desse jaez, constituem motivos suasórios para a decretação da prisão preventiva, com base na necessidade de se garantir a ordem pública, impossibilitando que o condenado recorra em liberdade. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

2 Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000236-72.2010.8.02.0000, de Maceió.
Autor : Ministério Público
Autor : Assistente de Acusação
Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Advogado : Joannes de Lima Sampaio (OAB: 10275/AL)
Réu : Márcio Guedes de Souza
Advogado : João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL)
Advogada : Juliana Maria Fragoso Uchôa (OAB: 9805/AL)
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUATRO AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS CONDICIONADAS A REPRESENTAÇÃO. CONEXÃO INSTRUMENTAL (ART. 76, III DO CPP). RÉU PROCURADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. FORO POR PRERROGATIVA. ART. 133, IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO OS CRIMES DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA IMPUTANDO OS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. RECEBIDA APENAS QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA PELA PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE RENÚNCIA TÁCITA E DENÚNCIA GENÉRICA. REJEITADAS. MÉRITO. CRÍTICAS DESARRAZOADAS E DESPROPORCIONAIS RELACIONADAS A FUNÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE CLASSISTA AFASTADA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE DOIS DOS FATOS NO CRIME DE DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO

E DETERMINADO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I Ação penal condicionada a representação. Representação junto ao Ministério Público Estadual, pelo que passou a este último o dever de oferecimento de denúncia e atuação nos autos contra o réu pelos crimes contra a honra supostamente praticados. II Ações penais originárias processadas nesta corte por força do artigo 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas, em razão de o réu ser Procurador do Estado de Alagoas. III - Os integrantes do Pleno desta Corte receberam a denúncia oferecida pela Ministério Público Estadual no tocante apenas ao suposto crime de difamação, declarando a extinção da punibilidade no que se refere aos supostos crime de injúria pela prescrição. IV - Preliminar de Renúncia Tácita rejeitada: Não há que se falar em renúncia tácita no decorrer do processo por ato omissivo do ofendido em razão da titularidade da referida ação penal pertencer ao parquet, o qual por força do artigo 42 do Código Penal não pode desistir da ação. V Preliminar de denúncia genérica rejeitada: deveria o réu impugnar a possível inépcia da inicial acusatória no momento do oferecimento da resposta escrita anterior ao seu recebimento por força do rito especial adotado nas ações penais originárias. Preclusão. Ainda, que se ultrapasse esse entendimento, por se entender que a suposta nulidade seja absoluta, melhor sorte também não guarda o réu quanto à alegação de afronta ao seu direto de ampla defesa, uma vez que é pacifico nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Cotejando os autos, verifica-se que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, narrou o suposto fato criminoso de forma clara o suficiente à proporcionar ao réu o direito de defesa. VI - A publicação de conteúdo supostamente ofensivo em seu blog, ultrapassou os limites da legalidade e da razoabilidade a ponto de afastar a prerrogativa classista insculpida no art. 7º, §2º da Lei 8.906/94.VII - Diversas atribuições de qualidades negativas ofensivas à honra da vítima, o suficiente para enquadrar o réu no crime de injúria, uma vez que, ao lançar tais expressões em seu blog pessoal, restou claramente demonstrada a finalidade de menosprezar a vítima. VIII - Ausência de substrato fático e jurídico a enquadrar as condutas do réu no crime de difamação, em razão de verificar apenas a atribuição genérica de qualidades negativas ou de fatos não concretos ofensivos a sua dignidade e decoro.IX - Nos fatos descritos nas APO Nº 0000234-05.2010.8.02.0000 e nº 0000235-87.2010.8.02.0000, resta apenas caracterizado o crime de Injúria, uma vez que, apesar de restar maculada a honra objetiva da vítima, não há imputação de fato definido e concreto a ofender a honra da vítima. Há, sim, atribuições de qualidades negativas genéricas que ofendem a dignidade ou decoro da vítima suficientes a caracterizar o crime de injúria. Porém, esta Corte, quando do recebimento da denúncia, já declarou extinta a punibilidade do réu referente ao crime de injúria pela prescrição.X- Extinção da punibilidade pelos crimes de injúria nas APO Nº 0000234-05.2010.8.02.0000 e APO nº 0000235-87.2010.8.02.0000), nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109,VI do Código Penal. XI - Da leitura do trecho destacado constante na denúncia oriunda na APO nº 0000236-72.2010.8.02.00, verifica-se que o réu imputou a vítima o fato definido desonroso a sua honra, qual seja, dela supostamente, sem trabalhar, ter praticado desvaneios, consubstanciados em eventos nababescos (luxuosos), enquanto viajava, custeados pelo poder público.XII - Com relação aos fatos descritos na denúncia constante na APO Nº 0000233-20.2010.8.02.0000, igualmente ao fato anterior, resta caracterizado o crime de difamação, uma vez que, há imputação de fato definido e concreto a ofender a honra da vítima.XIII - Da análise do referido e-mail, percebe-se que o réu identifica a vítima pelo nome, reportando-se a supostos comportamentos feitos pela mesma como atos desabonadores, tais como, o mesmo ser coitero de advogados de péssima fama e se reportar ao presidente nacional da OAB como bajulador frenético a busca de cargos no âmbito da referida entidade.XIV - Pretensão acusatória julgada parcialmente procedente (APO nº 0000236-72.2010.8.02.00 e APO Nº 0000233-20.2010.8.02.0000) com a condenação do réu Márcio Guedes Pereira pelo crime de difamação (art. 139, 141, II c/c 69 do CP), à pena de 2 (dois) anos de detenção.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 6 de novembro de 2014.

Diogenes Jucá Bernardes Netto
Secretário Geral

Gabinete da Presidência

Recurso Especial em Apelação nº 0004716-27.2009.8.02.0001
Recorrentes : José Flávio Albuquerque Lins e outro

Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)

Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)

Advogada : Ana Cecília Valença Cahu (OAB: 6335/AL)

Advogada : Júlia Cristine Mousinho Cavalcante (OAB: 4550E/AL)

Advogado : Vitor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 4558E/AL)

Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)

Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Recorridos : W E Marketing e Representações Ltda. e outros

Advogado : Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/A)

Advogado : Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL)

Advogado : Lecy Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Flávio Albuquerque Lins e outro, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da

República, o qual se insurge contra Acórdão da 3ª Câmara Cível desta Corte.

O Recorrente alega ter havido violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Também aduz violação aos arts. 552, 554 e 565 do CPC e arts. 360, 726 e 728 do Código Civil.

Devidamente intimados, os Recorridos deixaram de apresentar contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade (art. 542,1º, do Código de Processo Civil).

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Recurso Especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, resta comprovado o pagamento do preparo.

Quanto aos requisitos específicos:

Houve o esgotamento das vias ordinárias.

Quanto aos dispositivos listados pelo recorrente como violados por esta Corte de Justiça, passo a análise do tema:

O Recorrente aduz terem sido violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ocorre que é pacífica a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível alegação de violação de dispositivos constitucionais, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1 - Não se conhece de recurso especial que apresenta, como matéria de fundo, elementos de índole constitucional, uma vez que refoge à competência do STJ, creditada no art. 105, III, da Carta Magna, qual seja a de unificar o direito infraconstitucional. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 216053 MG 1998/0093316-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/04/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/1999 p. 244)

Quanto a alegação de violação aos arts. 360, 726 e 728 do Código Civil, observa-se que se trata de revolvimento de matéria fática, aplica-se a hipótese a Súmula nº 07 do STJ.

Admite-se, no entanto, o presente Recurso Especial no que atine a alegada violação aos arts. 552, 554 e 565 do CPC pois se trata de matéria apenas de direito, tendo havido o devido prequestionamento.

Tenho por admissível em parte este Recurso Especial, dando-lhe seguimento às instâncias superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Ao Superior Tribunal de Justiça.

Maceió, 23 de outubro de 2014.

Des. José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação n.º 0008053-63.2005.8.02.0001
Apelante: Luiz Carlos Bezerra Bandeira

Advogado: Cristiano Barbosa Maciel (OAB: 7563/AL)

Advogado: Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL)

Apelante: Rose Mary Correia de Cerqueira

Advogado: Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL)

Advogada: Jessika Gonçalves Coelho (OAB: 10900/AL)

Apelado : Ministério Público

Apelado : Minsterio Público

DESPACHO

Trata-se de requerimento interposto pelo Apelante, visando a obtenção da gravação do áudio da Sessão da Câmara Criminal desta Corte, realizada no dia 03 de setembro de 2014.

Inicialmente, foi determinando por esta Presidência que o apelante apresentasse novo requerimento, tendo em vista o não cumprimento de um dos requisitos previstos no Ato Normativo n.º 038, deste Tribunal.

Apresentado novo pedido, relata que, arguiu algumas preliminares no Plenário, sendo que, após o voto do Relator houve pedido de vista por um dos Desembargadores. Quando da leitura do voto do Relator, verificou alguns pontos obscuros e contraditórios, os quais, necessitam de um maior esclarecimento, evitando uma eventual interposição de embargos, dando maior segurança jurídica ao julgamento e garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Sabe-se que o Ato Normativo n.º 038, de 06 de maio de 2011, estabeleceu que para a disponibilização do áudio da respectiva sessão, há de ser apresentado requerimento devidamente fundamentando e acompanhado de mídia de armazenamento de dados digital compatível para o procedimento.

Com efeito, atendidos os requisitos do referido ato, defiro o pedido formulado pelo Apelante, para determinar que seja fornecida a gravação da referida sessão plenária, a ser efetuada no dispositivo de mídia fornecido pela parte.

Remeta-se a Secretaria Geral para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Des. José Carlos Malta Marques

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 0500038-36.2014.8.02.0000
Recorrente : José Ronaldo de Araújo Júnior
Advogado : Evio de Almeida Barbosa Filho

Recorrido : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 95, que admitiu o recurso ordinário, tendo em vista o recorrente ter atravessado petição requerendo a desistência do feito, em razão da perda do objeto.
Destarte, homologo o pedido de desistência do presente recurso, para que produza todos os seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Des. José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 0801989-89.2014.8.02.0000
Recorrente : José de Lima Bento
Defensor : Djalma Mascarenhas Alves Neto

Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Tendo em vista a petição interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fl. 189), em favor do Recorrente, encaminhe-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, relator do presente processo, para que tome as providências necessárias.

Cumpra-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Des. José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO Nº 386, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 03205-5.2010.001;

CONSIDERANDO, finalmente, a supremacia do princípio da continuidade do serviço público,

RESOLVE,

Art. 1º Revogar o Ato nº 336/2010 e designar GUILHERME NASCIMENTO PORTO, excepcional e precariamente, para responder pelo expediente do Cartório do Único Ofício da Comarca de Junqueiro, até ulterior deliberação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 2144, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispensa de Prestação Jurisdicional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento doa magistrada EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA, Titular da 1ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos, para participar da 1ª Reunião dos Diretores Culturais das Associações Estaduais, das AMATRAS e da Vice-Presidência Cultural da AMB, que será realizada na Cidade de Brasília – DF, nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano, dispensando-a da prestação jurisdicional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO NORMATIVO Nº 133, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Suspensão de prazos processuais e demais atividades na 3ª Vara da Comarca de Rio Largo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de Correição Interna na 3ª Vara da Comarca de Rio Largo. (Ofício n° 371-60/2014),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais e demais atividades na 3ª Vara da Comarca de Rio Largo, no período de 10 a 19 de novembro do corrente ano, ressalvadas as urgências e as audiências já designadas.

Art. 2° Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

1. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
2.

ATO NORMATIVO Nº 134, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Suspensão de prazos processuais e demais atividades na Comarca de Atalaia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de Correição Interna na Comarca de Atalaia. (Ofício n° 384-41/2014),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais e demais atividades na Comarca de Atalaia, no período de 10 a 19 de novembro do corrente ano, ressalvadas as urgências e as audiências já designadas.

Art. 2° Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

3. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
4.
5. ATO NORMATIVO Nº 135, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.
6.
7.
8. Suspensão de prazos processuais e demais atividades na Comarca de Messias.
9.
10.
11. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
12.
13. CONSIDERANDO a necessidade de Correição Interna na Comarca de Messias. (Ofício n° 254-24/2014),
14.
15. RESOLVE:
16.
17. Art. 1º Suspender os prazos processuais e demais atividades na Comarca de Messias, no período de 10 a 19 de novembro do corrente ano, ressalvadas as urgências e as audiências já designadas.
18. Art. 2° Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.
19.
20.
21. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
22. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

1. DESPACHOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Referente ao Ofício nº. 371-60/2014

DECISÃO: Com o expediente em questão, a MM. Juíza responsável pela 3ª Vara da Comarca de Rio Largo pleiteia a suspensão dos prazos processuais daquele juízo, no período de 10 a 28 de novembro de 2014. Alega, sucintamente, tratar-se de providência necessária para realização da correição interna com maior eficiência, presteza e celeridade. Imperioso, ressaltar que esta Presidência tem indeferido os pedidos de suspensão de prazo para fins de correição interna, formulados pelos magistrados atuantes nas varas cíveis e criminais da capital e do interior. Contudo, tendo em vista demonstração de efetiva necessidade de suspensão das atividades da Vara para realização da correição, ainda, observando-se que tal desiderato irá favorecer aos serviços cartorários, defiro o pedido em parte, suspendendo as atividades da mencionada unidade no período de 10 a 19 de novembro de 2014 (dez dias), não acarretando prejuízos a sociedade em geral, com exceção das medidas de urgência, e ainda, não havendo prejuízo das audiências já designadas. Comunicações necessárias. À Direção Geral para a lavratura do respectivo ato. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 06 de novembro de 2014.

Referente ao Ofício nº. 254-24/2014

DECISÃO: Com o expediente em questão, o MM. Juiz responsável pela Vara do Único Ofício da Comarca de Messias pleiteia a suspensão dos prazos processuais daquele juízo, no período de 10 a 21 de novembro de 2014. Alega, sucintamente, tratar-se de providência necessária para realização da correição interna com maior eficiência, presteza e celeridade. Imperioso, ressaltar que esta Presidência tem indeferido os pedidos de suspensão de prazo para fins de correição interna, formulados pelos magistrados atuantes nas varas cíveis e criminais da capital e do interior. Contudo, tendo em vista demonstração de efetiva necessidade de suspensão das atividades da Vara para realização da correição, ainda, observando-se que tal desiderato irá favorecer aos serviços cartorários, defiro o pedido em parte, suspendendo as atividades da mencionada unidade no período de 10 a 19 de novembro de 2014 (dez dias), não acarretando prejuízos a sociedade em geral, com exceção das medidas de urgência, e ainda, não havendo prejuízo das audiências já designadas. Comunicações necessárias. À Direção Geral para a lavratura do respectivo ato. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 06 de novembro de 2014.

Referente ao Ofício nº. 384-41/2014

DECISÃO: Com o expediente em questão, o MM. Juiz responsável pela Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia pleiteia a suspensão dos prazos processuais daquele juízo, no período de 10 a 21 de novembro de 2014. Alega, sucintamente, tratar-se de providência necessária para realização da correição interna com maior eficiência, presteza e celeridade. Imperioso, ressaltar que esta Presidência tem indeferido os pedidos de suspensão de prazo para fins de correição interna, formulados pelos magistrados atuantes nas varas cíveis e criminais da capital e do interior. Contudo, tendo em vista demonstração de efetiva necessidade de suspensão das atividades da Vara para realização da correição, ainda, observando-se que tal desiderato irá favorecer aos serviços cartorários, defiro o pedido em parte, suspendendo as atividades da mencionada unidade no período de 10 a 19 de novembro de 2014 (dez dias), não acarretando prejuízos a sociedade em geral, com exceção das medidas de urgência, e ainda, não havendo prejuízo das audiências já designadas. Comunicações necessárias. À Direção Geral para a lavratura do respectivo ato. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 06 de novembro de 2014.

2. DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Processo: nº- 05016-8.2014.001

Interessado(a) Gisele Malta Amaral Canuto – Protocolista Cartorário

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 15/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 08, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 31 de outubro de 2014."

Processo n°. 05293-0.2014.001

Interessada: Rosalice Ribeiro Lima Carleial – Analista Judiciário Especializado

Objeto: licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família

Despacho: "Defiro o pedido para conceder à interessada, quatro (04) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, a partir do dia 28/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 05, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida.À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014.

Processo: nº 05348-4.2014.001

Interessada: Katianne Costa Moura Tenorio Bomfim – Supervisor Administrativo

Objeto: licença para tratamento de saúde

Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada um (01) dia de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 03/11/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 08, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05105-5.2014.001

Interessado(a) Fabrícia Haniery Cavalcante Silva – Chefe de Serviço

Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação

Despacho: "Defiro o pedido para conceder à interessada, dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 15/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 04899-1.2014.001

Interessado(a) Fabrícia Haniery Cavalcante Silva – Chefe de Serviço

Objeto: licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família

Despacho: "Defiro o pedido para conceder à interessada, dois (02) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em

pessoa da família, a partir do dia 08/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió,05 de novembro de 2014."

Processo n°. 05318-1.2014.001
Interessada: Marta Lessa Ramos Pinto – Analista Judiciário Especializado
Objeto: licença para tratamento de saúde
Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada seis (06) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 23/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 05, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05317-0.2014.001
Interessado(a) Sílvia Cristina Lima Alexandre – Analista Judiciário
Objeto: licença para tratamento de saúde
Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada, quinze (15) dias de licença tratamento de saúde, a partir do dia 23/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05174-0.2014.001
Interessado(a) Fernando Antônio Azevedo Passos Oliveira – Escrivão
Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado um (01) dia de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 20/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05254-8.2014.001
Interessado(a) João Benedito da Silva – Oficial de Transporte
Objeto: licença para tratamento de saúde
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado três (03) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 29/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 13, do DSQV - Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05289-0.2014.001
Interessado(a) José Pessoa Santos - Secretário
Objeto: licença para tratamento de saúde
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 03/11/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 07, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05106-7.2014.001
Interessado(a) Fernando Antônio Azevedo Passos Oliveira – Escrivão
Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado um (01) dia de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 20/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo n°. 05261-3.2014.001
Interessada: Silvana Lessa Omena - Juíza de Direito
Objeto: Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 24/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió,05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05244-7.2014.001
Interessado(a) Williams Juscelin Viana de Andrade – Oficial de Justiça
Objeto: licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado quinze (15) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde, em pessoa da família, a partir do dia 30/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05282-7.2014.001
Interessado(a) José Agnaldo Acioli Araújo – Oficial de Justiça
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 28/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 05, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida.À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 05 de novembro de 2014."

Processo: nº 05371-4.2014.001
Interessado(a) Vladimir Maia Gomes Calheiros – Diretor
Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: " Defiro o pedido para conceder ao interessado três (03) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 03/11/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 07, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 06 de novembro de 2014."

Processo n°. 05346-0.2014.001
Interessada: Andrea Acioli Pinto de Barros – Analista Judiciário
Objeto: licença para tratamento de saúde
Despacho: " Defiro o pedido para conceder à interessada oito (08) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 31/10/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 06 de novembro de 2014.

Processo: nº 05374-0.2014.001
Interessado(a) Fernando Antônio Azevedo Passos Oliveira – Escrivão
Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: "Defiro o pedido para conceder ao interessado um (01) dia de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 03/11/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 05, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 06 de novembro de 2014."

Processo: nº 05360-1.2014.001
Interessado(a) Maria Cristina Luz Ferraz- Analista Judiciário Especializado
Objeto: licença para tratamento de saúde, em prorrogação
Despacho: "Defiro o pedido para conceder à interessada cinco (05) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir do dia 03/11/2014, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do DSQV- Departamento de Saúde e Qualidade de Vida. À Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 06 de novembro de 2014."

Edital nº 20/2014, de 14 de abril de 2014

Retificação em 22/04/2014.

Retificação com reabertura de inscrição em 07/11/2014.

O Desembargador José Carlos Malta Marques, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Presidente da Comissão do Concurso, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, INFORMAM que, de acordo com a Resolução nº 12, de 30 de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com as alterações da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2014 e Resolução nº 19, de 15 de outubro de 2014, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e com a Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estarão reabertas, no período entre às 20h00 do dia 07/11/2014 às 23h59min do dia 08/12/2014, as inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, mantendo-se válidas as inscrições realizadas no período de 23/04/2014 a 22/05/2014.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas, reger-se-á pelo disposto na Lei Federal nº 8.935/1994, na Resolução nº 81/2009 – CNJ, na Resolução nº 12/2011, deste Tribunal de Justiça, e neste Edital do Concurso – naquilo que não contrariar a Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2 O Concurso Público será realizado para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou em ambas as opções, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das delegações nela agrupadas.

1.3 As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por Concurso de provimento e uma terça parte por Concurso de remoção, atendendo-se à ordem da data de vacância ou, quando vagas na mesma data, à data da criação do serviço.

1.4 Serão preenchidas todas as serventias vagas informadas no Anexo I deste Edital.

1.5 O Concurso deverá ser concluído no prazo de até 12 (doze) meses, com a outorga de delegações. Esse prazo será contado da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso, sob pena de apuração de responsabilidade, à exceção dos expedientes judiciais que venham a retardar o andamento do certame.

Este Edital será publicado na página do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na *Internet*, e, por 3 (três) vezes, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, devendo, a segunda e a terceira publicações serem realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, após a publicação do Edital de abertura. O Edital será disponibilizado, ainda, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

Qualquer candidato poderá impugnar o Edital, em petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão do Concurso, a ser entregue e protocolada no Protocolo Geral da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, sob pena de preclusão.

1.5.1 A Comissão do Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apreciar as eventuais impugnações apresentadas.

Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em avisos a serem publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas e nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES; e, no que concerne à realização das fases de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Técnica, Prova Oral e Prova de Títulos, pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, por meio do Núcleo Executivo de Processos Seletivos – COPEVE/UFAL; cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, e a fase de Exames de Saúde

Física, Mental e Aptidão Psicológica. Caberá ainda ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas efetuar a convocação dos candidatos aprovados, a avaliação dos requisitos básicos e a outorga de delegações dos candidatos aprovados.

2 DA COMISSÃO DO CONCURSO

2.1 A Comissão do Concurso foi instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio da Portaria nº 169, de 11 de janeiro de 2012, Portaria nº 1.256, de 05 de agosto de 2014 e Portaria nº 1.650, de 05 de setembro de 2014, sendo presidida pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

3.1 Para Provimento da Outorga de Delegações, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

a) nacionalidade brasileira;

b) idade mínima de 18 (dezoito) anos;

c) pleno exercício dos direitos civis e políticos e quitação das obrigações eleitorais e militares;

d) ausência de condenação em processo judicial por crime doloso nos últimos 5 (cinco) anos;

e) bacharelado em Direito ou, até a data da primeira publicação do Edital do Concurso, 10 (dez) anos de exercício em atividade notarial ou de registro, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994;

f) conduta digna para o exercício da atividade delegada.

3.2 Para Remoção da Outorga de Delegações, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

g) pleno exercício dos direitos civis e políticos e quitação das obrigações eleitorais e militares;

h) exercício de delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, até a data da primeira publicação do Edital do Concurso;

i) regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos;

j) ausência de condenação em processo judicial por crime doloso nos últimos 5 (cinco) anos;

k) conduta digna para o exercício da atividade delegada.

3.2.1 O titular que tiver sido removido deverá observar o interstício de 2 (dois) anos, até a data da primeira publicação do Edital, para candidatar-se a novo certame.

3.3 A comprovação dos requisitos para outorga de delegações descritos nos subitens 3.1 e 3.2 deverá ser realizada quando da convocação para investidura, mediante chamamento deste Tribunal.

4 DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO

4.1 As atribuições referentes aos serviços notariais e de registro são as estabelecidas na Lei Federal nº 8.935/1994 e as definidas no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

4.2 Os delegados dos serviços notariais e de registro serão remunerados, exclusivamente, por meio de emolumentos cobrados em razão do ofício, na forma da legislação específica.

5 DAS INSCRIÇÕES

Procedimentos para realização e confirmação da inscrição.

5.1 As inscrições para o Concurso Público de Ingresso (Provimento e Remoção) na Atividade Notarial e de Registro serão realizadas exclusivamente via *Internet*, no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, no período entre 20h00min do dia 07/11/2014 às 23h59min do dia 08/12/2014.

5.1.1 Mantêm-se válidas as inscrições realizadas no período entre 20h00min do dia 23/04/2014 às 23h59min do dia 22/05/2014 no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br

5.2 No período especificado no subitem 5.1, os procedimentos para que o candidato se inscreva no Concurso Público são os seguintes:

l) no caso de o candidato não ter cadastro no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, deverá fazê-lo no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br;

m) após a realização do cadastro, o candidato deverá fazer sua inscrição preenchendo o requerimento de inscrição *online* existente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, e, após a conferência dos dados, deverá confirmar sua inscrição, conforme orientações constantes na tela do sistema de inscrição;

n) o candidato deverá imprimir o Boleto Bancário gerado pelo sistema da COPEVE/UFAL e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, observando a data de vencimento desta, em qualquer estabelecimento bancário e/ou nas casas lotéricas. Não serão aceitos pagamentos realizados fora do prazo de vencimento expresso no Boleto Bancário.

5.3 O pagamento do Boleto Bancário, efetuado após a data do vencimento, não será considerado e, consequentemente, não será confirmada a inscrição do candidato, bem como não será devolvido o valor pago pelo candidato.

5.4 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que não cumprirem o estabelecido no subitem 5.2 deste Edital.

5.5 No momento da inscrição, o candidato indicará qual a opção (ou quais as opções) de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção), conforme tabela a seguir.

Código	Critério de Ingresso
01	Provimento
02	Remoção
03	Provimento e Remoção

5.6 Após a confirmação da inscrição pelo candidato, mediante o pagamento do Boleto Bancário ou deferimento da isenção de taxa de inscrição, as informações referentes à(s) opção(ões) quanto aos critérios de ingresso não poderão ser alteradas.

5.7 O sistema de inscrição da COPEVE/UFAL possibilita o acompanhamento da situação da inscrição do candidato, disponibilizando-lhe o comprovante de inscrição, consultado por meio do endereço eletrônico www.copeve.ufal.br/sistema.

5.8 As orientações e os procedimentos adicionais a serem seguidos para realização da inscrição estarão disponíveis no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.

5.9 A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizarão por inscrição não recebida por fatores de ordem técnica, que prejudiquem os computadores ou impossibilitem a transferência de dados, falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de comunicação.

5.10 O candidato que não dispuser de equipamento para efetuar sua inscrição pela Internet poderá utilizar os equipamentos disponibilizados na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no período de 07/11/2014 a 08/12/2014 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

5.11 Para efetivação da inscrição, o candidato deverá pagar taxa de inscrição no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto na tabela a seguir.

Código	Critério de Ingresso	Taxa de Inscrição
01	Provimento	R$ 200,00 (duzentos reais)
02	Remoção	R$ 200,00 (duzentos reais)

03	Provimento e Remoção	R$ 200,00 (duzentos reais)

5.12 É de responsabilidade exclusiva do candidato o preenchimento correto do formulário de inscrição, assumindo, portanto, as consequências por quaisquer informações incompatíveis com seus dados pessoais.
5.13 O candidato inscrito não deverá enviar cópia dos documentos comprobatórios dos dados cadastrais, sendo de sua exclusiva responsabilidade as informações prestadas no ato de inscrição, sob as penas da lei.
5.14 A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL dispõem do direito de excluir do Concurso Público o candidato que tiver preenchido os dados de inscrição com informações comprovadamente incorretas, incompletas ou inverídicas. Em tais casos, não será efetuada a devolução do pagamento da taxa de inscrição.
5.15 Antes de efetuar a inscrição e/ou o pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos, certificando-se de que preenche todos os requisitos exigidos. Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.
5.16 O pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do Concurso por conveniência ou interesse da Administração.
5.16.1 Os candidatos que realizaram o pagamento da taxa de inscrição no período de 23/04/2014 a 26/05/2014, na hipótese de não possuírem interesse em dar continuidade em sua participação no certame, poderão pleitear a devolução da taxa de inscrição, mediante os seguintes procedimentos:
o) O candidato deve imprimir o "*Requerimento de Devolução de Taxa de Inscrição*", conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, preencher todos os dados e realizar a entrega no Protocolo Geral da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, situado no Campus A.C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no período de 07/11/2014 a 21/11/2014 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
p) Os Requerimentos serão encaminhados para apreciação da Comissão do Concurso. Em o pleito sendo aceito, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas promoverá a devolução do valor da taxa de inscrição até o dia 12/12/2014.
q) Para viabilizar a análise do Requerimento de Devolução da Taxa o candidato deverá preencher todos os campos disponibilizados no referido formulário. A conta corrente informada pelo candidato para o recebimento da devolução da taxa de inscrição deverá ser do Banco do Brasil e ter como titular o próprio candidato.
5.17 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia estabelecido como vencimento no Boleto Bancário.
5.18 O candidato poderá reimprimir o Boleto Bancário, pelo endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, na página de acompanhamento do Concurso.
5.19 Não serão aceitos pagamentos do Boleto Bancário condicionais e/ou extemporâneos ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.
5.20 A confirmação da inscrição no Concurso será efetivada mediante a comprovação, pelo estabelecimento bancário, do pagamento do Boleto Bancário emitido pelo candidato, com a utilização do sistema de inscrição disponibilizado pela COPEVE/UFAL, nos termos deste Edital.
5.21 Não será permitida a transferência do valor pago como taxa de inscrição para pessoa diferente daquela que a realizou, para outro cargo ou para outros concursos/processos seletivos.
5.22 A inscrição implica o conhecimento e a aceitação expressa das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

Isenção do pagamento da taxa de inscrição.
5.23 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que atenderem o que estabelece a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008.
5.24 Para ter o seu pedido de isenção de taxa de inscrição concedido, o candidato deverá, acessar o sistema de inscrições da COPEVE/UFAL, e, no ato da inscrição neste Concurso Público, solicitar a isenção da taxa de inscrição, além disso, deverá, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:
r) atender uma das condições previstas na Lei Estadual nº 6.873/2007, quais sejam: trabalhadores que ganham até 1 (um) salário mínimo por mês, desempregado, carente ou doador de sangue;
s) declarar que não usufruiu do direito de isenção mais de três vezes no ano de 2014.
1.1 O conjunto de documentos necessários para a concessão de isenção de taxa de inscrição deve ser composto, cumulativamente, pelos seguintes comprovantes:
t) protocolo de entrega de documentação, a ser emitido pelo sistema da COPEVE/UFAL;
u) comprovante de inscrição, emitido pelo sistema da COPEVE/UFAL;
v) requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo candidato, conforme modelo disponibilizado no Anexo II deste Edital;
w) comprovação das condições especificadas no subitem 5.24 do Edital, de acordo com comprovações discriminadas nos subitens 5.26, 5.27, 5.28, 5.29 e 5.30.
5.25 A condição de trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:
x) cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a(s) página(s) de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; ou
y) cópia autenticada em cartório do contrato de trabalho vigente, com o registro do salário; ou
z) certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada em cartório do contracheque do mês anterior.
1.2 A condição de desempregado deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:
aa) cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do último emprego e a página subsequente em branco; ou
ab) cópia autenticada em cartório do seguro-desemprego vigente; ou
ac) cópia autenticada em cartório da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à Administração Pública pelo regime estatutário.
1.3 A condição de carente deverá ser comprovada mediante a apresentação cumulativa dos documentos elencados a seguir:
ad) cópia autenticada em cartório de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, no nome do próprio candidato. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também cópia autenticada em cartório de documento formal que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento; e
ae) declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda *per capita* da família é igual ou inferior a meio salário mínimo

nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Esta declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo próprio candidato, conforme modelo no Anexo III deste Edital.

5.26 A condição de doador voluntário de sangue deve ser comprovada mediante apresentação de cópia autenticada em cartório de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação deste Edital.

5.27 Para comprovar que não usufruiu o direito de isenção de taxa de inscrição em concurso público em mais de 3 (três) vezes por ano, o candidato deverá apresentar declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 3 (três) vezes no ano de 2014, conforme modelo apresentado no Anexo IV deste Edital.

5.28 Todos os documentos apresentados sob forma de cópia deverão estar autenticados em Cartório de Serviços Notariais e Registrais.

5.29 A documentação de que trata os itens mencionados acima deve ser entregue no período entre 07/11/2014 a 28/11/2014 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL, pelo próprio candidato ou por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada em cartório da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo pedido. No caso da utilização de procuração particular, haverá necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

5.30 Os documentos comprobatórios previstos nos subitens 5.25 a 3.30 deverão ser apresentados em envelope, seguindo a ordem exposta no subitem 5.25.

5.31 As informações prestadas no Formulário de Inscrição e no Requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato. O requerimento preenchido com informações falsas sujeitará o candidato às sanções previstas em lei e o excluirá do certame.

5.32 O preenchimento incorreto do Requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição, assim como a entrega incompleta da documentação, implica no indeferimento da solicitação de isenção.

5.33 Cada candidato, neste Concurso, só será agraciado uma única vez com o benefício de isenção da taxa de inscrição, mesmo que tenha apresentado mais de uma solicitação. No caso de mais de uma solicitação de isenção, o candidato que tenha direito a mesma, terá validada apenas a isenção referente à última das inscrições realizadas no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL.

5.34 Após a entrega da documentação, conforme previsto nos subitens 5.25 a 5.30, não será permitido ao candidato incluir ou substituir documentação.

5.35 Caso o candidato entregue mais de um envelope com documentação, será considerado apenas o último envelope entregue.

5.36 Será indeferida a solicitação que:

af) fraudar documento;

ag) omitir informações;

ah) prestar informações inverídicas no preenchimento dos documentos;

ai) apresentar documentação sem autenticação em cartório (conforme previsto no subitem 5.31);

aj) preencher incorretamente a documentação exigida;

ak) enviar a documentação incompleta;

al) preencher de forma incorreta ou incompleta os dados de identificação do envelope; e/ou

am) enviar os documentos em data posterior àquela estabelecida no calendário.

5.37 O TJ/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL reservam-se, a qualquer tempo, ao direito de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

5.38 Constatando-se irregularidade, mesmo após eventual aprovação no Concurso Público, o candidato estará sujeito às penalidades legais cabíveis, podendo, inclusive, ser excluído do certame.

5.39 Quaisquer outros documentos que se fizerem necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas pelo candidato podem ser exigidos em qualquer fase deste certame.

5.40 As informações prestadas pelo candidato são de sua inteira responsabilidade, podendo o TJ/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL utilizá-las, em qualquer época, no amparo de seus direitos.

5.41 O resultado preliminar dos pedidos de isenção será divulgado nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br no dia 02/12/2014.

5.42 Poderão ser interpostos recursos contra o resultado preliminar dos pedidos de isenção no dia 03/12/2014, exclusivamente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, devendo utilizar, obrigatoriamente, o formulário eletrônico para recursos disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente, seguindo as orientações constantes no formulário eletrônico, e encaminhados pelo sistema eletrônico da COPEVE/UFAL.

5.43 Será desconsiderado o requerimento de isenção dos candidatos inscritos que já tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa de inscrição, verificável a qualquer tempo, até mesmo após a publicação do resultado dos pedidos de isenção.

O resultado final dos pedidos de isenção será divulgado no dia 05/12/2014 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

5.43.1 As isenções concedidas no primeiro período de inscrição e relacionadas no resultado final dos pedidos de isenção publicado em 23/05/2014 serão mantidas.

5.44 O candidato que tiver o pedido de isenção indeferido poderá pagar o valor da taxa de inscrição até o último dia do prazo previsto como vencimento no Boleto Bancário, bastando acessar o sistema de inscrição da COPEVE/UFAL, por meio do endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, e realizar a impressão do Boleto Bancário.

5.44.1 O candidato que teve o pedido de isenção indeferido no resultado final dos pedidos de isenção publicado em 23/05/2014 poderá ingressar com novo pleito, bastando, para isso, entregar nova documentação de acordo com o estabelecido nos subitens anteriores.

5.44.2 A análise das solicitações de isenção dos candidatos que já tiveram isenção indeferida no primeiro período de inscrição será realizada exclusivamente com base na documentação entregue durante o período de reabertura das inscrições, na forma do subitem 5.48.1.

5.45 Os candidatos com pedidos de isenção indeferidos que não efetuarem o pagamento da taxa de inscrição, na forma do disposto no subitem anterior, não terão sua inscrição confirmada.

Outras informações relativas à inscrição.

5.46 A confirmação da inscrição do candidato, por meio do seu comprovante de inscrição, estará disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br até 72 (setenta e duas) horas após o pagamento da taxa de inscrição realizada pelo candidato. É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento de sua inscrição junto ao sistema de inscrição da COPEVE/UFAL. Se após 72 (setenta e duas) horas a confirmação de pagamento não for efetivada no sistema de inscrição, o candidato deverá entrar em contato imediatamente com a COPEVE/UFAL, por meio dos telefones (82) 3214-1692 ou (82) 3214-1694 ou pelo e-mail copeve.candidato@gmail.com.

5.47 O candidato que desejar corrigir o nome, número de documento de identificação, data de nascimento ou qualquer outra

informação relativa aos seus dados pessoais, fornecida durante o processo de inscrição deste Concurso, deverá protocolar requerimento com solicitação de alteração de dados cadastrais na sede da COPEVE/UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no horário das 08h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00 (exceto sábados, domingos e feriados).

5.47.1 O requerimento de que trata o subitem 5.51 deverá ser elaborado pelo próprio candidato, constando as seguintes informações: nome completo, número de CPF, Concurso, Critério de Ingresso para o qual realizou a inscrição e o tipo de alteração que deverá ser realizada. Além disso, o candidato deverá anexar cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos.

5.47.2 O requerimento com solicitação de alteração de dados cadastrais poderá também ser encaminhado via sedex ou carta registrada, ambos com aviso de recebimento para a sede da COPEVE/UFAL.

5.48 Para que os dados solicitados no requerimento sejam alterados até a publicação do resultado final, o documento deverá ser enviado em até 05 (cinco) dias após a aplicação da Prova Objetiva deste Concurso Público.

5.49 Os dados corrigidos em consequência do recebimento do requerimento entregue a COPEVE/UFAL nos termos dos subitens 5.51 e 5.52 produzirão efeitos somente para o Concurso de que trata este Edital. Para alteração no cadastro de candidatos do endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, o candidato deverá fazer a correção desta informação no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL, utilizando seu *login* e senha, o que produzirá efeito nos concursos e processos seletivos que venham a ser realizados posteriormente.

5.50 É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento da confirmação de sua inscrição no sistema da COPEVE/UFAL.

6 DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Inscrição na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

6.1 Para as pessoas com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) ~~do total de vagas~~ das serventias oferecidas neste Edital e das vagas que vierem a ser disponibilizadas durante o prazo de validade do Concurso, conforme o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da função.

6.1.1 O percentual estabelecido no subitem 6.1 será calculado considerando 1 (uma) vaga reservada para cada 20 (vinte) vagas disponibilizadas por meio deste Edital. As serventias destinadas à reserva de vagas para pessoas com deficiência serão definidas por meio de sorteio público, dentre todas as serventias oferecidas neste concurso público, em data a ser definida posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

6.1.2 Uma vez definidas as serventias que serão reservadas aos candidatos com deficiência, na forma do subitem 6.1.1, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção.

6.2 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004.

6.3 O candidato com deficiência deverá declarar, quando da inscrição, se deseja concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

6.4 No ato de inscrição, o candidato com deficiência deverá indicar a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL.

6.5 Os candidatos com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/1999, particularmente em seu art. 40, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

6.6 Os candidatos com deficiência que não realizarem a inscrição conforme instruções constantes neste item 6 e seus subitens não poderão interpor recurso em favor de sua condição.

6.7 O candidato com deficiência, se classificado no Concurso Público na forma prevista neste Edital, além de figurar na lista geral de classificação, terá seu nome constante da lista específica para pessoas com deficiência que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.

6.7.1 A escolha pelo candidato deficiente de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos deficientes.

6.7.2 As serventias ofertadas aos candidatos com deficiência, que não forem providas por falta de candidato deficiente, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

6.8 ~~O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, a classificação obtida no quadro geral de candidatos for insuficiente para habilitá-lo à investidura, prevalecendo o que lhe for mais benéfico.~~

6.9 Será eliminado da lista de pessoas com deficiência o candidato cuja deficiência, assinalada no Formulário de Inscrição, não for constatada na forma do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, devendo o candidato permanecer apenas na lista de classificação geral.

6.10 A não observância, pelo candidato, de quaisquer das disposições deste item 6, implicará a perda do direito a ser admitido para as vagas que venham a surgir para pessoas com deficiência.

Solicitação de condição especial para realização das provas.

6.11 Os candidatos com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas de saúde poderão solicitar condição especial para a realização das provas. Para isso, o candidato deve assinalar, no formulário de inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, que necessita de condição especial para a realização das provas e entregar requerimento disponibilizado no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, na sede da COPEVE/UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, até o dia 09/12/2014, (exceto sábados, domingos e feriados), das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. O requerimento poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), com data de postagem até o dia 09/12/2014. É necessário, ainda, anexar cópia do comprovante de inscrição, laudo médico original atestando a espécie, o grau e o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e com especificação de suas necessidades quanto ao atendimento personalizado.

6.11.1 As solicitações de condição especial para a realização das provas deferidas no primeiro período de inscrição e divulgadas por meio do resultado final publicado no site da COPEVE permanecem válidas.

6.11.2 O candidato deficiente que não encaminhar requerimento na forma e prazo estabelecido no subitem 6.11, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

6.12 As condições especiais de que trata o subitem 6.11 não incluem atendimento domiciliar, nem prova em Braille.

6.13 Aos candidatos com visão subnormal (amblíope) serão oferecidas provas ampliadas em tamanho 22, e aos cegos será disponibilizado um ledor, mediante requerimento prévio, efetuado conforme o subitem 6.11.

6.14 Ao candidato com deficiência, com necessidades especiais ou com problema de saúde, que não cumprir com o estabelecido no

subitem 6.11, não será concedida a condição especial de que necessite para a realização das provas, ficando sob sua responsabilidade a opção de realizá-las ou não.
6.15 O laudo médico a que se refere o subitem 6.11 não será devolvido ao candidato, constituindo documento do Concurso Público.
6.16 O tempo de realização de provas referente às etapas de Prova Objetiva e Prova Discursiva e Técnica para os candidatos com deficiência poderá ser acrescido em até 01 (uma) hora a mais que o tempo estabelecido para os demais candidatos não portadores de deficiência. Para isso, o candidato com deficiência deverá solicitar condição especial requerendo explicitamente o tempo adicional, com justificativa, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, conforme estabelecido no subitem 6.11.
6.17 Os candidatos com deficiência auditiva e que tenham necessidade do uso de aparelho auditivo deverão entregar a COPEVE/UFAL requerimento próprio, acompanhado de laudo médico, conforme subitem 6.11, para informar o uso de aparelho auditivo no dia das provas.
6.18 O candidato cuja deficiência, necessidade especial ou cujos problemas de saúde impossibilitem a transcrição das respostas das questões para a Folha de Respostas, terá o auxílio de um Fiscal para fazê-lo, não podendo a FUNDEPES e/ou a COPEVE/UFAL serem responsabilizadas posteriormente, sob qualquer alegação, por parte do candidato, de eventuais erros de transcrição provocados pelo Fiscal.
6.19 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar condição especial para tal fim, conforme o subitem 6.11, deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança, somente podendo ausentar-se do prédio ao término da prova. A candidata que não levar acompanhante não realizará a prova com acompanhamento especial para este fim, tendo em vista que a FUNDEPES e/ou a COPEVE/UFAL não disponibilizarão acompanhante para guarda da criança.
6.19.1 Nos horários necessários para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma Fiscal.
6.19.2 Na sala reservada para amamentação, ficarão somente a candidata lactante, a criança e uma Fiscal, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata, inclusive o acompanhante trazido pela candidata para a guarda da criança.
6.19.3 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.
6.20 O atendimento às condições especiais solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido. O resultado preliminar da análise dos requerimentos de atendimento especial será publicado no dia 02/01/2015 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.
6.21 O candidato que tiver sua solicitação de condição especial para realização da prova indeferida poderá recorrer do resultado preliminar dos requerimentos de atendimento especial no período de 05/01/2015 a 07/01/2015, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, mediante entrega de recurso na sede da COPEVE/UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL. O recurso poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, por sedex com Aviso de Recebimento (AR), com data de postagem até o dia 07/01/2015.
6.22 O resultado final da análise dos requerimentos de atendimento especial após avaliação dos recursos será publicado no dia 23/01/2015 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

Outorga de delegações para os candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência.
6.23 A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.
6.24 As vagas reservadas para pessoas com deficiência, e que não forem preenchidas por candidatos desta demanda, seja devido a não aprovação no Concurso ou na perícia médica, serão providas por candidatos que não possuam deficiência, respeitada a ordem de classificação.
6.25 O candidato com deficiência que for convocado deverá entregar, obrigatoriamente, na fase de Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica, laudo médico que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).
6.26 O laudo médico apenas será considerado válido se emitido por médico especialista na área da deficiência de que o candidato é portador.
6.27 O laudo médico deverá ser homologado pela Junta Médica do Poder Judiciário.
6.28 Em caso de incompatibilidade absoluta entre a deficiência e as atribuições da função, o candidato com deficiência será reprovado pela Junta Médica do Poder Judiciário em avaliação a ser realizada entre a convocação e a investidura , sendo eliminado da lista de classificados.
6.29 O critério de convocação de todos os candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação, devendo iniciar-se pela lista de pontuação geral, seguida da lista de candidatos com deficiência, de forma alternada e proporcional das vagas ofertadas para a função e que vierem a surgir no decorrer do prazo de validade do Concurso.

7 DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO
7.1 O Concurso Público será realizado em quatro fases distintas e sucessivas:

I. Fase Eliminatória e preliminar:
a) Prova Objetiva.
II. Fase Eliminatória e classificatória:
a) Prova Discursiva e Técnica;
b) Prova Oral.
III. Fase Classificatória:
a) Prova de Títulos.
IV. Fase Eliminatória:
a) Investigação de Vida Funcional e Pessoal;
b) Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica.

7.2 O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES; e, no que concerne à realização das fases de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Técnica, Prova Oral e Prova de Títulos, pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, por meio do Núcleo Executivo de Processos Seletivos – COPEVE/UFAL; cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, e a fase de Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica. Caberá ainda ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas efetuar a convocação dos candidatos aprovados, a avaliação dos requisitos básicos e a outorga de delegações dos candidatos aprovados.

8 DAS PROVAS – REGRAS GERAIS

8.1 A elaboração das Provas Objetiva, Discursiva/Técnica e Oral será levada a efeito por Banca Examinadora constituída pela COPEVE/UFAL que, na formulação das questões, levará em consideração, além da consistência, sua pertinência com o conteúdo programático.
8.2 À COPEVE/UFAL caberá manter sigilo na elaboração das provas, sendo de sua exclusiva responsabilidade a eventual quebra desse sigilo, em decorrência de ação ou omissão de seus empregados, prepostos ou da Banca Examinadora por ela constituída.
8.3 Para participar das provas (Objetiva, Discursiva/Técnica e Oral), o candidato deverá apresentar-se no local e horário indicados munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, cartão de inscrição (para a Prova Objetiva) e documento oficial de identidade ou equivalente, conforme subitens 8.3.1 e 8.3.2, não sendo aceitas fotocópias, ainda que autenticadas.
8.3.1 Serão considerados documentos de identidade: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, como, por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).
8.3.2 Não serão aceitos como documentos de identificação: documentos com validade vencida (mesmo os especificados no subitem 8.3.1), certidões de nascimento ou casamento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto ou com o período de validade vencido há mais de 30 dias), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.
8.4 Nenhum outro documento, além dos especificados no subitem 8.3.1, poderá ser aceito em substituição ao documento de identificação, bem como não será aceita cópia, ainda que autenticada, nem protocolo de documento.
8.5 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitirem, com clareza, a identificação do candidato.
8.6 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identificação original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias. O candidato nessas condições ou que apresentar original de documento oficial de identificação que gere dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e assinaturas em formulário próprio, coleta de impressão digital, e fará a prova em caráter condicional.
8.7 Os candidatos que não portarem documento de identidade ou equivalente e/ou que chegarem após o horário indicado para o fechamento dos portões de local de prova, não terão acesso às dependências do local de realização das provas e estarão automaticamente excluídos do Concurso Público. Em nenhuma hipótese serão aceitas justificativas.
8.8 Não será permitido a nenhum candidato, sob qualquer alegação, prestar prova em local e horário diversos do estabelecido no cartão de inscrição (para a Prova Objetiva) ou no Edital de Convocação (para as etapas de Prova Discursiva/Técnica e Oral).
8.9 Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada ou repetição de provas.
8.10 O candidato não poderá alegar quaisquer desconhecimentos sobre a realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso.
8.11 Será impedido de realizar as provas o candidato que comparecer trajado inadequadamente, ou seja, sem camisa, usando roupa de banho etc., ou que se apresente ao local de prova visivelmente alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes.
8.12 É expressamente proibido o uso e o porte de aparelho eletrônico ou de comunicação nas instalações dos locais das provas, tais como: bip, relógios digitais, Mp3/Mp4, agenda eletrônica, tablet, notebook, netbook, palmtop, receptor, gravador ou outros equipamentos similares, bem como protetores auriculares, sob pena de desclassificação do candidato. Não será permitido, também, durante a realização da prova, o uso de boné, óculos escuros ou outros acessórios similares que impeçam a visão total das orelhas do candidato.
8.13 É terminantemente proibido o ingresso do candidato aos locais das provas portando armas de qualquer espécie. Os profissionais que, por força de Lei, necessitem portar arma, deverão procurar a coordenação da escola antes do início das provas.
8.14 Os membros da equipe de Coordenação/Fiscalização não assumirão a guarda de quaisquer objetos pertencentes aos candidatos.
8.15 A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizarão pelo extravio de quaisquer objetos ou valores portados pelos candidatos durante a aplicação das provas deste Concurso Público.
8.16 Será eliminado do Concurso o candidato que:

I.	chegar atrasado para o início das provas, seja qual for o motivo alegado;
II.	não comparecer ao local das provas, conforme previsto no seu cartão de inscrição (para a Prova Objetiva) ou no Edital de Convocação (para a Prova Discursiva/Técnica e Oral);
III.	fizer, a qualquer tempo e em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
IV.	deixar de apresentar quaisquer dos documentos que comprovem o atendimento a todos os requisitos fixados neste Edital;
V.	desrespeitar membro da equipe de fiscalização, pessoal de apoio ou coordenação, ou proceder de forma a perturbar a ordem e a tranquilidade necessárias à realização das provas;
VI.	for surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizando-se de aparelhos eletrônicos, telefone celular, ou, após as provas, for comprovado, por meio eletrônico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização das provas;
VII.	ausentar-se da sala de prova sem justificativa e/ou sem autorização, após ter assinado o Controle de Frequência, portando ou não a Folha de Respostas;
VIII.	descumprir as instruções contidas na capa das provas;
IX.	não devolver a(s) Folha(s) de Respostas e os Cadernos de Questões;
X.	não permitir a coleta de impressão digital;
XI.	descumprir os termos do presente Edital.

8.17 Como meio de garantir a segurança dos candidatos e a lisura do Concurso Público, a COPEVE/UFAL poderá proceder, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia da realização das provas, bem como poderá submeter os candidatos à revista manual ou ao sistema de detecção de metal durante o Concurso.
8.18 Não será permitido, em nenhuma hipótese, o ingresso ou a permanência de pessoas estranhas ao Concurso Público nos locais de aplicação das provas.

9 DA PROVA OBJETIVA

Cartão de inscrição.

9.1 A Prova Objetiva realizar-se-á no dia 17/03/2015 na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Cartão de Inscrição. Caso os espaços físicos destinados à realização das provas na referida cidade não sejam suficientes para comportar a demanda de candidatos, os excedentes serão realocados para os municípios circunvizinhos.

9.2 O cartão de inscrição dos candidatos, cujas inscrições forem confirmadas via pagamento do Boleto Bancário ou por isenção, contendo informações referentes à data e ao local de realização da Prova Objetiva (nome do estabelecimento, endereço e sala), estará disponível a partir do dia 17/03/2015, exclusivamente pela *Internet*, no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.

9.2.1 Na possibilidade de qualquer falha técnica do endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, será disponibilizado, subsidiariamente, no endereço eletrônico da FUNDEPES, www.fundepes.br, uma relação de todos os candidatos devidamente inscritos no Concurso Público, com a indicação do local de realização da Prova Objetiva. Caso o candidato, por qualquer motivo, não possa acessar o seu cartão de inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, este deverá conferir as informações quanto ao local de realização da prova no endereço eletrônico da FUNDEPES.

9.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Objetiva e o comparecimento no horário determinado.

Composição e critérios de avaliação da prova objetiva.

9.4 A Prova Objetiva, de caráter apenas eliminatório, será constituída por um caderno contendo 100 (cem) questões. As questões serão de múltipla escolha, com 5 (cinco) opções de resposta cada, havendo apenas 1 (uma) correta, e versarão sobre as seguintes disciplinas:

an) Registros Públicos;
ao) Direito Constitucional;
ap) Direito Administrativo;
aq) Direito Tributário;
ar) Direito Civil;
as) Direito Processual Civil;
at) Direito Penal;
au) Direito Processual Penal;
av) Direito Comercial/Empresarial;
aw) Conhecimentos Gerais.

9.5 O conteúdo programático que será abordado em cada uma das disciplinas está descrito no Anexo V deste Edital.

9.6 Cada questão da Prova Objetiva valerá 0,1 (um décimo) de ponto. A nota final da Prova Objetiva será obtida multiplicando-se o número de questões acertadas pelo valor de cada questão.

9.7 As questões que comporão a Prova Objetiva serão elaboradas com o intuito de avaliar tanto o conhecimento de terminologias e de fatos específicos, quanto às habilidades (compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação), objetivando aferir a competência cognitiva necessária para o exercício da função ofertada por meio deste Edital.

Aplicação da Prova Objetiva.

9.8 A Prova Objetiva terá duração de 6 (seis) horas e será realizada na data provável de 22/03/2015.

9.9 Os portões dos locais de provas ficarão abertos para ingresso dos candidatos durante 60 (sessenta) minutos. Os horários de abertura e fechamento dos portões serão indicados no cartão de inscrição. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o acesso de candidatos aos locais de provas após o fechamento dos portões. A prova terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento dos portões.

9.10 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. Após o ingresso na sala, o documento de identificação permanecerá em cima da banca/carteira, em local visível na respectiva sala de prova, para adequada identificação do candidato durante a realização da prova e, se for o caso, para identificação dos seus pertences.

9.11 É de responsabilidade do candidato, ao término da sua prova, recolher e conferir os seus pertences e o seu documento de identificação apresentado quando do seu ingresso na sala de provas.

9.12 O aparelho celular do candidato permanecerá desligado, sem bateria e guardado no chão, embaixo da banca/carteira, em embalagem de segurança a ser fornecida pela COPEVE/UFAL, juntamente com os pertences do candidato, até a saída dele da sala de provas e do prédio.

9.13 O candidato que necessitar deslocar-se da sala para ir ao banheiro durante a realização das provas, somente poderá fazê-lo devidamente acompanhado do fiscal, deixando o Caderno de questões e a Folha de Respostas na sala onde estiver sendo prestada a prova, bem como deixando seus pertences e aparelho celular no local indicado pelo subitem 9.12.

9.14 Durante a aplicação da Prova Objetiva não será permitida qualquer espécie de consulta, nem a utilização de livros, manuais, impressos, anotações, agendas eletrônicas ou similares. O candidato que for surpreendido, durante a prova, utilizando-se destes meios, ou, após a prova, for comprovado, por meio eletrônico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos, será eliminado do Concurso Público, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

9.15 Se as provas forem aplicadas com tipos diferentes, o candidato deverá obrigatoriamente sentar-se na carteira identificada com seu nome e que contém expressamente seu tipo de prova.

9.16 É de inteira responsabilidade do candidato verificar, antes de iniciada a prova, se o tipo de prova expresso na capa do Caderno de Questões que lhe foi entregue condiz com o tipo de prova expresso na sua Folha de Respostas e na etiqueta de identificação de sua banca. O candidato que não fizer esta verificação arcará com os prejuízos advindos dos problemas ocasionados pela não verificação destes fatos. Caso haja diferença no tipo de prova expresso na capa de sua prova, na sua Folha de Respostas e na etiqueta de identificação de sua banca, o candidato deverá imediatamente comunicar o fato ao fiscal de sala.

9.17 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, juntamente com a Folha de Respostas, seu Caderno de Questões. Somente após transcorridas 4 (quatro) horas de duração das provas é que será permitida a retirada da sala para saída definitiva do prédio. Em nenhum momento será permitido ao candidato que ele se retire da sala com o Caderno de Questões. O candidato somente poderá levar anotado seu gabarito, na folha de gabarito fornecido pela COPEVE/UFAL.

9.18 Nas salas que apresentarem apenas 1 (um) fiscal de sala, os 3 (três) últimos candidatos somente poderão ausentar-se do recinto juntos, após a assinatura da ata de encerramento de provas.

9.19 O candidato receberá uma única Folha de Respostas para o preenchimento do gabarito da Prova Objetiva, contendo seu nome, local da prova, sala, data e o tipo da prova. Em hipótese alguma será concedida outra Folha de Respostas ao candidato.

9.20 O candidato deverá transcrever, utilizando caneta esferográfica de tinta preta ou azul, as respostas das questões da Prova Objetiva para a Folha de Respostas, que será o único documento válido para correção eletrônica. Não haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital, no Caderno de questões e na própria Folha de Respostas.

9.21 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas, não sendo acatadas, portanto, quaisquer reclamações nesse sentido.

9.22 O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar ou, de qualquer modo, danificar a sua Folha de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura eletrônica de sua Folha de Respostas pelo sistema integrado de processamento da COPEVE/UFAL. No caso de impossibilidade da leitura eletrônica da Folha de Respostas, por ação do candidato, será atribuída a ele a nota zero.
9.23 Será atribuída nota zero à questão da prova que contenha na Folha de Respostas: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e resposta que não tenha sido transcrita do Caderno de questões para a Folha de Respostas.

10 DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA
10.1 A COPEVE/UFAL divulgará o gabarito preliminar da Prova Objetiva, juntamente com as Provas Objetivas, no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, a partir das 21h00 do dia 26/03/2015.

11 DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA
11.1 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.
11.2 Será admitido recurso relativo às questões da Prova Objetiva, apenas uma única vez, que deverá tratar de matéria concernente à impugnação de questões por má formulação ou por impertinência com o conteúdo programático.
11.3 O candidato que desejar interpor recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva poderá fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas. O prazo para interposição dos recursos será iniciado às 00h00 do dia posterior a publicação do gabarito preliminar no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.
11.4 O recurso deve ser encaminhado via Internet pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
11.5 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Objetiva, o candidato deverá utilizar obrigatoriamente o formulário eletrônico para recursos disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente e por questão, seguindo as orientações constantes no formulário eletrônico, e ser encaminhados pelo sistema eletrônico da COPEVE/UFAL.
11.6 No caso de haver necessidade de o candidato anexar alguma informação adicional, como textos ou figuras para justificar seu recurso, ele deverá, apenas neste caso, imprimir o formulário eletrônico para recursos devidamente preenchido, anexando as referidas informações adicionais, e encaminhá-los para a COPEVE/UFAL, com sede no Campus A. C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, dentro do prazo estabelecido pelo subitem 11.3, (exceto sábados, domingos e feriados, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
11.7 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.
11.8 Não será possível, sob qualquer alegação, interposição de recurso fora dos prazos e horários estabelecidos pelos subitens 11.3 e 11.6.
11.9 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou e-mail. Na hipótese especificada no subitem 11.6, poderá ser interposto recurso por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo recurso. No caso da utilização de procuração particular, haverá a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.
11.10 Se do exame de recursos resultar em anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente à essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
11.11 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
11.12 Todos os recursos serão analisados por Banca Examinadora específica e as eventuais alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do gabarito definitivo.
11.13 Não serão publicadas respostas individuais aos candidatos que interpuseram recurso contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva. O candidato que desejar ter acesso à resposta individual do seu recurso deverá entregar requerimento no Protocolo Geral da UFAL, instruído com cópia autenticada em cartório do documento de identidade e CPF. A COPEVE/UFAL disponibilizará resposta ao candidato no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do requerimento.
11.14 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.
11.15 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.

12 DO RESULTADO DA PROVA OBJETIVA E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA
12.1 Para ser aprovado na Prova Objetiva, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos, considerando o conjunto de todas as disciplinas.
12.2 Os candidatos serão classificados em ordem decrescente segundo a nota da Prova Objetiva, conforme subitem 9.6 deste Edital.
12.3 Serão convocados para participar da Prova Discursiva e Técnica os 1.592 (hum mil quinhentos e noventa e dois) primeiros candidatos classificados na listagem geral, observada rigorosamente a ordem decrescente das notas da Prova Objetiva, desde que tenham obtido aprovação na Prova Objetiva segundo o critério estabelecido no subitem 12.1 deste Edital.
12.4 Os candidatos com deficiência e tenham optado por concorrer à reserva de vaga, serão convocados para a Prova Discursiva e Técnica considerando os melhores classificados até a 80ª (octagésima) posição, dentre os aprovados na Prova Objetiva.
12.5 A quantidade de candidatos convocados para participar da Prova Discursiva e Técnica corresponde a oito vezes o número de serventias vagas disponibilizadas por este Edital.
12.6 Em caso de empate na última posição, seja na listagem geral ou na listagem de pessoas com deficiência, todos os candidatos nessa condição serão convocados para a Prova Discursiva e Técnica.
12.7 O instrumento de convocação para a Prova Discursiva e Técnica será a publicação do resultado da Prova Objetiva, que indicará os candidatos convocados.
12.8 O resultado da Prova Objetiva, incluindo classificação dos candidatos em ordem decrescente de nota e indicação da convocação para a realização da Prova Discursiva e Técnica, será publicado na data provável de 21/04/2015, nos endereços eletrônicos: www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

13 DA REALIZAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA
Edital de Convocação para a Prova Discursiva e Técnica.
13.1 A Prova Discursiva e Técnica será realizada no dia 10/05/2015. A prova será aplicada na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Edital de Convocação. Caso o espaço físico destinado à realização das provas na cidade de Maceió não seja suficiente para comportar a demanda de candidatos, os excedentes serão realocados para os municípios circunvizinhos.

13.2 O Edital de Convocação dos candidatos convocados para a Prova Discursiva e Técnica, contendo informações referentes à data e ao local de realização desta prova (nome do estabelecimento, endereço e sala), bem como as regras complementares para esta fase estará disponível a partir do dia 21/04/2015, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.
13.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Discursiva e Técnica e o comparecimento no horário determinado.

Composição e critério de avaliação da Prova Discursiva e Técnica.
13.4 A Prova Discursiva e Técnica consistirá na abordagem de conhecimento, raciocínio jurídico e capacidade de análise sistemática do ordenamento jurídico nas seguintes disciplinas:
ax) Registros Públicos;
ay) Direito Constitucional;
az) Direito Administrativo e
ba) Direito Civil.
13.5 O conteúdo programático de cada uma das disciplinas citadas no subitem anterior está descrito no Anexo V deste Edital.
13.6 A Prova Discursiva e Técnica será composta por:
bb) 3 (três) questões discursivas, cada uma correspondendo a nota máxima de 1 (um) ponto;
bc) 1 (uma) dissertação, com nota máxima de 3 (três) pontos, e
bd) 1 (uma) peça prática, com nota máxima de 4 (quatro) pontos.
13.7 Na avaliação da Prova Discursiva e Técnica, serão considerados como critérios de correção: o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema, a precisão da linguagem jurídica, a fluência e a coerência da exposição e os preceitos da Língua Portuguesa, nos aspectos morfológicos, sintáticos e gramaticais.
13.8 A nota final da Prova Discursiva e Técnica será aferida pela soma da pontuação obtida com as questões discursivas, a dissertação e a peça processual.
13.9 Será atribuída nota ZERO à Prova Discursiva e Técnica que:
be) fugir ao tema proposto na questão, dissertação e/ou peça prática;
bf) apresentar textos sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números ou palavras soltas);
bg) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato;
bh) for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade;
bi) estiver em branco;
bj) apresentar letra ilegível e/ou incompreensível.

Aplicação da Prova Discursiva e Técnica.
13.10 A Prova Discursiva e Técnica terá duração de 6 (seis) horas.
13.11 Os portões dos locais de prova ficarão abertos para ingresso dos candidatos durante 60 (sessenta) minutos. Os horários de abertura e fechamento dos portões serão indicados no Edital de Convocação. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o acesso de candidatos aos locais de provas após o fechamento dos portões. A prova terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento dos portões.
13.12 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. Após o ingresso na sala, o documento de identificação permanecerá em cima da banca/carteira, em local visível na respectiva sala de prova, para adequada identificação do candidato durante a realização da prova e, se for o caso, para identificação dos seus pertences.
13.13 É de responsabilidade do candidato, ao término da sua prova, recolher e conferir os seus pertences e o seu documento de identificação apresentado quando do seu ingresso na sala de provas.
13.14 O aparelho celular do candidato permanecerá desligado, sem bateria e guardado no chão, embaixo da banca/carteira, em embalagem de segurança a ser fornecida pela COPEVE/UFAL, juntamente com os pertences do candidato, até a saída dele da sala de provas e do prédio.
13.15 Será permitida consulta a códigos e textos legais, desde que não comentados nem anotados, sem remissão a jurisprudência, entendimento doutrinário, súmulas ou enunciados. Este material será submetido à inspeção antes ou durante a realização da prova, pela equipe de aplicação da COPEVE/UFAL.
13.16 O candidato receberá um Caderno de Questões com as questões da Prova Discursiva e Técnica e com espaços apropriados para rascunhos. Além disso, o candidato receberá uma Folha de Texto Definitivo com personalização em local apropriado para remoção pela COPEVE/UFAL antes da correção das provas.
13.17 A Folha de Texto Definitivo será o único documento válido para avaliação da Prova Discursiva e Técnica. A folha para rascunho no Caderno de Provas é de preenchimento facultativo.
13.18 A Folha de Texto Definitivo da Prova Discursiva e Técnica não poderá ser assinada ou rubricada, nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de anulação da Prova Discursiva e Técnica. A detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará anulação da Prova Discursiva e Técnica.
13.19 O preenchimento da Folha de Texto Definitivo deverá ser à mão, em letra legível, com caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para a realização da prova. Nesse caso, se houver necessidade, o candidato será acompanhado por um fiscal da COPEVE/UFAL, devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação. Este procedimento será gravado.
13.20 A Folha de Texto Definitivo não será substituída por erro de preenchimento do candidato.
13.21 Não será permitido o empréstimo de material para consulta entre candidatos, nem utilização de Folha de Texto Definitivo adicional.
13.22 É de inteira responsabilidade do candidato verificar, antes de iniciada a prova, os seus dados pessoais impressos na Folha de Texto Definitivo.
13.23 As anotações realizadas no espaço destinado ao rascunho, não serão consideradas na correção da prova.
13.24 O candidato que necessitar deslocar-se da sala para ir ao banheiro durante a realização da prova, somente poderá fazê-lo devidamente acompanhado do fiscal, deixando o Caderno de Questões e a Folha de Texto Definitivo, assim como as folhas concedidas para uso a título de rascunho, na sala onde estiver sendo prestada a prova, bem como deixando seus pertences e aparelho celular no local indicado pelo subitem 13.14.
13.25 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, juntamente com a Folha de Texto Definitivo, seu Caderno de Provas com as questões da Prova Discursiva e Técnica. Somente após transcorridas 4 (quatro) horas do início das provas é que será permitida a retirada da sala para saída definitiva do prédio. Em nenhum momento será permitido ao candidato que ele se retire da sala com o Caderno de Questões com as questões da Prova Discursiva e Técnica ou com a Folha de Texto Definitivo.
13.26 Nas salas que apresentarem apenas 1 (um) fiscal de sala, os 3 (três) últimos candidatos somente poderão ausentar-se do

recinto juntos, após a assinatura da ata de encerramento de provas.

14 DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

O resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica será divulgado na data provável de 11/06/2015 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

A COPEVE/UFAL publicará o resultado preliminar desta fase por meio de relatório em que conste a nota de todos os candidatos, especificando a pontuação obtida em cada item (questão discursiva, dissertação e peça prática).

Não haverá divulgação da classificação obtida pelos candidatos no resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica, uma vez que somente será atribuída a classificação dos candidatos após a avaliação dos recursos.

15 DOS RECURSOS DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

15.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica poderá fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas. O prazo para interposição dos recursos será iniciado às 00h00 do dia posterior a publicação do resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

15.2 O recurso deve ser encaminhado via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.

15.3 Durante o período de recurso, será concedida vista da Folha de Texto Definitivo da prova discursiva no site da COPEVE/UFAL.

15.4 Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados às questões, seguindo as orientações constantes no sistema da COPEVE/UFAL.

15.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

15.6 No caso de haver necessidade de o candidato anexar alguma informação adicional, como textos ou figuras para justificar seu recurso, ele deverá, apenas neste caso, após o preenchimento do formulário eletrônico para recurso, imprimi-lo, anexar as referidas informações ao recurso e encaminhá-los para a COPEVE-UFAL, com sede no Campus A. C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, dentro do prazo estabelecido pelo subitem 15.1, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 (exceto sábado, domingo e feriado).

15.7 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou *e-mail*. Na hipótese especificada no subitem 15.6, poderá ser interposto recurso por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo recurso. No caso da utilização de procuração particular, haverá a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

15.8 Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado para tanto a data e hora do envio do recurso via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL.

15.9 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se para tanto a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.

15.10 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final da Prova Discursiva e Técnica.

15.11 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.

15.12 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.

16 DO RESULTADO FINAL DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

16.1 Para ser considerado aprovado na Prova Discursiva e Técnica, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos, considerando o conjunto de todas as disciplinas.

16.2 Serão convocados para participar da Prova Oral todos os candidatos que tenha obtido aprovação na Prova Discursiva e Técnica, segundo os critérios estabelecidos no subitem 16.1.

16.3 O resultado final da Prova Discursiva e Técnica, incluindo a nota obtida por cada candidato nesta fase e a indicação da convocação para a realização da Prova Oral, será publicado na data provável de 02/07/2015, nos endereços eletrônicos: www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

17 DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

Edital de Convocação para a Prova Oral.

17.1 A Prova Oral será realizada no período de 13/07/2015 A 17/07/2015. A prova será realizada na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Edital de Convocação.

17.2 Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para a Prova Oral no mesmo dia, a COPEVE/UFAL poderá dividi-los em grupos, por ordem alfabética, indicando no Edital de Convocação a data, horário e local de realização da prova dos candidatos, desde que a data esteja compreendida no período especificado no subitem 17.1.

17.3 O Edital de Convocação para a Prova Oral estará disponível a partir do dia 02/07/2015, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, contendo o dia, local e horário da realização da Prova Oral, bem como as regras complementares para a realização desta fase.

17.4 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Oral e o comparecimento no horário determinado no Edital de Convocação.

Composição e critério de avaliação da Prova Oral.

17.5 A Prova Oral avaliará o conhecimento sobre a matéria e sobre o vernáculo, bem como a desenvoltura e a segurança do candidato sobre os temas propostos, havendo a incidência das seguintes disciplinas:

bk) Registros Públicos;

bl) Direito Constitucional;

bm) Direito Administrativo, e

bn) Direito Civil.

17.6 As disciplinas e os pontos que serão abordados na Prova Oral estão relacionados no Anexo VI deste Edital.

Realização da Prova Oral.

17.7 Para realização da Prova Oral, os candidatos deverão comparecer ao local determinado 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início das provas, sendo eliminado do certame o candidato que deixar de comparecer, na hora marcada, ao local

designado no Edital de Convocação.
17.8 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2.
17.9 A ordem de realização da Prova Oral será de acordo com a ordem alfabética, conforme listagem a ser divulgada no Edital de Convocação para esta fase.
17.10 Durante a realização da Prova Oral, os candidatos que estiverem aguardando a vez permanecerão em sala específica designada pela COPEVE/UFAL.
17.11 A Prova Oral será aberta à comunidade, vedada a participação dos candidatos concorrentes. Todos os interessados em assistir a Prova Oral devem apresentar documento de identificação oficial e assinar a Ata de Presença.
17.12 Não será permitido ao candidato que já tiver se submetido à Prova Oral permanecer no recinto onde ela esteja sendo realizada.
17.13 Todos os candidatos deverão estar disponíveis para realização da Prova Oral por até 6 (seis) horas.
17.14 Durante a realização da Prova Oral os candidatos que estiverem aguardando a vez, por grupo/horário, deverão ficar incomunicáveis com o exterior, supervisionados por representantes da COPEVE/UFAL, sob pena de eliminação do Concurso.
17.15 Será proibido o uso de celulares, smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, máquinas calculadoras com acesso a *Internet*, *tablet, notebook*, *netbook, ultrabook* etc., além do uso de trajes inadequados como camisetas regata, bermudas, chinelos, sandálias etc durante o confinamento e realização da Prova Oral. O(a) candidato(a) que for abordado(a) portando celular (mesmo que desligado ou sem bateria) será desclassificado(a).
17.16 A Prova Oral obedecerá aos seguintes procedimentos:
bo) Os pontos a serem possivelmente abordados na Prova Oral estão enumerados de 1 a 5 por disciplina, conforme Anexo VI deste Edital;
bp) Para cada candidato serão sorteadas 3 (três) disciplinas, dentre as constantes no subitem 17.5, e um número indicativo do ponto, que será observado para as todas as disciplinas sorteadas. O sorteio das disciplinas e do número indicativo do ponto será realizado pela equipe da COPEVE/UFAL, no dia anterior ao da realização da Prova Oral de cada grupo/candidato, em local e horário a ser divulgado no Edital de Convocação. O candidato deverá estar presente no horário do sorteio, devendo, para tal, comparecer no local e horário indicados no Edital de Convocação portando documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2;
bq) Os objetos das arguições a serem realizadas ao candidato serão questões elaboradas pela Banca Examinadora, relacionadas aos pontos/disciplinas sorteados conforme os subitens anteriores;
br) As questões estarão dispostas em recipiente específico para sorteio antes do início da Prova Oral para cada candidato;
bs) Será realizado o sorteio da primeira questão a ser respondida, sendo concedido o prazo limite de 15 (quinze) minutos para resposta, por questão arguida. Após o término da resposta da primeira questão será realizado o sorteio da segunda questão, e assim sucessivamente;
bt) Faltando 5 (cinco) minutos para a conclusão do tempo estabelecido no item anterior, a supervisão do Concurso informará ao candidato o limite de tempo, possibilitando que ele conclua a sua resposta. Ao decorrer os 15 (quinze) minutos estabelecidos para a resposta, a supervisão do Concurso interromperá a Prova Oral;
bu) A Prova Oral de cada candidato dar-se-á por encerrada após a apresentação e resposta das 03 (três) questões sorteadas para cada candidato.
17.17 Durante a realização da Prova Oral, será permitida a consulta a códigos e textos legais, desde que não comentados, nem anotados, sem remissão a jurisprudência, entendimento doutrinário, súmulas ou enunciados. Este material será submetido à inspeção antes da realização da prova, pela equipe de aplicação da COPEVE/UFAL.
17.18 A Banca Examinadora será composta por 3 (três) integrantes convidados pela COPEVE/UFAL. Cada examinador atribuirá o seu grau de avaliação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, por questão abordada.
17.19 As notas atribuídas pelos componentes da Banca Examinadora serão recolhidas em envelopes individuais de segurança (invioláveis), que serão lacrados e rubricados pelos examinadores e pelo candidato, imediatamente após o término da Prova Oral daquele candidato.
17.20 Em caso de força maior, a critério da COPEVE/UFAL, a realização da Prova Oral poderá sofrer interrupção.
17.21 Não haverá segunda chamada da avaliação, seja qual for o motivo alegado.

18 DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA ORAL
A COPEVE/UFAL, em sessão pública a ser realizada na data provável de 20/07/2015, em local e horário a serem informados nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, calculará a nota da Prova Oral de cada candidato.
A nota final da Prova Oral será igual à média aritmética simples de todas as notas obtidas pelo candidato.
O resultado preliminar da Prova Oral, contendo a nota de todos os candidatos, será divulgado nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br na data provável de 22/07/2015.

19 DOS RECURSOS DA PROVA ORAL
19.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova Oral poderá fazê-lo no período entre 23/07/2015 A 25/07/2015.
19.2 O recurso deve ser encaminhado via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
19.3 Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova Oral, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados às questões, seguindo as orientações constantes no sistema da COPEVE/UFAL.
19.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.
19.5 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou *e-mail*. Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado para tanto a data e hora do envio do recurso via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL.
19.6 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se para tanto a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.
19.7 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final da Prova Oral.
19.8 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.
19.9 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.
19.10 Caso o candidato deseje ter acesso à gravação do vídeo de sua Prova Oral, este deverá entregar requerimento no Protocolo Geral da UFAL, nos dias 23/07/2015 A 25/07/2015, explicitando o pleito, o qual deverá estar instruído de cópia autenticada em cartório do documento de identidade e CPF. Para os candidatos que apresentarem tal requerimento, será informado o local, data e horário para

assistirem à sua gravação, individualmente, acompanhado de representante da COPEVE/UFAL. No dia e horário agendado, o candidato deverá apresentar-se munido de documentação de identificação conforme discriminado nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. Será proibido o uso de celulares, smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, máquinas calculadoras com acesso a *Internet, tablet, notebook, netbook, ultrabook* etc., além do uso de trajes inadequados como camisetas regata, bermudas, chinelos, sandálias etc. O(a) candidato(a) que for abordado(a) portando celular (mesmo que desligado ou sem bateria) será desclassificado(a).

20 DO RESULTADO FINAL DA PROVA ORAL E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS

20.1 Para ser considerado aprovado na Prova Oral, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos.

20.2 Serão convocados para participar da Prova de Títulos todos os candidatos que tenham obtido aprovação na Prova Oral, segundo o critério estabelecido no subitem 20.1.

20.3 O resultado final da Prova Oral, incluindo a nota obtida por cada candidato nesta fase, será publicado na data provável de 05/08/2015, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

21 DA PROVA DE TÍTULOS

Edital de Convocação para a Prova de Títulos.

21.1 O Edital de Convocação para a Prova de Títulos estará disponível a partir do dia 05/08/2015, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, contendo o local de entrega da documentação, bem como as regras complementares para a realização desta fase.

Titulação a ser considerada para pontuação na Prova de Títulos.

21.2 Os candidatos que forem convocados para a Prova de Títulos, conforme subitem 21.1, deverão apresentar os títulos e os respectivos documentos comprobatórios para fins de pontuação nessa fase de avaliação do certame.

21.3 A Prova de Títulos terá caráter unicamente classificatório, sendo considerados os títulos e as pontuações descritos a seguir:

I. Exercício da advocacia, cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso: 2,0 (dois) pontos;

II. Exercício de delegação, originária de aprovação em concurso público, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso: 2,0 (dois) pontos;

III. Exercício do serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 (dez) anos, até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso (art. 15, §2º, da lei n. 8.935/1994): 2,0 (dois) pontos;

IV. Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

bv) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,5 (um e meio) pontos;

bw) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,0 (um) ponto.

V. Diplomas em cursos de pós-graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais e Humanas: 2,0 (dois) pontos;

b) mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais e Humanas: 1,5 (um e meio) pontos;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 1,0 (um) ponto.

VI. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência judiciária voluntária, feita por Advogado: 0,5 (meio) ponto;

VII. Período igual a 3 (três) eleições, contado 1 (uma) só vez, de serviço voluntário prestado diretamente à Justiça Eleitoral. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos: 0,5 (meio) ponto;

VIII. Publicação de obras jurídicas na área do direito notarial e de registro:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato na área do direito notarial e de registro, com ISBN: 2,0 (dois) pontos por livro, até o limite de 4,0 (quatro) pontos;

b) artigo ou trabalho publicado, de autoria exclusiva do candidato, em obra jurídica coletiva ou revista jurídica, com ISSN, na área do direito notarial e de registro: 1,0 ponto, até o limite de 2,0 (dois) pontos.

IX. Publicação de obras jurídicas em demais áreas, que não as especificadas no subitem anterior:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato, com ISBN: 1,0 (um) ponto por livro, até o limite de 2,0 (dois) pontos;

b) artigo ou trabalho publicado, de autoria exclusiva do candidato, em obra jurídica coletiva ou revista jurídica, com ISSN: 0,5 (meio) ponto, até o limite de 1,0 (um) ponto.

X. Palestra ministrada em encontros, seminários, simpósios, conferências ou similares, em âmbito nacional, sobre temas na área jurídica, acompanhada da declaração ou certificado do evento e de seu respectivo programa: 0,1 (zero vírgula um) ponto por palestra, até o limite de 0,5 (meio) ponto.

XI. Palestra ministrada em encontros, seminários, simpósios, conferências ou similares, em âmbito internacional, sobre temas na área jurídica, acompanhada da declaração ou certificado do evento e de seu respectivo programa: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por palestra, até o limite de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ponto.

21.4 Os títulos previstos no inciso V (doutorado, mestrado e especialização *lato sensu*) poderão ter pontuação cumulada em até dois títulos. Os títulos previstos nos incisos VIII, IX, X, XI poderão ser cumulados até os limites especificados nos respectivos subitens. Já os demais títulos não poderão ser contabilizados de forma cumulativa.

Procedimentos para entrega da documentação.

21.5 Os títulos e documentos apresentados sob forma de cópia deverão ser autenticados em Cartório de Serviços Notariais e Registrais.

21.6 As fotocópias devem estar legíveis, de forma a não gerar dúvidas nas informações a serem analisadas. Não serão considerados para efeito de pontuação os títulos que não estejam de acordo com este procedimento.

1.1 Os títulos deverão ser apresentados no período de 10/08/2015 A 11/08/2015, entre o horário das 08h00min às 12h00min e 13h00min às 17h00min, de acordo com os procedimentos especificados nos subitens relacionados a seguir.

21.7 Os documentos especificados no subitem 21.3 devem ser apresentados em envelope e entregues no local a ser indicado no Edital de convocação, a ser divulgado no dia 05/08/2015 nos endereços eletrônicos da COPEVE e da FUNDEPES. O envelope deve ser entregue pelo próprio candidato, ou por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador. No caso da utilização de procuração particular, haverá necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

21.7.1 Será permitido o envio dos documentos pelos correios, via sedex ou carta registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR), desde que a postagem do envelope de correspondência ocorra no período especificado no subitem 21.7. O envelope deverá estar devidamente identificado por etiqueta a ser emitida pelo sistema da COPEVE-UFAL, conforme subitem 21.9. O envelope deverá

ser remetido à sede da COPEVE-UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL.

21.8 O envelope deve estar devidamente identificado, contendo, obrigatoriamente, na sua parte externa, a etiqueta a ser emitida pelo sistema da COPEVE-UFAL, constando os dados completos do candidato, o número de inscrição e o(s) critério(s) de ingresso para o qual o candidato realizou a(s) opção(ões).

21.9 O envelope a ser entregue deverá conter, obrigatoriamente, os documentos elencados abaixo, na seguinte ordem de apresentação:

bx) Uma cópia do Protocolo de entrega de documentação, emitido pelo sistema da COPEVE-UFAL, impresso e assinado pelo candidato;

by) Uma cópia autenticada em cartório dos títulos relacionados no subitem 21.3.

21.10 Os documentos devem ser numerados em sequência e rubricados em todas as páginas pelo candidato. No momento da entrega do envelope será realizada a conferência da numeração e das rubricas nos documentos. O candidato deverá conferir a documentação, lacrar e entregar o envelope aos responsáveis pelo recebimento da documentação.

21.11 O candidato receberá o comprovante de entrega do envelope, devidamente assinado e carimbado, contendo seus dados pessoais, número de inscrição e o número de páginas entregues no envelope.

21.12 A entrega do envelope, conforme especificado neste Edital, será condição para análise dos títulos encaminhados pelo candidato.

21.13 Os responsáveis pelo recebimento da documentação não realizarão a conferência dos documentos apresentados pelo candidato. Suas atividades estão restritas ao recebimento dos envelopes, sendo de inteira responsabilidade do candidato a conferência dos documentos que serão entregues para participação nesta fase do Concurso Público.

Critérios para a avaliação da Banca Examinadora.

21.14 É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para este fim.

21.15 Somente serão apreciados os documentos que forem entregues no prazo e forma estabelecidos neste Edital.

21.16 Não serão aferidas pontuações a quaisquer títulos diferentes dos estabelecidos no subitem 21.3.

21.17 De acordo com a pontuação prevista para cada título, a COPEVE/UFAL atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), correspondente ao somatório dos pontos alcançados, sendo 10 (dez) a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

21.18 Os critérios de pontuação estabelecidos no subitem 21.3 aplicam-se ao Concurso de Provimento e, no que for cabível, ao Concurso de Remoção.

21.19 Comprovada, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e será excluído do Concurso Público, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

21.20 Os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato para participação na Prova de Títulos constituem acervo do Concurso Público e não serão devolvidos ao candidato, mesmo que sejam os originais.

21.21 Considerando a inviabilidade operacional e econômica, a COPEVE/UFAL não fornecerá aos candidatos cópia dos documentos entregues para participação na Prova de Títulos, sob qualquer alegação.

1 RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

Concluídos os trabalhos de julgamento da Prova de Títulos, o resultado preliminar será publicado na data provável de 03/09/2015, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

A COPEVE/UFAL publicará o resultado preliminar desta fase por meio de relatório em que conste a nota de todos os candidatos, especificando a pontuação obtida em cada categoria de títulos.

Não haverá divulgação da classificação obtida pelos candidatos no resultado preliminar da Prova de Títulos, uma vez que somente será atribuída a classificação dos candidatos após a avaliação dos recursos.

2 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

2.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova de Títulos poderá fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas. O prazo para interposição dos recursos será iniciado às 00h00 do dia posterior a publicação do gabarito preliminar no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

O recurso deve ser encaminhado via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.

Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova de Títulos, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados aos documentos entregues pelo próprio candidato.

O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a Banca Examinadora será preliminarmente indeferido.

21.22 Não será aceito encaminhamento de novas documentações no ato do recurso. A Prova de Títulos será efetivada exclusivamente a partir dos títulos apresentados no período estabelecido no subitem 21.7 deste Edital.

21.23 A COPEVE/UFAL não receberá recursos entregues em sua sede, bem como não receberá novos documentos, sob qualquer alegação.

21.24 Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado, para tanto, a data e hora do envio do recurso via Internet pelo sistema da COPEVE/UFAL.

21.25 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se, para tanto, a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.

21.26 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final desta fase.

21.27 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.

Concluídos os trabalhos de julgamento dos recursos da Prova de Títulos, o resultado final desta fase será publicado na data provável de 04/02/2015, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

22 DA MÉDIA FINAL DO CONCURSO

22.1 Serão atribuídos os seguintes pesos às fases de caráter classificatório:

bz) Prova Discursiva e Técnica – peso 4 (quatro);

ca) Prova Oral – peso 4 (quatro);

cb) Prova de Títulos – peso 2 (dois).

22.2 A nota final dos candidatos será a média ponderada das notas das provas e dos títulos de acordo com a seguinte fórmula:

NF= [(P1 x 4) + (P2 x 4) + (P3 x 2)] / 8, onde:

NF = Nota Final
P1 = Prova Discursiva e Técnica (de zero a dez pontos)
P2 = Prova Oral (de zero a dez pontos)
P3 = Prova de Títulos (de zero a dez pontos)

22.3 A classificação final dos candidatos será feita em ordem decrescente da Nota Final.

22.4 Para efeito de classificação, havendo empate na Nota Final, os critérios de desempate serão sucessivamente:

I.	Maior número de pontos na Prova Discursiva e Técnica;
II.	Maior número de pontos na Prova Oral;
III.	Maior número de pontos na Prova de Títulos;
IV.	Idade mais elevada (dia, mês e ano).

22.5 Quando o empate na nota final envolver candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até o último dia de inscrição deste Concurso, conforme art. 27, parágrafo único da Lei 10.741/2003, os critérios de desempate passarão a observar a seguinte ordem:

I.	Idade mais elevada (dia, mês e ano);
II.	Maior número de pontos na Prova Discursiva e Técnica;
III.	Maior número de pontos na Prova Oral;
IV.	Maior número de pontos na Prova de Títulos.

22.6 O relatório com as médias finais será divulgado no dia 22/09/2015 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, e, posteriormente publicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

23 DOS EXAMES DE SAÚDE FÍSICA, MENTAL E APTIDÃO PSICOLÓGICA

23.1 Publicado o relatório com as médias finais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convocará, por meio de Edital específico para esta fase, os candidatos aprovados por ordem de classificação para realizarem os Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica, de caráter eliminatório.

23.2 A convocação dos candidatos aprovados será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, onde será divulgado o prazo e local para apresentação do candidato ao Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica.

23.3 Os Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica serão realizados pela Junta Médica do Poder Judiciário.

23.4 Poderão ser solicitados pela Junta Médica do Poder Judiciário exames complementares e/ou laboratoriais, que deverão ser custeados pelo candidato.

23.5 O não comparecimento do candidato aos exames importará na desistência do Concurso.

23.6 A Comissão do Concurso poderá, a pedido do candidato, ou se julgar necessário, determinar a realização de outros exames por outros peritos.

23.7 Será dispensado dos exames o candidato servidor público nomeado nos últimos 5 (cinco) anos, o qual haja apresentado tais exames para a posse.

23.8 No caso de desistência formal por parte do candidato, prosseguir-se-á a convocação dos demais candidatos aprovados no certame, segundo a ordem de classificação.

24 DA INVESTIGAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E PESSOAL

24.1 Publicado o relatório com as médias finais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convocará, por meio de Edital específico para esta fase, os candidatos aprovados por ordem de classificação para participarem da fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, de caráter eliminatório.

24.2 A convocação dos candidatos aprovados será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, onde será divulgado o prazo e local para que o candidato apresente os documentos necessários à verificação de sua vida funcional e pessoal.

24.3 A Investigação da Vida Funcional e Pessoal dos candidatos será realizada pela Comissão do Concurso e será levada a efeito a partir dos documentos entregues pelo candidato no prazo estabelecido no Edital de convocação para esta fase.

24.4 O não comparecimento do candidato nesta fase importará na desistência do Concurso.

25 DOS RESULTADOS DO EXAME DE SAÚDE FÍSICA, MENTAL E APTIDÃO PSICOLÓGICA E DA INVESTIGAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E PESSOAL E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

25.1 O resultado preliminar do Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica e da Investigação da Vida Funcional e Pessoal será divulgado em data a ser informada nos Editais de convocação específicos para estas fases, conforme especificados nos subitens 25.1 e 26.1, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

25.2 O candidato que for considerado não recomendado pela Investigação de Vida Funcional e Pessoal ou considerado não apto pela Junta Médica do Poder Judiciário poderá ter vista das análises destas etapas dentro de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, prazo em que poderá interpor recurso administrativo ao Pleno do Tribunal de Justiça.

25.3 Para interposição do recurso de que trata o subitem 27.2, o candidato deverá protocolar requerimento no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, destinado à Comissão do Concurso, contendo os argumentos da impugnação do resultado, bem como documentos que fundamentem o seu recurso.

25.4 O resultado dos recursos interpostos estará à disposição do candidato na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em até 15 (quinze) dias após o protocolo do recurso administrativo.

25.5 O resultado final do Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica e da Investigação da Vida Funcional e Pessoal será divulgado em data a ser divulgada nos Editais de convocação específicos para esta fase, conforme especificados nos subitens 25.1 e 26.1, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

26 DO PROVIMENTO E/OU REMOÇÃO DA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

26.1 Os candidatos aprovados no Concurso Público em classificação equivalente ao número de serventias vagas terão até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital de Convocação para o provimento e/ou remoção da outorga de delegações no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, para apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a documentação especificada neste subitem, pessoalmente ou por procurador habilitado com poderes especiais para tal fim, anexando os seguintes documentos:

cc) cópia autenticada em cartório do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

cd) cópia autenticada em cartório do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou certidão do exercício profissional de 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela Secretaria e visada pela respectiva Direção do Foro da comarca na qual exercia o seu múnus, completados até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso público;
ce) certidão negativa de protesto das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
cf) cópia autenticada em cartório do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral e militar;
cg) folha corrida da Justiça Federal e da Eleitoral, além de atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual e, se militar da ativa, além destas, folha corrida da Justiça Militar;
ch) certidão negativa do cartório de distribuição de efeitos civis e criminais da comarca onde reside ou residiu, compreendendo os últimos 10 (dez) anos;
ci) cópia autenticada em cartório das declarações de ajuste anuais entregues à Receita Federal, em nome do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos;
cj) *curriculum vitae* comprovado, detalhado e em ordem cronológica, com o qual o candidato concorreu à Prova de Títulos;
ck) comprovação de exercício da delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso, exclusivamente para os candidatos que concorrem às vagas destinadas a Remoção;
cl) comprovação de regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos, exclusivamente para os candidatos que concorrem às vagas destinadas a Remoção.
26.2 Os documentos elencados no subitem 28.1 devem ser entregues no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme condições, período e horário estabelecidos no Edital de Convocação a ser publicado por este Tribunal no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.
26.3 Não será prorrogado o prazo para a juntada de documentos ou para suprimento de lacuna para a comprovação dos requisitos básicos para a outorga de delegações.
26.4 Encerrado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital específico explicitado neste item 28, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, o presidente da Comissão do Concurso distribuirá os processos entre os membros efetivos para exame em até 10 (dez) dias. Após a apreciação, a Comissão deliberará sobre o atendimento do candidato aos requisitos básicos para provimento e/ou remoção, fazendo-o por maioria de votos.
26.5 O indeferimento da outorga de delegações poderá fundar-se no resultado de investigação levada a efeito pela Comissão do Concurso, observado o preceituado no art. 93, IX, da Constituição República Federativa do Brasil.
26.5.1 Concluída a sessão, o Secretário fará afixar a lista dos candidatos, remetendo cópia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, havendo-se como inadmitidos à outorga de delegações aqueles cujos nomes não constarem da relação.
26.5.2 Não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões do indeferimento e da eliminação de candidato; exceto ao próprio candidato, mediante requerimento a ser remitido ao Presidente da Comissão do Concurso, o qual deverá ser protocolado na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sendo concedido um prazo de 15 (quinze) dias para resposta por parte da Comissão do Concurso.
27 DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS
27.1 A Relação Geral de Vacância publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas será organizada segundo rigorosa ordem de vacância, nos termos previstos na Resolução nº 81/2009 do CNJ.
cm) As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao Concurso de provimento, e a terceira vaga ao Concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito.
cn) A cada nova vacância que ocorrer, o fato será reconhecido pelo Tribunal de Justiça, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ele ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga.
27.2 Publicada a lista de candidatos aptos à outorga de delegações, conforme item 28 deste Edital, a Comissão de Concurso, por Edital, convocará os candidatos para, pessoalmente, em dia, hora e local previamente determinados, formalizarem sua opção, conforme procedimentos relacionados a seguir.
co) Os candidatos escolherão pela ordem de classificação as delegações vagas., ~~sendo vedada a inclusão de novas vagas na relação constante no Anexo I deste Edital, exceto às incluídas na forma prevista na alínea 'c' deste subitem.~~
cp) Inicialmente serão convocados os candidatos aprovados no critério de Provimento para efetuarem a sua escolha dentre as vagas destinadas ao Concurso de Provimento.
cq) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de Provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de Remoção, a escolher dentre as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por Provimento (resultado do procedimento realizado conforme em previsto no item anterior).
cr) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de Remoção, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de Provimento, a escolher dentre as vagas originalmente destinadas ao critério de Remoção.
cs) As serventias que, ainda assim, permanecerem vagas após o encerramento da sessão de opção, ainda que por renúncia, desistência e/ou qualquer outro motivo, somente poderão ser preenchidas por ulterior certame.
27.3 Considerar-se-á como renúncia tácita a ausência do candidato convocado para a sessão de opção especificada neste item
28 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO
28.1 Encerrado o certame, a Comissão encaminhará o relatório do Concurso ao Tribunal Pleno para homologação do resultado final, quando o seu Presidente fará a outorga da respectiva delegação aos aprovados, com observância da ordem de classificação no Concurso.
28.2 A validade do Concurso está condicionada à outorga de delegações.
29 DA INVESTIDURA E DO EXERCÍCIO
29.1 Outorgada a delegação, o delegatário será investido perante à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 1 (uma) única vez, contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da investidura, observando-se o disposto a seguir.
ct) É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado;
cu) No ato da investidura, o serventuário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso legal de desempenhar com retidão as funções em que está sendo investido, prometendo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e as leis;
cv) No caso de remoção, o exercício deverá ser assumido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato;
cw) Havendo motivo justo, os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente para o ato;
cx) Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto na alínea anterior poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias;

cy) Não ocorrendo a investidura ou o exercício nos referidos prazos, a outorga de delegação será tornada sem efeito, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

30 DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1 Os prazos previstos neste Edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, não se interrompendo ou suspendendo.

30.2 O Concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.

30.3 O candidato poderá obter informações e orientações sobre o Concurso Público, tais como Editais, processo de inscrição, local de prova, gabaritos, resultados das provas, convocações e resultado final nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

30.4 Somente terão caráter oficial as comunicações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, sendo meramente informativas as divulgadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, da COPEVE/UFAL e/ou da FUNDEPES.

30.5 A Comissão do Concurso não se obriga a responder a qualquer solicitação levada a efeito por e-mail. O candidato, para obter resposta ao seu pedido, deverá fazê-lo por meio de Processo Administrativo, conforme disposto no Edital.

30.6 A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.

30.7 Os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público devem manter atualizados seus endereços junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

30.8 Os funcionários, prestadores de serviços e estagiários da sede da FUNDEPES ou qualquer pessoa envolvida diretamente no Concurso não poderão concorrer aos Concursos Públicos promovidos pela Fundação, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da FUNDEPES em reunião realizada em 20 de agosto de 2010.

30.9 Não será fornecido pela COPEVE/UFAL ou pela FUNDEPES qualquer documento comprobatório de aprovação ou classificação do candidato, valendo para esse fim a publicação em Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, ou documentos a serem emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

30.10 Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão de Concurso, a qual, julgando necessário, poderá solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Desembargador José Carlos Malta Marques
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas e

Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS E SUB JUDICE (Atualizada até 31/10/2014)

CNS	Denominação	Município	Data da instalação	Data da Vacância	Critério de ingresso	Faturamento Médio Semestral
00.363-2	Registro Civil de Rocha Cavalcante	União dos Palmares	30/03/1898	02/02/81	Provimento	R$ 12.548,00
00.364-0	Registro Civil de União dos Palmares	União dos Palmares	20/05/1890	05/02/81	Provimento	R$ 30.798,00
00.302-0	Cartório do Registro Civil e Notas	Novo Lino	08/01/1981	12/08/82	Remoção	R$16.664,09
00.367-3	Cartório Registro Civil de Roteiro	Roteiro	12/12/1980	25/03/83	Provimento	R$2.924,00
00.290-7	Cartório do Registro Civil e Notas	Major Isidoro	30/06/1962	20/10/83	Provimento	R$2.795,55
00.261-8	Cartório do Registro Civil	Pilar	02/01/1906	28/11/83	Remoção	R$ 14.453,90
00.329-3	Cartório Notarial e Registral do 1º Ofício	Água Branca	07/06/1910	29/11/83	Provimento	R$ 56.816,02
00.381-4	Serviço Notarial e Registral	Coité do Noia	30/08/1961	13/12/83	Provimento	R$ 13.186,63
00.256-8	Cartório de Registro Civil	Monteirópolis	23/12/1960	15/12/83	Remoção	R$ 7.589,87
00.222-0	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Poço das Trincheiras	10/08/1889	31/01/84	Provimento	R$ 13.703,41
00.216-2	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Messias	07/06/1944	20/02/84	Provimento	R$ 18.020,41
00.278-2	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaramataia	Jaramataia	17/11/1960	03/05/84	Remoção	R$ 3.399,23
00.308-7	Cartório do Único Ofício	Jacaré dos Homens	11/08/1960	04/05/84	Provimento	R$ 19.819,88
00.396-2	Serviço Registral e Notarial das Pessoas Naturais	Teotonio Vilela	18/07/1961	31/07/84	Provimento	R$ 5.115,96
00.293-1	Cartório do Registro Civil e Notas	Porto Real do Colégio	04/01/1894	03/10/84	Remoção	R$ 12.895,00
00.285-7	Cartório do Registro Civil do Distrito de Vila São José	Arapiraca	20/01/1961	23/10/84	Provimento	R$ 29.153,65
00.236-0	Cartório de Registro Civil e Notas	Arapiraca	23/01/1961	13/02/85	Provimento	R$ 3.748,06
00.309-5	Cartório do Único Ofício	Tanque D'arca	*N.I.	06/03/85	Remoção	R$ 7.352,15
00.208-9	Cartório de Notas e Anexos José Dória de Souza	Olho D´água das Flores	11/10/1960	19/06/85	Provimento/ sub judice	R$ 68.296,62
00.241-0	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas	Quebrangulo	28/06/1877	07/03/86	Provimento	R$ 17.184,54

00.264-2	Cartório do Registro Civil e Notas de Jundiá	Jundiá	21/10/1985	23/04/86	Remoção	R$ 6.313,33
00.279-0	Cartório do Registro Civil de Maribondo	Maribondo	30/01/1961	13/05/86	Provimento	R$ 25.600,00
00.371-5	Serviço de Registro Civil das P. Naturais e Notas	Ouro Branco	03/08/1959	08/07/86	Provimento	R$ 8.240,85
00.269-1	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais	Maravilha	30/04/1929	18/12/86	Remoção	R$ 1.654,72
00.265-9	Cartório do Registro Civil	Belo Monte	28/01/1889	14/05/87	Provimento	R$ 7.482,40
00.307-9	Cartório do Único Ofício	Porto Real do Colégio	16/11/1918	27/07/87	Provimento	R$ 47.470,65
00.247-7	Cartório do 1º oficio	Anadia	08/08/1938	07/10/87	Remoção	R$ 20.430,20
00.337-6	Registro Civil das Pessoas Naturais	São Miguel dos Campos	11/10/1988	18/12/87	Provimento	R$ 31.766,14
00.388-9	Serviço Notarial e Registral de São Brás	São Brás	01/02/1949	20/01/88	Provimento	R$ 33.052,28
00.376-4	Serviço do Registro Civil e Notas de Paulo Jacinto/AL	Paulo Jacinto	21/11/1925	03/03/88	Remoção	R$ 12.565,11
00.399-6	Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais	Santana do Ipanema	24/04/1929	13/05/88	Provimento	R$ 47.283,00
00.368-1	Serventia do Registro Civil e Notas	Barra de São Miguel	12/06/1905	21/06/88	Provimento	R$ 35.201,17
00.271-7	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	São José da Tapera	06/12/1949	18/08/88	Remoção	R$ 35.374,23
00.240-2	Cartório de Registro Civil e Notas Maria Ferreira Neto	Campo Grande	21/08/1961	24/05/89	Provimento	R$ 12.477,86
00.188-3	2º Tabelionato de Notas e Registro Civil	Água Branca	02/01/1829	27/07/89	Provimento	R$ 22.976,71
00.406-9	Único Ofício de Coité do Nóia	Coité do Noia	15/08/1989	15/08/89	Remoção	R$ 1.492,88
00.356-6	Registro Civil de Pessoas Naturais	Olho D'agua Grande	29/05/1962	14/09/89	Provimento	R$ 2.730,00
00.304-6	Cartório de Civil de Pessoas Naturais Colônia Pindorama	Coruripe	08/02/1962	15/10/89	Provimento	R$ 25.120,16
00.274-1	Cartório do Registro Civil de Campestre	Campestre	05/05/1964	10/01/90	Remoção	R$ 7.871,15
00.239-4	Cartório do Registro Civil e Notas	Limoeiro de Anadia	04/01/1889	01/06/90	Provimento	R$ 12.969,78
00.379-8	Serviço Notarial e Registral	Major Isidoro	01/01/1950	21/06/90	Provimento	R$ 83.239,31
00.286-5	Cartório do Registro Civil do Distrito de Canafistula do Cipriano	Girau do Ponciano	22/05/1991	22/05/91	Remoção	R$ 8.354,82
00.344-2	Cartório do Único Ofício	São José da Tapera	30/10/1987	21/06/91	Provimento	R$ 60.212,00
00.282-4	Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Mar Vermelho	Mar Vermelho	18/05/1893	30/09/91	Provimento	R$ 2.359,62
00.346-7	Registro Civil	Pariconha	05/08/1972	30/09/91	Remoção	R$ 8.129,38
00.214-7	Cartório de Registro Civil	Olivença	01/09/1954	03/01/92	Provimento	R$ 4.555,00
00.331-9	Cartório Registro Civil	Pão de Açúcar	11/10/1888	17/01/92	Provimento	R$ 7.950,00
00.357-4	Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Barra Grande	Maragogi	16/02/1913	08/06/92	Remoção	R$ 4.500,00
00.228-7	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas	Paripueira	04/07/1965	02/07/92	Provimento	R$ 19.620,99
00.370-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Piranhas	16/11/1992	06/11/92	Provimento	R$ 21.480,59
00.223-8	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Teotonio Vilela	30/01/1993	23/11/92	Remoção	R$ 123.658,00
00.258-4	Cartório do Registro Civil	Traipu	11/10/1888	24/12/92	Provimento	R$ 11.088,27
00.257-6	Cartório do Registro Civil	Poço das Trincheiras	18/03/1983	23/01/93	Provimento	R$ 10.071,09
00.339-2	Notas e Registro do Unico Oficio de Taquarana	Taquarana	02/08/1991	29/04/93	Remoção	R$ 120.295,78
00.291-5	Cartório do Registro Civil e Notas	São Miguel dos Milagres	25/04/1961	01/09/93	Provimento	R$ 5.778,26
00.351-7	Registro Civil das Pessoas Naturais	Igaci	22/08/1905	04/01/94	Provimento	R$ 22.875,96
00.303-8	Cartório de Registro de Imóveis	Monteirópolis	15/12/1960	05/04/94	Remoção	R$ 8.831,23
14.955-0	Cartório de Registro Cívil de Pessoas Naturais do Distrito do Benedito Bentes (criado pela Lei 5.267/1994) - Ainda não instalado	Maceió		23/06/94	Provimento	
00.184-2	2º Oficio de Notas e Protesto	Santana do Ipanema	29/01/1956	10/08/94	Provimento	R$ 74.154,10
00.211-3	Cartório de Notas e Registro Gerais	Olivença	11/08/1960	15/09/94	Remoção	R$ 23.078,01
00.295-6	Cartório do Registro Civil e Notas das P. Naturais	Matriz Camaragibe	28/02/1871	04/10/94	Provimento	R$ 27.572,74
00.316-0	Cartório do Único Oficio	Piaçabuçu	09/07/1883	22/10/94	Provimento	R$ 74.200,94
00.384-8	Serviço Notarial e Registral Cartório do Único Ofício	São José da Lage	07/08/1901	22/10/94	Remoção/ sub judice	R$ 40.379,29
00.220-4	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Coqueiro Seco	29/06/1938	22/10/1994	Provimento	R$ 7.234,68
00.405-1	Tabelionato e Registral	Igaci	18/06/1962	22/10/94	Provimento	R$ 91.565,67
00.203-0	Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis	Murici	24/09/1973	22/10/94	Remoção	R$ 99.301,33
00.382-2	Serviço Notarial e Registral	Flexeiras	02/01/1989	22/10/94	Provimento	R$ 42.660,73

00.317-8	Cartório do Único Ofício	Limoeiro de Anadia	05/04/1875	18/11/94	Provimento/ sub judice	R$ 121.667,56
00.323-6	Cartório do Único Ofício de Lagoa da Canoa	Lagoa da Canoa	28/08/1989	18/11/94	Remoção	R$ 35.463,24
00.275-8	Cartório do Registro Civil de Girau do Ponciano	Girau do Ponciano	12/07/1909	29/11/94	Provimento	R$ 31.839,70
00.209-7	Cartório de Notas e do Registro Geral de Imóveis	Belém	15/12/1994	15/12/94	Provimento	R$ 53.951,59
00.213-9	Cartório de Registro Civil	Cacimbinhas	09/03/1903	01/03/95	Remoção	R$ 12.876,68
00.378-0	Serviço Notarial e Registral	Batalha	20/02/1950	16/03/95	Provimento	R$ 68.530,00
00.204-8	Cartório do 1º Ofício	Santana do Ipanema	23/11/1915	22/06/95	Provimento	R$ 183.637,61
00.231-1	Cartório de Registro Civil de Taquarana	Taquarana	30/01/1911	23/07/95	Remoção	R$ 16.950,00
00.398-8	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	O D. Casado	15/06/1950	27/10/95	Provimento	R$ 21.662,87
00.343-4	Quinto Serviço de Notas	Maceió	30/04/1928	31/10/95	Provimento	R$ 437.750,30
00.296-4	Cartório do Registro Civil e Notas das Pessoas Naturais de São Luiz do Quitunde	São Luiz do Quitunde	16/05/1892	23/11/95	Remoção	R$ 25.346,30
00.375-6	Serviço do Registro Civil e Notas de Passo de Camaragibe	Passo de Camaragibe	08/01/1889	24/11/95	Provimento	R$ 14.510,32
00.215-4	Cartório de Registro Civil	Major Isidoro	29/01/1903	27/11/95	Provimento	R$ 4.247,47
00.322-8	Cartório do Único Ofício de Japaratinga	Japaratinga	29/01/1929	29/11/95	Remoção	R$ 18.959,92
00.272-5	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Carneiros	10/07/1959	02/02/96	Provimento	R$ 18.601,12
00.387-1	Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro	Marechal Deodoro	20/01/1827	29/06/96	Provimento	R$ 879.925,30
00.190-9	3º Serviço Notarial	Palmeira dos Índios	10/01/1962	31/08/96	Remoção	R$ 98.751,63
00.355-8	Registro Civil de Pessoas Naturais de Junqueiro	Junqueiro	21/06/1890	08/10/96	Provimento	R$ 4.550,00
00.280-8	Cartório do Registro Civil	Minador do Negrão	05/01/1950	20/10/96	Provimento	R$ 7.758,94
00.262-6	Cartório do Registro Civil	Flexeiras	22/01/1898	06/11/96	Remoção	R$ 14.486,22
00.276-6	Cartório do Registro Civil de Igreja Nova	Igreja Nova	16/11/1892	01/03/97	Provimento	R$ 11.080,00
00.283-2	Cartório do Registro Civil de Pessoas N de Utinga	Rio Largo	01/12/1960	15/04/97	Provimento	R$ 22.100,04
00.311-1	Cartório do Único Ofício	Novo Lino	08/01/1981	23/04/97	Remoção	R$ 31.951,15
00.186-7	2º Serviço Notarial e Registral	Palmeira dos Índios	23/02/1859	16/06/97	Provimento	R$ 462.911,44
14.884-1	Cartório do Registro Civil	Santa Luzia do Norte	20/09/1925	31/07/97	Provimento	R$ 7.324,41
00.181-8	2ª Serviço Notarial e Registral do Município e Comarca de Pão de Açúcar	Pão de Açúcar	06/11/1936	10/10/97	Remoção	R$ 16.457,00
00.373-1	Serviço de Registro Civil e Notas	São Sebastião	26/04/1955	11/11/97	Provimento	R$ 36.213,00
00.340-0	Notas e Registro do Único Ofício	Maribondo	09/08/1976	24/11/97	Provimento	R$ 92.604,69
00.183-4	2º Of. Reg. Notas e Títulos e Documentos	União dos Palmares	* N.I.	01/12/97	Remoção	R$ 40.062,00
00.374-9	Serviço de Registro Civil e Notas de Palestina	Palestina	30/04/1981	16/12/97	Provimento	R$ 8.852,62
00.233-7	Cartório de Registro Civil do Distrito de Tatuamunha	Porto de Pedras	28/08/1876	05/03/98	Provimento	R$ 6.531,71
00.389-7	Serviço Notarial e Registral de Traipu/ AL	Traipu	08/01/1848	24/03/98	Remoção	R$ 43.851,30
00.244-4	Cartório de Registro Civil	Major Isidoro	12/11/1949	29/04/98	Provimento	R$ 1.051,43
00.349-1	Registro Civil das Pessoas Naturais	Delmiro Gouveia	30/11/1939	05/05/98	Provimento	R$ 39.830,82
00.305-3	Cartório do Serviço Registral e Notarial do 1º Distrito	Craíbas	26/06/1939	13/05/98	Remoção	R$ 10.889,93
00.250-1	Cartório do 2° Ofício Tabelionato de Notas e Protestos,	Porto Calvo	10/10/1962	18/06/98	Provimento	R$ 72.947,03
00.174-3	1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis	Maragogi	08/01/1922	20/07/98	Provimento	R$ 239.715,62
00.314-5	Cartório do Único Ofício	Cajueiro	24/05/1971	06/08/98	Remoção	R$ 12.031,98
00.394-7	Serviço Registral das Pessoas Naturais	Capela	09/03/1952	09/09/98	Provimento	R$ 22.178,28
00.372-3	Serviço de Registro Civil e Notas	São Miguel dos Milagres	18/04/1939	18/09/98	Provimento	R$ 14.401,00
00.180-0	2º Ofício de Notas e Protesto	Murici	01/01/1983	18/09/98	Remoção	R$ 2.000,00
00.385-5	Serviço Notarial e Registral das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Porto de Pedras	Porto de Pedras	11/10/1888	23/09/98	Provimento	R$ 9.684,00
00.300-4	Cartório do Registro Civil e Notas de Canafístula	Palmeira dos Índios	27/01/1976	13/10/98	Provimento	R$ 14.464,86
00.359-0	Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Coruripe	Coruripe	25/04/1874	14/10/98	Remoção	R$ 23.480,00
00.383-0	Serviço Notarial e Registral – Ofício Único	Quebrangulo	11/12/1890	15/10/98	Provimento	R$ 71.396,80
00.221-2	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Piranhas	07/03/1889	24/10/98	Provimento	R$ 8.588,89
00.353-3	Registro Civil e Notas de Barra de Santo Antônio	Barra de Sto. Antônio	01/05/1929	24/10/98	Remoção	R$ 5.363,21

00.230-3	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Nascimento, Casamento e Obito	Atalaia	*N.I.	18/12/98	Provimento	R$ 46.859,23
00.297-2	Cartório de Registro Civil e Notas de Anadia	Anadia	03/01/1889	23/04/99	Provimento	R$ 20.578,43
00.246-9	Cartório do 1 º Ofício	Porto Calvo	15/07/1807	16/01/01	Remoção	R$ 151.000,00
00.341-8	Ofício de Notas, Protesto Títulos e Documentos de Atalaia	Atalaia	01/01/1950	27/01/01	Provimento	R$ 30.253,80
00.386-3	Serviço Notarial e Registral de Colônia Leopoldina	Colônia Leopoldina	07/08/1924	30/01/01	Provimento	R$ 84.830,81
00.390-5	Serviço Notarial e Registral do 1º Oficio da Comarca de Delmiro Gouveia - Al	Delmiro Gouveia	05/11/1960	20/06/01	Remoção	R$ 152.691,14
00.193-3	Alagoas Cart. 2º Of. De Notas	Arapiraca	11/01/1956	26/08/02	Provimento	R$ 942.807,08
00.345-9	Registrador Civil e Notário	São Brás	11/10/1888	24/01/03	Provimento	R$ 11.308,78
00.324-4	Cartório do Único Ofício de Messias	Messias	21/11/1994	24/01/03	Remoção	R$ 55.799,34
00.325-1	Cartório do Único Ofício de Piranhas	Piranhas	02/01/1960	13/02/03	Provimento	R$ 95.808,03
00.232-9	Cartório do Registro Civil do 1º Distrito de São José da Lage -AL	São José da Lage	15/01/1889	28/05/03	Provimento	R$ 31.554,98
00.217-0	Carório de Registro Civil	Tanque D'arca	10/02/1917	03/07/03	Remoção	R$ 1.800,00
00.270-9	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Satuba	Satuba	18/09/1973	22/08/03	Provimento	R$ 7.275,74
00.348-3	Registro Civil das Pessoas Naturais	Dois Riachos	27/04/1954	11/11/03	Provimento	R$ 14.238,09
00.229-5	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Viçosa	Viçosa	11/10/1888	16/12/03	Remoção	R$ 16.954,00
00.361-6	Registro Civil de Pessoas Naturais de Lagoa da Canoa	Lagoa da Canoa	04/10/1907	09/01/04	Provimento	R$ 20.729,52
00.366-5	Registro de Pessoas Naturais da Vila Limoeiro	Pão de Açúcar	18/01/1891	28/01/04	Provimento	R$ 3.900,00
00.177-6	1º Tabelionato de Notas	Palmeira dos Índios	18/12/1985	29/01/04	Remoção	R$ 91.670,79
00.306-1	Cartório do Serviço Registral e Notarial do 2º Distrito de Serra	São José da Lage	10/06/1960	30/01/04	Provimento	R$ 1.157,59
00.259-2	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Calvo	Porto Calvo	05/12/1889	02/02/04	Provimento	R$ 27.194,10
00.243-6	Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Nots de Santana do Mundaú	Santana do Mundaú	25/04/1890	02/02/04	Remoção	R$ 19.648,10
00.301-2	Cartório do Registro Civil e Notas de Ibateguara	Ibateguara	27/08/1890	02/02/04	Provimento	R$ 12.065,61
00.332-7	Cartório do Registro Civil de Jacuípe	Jacuípe	20/02/1909	02/02/04	Provimento	R$ 7.514,88
00.362-4	Registro Civil de Pindoba	Pindoba	08/08/1926	02/02/04	Remoção	R$ 18.824,00
00.365-7	Registro Civil do Distrito de Munguba da Comarca de União dos Palmares	União dos Palmares	28/01/1939	02/02/04	Provimento	R$ 6.316,88
00.292-3	Cartório do Registro Civil e Notas do 1º Distrito de Feira Grande/AL	Feira Grande	15/05/1939	02/02/04	Provimento	R$ 11.453,60
00.298-0	Cartório do Registro Civil e Notas de Belem	Belém	14/04/1954	02/02/04	Remoção	R$ 6.091,27
00.267-5	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais	Senador Rui Palmeira	07/12/1960	02/02/04	Provimento	R$ 5.228,00
00.268-3	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Murici	21/01/1989	02/02/04	Provimento	R$ 20.846,37
00.218-8	Cartorio de Registro Civil da Comarca de Penedo	Penedo	07/01/1901	19/02/04	Remoção	R$ 60.700,54
00.191-7	4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Maceió - AL	Maceió	01/01/1983	17/03/04	Provimento	R$ 694.533,26
00.350-9	Registro Civil das Pessoas Naturais	Estrela de Alagoas	15/11/1994	17/03/04	Provimento	R$ 5.932,00
00.226-1	Cartório de Registro Civil de Marechal Deodoro	Marechal Deodoro	10/01/1889	22/04/04	Remoção	R$ 27.559,78
00.395-4	Serviço Registral de Pessoas Naturais	Palmeira dos Índios	07/09/1876	16/05/04	Provimento	R$ 85.720,00
00.299-8	Cartório do Registro Civil e Notas de Branquinha	Branquinha	20/12/1890	28/05/04	Provimento	R$ 2.988,73
00.315-2	Cartório do Único Ofício	Dois Riachos	25/01/1961	28/05/04	Remoção	R$ 24.895,55
00.289-9	Cartório do Registro Civil e Notas	Campo Alegre	09/09/1971	03/09/04	Provimento	R$ 18.720,97
00.369-9	Serventia Única de Jacaré dos Homens	Jacaré dos Homens	18/12/1949	22/10/04	Provimento	R$ 5.712,86
00.335-0	Igreja Nova Cartório Único Ofício	Igreja Nova	24/08/1900	15/12/04	Remoção	R$ 26.442,27
00.234-5	Cartório de Registro Civil e Notas	Canapi	* N.I.	25/01/05	Provimento	R$ 5.263,64
00.360-8	Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Feliz Deserto	Feliz Deserto	05/01/2005	26/01/05	Provimento	R$ 9.519,95
14.455-0	Registro Civil e Notas	Jequia da Praia	25/01/2005	26/01/05	Remoção	R$ 7.538,39
00.277-4	Cartório do Registro Civil de Inhapi	Inhapi	28/01/2005	28/01/05	Provimento	R$ 4.768,16
00.172-7	1ª Serventia Notarial e Registral de Pão de Açúcar	Pão de Açúcar	07/07/1876	31/01/05	Provimento	R$ 65.621,91
00.205-5	Cartório 2 Ofício de Notas - Coruripe	Coruripe	12/04/1903	31/01/05	Remoção	R$ 34.317,59

00.249-3	Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis e Notas	Atalaia	22/04/1934	31/01/05	Provimento	R$ 34.336,32
00.312-9	Cartório do Único Ofício	São Sebastião	26/04/1955	31/01/05	Provimento	R$ 114.770,72
00.328-5	Cartório Luiz Souto Neto	Cacimbinhas	02/05/1964	01/02/05	Remoção	R$ 51.186,73
00.326-9	Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras	Porto de Pedras	25/04/1899	02/02/05	Provimento	R$ 104.473,71
00.411-9	Único Serviço Notarial e Registral	Poço das Trincheiras	18/07/1917	02/02/05	Provimento	R$ 9.402,76
00.407-7	Único Ofício de Notas - Registro Geral de Imóveis e Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos de Paulo Jacinto	Paulo Jacinto	13/10/1960	10/02/05	Remoção	R$ 92.046,37
00.320-2	Cartório do Único Ofício de Branquinha	Branquinha	09/02/1977	08/04/05	Provimento	R$ 27.347,18
00.238-6	Cartório do Registro Civil e Notas	Olho D´água das Flores	01/01/1950	04/07/05	Provimento	R$ 21.108,39
00.391-3	Serviço Notarial e Registral do Único Ofício	Feira Grande	15/05/1939	11/11/05	Remoção/ sub judice	R$ 120.053,95
00.408-5	Único Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Senador Rui Palmeira	Senador Rui Palmeira	20/04/1989	24/11/06	Provimento	R$ 10.380,00
00.197-4	Alagoas Cartório de Imóveis H. Título e Notas	Matriz Camaragibe	01/01/1976	09/03/07	Provimento	R$ 307.919,39
00.409-3	Único Ofício Notarial e Registral	Campo Alegre	17/06/1969	15/05/07	Remoção / Sub Judice	R$ 106.503,01
00.310-3	Cartório do Único Ofício	Ibateguara	22/11/1961	17/05/07	Provimento	R$ 13.308,33
00.333-5	Cartório Registro Civil	Batalha	10/05/1950	16/06/07	Provimento	R$ 8.670,00
00.393-9	Serviço Registral Civil e Notas de Cajueiro	Cajueiro	09/10/1903	26/06/07	Remoção	R$ 19.603,32
00.178-4	1º Tabelionato de Notas Registro de Imóveis e Protesto de Títulos	União dos Palmares	26/04/1866	25/01/08	Provimento	R$ 193.427,70
00.245-1	Cartório de Ofício de Notas de Jacuípe-Al	Jacuípe	01/01/1978	03/06/08	Provimento	R$ 56.214,00
00.254-3	Cartório do 3º Tabelionato de Notas de Penedo	Penedo	11/03/1991	17/07/08	Remoção	* N.I.
00.248-5	Cartório do 1º Ofício	Penedo	31/12/1871	13/08/08	Provimento	R$ 376.716,98
00.176-8	1º Serviço Notarial e Registral de Coruripe	Coruripe	31/05/1882	28/08/08	Provimento	R$ 124.691,64
00.252-7	Cartório do 2º Ofício de Anadia	Anadia	20/01/1928	19/02/10	Remoção	R$ 61.238,69
00.400-2	Serviços Notariais do 1° Oficio	Viçosa	01/02/1888	26/05/10	Provimento	R$ 137.559,21
00.330-1	Cartório Notarial e Registral Enoy Magalhães Bittencourt	Penedo	07/08/1961	06/06/10	Provimento	R$ 11.645,74
00.336-8	Junqueiro Cartório do Único Ofício	Junqueiro	25/01/1916	09/09/10	Remoção	R$ 289.342,57
00.392-1	Serviço Notarial e Registral de Ouro Branco	Ouro Branco	02/03/1989	14/09/10	Provimento	R$ 10.350,67
00.224-6	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Caldeirão de Cima	Palmeira dos Índios	27/01/1976	02/03/11	Provimento	R$ 3.146,91
00.185-9	2º Serviço Notarial e Protesto de Letras e Títulos	Capela	25/04/1978	09/01/12	Remoção	R$ 13.582,26
00.199-0	Alagoas Cartório do 2º Oficio de Notas	Maceió	* NI	16/06/12	Provimento	R$ 179.685,12
15239-7	Cartório de Registro Civil de Colônia Leopoldina	Colônia Leopoldina	20/06/1916	1º/11/13	Provimento	R$ 14.289,00
00.334-3	Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes	Joaquim Gomes	25/10/1988	22/09/14	Remoção	R$ 146.940,97

** Não Informado.*

Fontes: Cadastro do CNJ, Pastas Funcionais existentes e Decisões da Comissão instituída pela Portarias nº 1.166/2007 da Presidência do TJ/AL.

ANEXO II

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO (SUBITEM 5.25, ALÍNEA “C”).

Nome Completo			
RG		CPF	
Critério de Ingresso			
Número de inscrição			

Solicito isenção de Taxa de Inscrição do Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, de acordo com os parâmetros da Lei Estadual nº 6.873/2007 e do Decreto Estadual nº 3.972/2008, regido pelo Edital nº 01/2014, de 14 de abril de 2014. Para isso, encaminho a documentação sinalizada abaixo:

CONDIÇÃO 1 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, DESEMPREGADO, CARENTE OU DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

1. TRABALHADOR QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; OU cópia autenticada em cartório do contrato de trabalho vigente com o registro do salário; OU certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada em cartório do contracheque do mês anterior.
2. DESEMPREGADO cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do último emprego e a página subsequente em branco; OU cópia autenticada em cartório do seguro-desemprego vigente; OU cópia autenticada em cartório da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário.
3. CARENTE cópia autenticada em cartório de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do próprio candidato. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento; E declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda *per capita* da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Esta declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo próprio candidato, conforme modelo do Edital.
4. DOADOR VOLUNTÁRIO cópia autenticada em cartório de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data de publicação do Edital.

CONDIÇÃO 2 – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O DIREITO DE ISENÇÃO MAIS DE TRÊS VEZES NO ANO DE 2014.

Declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 03 (três) vezes no ano de 2014, conforme modelo apresentado no Edital.

_____,_____ de _____ de _____.

(Cidade/UF)

_____

Assinatura do(a) Candidato(a)

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CARENTE (SUBITEM 5.28, ALÍNEA “B”)

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor_____, e CPF nº _____, candidato(a) ao Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, declaro que a renda *per capita* da minha família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivem sob o mesmo teto.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

_____, ____ de_____ de _____.

(Cidade/UF)

_____

Assinatura do(a) Candidato(a)

ATENÇÃO CANDIDATO(A):

Para comprovar condição de carente segundo a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e o Decreto Estadual 3.972, de 30 de janeiro de 2008, esta declaração deverá vir assinada pelo(a) próprio(a) candidato(a) e acompanhada de cópia autenticada em cartório do comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do(a) próprio(a) candidato(a). Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento. Ver subitem 5.28 do Edital.

ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O DIREITO DE ISENÇÃO MAIS DE 03 VEZES NO ANO DE 2014
(SUBITEM 5.30)

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____, e CPF nº _____, candidato(a) ao Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, declaro que não usufrui o direito de isenção, conferido pela Lei Estadual nº 6.873/2007 e pelo Decreto Estadual nº 3.972/2008, em mais de 03 (três) vezes no ano de 2014.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações

_____, ____ de_____ de _____.
(Cidade/UF)

_____
Assinatura do(a) Candidato(a)

ATENÇÃO CANDIDATO(A):
Esta declaração deverá ser assinada pelo(a) candidato(a) e acompanhar o requerimento de solicitação de isenção, juntamente com os documentos comprobatórios das condições aptas a receberem isenção de taxa de inscrição, conforme Lei Estadual nº 6.873/2007 e Decreto Estadual nº 3.972/2008. Ver subitens 5.24 e 5.25 do Edital.

ANEXO V

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS DA PROVA OBJETIVA E DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA
REGISTROS PÚBLICOS
1. Serviços notariais e de registros. Natureza e espécie. 2. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais. 3. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos. 4. Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Atribuições. Escrituração. Ordem do Serviço. Publicidade. Conservação e Responsabilidade. 5. Lei Federal nº 8.935/1994. 6. Lei Federal nº 10.169/2000. 7. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 8. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais. 9. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. 10. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. 11. Assinatura e certificação digital. 12. Títulos e certidões em meio digital. 13. Deontologia. Direitos e deveres de Tabeliães, Oficiais de Registro e seus prepostos perante o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e o Juiz Corregedor Permanente. Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. 14. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.15. Registro Civil das Pessoas Naturais. Disposições Gerais. Escrituração e Ordem do Serviço. Penalidades. Nascimento. Nome. Registro Fora do Prazo e a Lei Federal nº 11.790/2008. Competência. Habilitação para Casamento e Proclamas. Casamento. Celebração do Casamento. Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis. Conversão da União Estável em Casamento. Registro civil e as escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. Óbito. Emancipação, Interdição, Ausência e Morte presumida. Curatela e Tutela. Adoção. Investigação de paternidade e Negatória de paternidade. Substituição e destituição do poder familiar e Guarda. Averbações. Anotações. Retificações, Restaurações e Suprimentos. Traslados de assentos lavrados no exterior. Opção de nacionalidade. Papel de segurança. Gratuidade no serviço de registro civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos. Lei Federal nº 6.015/73. Lei Federal nº 6.815/1980. Lei Federal nº 8.069/1990. Lei Federal nº 8.560/1992. Lei Federal nº 8.935/1994.16. Tabelionato De Notas. Atribuições. Atos notariais em geral e em espécie. Documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Responsabilidade. Lavratura dos atos notariais. Escritura pública. Requisitos. Testamentos. Ata Notarial. Procuração. Formalização de negócios jurídicos: Doações, Cessões. Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas. Reconhecimento de Filhos. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações. Autenticação de cópias. Reconhecimento de Firmas. Autenticação de documentos. Selo de Autenticidade. Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário. Disposições relativas à partilha de bens. Central de escrituras e procurações. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. Documentos estrangeiros. Lei Federal nº 6.015/73. Lei Federal nº 7.433/1985 e Decreto nº 93.240/1986. Lei Federal nº 8.935/94. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Federal nº 11.441/2007.17. Tabelionato de Protesto de Títulos: Competência e atribuições. Ordem dos serviços. Distribuição. Apresentação e protocolização. Prazo. Intimação. Desistência e Sustação do Protesto. Pagamento. Registro do Protesto. Averbações e Cancelamento. Certidões e Informações do Protesto. Livros e Arquivos. Emolumentos. Responsabilidade. Documentos eletrônicos. Lei Federal nº 8.935/94. Lei Federal nº 9.492/1997.18. Registro de Imóveis. Atribuições e Competência. Princípios Informativos. Escrituração. Livros e Classificadores. Certidões. Registros. Averbações. Prenotação. Anotações. Títulos Extrajudiciais e Judiciais. Qualificação. Notificações. Procedimento de Dúvida. Matrícula. Registro. Retificações e Georreferenciamento. Averbação e Cancelamento. Alienação Fiduciária. Parcelamento do Solo Urbano e Rural. Incorporações e Patrimônio de Afetação. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos Imobiliários. Compromisso. Sistema de Financiamento Imobiliário. Reserva Legal. Desafetação. Tombamento. Restrições Convencionais e Legais. Terrenos de Marinha. Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro. Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e Produto Rural. Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis. Bem de Família. Princípios do Registro de Imóveis: Continuidade, Especialidade, Legalidade, Inscrição, Presunção e Fé-Pública, Prioridade, Instância. Remição do Imóvel Hipotecado. Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano). Lei Federal nº 8.935/1994. Lei Federal nº 9.514/1997. Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934). Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações. Lei Federal nº 10.169/2000. Lei Federal nº 4.591/1964 (Incorporação Imobiliária). Lei Federal nº 5.709/71 (aquisição de imóveis rurais por estrangeiros). Decreto-Lei nº 167/1967 (Cédula de Crédito Rural). Decreto-lei nº 413/1969 (Cédula de Crédito Industrial). Lei Federal nº 6.840/1980 (Cédula de Crédito Comercial). Lei Federal nº 6.313/1975 (Cédula de Crédito à Exportação). Lei Federal nº 8.929/1994 (Cédula de Produto Rural). Lei Federal nº 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário). Decreto-Lei nº 58/1937 (Parcelamento do Solo Rural). Decreto-Lei nº 25/1937 (Tombamento).19. Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Escrituração. Registro de associações, fundações, partidos políticos, entidades religiosas e sociedades. Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias. Registro de Títulos e Documentos: Atribuições, Escrituração, Transcrição e Averbação, Ordem do Serviço, Notificações, Cancelamento. Princípios Informativos. Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº

8.935/1994.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto, elementos. 2. Poder constituinte. 3. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro. 4. O princípio da moralidade na Constituição do Brasil. 5. Princípios fundamentais da República brasileira. 6. Dos Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade. 7. Da Organização do Estado. 8. Da Administração Pública. 9. Da Organização dos Poderes. 10. Ordem econômica e financeira. 11. Ordem social. 12. Proteção ao Meio Ambiente. 13. Família, Criança, Adolescente e Idoso. 14. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. 15. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial). Artigo 236 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.935/94. 16. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro. 17. História das Constituições Brasileiras. 18. Súmulas Vinculantes: Lei Federal nº 11.417/2006. 19. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública: conceitos, princípios e poderes da Administração. 2. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação, delegação. 3. Regime constitucional dos serviços notariais e de registro (Lei Federal nº 8.935/94). 4. Agentes públicos. Regime dos servidores públicos. Empregados públicos. 5. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios e convalidação. Hipóteses de extinção. 6. Contratos administrativos. 7. Bens públicos. Desafetação. 8. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegatário de serviço público. 9. Intervenção do Estado na propriedade. 10. Controle da Administração Pública: controles administrativo, legislativo e judicial. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ação Popular. 11. Proteção e defesa do usuário de serviços público. 12. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral da Justiça. 13. Legislação do Estado de Alagoas: Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05 e suas alterações), Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Lei Estadual nº 6.921/08, Lei Estadual nº 6.797/07 e suas alterações.

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Direito Tributário. Conceito. Fontes. Interpretação. 2. Sistema Tributário Nacional. 3. Tributo. Conceito. Espécies. Fato gerador, obrigação tributária e crédito tributário. 4. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 5. Imunidade. Não incidência. Alíquota zero. Isenção. Crédito presumido. 6. Benefícios fiscais. Renúncia de receita. 7. Suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. 8. Tributos federais. 9. Tributos estaduais. Legislação tributária do Estado de Alagoas. 10. Tributos municipais. 11. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 12. Contribuições sociais. 13. Aspectos tributários da atividade notarial. 14. Responsabilidade tributária. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro. 15. Administração fiscal. Garantias e privilégios do crédito tributário. 16. Simples Nacional. 17. Emolumentos, custas e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Das pessoas: Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e Capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. 3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações, sociedades e organizações religiosas. Desconsideração da personalidade jurídica. Administração e presentação das pessoas jurídicas. 4. Do domicílio. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família. 5. Dos fatos jurídicos. Da situação jurídica. Dos planos da existência, da validade e da eficácia dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos: modalidades, forma, anulabilidades e nulidades. Da interpretação dos atos jurídicos. Da inexistência, da invalidade e da ineficácia dos atos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos jurídicos ilícitos. 6. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova dos fatos jurídicos. 7. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo. 8. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos direitos reais. Da propriedade em geral. Da posse e da propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pelas populações indígenas. Da posse e da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Da aquisição da propriedade sobre bens imóveis e sobre bens móveis. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito de propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador do imóvel. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação, Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade. 9. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Dos deveres gerais de conduta nas relações obrigacionais. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Preceito cominatório. Cláusula penal e arras. Transmissão das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, risco, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Capacidade delitual. 10. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contratos. Das condições gerais dos contratos. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Contratos coligados. Redes contratuais. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, e do depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Do leasing. Do contrato de multipropriedade ou “time sharing”. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais. 11. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Dos deveres do oficial do registro civil quanto ao esclarecimento dos nubentes. Da celebração do casamento. Da prova do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade do casamento: anulabilidade e nulidade. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Da separação de fato. Da separação judicial. Do divórcio. Da separação e do divórcio extrajudicial. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da averiguação oficiosa de paternidade. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Da alteração do regime de bens. Da união estável. A escritura declaratória de união estável. Da conversão da união estável em casamento. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família. 12. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Legitimação para suceder. Da herança e sua administração. Da vocação hereditária. Da exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação. Da herança jacente. Da sucessão legítima. Da sucessão dos cônjuges. Da sucessão dos conviventes na união estável. Da ordem da vocação hereditária. Dos herdeiros necessários. Do direito de representação. Da sucessão testamentária. Da capacidade de testar. Da validade e da eficácia do testamento. Das formas ordinárias do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação do testamento. Do rompimento do

testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da escritura pública de inventário e de partilha.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Fontes constitucionais do Processo Civil. 2. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades. 3. Processo: partes, formação, suspensão e extinção. Condições da ação e pressupostos processuais (noções gerais). 4. Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental e pericial), ônus da prova, inspeção judicial. 5. Sentença: requisitos e efeitos. Coisa Julgada. 7. Do processo nos tribunais: Da uniformização da jurisprudência. Da Ação Rescisória. 8. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário. Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes. 9. Liquidação de sentença. 10. Processo de execução: título executivo, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro. Impugnação ao cumprimento de sentença. Bem de família (Lei Federal nº 8.009/90 e suas alterações). Penhora, avaliação e expropriação de bens. 11. Processo cautelar: poder geral de cautela, medidas nominadas e inominadas. Procedimentos cautelares inominados e específicos previstos no CPC. 12. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa: Ações possessórias. Ação de usucapião de terras particulares. Ação de divisão e demarcação de terras particulares. Do Inventário e da partilha. Ação Monitória. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária: Disposições gerais. Separação consensual. Dos testamentos e codocilos. Da curatela dos interditos e disposições comuns à tutela e à curatela. 13. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais e Juizados. Especiais da Fazenda Pública. Leis Federais: nº 9.099/95, nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, e suas alterações. 14. Mandado de Segurança individual e Coletivo (Lei nº 12.016/2009). 15. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH). Decreto Lei nº 70/66. 16. Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005). 17. Habeas Data e Ação Popular. (Leis nº 9.507/97 e nº 4.717/65). 18. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). 19. Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). 20. Alienação Fiduciária em Garantia de móveis e imóveis. 21. Lei de Locações (Lei nº 8.245/91). 22. Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). 23. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Da defesa do consumidor em juízo. 24. Arbitragem (Lei nº 9.307/96). 25. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO PENAL

1. Fontes do direito penal. Princípios aplicáveis ao direito penal. 2. Aplicação da lei penal: Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. 3. Crime: Classificação dos crimes. Teorias do crime. O fato típico e seus elementos. Relação de causalidade. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão. Crime consumado e tentado. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Agravação pelo resultado. Concurso de crimes. Erro sobre elementos do tipo. Descriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica. Ilicitude e causas de exclusão. Excesso punível. Culpabilidade: Teorias, elementos e causas de exclusão. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a propriedade imaterial. Crimes contra a organização do trabalho. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra a família. Crimes contra a incolumidade pública. Crimes contra a paz pública. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a administração pública. Lei nº 8.072/1990 e alterações (delitos hediondos). Lei nº 7.716/1989 e alterações (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura) Lei nº 9.034/1995 e alterações (crime organizado). Lei nº 9.605/1998 e alterações (crimes contra o meio ambiente) Lei nº 9.503/1997 e alterações (crimes de trânsito) 4. Imputabilidade penal. 5. Concurso de pessoas. 6. Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Aplicação da pena. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação. Execução das penas em espécie e incidentes de execução. 7. Medidas de segurança. Execução das medidas de segurança. 8. Ação penal. 9. Punibilidade e causas de extinção. 10. Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). 11. Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 12. Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento). 13. Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 14. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro). 15. Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992). 16. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 17. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 18. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal 19. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Fontes do direito processual penal. Princípios aplicáveis ao direito processual penal. 2. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 3. Inquérito policial. 4. Processo, procedimento e relação jurídica processual. Elementos identificadores da relação processual. Formas do procedimento. Princípios gerais e informadores do processo. Pretensão punitiva. Tipos de processo penal. Jurisdição. 5. Ação penal. 6. Ação civil. 7. Competência. 8. Questões e processos incidentes. 9. Prova. Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica). 10. Juiz, ministério público, acusado e defensor. Assistentes e auxiliares da justiça. Atos de terceiros. 11. Prisão e liberdade provisória. Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 12. Citações e intimações. 13. Sentença e coisa julgada. 14. Processos em espécie. Processo comum. Processos especiais. Lei nº 8.038/1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). 15. Lei nº 9.099/1995 e suas alterações e Lei nº 10.259/2001 e alterações (juizados especiais criminais). 16. Prazos. Características, princípios e contagem. 17. Nulidades. 18. Recursos em geral. 19. Habeas corpus e seu processo. 20. Lei nº 7.210/1984 e alterações (execução penal). 21. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. 22. Disposições gerais do Código de Processo Penal. 23. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 24. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito processual penal.

DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL

1. Empresário. Autorização para o exercício da atividade empresarial. 2. Atividade empresarial. 3. Contratos empresariais e contratos bancários. 4. Hipoteca e penhor mercantil. 5. Sociedades empresárias. Alterações societárias. Fusão, cisão e incorporações. 6. Empresário, empresa e estabelecimento no Código Civil vigente. Efeitos da alienação do estabelecimento empresarial. Tutela jurídica do fundo de comércio. Ponto comercial. 7. Registro público de empresas. 8. Organização do Registro do Comércio. 9. A disciplina das sociedades no Código Civil vigente. 10. Da sociedade limitada: características, funções, constituição, administração, organização e extinção. 11. Da empresa individual da responsabilidade limitada: características, funções, constituição, administração, organização e extinção. 12. Das sociedades cooperativas: características, funções, constituição, administração, organização e extinção. 13. Sociedades por ações: características, funções e órgão e valores mobiliários. 14. As operações societárias: transformações, incorporação, fusão e cisão. 15. Contratos empresariais. 16. Contratos bancários. 17. Títulos de crédito. Do protesto de títulos e seus efeitos. 18. Falência, Recuperação de Empresas e Liquidação Extrajudicial. 19. Escrituração empresarial.

CONHECIMENTOS GERAIS

1. Sociedade brasileira: panorama da política e da economia nacional; cultura: artes, música, literatura; jornais, revistas e televisão. 2. O desenvolvimento urbano brasileiro. 3. Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos locais e aspectos globais. 4. Descobertas e inovações científicas na atualidade e seus impactos na sociedade contemporânea. 5. Cultura internacional. 6. Panorama da política e da economia internacional contemporânea.

ANEXO VI

PROVA ORAL

DISCIPLINAS E PONTOS A SEREM ABORDADOS

REGISTROS PÚBLICOS

PONTO Nº 01:
1. Serviços notariais e de registros. Natureza e espécie. 2. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais. 3. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos. 4. Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Atribuições. Escrituração. Ordem do Serviço. Publicidade. Conservação e Responsabilidade.

PONTO Nº 02:
5. Lei Federal nº 8.935/1994. 6. Lei Federal nº 10.169/2000. 7. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 8. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais. 9. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. 10. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. 11. Assinatura e certificação digital. 12. Títulos e certidões em meio digital. 13. Deontologia. Direitos e deveres de Tabeliães, Oficiais de Registro e seus prepostos perante o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e o Juiz Corregedor Permanente. Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. 14. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.

PONTO Nº 03:
15. Registro Civil das Pessoas Naturais. Disposições Gerais. Escrituração e Ordem do Serviço. Penalidades. Nascimento. Nome. Registro Fora do Prazo e a Lei Federal nº 11.790/2008. Competência. Habilitação para Casamento e Proclamas. Casamento. Celebração do Casamento. Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis. Conversão da União Estável em Casamento. Registro civil e as escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. Óbito. Emancipação, Interdição, Ausência e Morte presumida. Curatela e Tutela. Adoção. Investigação de paternidade e Negatória de paternidade. Substituição e destituição do poder familiar e Guarda. Averbações. Anotações. Retificações, Restaurações e Suprimentos. Traslados de assentos lavrados no exterior. Opção de nacionalidade. Papel de segurança. Gratuidade no serviço de registro civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos. Lei Federal nº 6.015/73. Lei Federal nº 6.815/1980. Lei Federal nº 8.069/1990. Lei Federal nº 8.560/1992. Lei Federal nº 8.935/1994. 16. Tabelionato De Notas. Atribuições. Atos notariais em geral e em espécie. Documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Responsabilidade. Lavratura dos atos notariais. Escritura pública. Requisitos. Testamentos. Ata Notarial. Procuração. Formalização de negócios jurídicos: Doações, Cessões. Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas. Reconhecimento de Filhos. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doações. Autenticação de cópias. Reconhecimento de Firmas. Autenticação de documentos. Selo de Autenticidade. Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário. Disposições relativas à partilha de bens. Central de escrituras e procurações. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. Documentos estrangeiros. Lei Federal nº 6.015/73. Lei Federal nº 7.433/1985 e Decreto nº 93.240/1986. Lei nº 8.935/94. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Federal nº 11.441/2007.

PONTO Nº 04:
17. Tabelionato de Protesto de Títulos: Competência e atribuições. Ordem dos serviços. Distribuição. Apresentação e protocolização. Prazo. Intimação. Desistência e Sustação do Protesto. Pagamento. Registro do Protesto. Averbações e Cancelamento. Certidões e Informações do Protesto. Livros e Arquivos. Emolumentos. Responsabilidade. Documentos eletrônicos. Lei Federal nº 8.935/94. Lei Federal nº 9.492/1997. 18. Registro de Imóveis. Atribuições e Competência. Princípios Informativos. Escrituração. Livros e Classificadores. Certidões. Registros. Averbações. Prenotação. Anotações. Títulos Extrajudiciais e Judiciais. Qualificação. Notificações. Procedimento de Dúvida. Matrícula. Registro. Retificações e Georreferenciamento. Averbação e Cancelamento. Alienação Fiduciária. Parcelamento do Solo Urbano e Rural. Incorporações e Patrimônio de Afetação. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos Imobiliários. Compromisso. Sistema de Financiamento Imobiliário. Reserva Legal. Desafetação. Tombamento. Restrições Convencionais e Legais. Terrenos de Marinha. Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro. Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e Produto Rural. Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis. Bem de Família. Princípios do Registro de Imóveis: Continuidade, Especialidade, Legalidade, Inscrição, Presunção e Fé-Pública, Prioridade, Instância. Remição do Imóvel Hipotecado. Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano). Lei Federal nº 8.935/1994. Lei Federal nº 9.514/1997. Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934). Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações. Lei Federal nº 10.169/2000. Lei Federal nº 4.591/1964 (Incorporação Imobiliária). Lei Federal nº 5.709/71 (aquisição de imóveis rurais por estrangeiros). Decreto-Lei nº 167/1967 (Cédula de Crédito Rural). Decreto-lei nº 413/1969 (Cédula de Crédito Industrial). Lei nº 6.840/1980 (Cédula de Crédito Comercial). Lei Federal nº 6.313/1975 (Cédula de Crédito à Exportação). Lei Federal nº 8.929/1994 (Cédula de Produto Rural). Lei Federal nº 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário). Decreto-Lei nº 58/1937 (Parcelamento do Solo Rural). Decreto-Lei nº 25/1937 (Tombamento).

PONTO Nº 05:
19. Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. Escrituração. Registro de associações, fundações, partidos políticos, entidades religiosas e sociedades. Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias. Registro de Títulos e Documentos: Atribuições, Escrituração, Transcrição e Averbação, Ordem do Serviço, Notificações, Cancelamento. Princípios Informativos. Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº 8.935/1994.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PONTO Nº 01:
1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto, elementos. 2. Poder constituinte. 3. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro.

PONTO Nº 02:
4. O princípio da moralidade na Constituição do Brasil. 5. Princípios fundamentais da República brasileira. 6. Dos Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade.

PONTO Nº 03:
7. Da Organização do Estado. 8. Da Administração Pública. 9. Da Organização dos Poderes.

PONTO Nº 04:
10. Ordem econômica e financeira. 11. Ordem social. 12. Proteção ao Meio Ambiente. 13. Família, Criança, Adolescente e Idoso.

PONTO Nº 05:
14. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. 15. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial). Artigo 236 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.935/94. 16. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro. 17. História das Constituições Brasileiras. 18. Súmulas Vinculantes: Lei Federal nº 11.417/2006. 19. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO

PONTO Nº 01
1. Administração Pública: conceitos, princípios e poderes da Administração. 2. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação, delegação. 3. Regime constitucional dos serviços notariais e de registro (Lei Federal nº 8.935/94).

PONTO Nº 02
4. Agentes públicos. Regime dos servidores públicos. Empregados públicos. 5. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios e convalidação. Hipóteses de extinção. 6. Contratos administrativos.

PONTO Nº 03
7. Bens públicos. Desafetação. 8. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegatário de serviço público. 9. Intervenção do Estado na propriedade.

PONTO Nº 04
10. Controle da Administração Pública: controles administrativo, legislativo e judicial. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ação Popular. 11. Proteção e defesa do usuário de serviços público.

PONTO Nº 05
12. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral da Justiça. 13. Legislação do Estado de Alagoas: Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05 e suas alterações), Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Lei Estadual nº 6.921/08, Lei Estadual nº 6.797/07 e suas alterações.

DIREITO CIVIL

PONTO Nº 01:

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Das pessoas: Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e Capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. 3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações, sociedades e organizações religiosas. Desconsideração da personalidade jurídica. Administração e presentação das pessoas jurídicas. 4. Do domicílio. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família.

PONTO Nº 02:

5. Dos fatos jurídicos. Da situação jurídica. Dos planos da existência, da validade e da eficácia dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos: modalidades, forma, anulabilidades e nulidades. Da interpretação dos atos jurídicos. Da inexistência, da invalidade e da ineficácia dos atos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos jurídicos ilícitos. 6. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova dos fatos jurídicos. 7. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo. 8. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos direitos reais. Da propriedade em geral. Da posse e da propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pelas populações indígenas. Da posse e da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Da aquisição da propriedade sobre bens imóveis e sobre bens móveis. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito de propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador do imóvel. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação, Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade.

PONTO Nº 03:

9. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Dos deveres gerais de conduta nas relações obrigacionais. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Preceito cominatório. Cláusula penal e arras. Transmissão das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, risco, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Capacidade delitual. 10. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contratos. Das condições gerais dos contratos. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Contratos coligados. Redes contratuais. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, e do depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da

corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Do leasing. Do contrato de multipropriedade ou “time sharing”. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais.

PONTO Nº 04:

11. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Dos deveres do oficial do registro civil quanto ao esclarecimento dos nubentes. Da celebração do casamento. Da prova do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade do casamento: anulabilidade e nulidade. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Da separação de fato. Da separação judicial. Do divórcio. Da separação e do divórcio extrajudicial. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da averiguação oficiosa de paternidade. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Da alteração do regime de bens. Da união estável. A escritura declaratória de união estável. Da conversão da união estável em casamento. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família.

PONTO Nº 05:

12. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Legitimação para suceder. Da herança e sua administração. Da vocação hereditária. Da exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação. Da herança jacente. Da sucessão legítima. Da sucessão dos cônjuges. Da sucessão dos conviventes na união estável. Da ordem da vocação hereditária. Dos herdeiros necessários. Do direito de representação. Da sucessão testamentária. Da capacidade de testar. Da validade e da eficácia do testamento. Das formas ordinárias do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação do testamento. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da escritura pública de inventário e de partilha.

ANEXO VII

CALENDÁRIO DO CONCURSO PÚBLICO

EVENTO	DATA PROVÁVEL
Publicação de Edital	07/11/2014
Inscrições	07/11/2014 a 08/12/2014
Pagamento da taxa de inscrição	07/11/2014 a 09/12/2014
Solicitação de isenção de taxa de inscrição	07/11/2014 a 28/11/2014
Resultado preliminar das solicitações de isenção	02/12/2014
Prazo para recurso contra resultado preliminar das solicitações de isenção	03/12/2014
Resultado Final das solicitações de isenção	05/12/2014
Prazo para entrega de requerimento especial	07/11/2014 a 09/12/2014
Divulgação da relação preliminar de atendimentos especiais deferidos	02/01/2015
Prazo para recurso contra a relação preliminar de atendimentos especiais deferidos	05/01/2015 a 07/01/2015
Divulgação da relação final de atendimentos especiais deferidos	23/01/2015
Disponibilização de cartão de inscrição	17/03/2015
Aplicação da Prova Objetiva	22/03/2015
Divulgação do gabarito preliminar da Prova Objetiva	26/03/2015
Recurso contra o Gabarito Preliminar da Prova Objetiva	27/03/2015 a 29/03/2015
Resultado da Prova Objetiva, Divulgação do Gabarito Final e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova Discursiva e Técnica	21/04/2015
Aplicação da Prova Discursiva e Técnica	10/05/2015
Resultado Preliminar da Prova Discursiva e Técnica	11/06/2015
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova Discursiva e Técnica	12/06/2015 a 14/06/2015
Resultado Final da Prova Discursiva e Técnica e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova Oral	02/07/2015
Realização da Prova Oral	13/07/2015 a 17/07/2015
Audiência Pública para Cálculo das Notas da Prova Oral	20/07/2015
Resultado Preliminar da Prova Oral	22/07/2015
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova Oral	23/07/2015 a 25/07/2015
Resultado Final da Prova Oral e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova de Títulos	05/08/2015
Período de Entrega da Documentação para a Prova de Títulos	10/08/2015 a 11/08/2015

Resultado Preliminar da Prova de Títulos	03/09/2015
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova de Títulos	04/09/2015 a 06/09/2015
Resultado Final da Prova de Títulos	21/09/2015
Divulgação do Relatório com as Médias Finais dos Candidatos	22/09/2015

NOTA TÉCNICA
Edital nº 20/2014, de 14 de abril de 2014

O Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, vem a público, por intermédio do presente, tornar público os seguintes fatos:

1. O Concurso para Provimento de Notários e Registradores do Estado de Alagoas terá normal e regular prosseguimento a partir desta data, 07 de novembro de 2014. O aludido certame encontrava-se suspenso em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no curso do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003242-06.2014.2.00.0000.

2. Conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça a Comissão promoveu a retificação e o acréscimo de informações julgadas relevantes, sendo o Edital republicado na presente data no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, assim como nos endereços eletrônicos da COPEVE/UFAL, www.copeve.ufal.br, e FUNDEPES, www.fundepes.br.

3. Fica reaberto o período de inscrições para os interessados por um período de 30 (trinta) dias a contar da republicação do Edital.

4. Aos candidatos que realizaram o pagamento da taxa de inscrição no primeiro período de inscrição (23/04/2014 a 26/05/2014), na hipótese de não possuírem interesse em dar continuidade a sua participação no certame, poderão pleitear a devolução da taxa de inscrição, mediante os seguintes procedimentos:

a) O candidato deve imprimir o "*Requerimento de Devolução de Taxa de Inscrição*", conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, preencher todos os dados e realizar a entrega no Protocolo Geral da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, situado no Campus A.C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no período de 07/11/2014 a 21/11/2014 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

b) Os Requerimentos serão encaminhados para apreciação da Comissão do Concurso. Em caso de deferimento do pleito, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas promoverá a devolução do valor da taxa de inscrição até o dia 12/12/2014.

c) Para viabilizar a análise do Requerimento de Devolução da Taxa o candidato deverá preencher todos os campos disponibilizados no referido formulário. A conta corrente informada pelo candidato para o recebimento da devolução da taxa de inscrição deverá ser do Banco do Brasil e ter como titular o próprio candidato.

O Edital nº 20/2014 na íntegra, incluindo todas as retificações e as demais disposições que foram mantidas, encontra-se disponível nos endereços eletrônicos da COPEVE (www.copeve.ufal.br) e FUNDEPES (www.fundepes.br), bem como no Diário Eletrônico da Justiça publicado em 07/11/2014.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2014.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro de Alagoas

Edital nº 20/2014, de 14 de abril de 2014
Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas

REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

DADOS DO(A) CANDIDATO(A)	
NOME COMPLETO	
CPF	
RG	
CRITÉRIO DE INGRESSO	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	

Eu, candidato(a) acima qualificado(a), inscrito(a) no Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas , regido pelo Edital nº 20/2014, de 14 de abril de 2014, venho requerer a devolução do pagamento da taxa de inscrição do referido concurso conforme condições estabelecidas na Nota Técnica publicada pela Comissão do Concurso no dia 07 de novembro de 2014, assim como de acordo com o estabelecido no subitem 5.16 do Edital do certame republicado na mesma data. Especifico abaixo a motivação do pedido de devolução da taxa de inscrição para apreciação da Comissão do Concurso, bem como apresento meus dados bancários completos.

MOTIVO DE SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO			
DADOS BANCÁRIOS			
BANCO	BANCO DO BRASIL *(Apenas será efetuada devolução para candidatos que sejam correntistas do Banco do Brasil, em conta corrente cujo candidato seja o titular).*		
AGÊNCIA BANCÁRIA		CONTA CORRENTE	

Maceió – AL, ____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do(a) candidato(a)

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Nº 06050-8.2010.001

DECISÃO

Com fulcro no despacho retro da Subdireção Geral, na documentação constante dos autos, e no parecer jurídico GPAPJ n° 358/2014 (fls. 2.001/2.006v), constantes no Processo Administrativo em epígrafe, restando comprovado que os reajustes solicitados à fl. 975 e fl. 1.442 foram realizados em conformidade com o índice de correção de valores previsto na Cláusula Oitava do Contrato n° 84/2010, e que estão em conformidade com o montante máximo possível de acréscimo nos contratos administrativos, de 25% (vinte e cinco por cento), conforme prescrito no art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666/93, CONVALIDO os reajustes supramencionados.

À Subdireção Geral para providências.

Maceió, 05 de novembro de 2014.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 00078-1.2014.001
Assunto: Celebração das Atas de Registros de Preço para eventual aquisição de equipamentos de informática, periféricos e ferramentas para manutenção.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Maceió, 05 de novembro de 2014.

WALTER DA SILVA SANTOS
Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação no Processo Administrativo em epígrafe, AUTORIZO a celebração da Ata de Registro de Preços nº 92/2014, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2014, com fundamento no parecer GPAPJ nº 483/2014 da Procuradoria deste Poder Judiciário, relativa à eventual aquisição de nobreaks - Lote IV, com a empresa A P CORRÊA ME, no valor de R$ 186.699,00 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais), sendo imprescindível a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 05 de novembro de 2014.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 092/2014

Processo nº 00078-1.2014.001 Pregão Eletrônico nº: 022/2014.

OBJETO: O objeto deste ajuste consiste na eventual aquisição de equipamentos de informática, periféricos e ferramentas para manutenção, através do Sistema de Registro de Preços, conforme tabela constante na Cláusula Segunda desta Ata.

EMPRESA VENCEDORA: A P CORREA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 12.384.280/0001-68.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigerá pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO VALOR: O valor total estimado desta ata é de R$ 186.699,00 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais).

DESPESA: A despesa com a execução desta contratação correrá à conta dos recursos consignados ao orçamento do FUNJURIS de 2014, no Programa de Trabalho: 02.061.0241.1005.0000 Informatização do Poder Judiciário, Natureza de Despesa 1: 4490-52 Equipamentos e Materiais Permanentes e Natureza de Despesa 2: 3390-30 Material de Consumo.

Fica designado a Servidora AMANDA BATISTA MODESTO, lotada no DIATI, e em sua ausência, o seu substituto legal, (quando houver) para, nossa ordem, exercerem a gestão/fiscalização do contrato, devendo o mesmo representar este Tribunal perante a contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, nas atividades de gestão, fiscalização e controle constantes no Ato Normativo nº 025/2010.

DATA: 05 de novembro de 2014.

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
ÓRGÃO GERENCIADOR

JAMIL AMIL ALBUQUERQUE DE HOLLANDA FERREIRA
Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS
INTERVENIENTE

ANA PAULA CORRÊA
Sócia da Empresa A.P. Corrêa - ME
FORNECEDOR

Corregedoria

Chefia de Gabinete

Processo Administrativo de n. 01504-5.2014.002
Requerente: Helestron Silva da Costa

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Helestron Silva da Costa, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel dos Campos, no qual solicita a transferência de suas férias referentes ao 2º período de 2014, para o período de 05 de janeiro a 05 de fevereiro de 2015.

Fundamenta o pleito alegando que atualmente exerce titularidade no JECC de São Miguel dos Campos, e que a Unidade encontra-se com acúmulo de processos conclusos e com audiências agendadas até o final do ano em curso.

Às fls. 06 juntou o Ofício nº. 162-68/2014 apresentando desistência do pedido de alteração do período de gozo de férias anteriormente formulado. Aduziu que o bom andamento das atividades do JECC de São Miguel dos Campos e sua saída da 17ª Vara Cível da Capital tornara prescindível o pedido de adiamento.

Assim, em face da desistência acima narrada, promovam-se as anotações necessárias no setor competente, após arquive-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Corregedor Geral da Justiça

Processo n.º 01543-1.2013.002
Requerente: Janaína Virgínio Nascimento Gonçalves
Objeto: Representação

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO.

D E C I S Ã O

Cuida-se dos autos de Representação em desfavor do analista judiciário Jadson de Mendonça Melo, nos termos da Ata de Audiência acostada às fls. 2/4, na qual a Representante justificou a interposição do feito de que ora se cuida, haja vista que, no mês de julho, quando de seu *mister*, ao intimar o Sr. José Klebeson, réu em uma Ação de Porte Ilegal de Armas, para uma audiência admonitória, este relatou fatos em desfavor do Representado, como o pagamento da quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para custear o feito criminal nº 0500118-04.2009.8.02.0023, no qual estava sendo acusado.

Por meio da Portaria n° 184, de 19 de maio de 2014, foi determinada a abertura de Sindicância Administrativa para fins de apuração de possível falta funcional pelo ora sindicado cuja defesa, constou, como preliminar, a litispendência/coisa julgada em sede administrativa (fls. 312/315).

À fl. 317/319, Parecer da Comissão formada pelos juízes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, Antônio Emanuel Dória Ferreira, Domingos de Araújo Lima Neto e Silvana Lessa Omena, opinando pelo acolhimento da preliminar e arquivamento da presente demanda administrativa.

É o relatório.

A Prima facie, compete ao Corregedor-Geral da Justiça receber e processar as reclamações contra servidores do Poder Judiciário, bem como apurar, preliminarmente, possíveis infrações disciplinares, promovendo a abertura ou arquivamento de procedimentos administrativos disciplinares.

Em análise dos autos, observa-se que o cerne da presente Sindicância não teve sua tipicidade administrativa evidenciada, pois as provas coligidas nestes restou demonstrado que a situação fática, ora analisada, já foi averiguada em processo administrativo diverso, o qual tramitou junto ao magistrado de 1º grau e que concluiu pelo seu arquivamento, conforme se observa nas informações prestadas pelo servidor, em sua manifestação, às fls. 312/315.

Assim sendo, quando um fato já foi objeto de apreciação pela Administração Pública, por meio do processo administrativo e após o decurso de prazo processual para recurso na mencionada esfera, esta somente poderá revê-lo em caso de comprovada ilegalidade na tramitação daquele feito, no âmbito do exercício de seu poder de autotutela administrativa, ou diante da existência de fatos novos que possibilitem a denominada revisão administrativa. Todavia, nenhum desses motivos se concretizou no caso em deslinde, restando prejudicado o reexame, nesse momento, do supracitado fato por esta Corregedoria.

Nessa linha, a Lei estadual nº 5.247/1991, em seu art. 184, resguarda a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF/1988), como garantia fundamental do servidor público, na seara do processo administrativo disciplinar em seu desfavor, quando estabelece que este poderá ser revisto, a qualquer tempo, quando da presença de fatos ou circunstâncias novas, as quais justifiquem a inocência do réu ou a inadequação da penalidade atribuída, protegendo, por conseguinte, a certeza jurídica que deve imperar no âmbito das relações jurídicas consolidadas entre particulares ou entre estes e o Poder Público.

Sobre a aludida temática, cumpre destacar a postura de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a coisa julgada administrativa:

Trata-se, portanto, de instituto que cumpre uma função de garantia dos administrados e que concerne ao tema da segurança jurídica estratificada já na própria órbita da Administração. Ressalte-se que a chamada 'coisa julgada administrativa' abrange a irrevogabilidade do ato, mas sua significação é mais extensa. [...] A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 452/453).

Outrossim, conforme se extrai da Certidão acostada à fl. 338, não houve interposição de qualquer recurso após a decisão do magistrado Yulli Roter Maia que motivou o arquivamento da Sindicância nº 0000440-42.2013.8.02.0023, pois considerou ausente lastro probatório a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Requerido Jadson de Mendonça Melo (fls. 256/258).

Por todo o exposto, **ACOLHO,** *in totum,* o parecer conclusivo, às fls. 317/318, para reconhecer a preliminar de coisa julgada administrativa e **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Maceió-AL, 4 de outubro de 2014.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Processo: 00978-0.2014.002
Requerente: Câmara Criminal do TJ/AL
Objeto: Encaminhamento de Documento

MAGISTRADO. SENTENÇA PENAL. TERATOLOGIA. ENVOLVIMENTO DE MENORES. GRAVE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. INDÍCIOS DE COMPORTAMENTO DESCOMPROMETIDO COM A BOA ATUAÇÃO COBRADA AOS JULGADORES. ABERTURA DE SINDICÂNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de expediente enviado pela Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, a partir de comando exarado pelo Des. Otávio Leão Praxedes, nos autos do habeas corpus nº 0801215-59.2014.8.02.000.

O *writ* acima mencionado foi proposto em razão de entender o paciente estar extinta a sua punibilidade uma vez que teria transitado em julgado a decisão que lhe concedeu o benefício da transação penal. Entretanto, conforme apurado pela magistrada titular, sucessora do julgador que emitiu o *decisum* supra, o delito *sub judice* não comportaria o tratamento emprestado, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, diante das penas que lhe eram abstratamente cominadas, de modo que entendeu por nulificar aquela, dando seguimento à ação penal.

Segundo narrativa empregada na decisão que julgou o dito *habeas corpus*, o paciente foi denunciado pelo suposto cometimento dos crimes capitulados no revogado art. 214 do Código Penal (atentado violento ao pudor) e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois teria, na condição de diretor de uma escola municipal, molestado sete crianças, contando a mais nova delas com três anos de idade.

Após, o Ministério Público propôs transação penal, o que foi aceito pelo réu, vindo o juiz da causa a homologá-la, de modo que, em abril de 2011, ante o cumprimento das medidas impostas, o membro do *parquet* pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, e pelo consequente arquivamento do feito, o que não foi aceito pela novel julgadora, conforme salientado acima.

Ao julgar o *writ,* o voto condutor, após observar que, além de o magistrado prolator da primeira decisão haver homologado a transação penal fundamentando-a como se tivesse sido proposta a suspensão condicional, nenhum dos dois institutos (transação penal e suspensão condicional) seria aplicável à espécie, pois ambos teriam como requisitos penas de menor dimensão, de modo que restaria evidente a nulidade observada na segunda decisão do 1º grau, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício, como o foi.

Dessa forma, determinou-se o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Corregedoria-Geral da Justiça, para que fosse adotada, caso se entendesse necessário, medida pedagógica em face do Promotor de Justiça e do Magistrado que, à época, respectivamente, ofereceu e homologou a proposta de transação penal.

Recebido o expediente retro por esta Corregedoria, foi o magistrado **Josemir Pereira de Sousa** notificado para manifestação, assim procedendo às folhas 79 – 81, alegando, em síntese: que a determinação contida no acórdão emanado do habeas corpus nº 0801215-59.2014.8.02.000 não daria margem para que esta CGJ instaurasse procedimento disciplinar, mas, no máximo, lhe chamasse atenção para os fatos contidos no processo originário, de forma a não os repetir; que realizara a homologação da transação penal por entender que o crime configurado no caso concreto seria o de ato obsceno do art. 233 do Código Penal, e não o de atentado violento ao pudor, enquadrando -se a conduta dentre aquelas de menor potencial ofensivo, tornado possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, a exemplo da transação penal; a faculdade dada ao julgador de efetuar a desclassificação; ausência de suporte fático e legal para continuidade da persecução disciplinar; e a falta de dolo ou culpa em seu agir.

Juntou, ainda, o representado, declaração ofertada pelo promotor que se encarregou do oferecimento da transação penal, Sidrack José do Nascimento, cujo teor se vê abaixo *ipsis litteris*:

Declaro para os devidos fins que estive substituindo o Promotor de Justiça da Comarca de Passo do (*sic.*) Camaragibe, no período de vinte e cinco de fevereiro de 2010 e oficiei, junto ao MM Juiz daquela Comarca, JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA, no processo nº 0000426-04.2009.8.02.0054, cujo réu é o Sr. […] e, após análise acurada, no conjunto probatório, coligido aos autos, conclui que não existiam elementos de convicção que levasse a ofertar ação penal de violento atentado ao pudor, em desfavor ao réu. Convencido disso, propus, em audiência, suspensão do processo, nas conformidades do artigo 89 da lei 9099/95 por entender que se tratava de crime de ato obsceno. De pronto, foi aceito pelo MM Juiz da Comarca. É o que tinha a declarar.(folha 82)

É o relatório.

De início, dada a alegação por parte do representado de que não caberia a este Órgão efetuar controle disciplinar na hipótese dos autos, tem-se por oportuno relembrar a obrigação legal impingida à Corregedoria — e, como consectário lógico, ao Corregedor-Geral — quanto à função de fiscalizar e apurar eventuais faltas disciplinares cometidas pelos magistrados, a despeito dos arts. 41 e 42 do COJ/AL:

Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual.

(sem grifo no original).

Art. 42. Incumbe, ainda, ao Corregedor-Geral da Justiça:

[...]

III – fazer instaurar sindicâncias administrativas com vistas à apuração da responsabilidade de Magistrados, bem assim sindicâncias e processos administrativos disciplinares destinados à apuração de faltas atribuídas a Serventuários da Justiça e a funcionários da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça;

[...]

VII – receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator no correspondente julgamento pelo Conselho Estadual da Magistratura;

XII – verificar, determinando as providências que julgar convenientes para a imediata cessação das irregularidades que encontrar:

[...]

b) se praticou, Juiz de Direito, falta de qualquer natureza no desempenho das funções a ele pertinentes;

[...]

d) se consta a prática de erros ou abusos que devem ser emendados, evitados ou punidos, no interesse da defesa do prestígio da justiça;

[…]

f) se os autos cíveis ou criminais findos ou pendentes apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo o necessário suprimento, se possível;

[…].

A incumbência em destaque, desenvolve-se mediante requerimento ou de ofício, pois possui como norte o interesse público. Nessa perspectiva, e mais uma vez objetivando o emprego de boas práticas administrativas, como garantia da máxima da eficiência cobrada a toda e qualquer instituição pública, a Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 — que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual —, dispõe:

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

(sem sublinhado no original).

[...]

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações

probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(sem sublinhado no original).

[…]

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

(sem sublinhado no original).

[…]

Art. 51.O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou

parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

(sem sublinhado no original).

Calha, ainda, trazer à colação o art. 145 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 — que institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas —, e o art. 8º da Resolução 135 / CNJ. De 13 de julho de 2011:

Lei Estadual nº 5.247 / 1991

Art. 145. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Resolução 135 / 2011 – CNJ

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Sob a égide das ideias supra expostas, resta explícito o dever imposto a este Órgão Correicional de averiguar o teor das proposições formuladas na reclamação oferecida. Por óbvio, no atual momento processual da hipótese vertente, qual seja, a de contato preliminar e superficial com os fatos (cognição), desde que existam indícios mínimos, de procedimento investigatório dos fatos que nesse sentido chegaram ao conhecimento desta Corregedoria, voltado a reunir subsídios que possam levar a uma legítima valoração dos fatos.

Sendo assim, independentemente de conter o comando exercitado no acórdão proferido pela Câmara Criminal ensancha para investigação disciplinar, esta Corregedoria detém atribuição, bem como o dever de agir de ofício, uma vez tendo tomado ciência de fatos que possam conter procedimento inadequado praticado por juízes deste tribunal.

Superada essa questão, observam-se indícios suficientes a abertura de sindicância voltada à apuração e delimitação dos fatos que envolvem a notícia trazida à tona, isto porque, a situação veiculada na ação penal nº 0000426-04.2009.8.02.0054 revestia-se de tal gravidade, que, ainda que em juízo preambular e provisório, não se visualiza como poderia aquela se enquadrar dentro dos contornos do delito de ato obsceno.

Conforme narrado, nas informações prestadas, pela juíza titular da Comarca de Passo de Camaragibe no bojo do HC nº 0801215-59.2014.8.02.000, o próprio réu teria confessado o comportamento abaixo listado:

Com efeito, consta da denúncia que, no ano de 2009, nas dependências da Escola Municipal Júlia Maria da Conceição, na qual o paciente exercia funções de Diretor Escolar, o mesmo teria molestado sexualmente crianças com idade de até sete anos, sendo uma delas de apenas três anos idade, fatos esses apurados, à época, pelo Conselho Tutelar e confessado pelo próprio paciente em seu depoimento à Autoridade Policial, quando afirmou o seguinte (depoimento às fls. 21 dos autos): "Que confessa o interrogado que em certa oportunidade, dentro de sua sala, foi provocado sexualmente por [nome suprimido], quando veio a perder o controle emocional e chupar os peitos da menor, nesse instante alguém bateu à porta, e correu; QUE o interrogado se diz arrependido do que fez, prometendo que jamais vai acontecer novamente; QUE, por esses instintos sexuais, o interrogado nunca pagou; QUE, confessa ainda ter posto o dedo médio na vagina da criança, [nome suprimido], de três anos de idade, filha de [nome suprimido]; assim como o pênis na boca da mesma..."

(folha 45 – sem sublinhado no original).

Diante da conjuntura fática confessada, difícil compreender a suposta alteração na capitulação do delito de atentado violento ao pudor (vigente à época), para o de ato obsceno. Para que não restem dúvidas, leia-se o conteúdo do crime de ato obsceno:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Note-se que, não só a conduta transborda da descrição, como há que se ter em mente, sobretudo, cuidarem-se, as vítimas, de crianças, tendo o acusado se valido da condição de diretor de uma escola para chegar até aquelas, de modo que qualquer relação com a expressão "menor potencial ofensivo" (condição para a aplicação da transação penal) já soa irrazoável, sendo até desnecessário proceder a uma análise de ordem técnica para alcançar tal conclusão.

Outrossim, ainda conforme observado pela magistrada titular da ação penal nº 0000426-04.2009.8.02.0054, à folha 45, o representado sequer promoveu qualquer alteração na capitulação constante da denúncia, como se pode perceber da decisão de homologação abaixo transpassada:

SENTENÇA,

VISTOS ETC.

Consta dos autos do Processo n.º 054.09.000426-8, que no dia 12/05/2009, nas dependências da Escola Municipal Julia Maria da Conceição, neste Município e comarca, depreende-se dos depoimentos das vítimas, no total de 07 (sete) crianças, o acusado se aproximava das crianças e molestava as mesmas...

Tudo relatado no histórico de fls. 02/03.

Ouvidos nesta Audiência, verificando se tratar do crime de menor potencial ofensivo, o representante do MP ofereceu proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, nos seguintes termos:

Assim, acatando a proposta do Representante do Ministério Público, nos termos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO, mediante as seguintes condições:

I- proibido de freqüentar bares ou similares, após as 23:00 horas;

II - proibido de se ausentarem por mais de trinta dias da comarca onde residem, sem autorização do juiz da comarca;

III – comparecimento mensal ao Juízo, para prestar contas de suas atividades, enquanto perdurar o prazo de seis meses de entrega das cestas básicas;

IV – deverá o réu contribuir com 12 cestas básicas, no valor unitário de R$ 25,00, sendo duas cestas mensais, totalizando o valor de R$ 50,00 mensais e o valor total de R$ 600,00 em cestas básicas, com nota fiscal e recibo, que serão entregues neste Fórum e em seguida doadas às pessoas carentes da comunidade. A entrega das cestas deverá ser iniciada no final de cada mês, a começar no referido mês de fevereiro.

Pelo exposto, homologo a proposta de transação penal oferecida pelo órgão ministerial e aceita pelo réu e seus (*sic.*) defensor, devendo o mesmo cumprir com a proposta do MP em todos os seus termos, ressalvando que o descumprimento injustificado do transacionado acarretará nas medidas legais cabíveis, inclusive a pena de ser processado pelo crime acima descrito. Poderá ainda o autor do fato antecipar os pagamentos das cestas básicas, extinguindo-se antecipadamente a presente ação.Expirado o prazo, cumprido o transacionado, será declarada EXTINTA a punibilidade, com arquivamento do processo.

Sem custas.

Saem as partes já intimadas, a decisão publicada**.**

Registre-se.

Passo de Camaragibe, 25 de fevereiro de 2010.

JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO. E nada mais havendo para constar, dou por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Geraldo Palmeira de Lima_____ analista judiciário. o digitei e subscrevo.

(folhas 31 e 32 / grifos do original suprimidos).

Percebe-se que a falta de cuidado no trato da circunstância processual foi de forma desarrazoada que o representado acolhe os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal indistintamente, ministrando-os como se fossem sinônimos, sem distingui-los.

Melhor elucidando os contornos da matéria, veja-se excerto colhido do voto do relator do HC nº 0801215-59.2014.8.02.000 (fls. 03 / 72), o qual expõe adequadamente o regime a que submetidos a suspensão condicional do processo e a transação penal, bem como a pena cominada ao crime em testilha:

É que, na realidade, qualquer um dos institutos, seja a transação penal, seja a suspensão condicional do processo, não poderia ser aplicado no caso em apreço, uma vez que não foram obedecidos os requisitos necessários para tanto.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (Grifei).

A transação penal, por outro lado, está capitulada no art. 76, e sua aplicação deve obedecer as exigências dispostas no art. 61, ambos

do mesmo Dispositivo Legal. Vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Conforme exposto, destaco que a transação penal é cabível quando a pena máxima em abstrato cominada ao delito não for superior a dois anos, tal como previsto no art. 61, da Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional do processo, por sua vez, é aplicável aos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano.

Doutra banda, a transação penal finda com a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, enquanto a suspensão condicional do processo culmina com a extinção da punibilidade, quando não houver motivos que justifiquem a revogação das condições

estabelecidas, não havendo, portanto, a imposição de pena.

Diante disso, à toda evidência, verifico que o caso dos autos não comportaria a concessão de nenhum dos dois benefícios. Em outras palavras, o caso em tela jamais ensejaria proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal.

O réu José Cícero dos Santos foi acusado pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 214 (atentado violento ao pudor), do CP, e 244-A (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual), do ECA.

O crime de atentado violento ao pudor, ainda em vigor na época dos fatos, junho de 2009, previa pena qua *(sic.*) variava de 06 (seis) a 10 (dez) anos. No delito previsto no art. 244-A, do ECA, por sua vez, a baliza penal vai de 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

Dessa forma, como é possível observar facilmente, o feito apurado nos autos originais não constituía hipótese de aplicação de nenhum dos benefícios.

(folhas 65 – 67).

Não por outro motivo, a promotora titular da Comarca de Passo de Camaragibe chega a mencionar:

Logo, salta aos olhos que a sentença prolatada está revestida de nulidade, pois jamais o crime de Atentado Violento ao Pudor poderia ter sido considerado como crime de menor potencial ofensivo. Podemos também observar que a sentença afirma que houve homologação da proposta de transação penal, no entanto, fundamenta a suspensão no artigo 89 da Lei 9099/95 que se refere a SCP. (folha 21).

No mais, retornando ao argumento utilizado pelo representado de haver efetuado a modificação da capitulação do crime listado na denúncia, não se pode ter como plausível, nesse momento, não só porque nada mencionou nesse sentido por ocasião da decisão objurgada, mas, também, em razão dos atos que sucederam àquela continuarem fazendo constar a capitulação voltada ao crime de atentado violento ao pudor, como se vê do abaixo, extraído dos autos do processo originário, por meio do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ:

Autos n° 054.09.000426-8
Ação: Inquérito Policial
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
Réu Preso: [NOME SUPRIMIDO]

Ofício GJDUO nº 29/10

Passo de Camaragibe(AL), 25 de fevereiro de 2010.

A V. Senhoria
Dr. Belmiro Cavalcante de A. Neto.
Delegado de Matriz de Camaragibe

Senhor Delegado,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria o Alvará de Soltura do acusado [NOME SUPRIMIDO], filho de: [NOME SUPRIMIDO] e de [NOME SUPRIMIDO], acusado do processo acima mencionado.

Atenciosamente,

Josemir Pereira de Souza
Juiz de Direito
(grifo nosso).

Feitas essas considerações, obtempere-se não cuidar, a hipótese vertente, de questão controversa ou mesmo sujeita à interpretação judicial, mas, sim, de teratologia explícita, calcada na conduta adotada pelo magistrado, e, portanto, afeta à análise disciplinar administrativa.

Assim sendo, munido do intuito de cumprir o interesse público que manda investigar adequadamente os fatos passíveis de transgressão disciplinar, entende-se necessária a abertura de sindicância.

Ante o exposto, DETERMINO a abertura de sindicância em face da juiz **Josemir Pereira de Sousa**, para averiguar suposta falta disciplinar, nos termos acima descritos, com fulcro no inciso III, do art. 42, da Lei Estadual nº 6.564/2005 (COJ/AL) e no 8º da Resolução 135 / CNJ, de 13 de julho de 2011.

EXPEÇA-SE a Portaria para composição da comissão processante e, em seguida, encaminhem-se os autos àquela para as providências cabíveis.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Maceió, 31 de outubro de 2014.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 388, 06 de Novembro de 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE alterar em parte, a Portaria nº 299/2014, para modificar o PLANTÃO JUDICIÁRIO das comarcas do interior:

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ
Anadia Arapiraca Batalha Campo Alegre Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Minador do Negrão Palmeira dos Indios Quebrangulo Taquarana Traipu	NOVEMBRO Palmeira dos Índios	08 e 09	Dra. Isabelle Coutinho Dantas Fone: 3421-4511 Rua Dep. Jota Duarte , 23 – Juca Sampaio Vara3palmeira@tjal.jus.br

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 389, de 06 de Novembro de 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE alterar em parte a Portaria nº 299/2014, para modificar o PLANTÃO JUDICIÁRIO das comarcas do interior:

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZES
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Brás São Sebastião Teotônio Vilela	NOVEMBRO São Sebastião	08 e 09	Dra. Joyce Araújo dos Santos Fone: 3542-1321 Praça Noberto Lessa, 16 - Centro saosebastiao@tjal.jus.br

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 392, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
RESOLVE:
Art. 1º Lotar a servidora KYLMA MACÊDO DE CARVALHO SOUTO, ocupante do cargo efetivo de Escrivão Judiciário, na 9ª Vara Cível da Capital, até ulterior deliberação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação 0000289-83.2013.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Tim Celular S/A
Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL)
Advogado : Leonardo dos Anjos Cantalino (OAB: 26130/BA)
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)
Apelado : Domaia Agropecuária Comércio e Representações Ltda
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL)
Advogado : Felipe Rosa da Silva (OAB: 11698/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000370-06.2009.8.02.0010
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Robson Manoel Alves
Advogado : Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0002293-51.2012.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Indios
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : André Alexandre Alves
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0005591-94.2009.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Procurador : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)
Apelado : Centro de Formação de Condutores Pinheiro (Filial) - Moura & Pinheiro Ltda
Advogado : Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL)
Advogada : Josefa Amorim de Barros (OAB: 5476/AL)
Advogada : Aline Oliveira Lima (OAB: 6597/AL)
Advogado : Fernando Correia Ribeiro Júnior (OAB: 5290/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0057597-49.2007.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A
Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)
Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)
Advogado : Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Apelado : Mario Mortani
Advogado : Henrique de Morais Benjoíno (OAB: 6959/AL)
Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)

Prevenção do Órgão Julgador

Câmara Criminal

Apelação 0073343-49.2010.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Michel Antunes Rodrigues
Advogado : Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0084361-38.2008.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Apelante : Roseane Saldanha Silva
Advogado : Carlos César Saldanha da Silva (OAB: 3589/AL)
Apelada : Deliana Freitas Fernandes
Advogada : Élcia Santos de Magalhães Maurício (OAB: 5530/AL)
Advogado : Jadilson Aurélio Gouvêa da Rocha (OAB: 5630/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0500140-58.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Joana Nayse Barboza Nobre
Advogado : Severino José da Silva (OAB: 15802/PB)
Agravado : Felipe Lira de Almeida Silva (Representado(a) por sua Mãe) Lúcia Maria Lira de Almeida
Advogado : Edilson Jacinto da Silva (OAB: 4271/AL)
Agravados : Severino José da Silva Filho e outro
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL)
Advogado : Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda (OAB: 9334/AL)
Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500141-43.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Pão de Açúcar
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Requerente : Ministério Público
Requerido : Luciano Lucena de Farias
Advogado : Iran Nunes Medeiro (OAB: 4460/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0501159-92.2008.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Genival Mendes da Silva
Advogado : José Everaldo Titara de Araújo (OAB: 1716/AL)
Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0705726-60.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Construtora Delman Sampaio Ltda.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Apelada : Carmem Rúbia Rangel Gomes
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Dependência

1ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0709552-94.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Remetente : Juízo
Parte 1 : Eliane Silva dos Santos
Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL)
Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL)
Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)
Advogada : Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL)
Parte 2 : Diretor Presidente da AL Previdência
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)
Advogada : Juliana Campos Wanderley (OAB: 6836/AL)
Advogada : Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)
Advogado : Danielle Ramos Monteiro (OAB: 10039/AL)
Advogada : Ana Valéria Correia Brasil (OAB: 10011/AL)
Parte 2 : Estado de Alagoas
Procurador : Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL)

Prevenção do Órgão Julgador

1ª Câmara Cível

Apelação 0725281-63.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Construtora Delman Sampaio Ltda.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Apelada : Carmem Rúbia Rangel Gomes
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0801433-87.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Agravante : Taquary Engenharia Ltda
Advogado : João Tenório Cavalcante (OAB: 971/AL)
Advogado : Carmen Lucia Tenório Cavalcante (OAB: 1269/AL)
Advogada : Carolina de Medeiros Agra (OAB: 6100/AL)
Advogada : Leila Antunes Melro (OAB: 4935/AL)
Agravado : Sport Club Corinthians Alagoano
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Henrique Monteiro Figueiredo (OAB: 4922/AL)
Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 22012/BA)

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0801585-38.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Agravante : Sport Club Corinthians Alagoano
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 22012/BA)
Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)
Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL)
Agravado : Taquary Engenharia Ltda
Advogado : João Tenório Cavalcante (OAB: 971/AL)
Advogada : Leila Antunes Melro (OAB: 4935/AL)
Advogada : Carolina de Medeiros Agra (OAB: 6100/AL)
Advogado : Carmen Lucia Tenório Cavalcante (OAB: 1269/AL)

Prevenção do Magistrado

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança 0803928-07.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante : Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Joyce Vieira Lemos (OAB: 10891/AL)
Advogado : Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB: 11958/AL)
Advogado : Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL)
Advogado : Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL)
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)
Advogada : Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL)
Advogado : Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)
Advogada : Valeria da Silva Fidélis (OAB: 10078/AL)
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Coruripe

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803942-88.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Fernando de Carvalho Beltrão
Advogada : Luziane Peixoto de Gusmão (OAB: 7029/AL)
Advogada : Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL)
Agravado : Renault do Brasil S.A
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)
Agravado : Plus Veículos Ltda - Concessionária Renault
Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado : Everson I. S. Lima (OAB: 4895E/AL)

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803948-95.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Carmem Lúcia de Abreu Pinto
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803949-80.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : José Dagoberto Barcellos Campos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Agravado : Municipio de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803950-65.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Geangelo dos Santos Silva
Advogado : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367BA/L)

Agravado : Detran - Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803951-50.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Paciente : Elizabete da Silva Santos
Impetrante : José Balduino de Azevedo
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803952-35.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Agravante : João Correia Pimentel Neto
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367BA/L)
Agravado : Estado de Alagoas
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803953-20.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Paciente : Paula Adriana Gonçalves dos Santos
Impetrante : Jussara Cavalcante da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0803954-05.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Autores : Quartzo Glass Vidraçaria Ltda. e outros
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)
Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)
Réu : Benvau Martins Fon
Réu : Hélio Nogueira Lopes
Ré : Maria Pereira Lopes

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803955-87.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Paciente : Vanderleia de Araujo Cota
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : André Chalub Lima
Impetrado : Juiz de Direito da 8º Vara Criminal de Arapiraca

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803956-72.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Jackson Sebastião Cordeiro da Silva
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : André Chalub Lima
Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803958-42.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : José Gomes dos Santos
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : André Chalub Lima
Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal - Execução Penais da Capital

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803959-27.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)
Agravado : Tagore Fiuza Malta

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803960-12.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)
Agravado : Marcos Ferreira

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803962-79.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Banco J Safra S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogado : Thiago Mendes Cavalcante (OAB: 11612/AL)
Advogado : Diogo Calheiros Pantaleão (OAB: 9634/AL)
Advogado : Renato Carvalho Beltrão Silva (OAB: 11573/AL)
Agravado : Antenor Mateus Correia Neto
Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)
Advogado : Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803965-34.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Agravante : Milena Figueiredo de Medeiros (Representado(a) por sua Mãe) Ana Cláudia de Figueiredo Medeiros
Advogado : Bruno Wanderley Soutinho (OAB: 10609/AL)
Agravado : Ortotrauma Serviços Médicos Ltda.
Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL)
Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL)
Agravado : Adailton Silva Reis

Advogado : Carlos Barros Méro (OAB: 970/AL)
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0803966-19.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Paciente : José Marcelo da Silva
Impetrante : Carlos Eduardo Cavalcanti Araújo
Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803967-04.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Inpar Projeto 99 Spe Ltda
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)
Agravados : Antônio Carlos Dorville de Moura Filho e outro
Advogado : Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL)
Advogada : Jaclyn Falcão (OAB: 6754/AL)
Advogada : Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842AA/L)
Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803968-86.2014.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Agravante : Tatiana Alves Belarmino
Advogado : Fábio Santos Evangelista da Silva (OAB: 12423BA/L)
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Agravado : Fundação Educacional Jayme de Altavila (fejal)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 6 de novembro de 2014

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA
Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Extraordinária da 1ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 13/11/2014 às 09:00, no Auditório Olavo Aciolli de Morais Cahet , serão julgados os seguintes processos:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0803160-81.2014.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : José Roberto de Lima Silva
Advogado : Ricardo Claudino Cardoso (OAB: 11681/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801868-14.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Arsal - Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas
Advogado : José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)
Agravado : Cooperativa de Transporte Complementar Intermunicipal de Passageiros de Alagoas
Advogado : Hélio Navarro de Albuquerque Neto (OAB: 262656/SP)
Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0802587-43.2014.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Al Previdencia
Advogado : Thainan Ribeiro Limeira (OAB: 11199/AL)
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)
Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Advogada : Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)
Advogada : Maria Gabriella Martins Coêlho da Paz (OAB: 8468/AL)
Advogado : Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL)
Agravada : Dianny Magrow Tenório Cavalcante dos Santos
Advogado : André Ayres Marinho de Melo (OAB: 10165/AL)
Advogado : Karine Geosélia Olegário Pinto (OAB: 7790/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0803094-04.2014.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Ageny Freire Monteiro Barreto
Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801920-57.2014.8.02.0000
Comarca: Agua Branca
Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca
Agravante : Município de Água Branca - Al
Procurador : José Maria Camilo de Lima Júnior (OAB: 10108/AL)
Agravada : Izaelma de Souza Araújo
Advogado : Simário Gomes da Silva (OAB: 10795/AL)
Advogado : Paulo Roberto Alves de Souza (OAB: 10284/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800735-34.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Anderson José Silva do Nascimento
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 12398/AL)
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845E/AL)
Agravado : Banco Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800741-07.2014.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Aymoré Crédito , Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Agravada : Salete de Almeida Silva
Advogado : José Cícero Braga (OAB: 2206/AL)
Advogado : José Geomário Alves Pereira (OAB: 10685/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800991-74.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante : Chubb do Brasil Cia de Seguros
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Advogado : Luís Felipe de Freitas Braga Pellon (OAB: 10207/ES)
Advogado : Sergio Ruy Barroso de Melo (OAB: 10208/ES)
Advogado : João Márcio Maciel da Silva (OAB: 822A/PE)
Agravado : Itaboray Bocchi da Silva
Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)
Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)
Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)
Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)
Advogada : Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)
Advogada : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)
Advogado : João Ariqueides Lira de Castro (OAB: 5137/AL)
Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)
Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)
Advogado : Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)
Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0803088-47.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Luiz Carlos Ferreira do Nascimento e outros
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)
Agravado : Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

10
Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0802254-91.2014.8.02.0000
Comarca: Porto de Pedras
Vara: Vara do Único Ofício de Porto de Pedras
Agravante : Pedro Paulo Cavalcante Albuquerque
Advogado : Jorge Antônio dos Santos (OAB: 3134/AL)
Advogada : Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL)
Agravado : Robson de Lima Coelho
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

11
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0707187-67.2012.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL)
Apelado : Achilles Quintela de Medeiros

Advogado : Clisthenes Barbosa da Silva (OAB: 4820/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

12
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0500707-69.2008.8.02.0204
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Apelante : Município de Batalha
Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)
Apelada : Patricia Lima Nunes Barros
Advogado : Luiz Lins de Albuquerque (OAB: 5874/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

13
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000775-49.2008.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante : Banco do Brasil S/a
Advogado : Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL)
Apelado : Município de Maragogi
Procurador : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

14
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001501-76.2012.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Exec. por Títulos Extrajudiciais de S.M
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Advogado : Ivan Luiz da Silva (OAB: 88B/SE)
Apelado : Robson dos Santos Móveis

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

15
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000233-21.2010.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colegio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogado : Janaina Barbosa de Medeiros Melo (OAB: 5979/AL)
Advogado : Rogério Soares Costa (OAB: 6574/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogada : Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogado : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro (OAB: 6881/AL)
Advogada : Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL)
Advogado : Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL)
Advogada : Fernada Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL)
Advogado : James Rafael Costa Medeiros (OAB: 7612/AL)
Advogado : Luana Paula de Moura Amaral (OAB: 6180/AL)
Advogada : Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL)
Advogada : Fernanda Brandão Lavenére Machado Suruagy Motta (OAB: 8385/AL)
Advogada : Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)
Advogado : Mayumi Gravina Ogata (OAB: 8752A/AL)
Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL)
Advogada : Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL)
Advogada : Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)
Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)
Advogada : Rosalice Carvalho de Araújo (OAB: 8044/AL)

Advogado : Rodrigo de Oliveira Marinho (OAB: 8914/AL)
Advogada : Misabelle Soares Silva (OAB: 8056/AL)
Advogada : Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Advogado : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL)
Advogado : Maíra Sousa de Oliveira (OAB: 9540A/AL)
Advogado : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros (OAB: 6964/AL)
Advogado : Dayse Scoot dos Santos Lessa (OAB: 9631/AL)
Apelado : Armando de Oliveira Brito
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

16
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0007708-13.2011.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/a
Advogado : Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB: 15131/PE)
Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL)
Advogado : Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL)
Advogada : Bruna Porto Barreto (OAB: 28531/PE)
Advogada : Patrícia Miron de Siqueira Ferraz (OAB: 27421/PE)
Advogada : Isabella Maria de Albuquerque Beging (OAB: 28298/PE)
Advogado : João Vicente Jungmann de Gouveia (OAB: 11427/PE)
Advogada : Andréa Gouveia Campello (OAB: 21543/PE)
Advogado : George Claudio Cavalcanti Mariano (OAB: 14825/PE)
Advogada : Fernanda Caldas Menezes (OAB: 10140/PE)
Advogado : Paulo Eduardo Moury Fernandes (OAB: 17868/PE)
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB: 20111/PE)
Apelado : Gerfferson Willian Gomes Menezes Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)
Defensor P : Paulo Henrique da Silva Aguiar (OAB: 9451/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

17
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000155-90.2011.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colegio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Gilvan de Assis Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)
Apelados : Guilherme de Assis Santos (Representado(a) por sua Mãe) Sergiana Teixeira dos Santos e outro
Advogado : Raimundo Balbino (OAB: 2986B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

18
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000522-02.2012.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelantes : Tatiana Tenório Moraes da Silva e outro
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)
Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL)
Apelantes : Yara Tenório Moraes Sarmento e outros
Apelada : Rildimere Maria Ferreira Nunes
Advogado : Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

19
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000567-17.2013.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entopercentes
Apelante : José Ronaldo Rodrigues da Silva

Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)
Apelado : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)
Advogado : Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogado : Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL)
Advogada : Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL)
Advogado : Mário Jorge Tenório Fortes Júnior (OAB: 7157/AL)
Advogada : Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL)
Advogada : Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)
Advogado : Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)
Advogado : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL)
Advogado : Hugo Felipe Rodrigues da Silva (OAB: 7520/AL)
Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL)
Advogado : Henrique de Melo Pomini (OAB: 10643/AL)
Advogado : Elisa Daize Inácio Pereira (OAB: 10639/AL)
Advogado : José Roberto de freitas Júnior (OAB: 11029/AL)
Advogado : Alline Porfírio Ferreira (OAB: 11027/AL)
Advogado : Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)
Advogado : Marcus Vinicius Suruagy Amaral Borges (OAB: 11643/AL)
Advogado : Benyelle Miguel dos Santor (OAB: 11764/AL)
Advogada : Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL)
Advogado : Roberto Henrique de Melo Suruagy Motta (OAB: 9730/AL)
Advogado : Amanda Cristina Gomes Lyra (OAB: 11868/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

20
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0056507-98.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogada : Roberta Luíza Sena Vieira (OAB: 7027/AL)
Advogada : Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL)
Advogado : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB: 5980/PB)
Advogada : Lídia de Freitas Sousa Albuquerque (OAB: 10919/PB)
Advogado : Ernesto Antunes de Carvalho (OAB: 53974/SP)
Apelado : Med Pharma C P H Ltda Me
Apelado : Felipe Costa Pereira
Apelado : Marcio Costa Pereira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

21
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0061066-98.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Diesel Distribuidora e Serviços Ltda
Advogada : Luciana dos Santos Lima (OAB: 9517/AL)
Apelada : Maria Josete da Silva Santos Cia Ltda

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

22
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0091491-79.2008.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)
Apelante : José Honório da Silva
Procurador : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Procurador : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL)
Apelado : José Honório da Silva
Apelado : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

23
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001282-25.2010.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante : Wellington Correia da Rocha Chicuta (Representado(a) por sua Mãe) Maria José Correia da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensora : Patrícia Regina Fonseca Barbosa
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Nadja Maria Barbosa

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

24
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000701-04.2009.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante : Jailde Maria Silva
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Apelado : Município de São Sebastião
Procurador : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

25
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000005-65.2009.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante : Maria Lúcia Alves Santos Florentino
Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Apelado : Município de São Sebastião
Procurador : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)
Procurador : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

26
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0075050-52.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Pedro Gomes da Costa
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

27
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002971-41.2011.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)
Apelado : Antônio Bispo Tenório Moreira
Advogado : José Hilton Rodrigues Lisboa (OAB: 5345/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

28
Classe do Processo: Apelação

Número do Processo: 0501471-55.2008.8.02.0204
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rômulo Fernandes Silva (OAB: 5414/AL)
Advogado : Ericknison de Oliveira (OAB: 5237/AL)
Advogada : Flávia Ana Tenório Bentes (OAB: 6356/AL)
Advogado : José Alves Moreira (OAB: 1553/AL)
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL)
Advogada : Maria das Graças Pereira de Ataíde (OAB: 9833/PE)
Advogado : Ricardo Matos e Ferreira (OAB: 18291/PE)
Advogado : Alberto Roberto da Costa Flores (OAB: 12531/PE)
Advogado : André Roberto da Costa Flores (OAB: 13441/PE)
Advogado : José Adelmo Ferreira (OAB: 13226/PE)
Advogado : Paulo André Alencar Maia (OAB: 16860/PE)
Apelados : Adelmo Rodrigues de Melo e outro
Advogado : Luiz Oliveira Filho (OAB: 3333/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

29
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0033440-07.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE)
Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE)
Advogada : Eliane Ferreira de Moraes e Silva (OAB: 2587/AL)
Apelado : Jânio Marlos Cavalcante Gomes
Advogada : Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL)
Advogada : Aretuza Silva Rocha Regueira Costa (OAB: 8714/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

30
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0023625-49.2011.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BV Financeira S.A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 8210A/AL)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB: 124899/SP)
Advogado : Carlos Pelyppe Tavares Pereira (OAB: 9512/ES)
Advogado : Pedro Henrique da Costa Dias (OAB: 17157/ES)
Advogada : Daniella Fernanda Morais de Oliveira (OAB: 6981/AL)
Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL)
Advogado : Cleysson Alves Santana (OAB: 9153/AL)
Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)
Apelado : Antonio Vieira de Lima
Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Advogado : José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL)
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

31
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0701174-52.2012.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Filipe Castro de Amorim (OAB: 6437/AL)
Apelado : Luiz Eduardo Gomes Batista
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)
Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)
Advogado : Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL)
Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

32
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0011204-95.2009.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : TNL PCS S/A - OI
Advogada : Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG)
Advogado : André Mendes Moreira (OAB: 87017/MG)
Advogada : Patrícia Dantas Gaia (OAB: 103073/MG)
Advogada : Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB: 106670/MG)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogado : Adélia Barreto Franco Maranhão (OAB: 8684/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)
Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)
Advogada : Ana Christina Tenorio Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL)
Advogado : Antônio Henrique Tenório Pedrosa (OAB: 8076/AL)
Advogada : Carla de Souza Paiva (OAB: 6427/AL)
Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)
Advogada : Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL)
Advogada : Denise Flores Vergetti de Siqueira (OAB: 6716/AL)
Advogado : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)
Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)
Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL)
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogada : Juliana Cerqueira Araújo (OAB: 7433/AL)
Advogada : Isabella Martins Souza (OAB: 8908/AL)
Advogada : Mary Elzi Gomes Leite (OAB: 7952/AL)
Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)
Advogado : Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado : Victor Vigolvino Figueiredo (OAB: 8368/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Vânia Castro de Omena (OAB: 2242/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

33
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0011084-52.2009.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Eunice José dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)
Apelado : Município de Maceió
Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

34
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0801358-48.2014.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L)
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Agravado : Sanderson Rodrigo Buriti Silveiro
Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Advogado : Giovanni Moreira Santos (OAB: 5911/AL)
Advogado : José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL)
Advogado : Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666E/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

35
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0801786-30.2014.8.02.0000/50000
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 991A/PE)
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Agravado : Jose Elivaldo dos Santos
Advogada : Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)
Advogado : Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)
Advogado : Alisson Santos Lopes Sampaio (OAB: 8288/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

36
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0802007-13.2014.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Agravada : Maria dos Santos Nunes
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

37
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0802358-83.2014.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186AA/L)
Agravada : Lea Vieira Correia
Advogado : José Soares de Brito Neto (OAB: 2200/SE)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

38
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0802906-11.2014.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)
Agravado : Município de Estrela de Alagoas
Procurador : Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:

39
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0005811-90.2012.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Agravante : Kyara Menezes de Carvalho e outro
Advogado : Laís Carla Machado Lessa (OAB: 9677AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogado : Saulo Lopes Marinho (OAB: 9738AL)
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)
Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)
Advogada : Thais de Almeida Abs (OAB: 7812/AL)
Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Agravante : Paula Calheiros Maia Gomes
Agravados : Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro
Advogado : Lício Ramos Aires (OAB: 3167/AL)
Agravada : Maria do Perpétuo Socorro Beltrão Brêda
Advogado : Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL)
Agravado : Tadeu D¿guttemberg Beltrão Brêda
Advogado : Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL)

Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira
Revisor:

40
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0034228-55.2009.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante : Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas
Procurador : Maria Minervina Pereira Santos (OAB: 1245/AL)
Embargado : Waldir Pedrosa de Amorim
Advogado : David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL)
Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

41
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0034644-23.2009.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Embargado : Edson de Oliveira Falcão
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

42
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0029598-53.2009.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Embargado : José Tiburcio da Luz
Defensor P : Aline Espinheira da Costa Khoury (OAB: 28103/BA)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

43
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0001324-11.2011.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante : Marcio Lages Nogueira
Advogado : Shanya Maria de Espindola Dantas (OAB: 9216/AL)
Advogado : Louise Fernanda Silva Pires (OAB: 9683/AL)
Advogada : Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)
Embargados : Alessandra Marques de Araújo e outros
Advogado : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB: 7478/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

44
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0001324-11.2011.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante : Hotel Verde Mar Ltda e outros

Advogado : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB: 7478/AL)
Embargado : Marcio Lages Nogueira
Advogada : Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)
Advogado : Louise Fernanda Silva Pires (OAB: 9683/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

45
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0001324-11.2011.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante : Carmelo Panetta
Advogado : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB: 7478/AL)
Embargado : Marcio Lages Nogueira
Advogada : Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL)
Advogado : Louise Fernanda Silva Pires (OAB: 9683/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

46
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0019804-13.2006.8.02.0001/50002
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante : Auto Viação Veleiro Ltda
Advogado : Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL)
Embargado : Wagner Silva Lamenha Lins
Advogada : Ana Margarete Valadares Maciel Tavares (OAB: 6366/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

47
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0019804-13.2006.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante : Companhia de Seguros Aliança da Bahia
Advogado : João Márcio Maciel da Silva (OAB: 822A/PE)
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Embargado : Wagner Silva Lamenha Lins
Advogada : Ana Margarete Valadares Maciel Tavares (OAB: 6366/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

48
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0124564-18.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Maria Rosimeire da Silva Santos e Outros

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

49
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010127-90.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cinter Engenharia Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

50

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001329-43.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Presergel Prestadora de Serviços Gerais Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

51
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010063-80.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Assitência Médica Infantil

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

52
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0004813-03.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Roriz & Menezes Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

53
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001318-14.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Alamares S/c Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

54
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0223374-28.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Merc Mercado Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

55
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001348-49.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Colégio Sousa Lima Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

56
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0021377-57.2004.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Motocanor Com. Representações

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

57
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010115-76.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Telesom Comércio e Serviços Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

58
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010082-86.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Construtora Pedro André Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

59
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010096-70.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Alves Vieira e Filhos Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

60
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001592-75.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Desentupidora Potiguar Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

61
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001575-39.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Lider Comércio e Serviços Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

62
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006178-58.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Real Brilho Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

63
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005715-24.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Raimundo Almeida

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

64
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0003088-47.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Nadejda de Araújo Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

65
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017458-31.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Maria Gorete Costa Vieira da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

66
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0012538-43.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cultura Anglo Americana

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

67
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0165050-11.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Hugo Barbosa Guimarães

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

68
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010130-45.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama

Apelado : Empresa Funeraria Alagoana e Serviços Postumos Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

69
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010080-19.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Maceió Cromo Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

70
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006213-18.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cerecol Serviços Gerais Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

71
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0158992-26.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Fernanda Farias Brandão

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

72
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001593-60.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Centro Educacional Ponta Verde Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

73
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169280-33.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

74
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169200-69.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

75
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169182-48.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

76
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169287-25.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

77
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0181813-24.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

78
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0181802-92.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

79
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001118-41.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Nadja Rios de Araújo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

80
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0003906-62.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Cloves Soares de Oliveira

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

81
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006055-65.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Construtora Mendonça Melo Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

82
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010132-15.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Imunilar Empresa Prestadora de Serviço Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

83
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0177078-11.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Manoel Romão da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

84
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017508-57.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Piramides Representações Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

85
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0019006-57.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Colégio Santa Maria Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

86
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169603-38.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

87

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169472-63.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

88
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169245-73.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

89
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169863-18.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

90
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0170140-34.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

91
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0181881-71.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

92
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0181812-39.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

93
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169293-32.2003.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

94
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0170180-16.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

95
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0170252-03.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

96
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0169682-17.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

97
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0170141-19.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

98
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005666-17.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Cipesa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

99
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017655-20.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Humayta Const e incorp Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

100
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016053-91.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Eliene Marinho da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

101
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0019275-67.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Habitacional Construções S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

102
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0003772-06.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Luzinete Loureiro Falcão

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

103
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002041-72.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Export de Fumos Arapiraca S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

104
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018854-77.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Habitacional Construções Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

105
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000882-60.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama

Apelado : Companhia de Habitação de Alagoas - COHAB

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

106
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0019289-51.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Habitacional Construções S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

107
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018627-87.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Habitacional Construções S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

108
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016941-02.1997.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Carlos Roberto Silva Torres - ME

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

109
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0903050-20.1996.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Odilon Lisboa Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

110
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016581-28.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Companhia de Habitação de Alagoas - COHAB

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

111
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005798-79.1998.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Rostan Silvestre da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

112
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018594-97.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Maria Chirley

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

113
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016785-72.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Petrúcio Dário da Costa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

114
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017227-38.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Aparecida Oliveira da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

115
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0013805-60.1998.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Helena da Silveira Santos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

116
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018675-46.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Habitacional Construções S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

117
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000023-20.1997.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Hiran Paulo Raposo Belmont

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

118
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006181-13.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cooperativa dos Professores de Ensino de Alagoas Ltda - Coopreal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

119
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006164-74.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Riviera Agência de Viagens e Turismo Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

120
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0225154-03.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Glaucia Janauys de Amorim

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

121
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0021358-51.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Lincoln Center

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

122
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010133-97.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Conar - Construtora Areiense Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

123
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0010116-61.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Passos Engenharia Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

124

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0174696-45.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : C S T Expansao Urbana S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

125
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005361-33.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Fábio Vasconcelos Barbosa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

126
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016991-86.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Executiv Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

127
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0007403-55.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Control Construções Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

128
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0015592-22.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Marili Pereira Spaneir

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

129
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018322-06.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Eliana Maria do Nascimento

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

130
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002024-36.2001.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Luiz Francisco de Oliveira

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

131
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001990-61.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Luiz Denis Cavalcante

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

132
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002055-56.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Carlos R de Oliveira Cavalcante

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

133
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0007398-33.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Control Construções Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

134
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017896-91.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cícero Jorge Fagundes

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

135
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0003064-53.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Espolio Helio C Vasconcelos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

136
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018631-27.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Heleno Nivaldo R Monteiro

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

137
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0004159-21.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Ducon Construções Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

138
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017428-30.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José de Lima Guedes

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

139
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005148-27.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Luiz Quirino de Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

140
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0013626-29.1998.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Construtora Humberto Lobo Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

141
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0016826-39.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Terezinha Dionísio da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

142
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0018613-06.2001.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama

Apelada : Habitacional Construções S/A

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

143
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000790-87.1999.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Guedes de Amaral

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

144
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005619-19.1996.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Scorpions Dedetização Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

145
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0145482-43.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Jose P Correia da Rocha

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

146
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002998-34.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Empresa Operadora de Cargas e Descargas Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

147
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224700-23.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Marcelo Garret de Melo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

148
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0162154-29.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Roberto da Silva e Outros

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

149
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0195252-05.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Margarida Maria Cintra Rocha

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

150
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0193552-91.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Merc Incorporações Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

151
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0191722-90.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Bernadete Barbosa de Macedo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

152
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0194592-11.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Emcel Empresa de Construcões e Imobiliar

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

153
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0144512-43.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Rosalvo G da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

154
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0130198-58.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Renata Armanda Pereira de Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

155
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0004851-15.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Scorpius - Indústria e Comércio Eletro-Mecânica Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

156
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002572-27.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Nilton Carlos Nolasco de Carvalho

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

157
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002233-68.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Ivanildo Batista de Freitas

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

158
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0015161-51.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Pedro Roberto Lopes de Vasconcelos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

159
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0125878-62.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Xavier Tavares

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

160
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0152725-38.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Arlete Gomes dos Santos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

161

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0186386-08.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Álvaro Leite Neto

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

162
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0015896-50.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Valdecy de Araujo Santos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

163
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001126-18.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Alzira Bento da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

164
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0006173-36.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Escola São Geminiano Ltda Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

165
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0141333-04.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Eduardo Cavalcanti de Melo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

166
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0002979-28.2005.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Maria Petrúcia Silva de Omena

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

167
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0001587-53.2005.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Josinete da Silva Pereira

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

168
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000536-75.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Marli Pino Silva - Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

169
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017380-37.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Marli Pino Silva - Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

170
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224658-71.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Maria Helena de Freitas

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

171
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0017539-77.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Simone Menelau Duarte Dutra

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

172
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0149232-53.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Everaldo Freire de Melo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

173
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0165950-28.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Antonio A da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

174
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0147182-54.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Yasuo dos Santos Horide

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

175
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0146925-29.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Afranio José Teixeira Barbosa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

176
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0143619-52.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Antonio Viana

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

177
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0021363-73.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Camboim Corretora de Seguros Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

178
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0156432-14.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Eduardo B Junior

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

179
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0193525-11.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama

Apelado : Construtora Oliveira Maciel Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

180
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0014880-95.2002.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Intercomp Eletronica Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

181
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224723-66.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Luciano Rocha de Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

182
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224400-61.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Sérgio de Oliveira Leahy

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

183
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224732-28.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Elaine Maria Quintiliano Cabral

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

184
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224721-96.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Fernando Antonio da Silveira Correa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

185
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224726-21.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Dogival de Moura Alves

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

186
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224720-14.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Silvana Maria Ferreira Cavalcante

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

187
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224404-98.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Enoque Correia de Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

188
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224435-21.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Roberto Romulo Ferreira da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

189
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224437-88.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Alex Pessoa de Albuquerque

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

190
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224750-49.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Edivaldo Heleno dos Santos

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

191
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224728-88.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Alexandre Oliveira da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

192
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224734-95.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Francisco de Assis Lima de Oliveira

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

193
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224738-35.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Valeria Maria Cox Peixoto

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

194
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224596-31.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Milton Queiroz da Silva

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

195
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224725-36.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Luciano Lima Silva Rocha

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

196
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224768-70.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Jeruza Maria de Oliveira Figueredo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

197
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224540-95.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : José Daniel Torres Pinto

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

198

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224818-96.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Diana Maria de Souza Mello

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

199
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224731-43.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Jorge Alberto Brum Rodrigues

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

200
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224599-83.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Edilson Alves Vieira

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

201
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224600-68.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Tito Augusto Cavalcante Guimarães

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

202
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0013973-86.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Lavanderia Lav Tudo - Comércio e Represenações Ltda.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

203
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0150229-36.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Gonçalo Argolo Melo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

204
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224442-13.2003.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : João Gilberto Calheiros Pimentel

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

205
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224439-58.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Napoleão Martins de Freitas Júnior

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

206
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224605-90.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Francisco Takeshi Nonaka

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

207
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224606-75.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Maria Antonieta Vieira de Souza Costa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

208
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224602-38.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Cleide Lopes de Lima

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

209
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0224603-23.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelada : Valeria M. S. F. do Nascimento

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

210
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0021068-36.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Apelado : Auto Viação Veleiro Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

211
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0183747-80.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Caixa Economica Federal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

212
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0214664-19.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Nilton E.j.carlos Ltda-me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

213
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0214647-80.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Comercial Areias de Souza Ltda

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

214
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0214650-35.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Eliane Pereira de Melo - Me.

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

215
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0213157-23.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : O Farol Midia e Comunicacao Ltda Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

216
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0219134-93.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Apelado : Abel Tenorio Cavalcante

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

217
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0211264-94.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Michele M Novais Me

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

218
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0107379-30.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Ivaldo Alves da Costa

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

219
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0181904-80.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Claudemir Bezerra Leandro

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

220
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0211279-63.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelada : Albertina Costa Cardoso

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Revisor:

221
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0101143-62.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Elizio Zanforlin da Silveira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

222
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0176005-04.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Ivan Cardoso de Oliveira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

223
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0128654-35.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Jose Antonio da Silva

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

224
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0128658-72.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Joaquim Carmon de Oliveira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

225
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0128662-12.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Antonio Jose de Souza

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

226
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0128666-49.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Esp Joao Lorenco de Lima

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

227
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0126970-75.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Luiz Mauricio da Trindade Filh

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

228
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0118486-71.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Vanuzia Rocha da Silva

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

229
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0208694-38.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Irmaos Maciel Ltda Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

230
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0212896-58.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Wilson Luiz da Silva - Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

231
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0197786-19.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : G & M Empreendimentos Hoteleiros Ltda

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

232
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0118478-94.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Antonio Lopes Barbosa

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

233
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0212776-15.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Maritima de Agenciamentos e Representaca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

234
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0207282-72.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Loja dos Esportes Ltda

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

235

Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0225375-83.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Glauber Teixeira da Silva

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

236
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0215622-05.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Jose Aparecido de Oliveira Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

237
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0207746-96.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Adailton de Oliveira Lima Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

238
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0206872-14.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Papelart Ltda

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

239
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0215632-49.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : S. Corintho & Cia.ltda-me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

240
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0112910-97.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Alfredo Marinho de Araujo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

241
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0219351-39.2003.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Companhia Alagoana de Recursos Humanos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

242
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0220431-38.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Companhia Alagoana de Recursos Humanos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

243
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0125853-49.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelada : Maria Arlinda Austregesilo de

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

244
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0042132-29.2009.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Paulo Sarmento Sobrinho

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

245
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0137404-26.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Faustino Antonio de Moura

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

246
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0120340-03.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Jose Goncalves

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

247
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0119298-16.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelada : Maria Luiz Ferreira de Araujo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

248
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0138604-68.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Wandisme Felix da Silva

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

249
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0124770-95.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelada : Dinamerica Vieira dos Santos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

250
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103139-95.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Valmir Martiniano da Silva Irmao

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

251
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0206768-22.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : e B de Souza Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

252
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0216501-12.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Loja Themplu S Ltda Me

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor:

Maceió, 6 de novembro de 2014

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Ordinária número 29 da 2ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 13/11/2014 às 09:00, no Auditório Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, serão julgados os seguintes processos:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801123-34.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante : Município de Maceió
Advogado : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Procurador : Procuradoria Geral de Justiça
Agravada : Azenate Eclésia Pimentel Souza
Advogado : Antonio Murillo Vieira Goes (OAB: 11208AL)
Advogado : Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)
Advogado : Douglas Durembert Melo Balbino (OAB: 11188/AL)
Advogado : Marcos Antônio Torres Uchôa (OAB: 11205/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800241-38.2014.8.02.0900
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Agravante : Banco Volkswagen S.a.,
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Advogada : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 991A/PE)
Advogada : Shirley da Silva Santos (OAB: 5151/PE)
Advogada : Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva (OAB: 16994/PE)
Agravados : Espólio de Mario Ferreira da Silva (espolio) (Representado(a) por seu cônjuge) e outro
Advogado : Antônio Gustavo dos Santos (OAB: 4219/AL)
Advogado : Anderson Jesus Vignoli (OAB: 263792/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800168-66.2014.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Eduardo Gomes Macena da Silva
Advogado : Dawis Alves de Oliveira (OAB: 12071/AL)
Advogado : Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB: 11958/AL)
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Agravado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801134-29.2014.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante : Al Previdência
Advogada : Rosana Cólen Moreno Santiago (OAB: 6167B/AL)
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL)
Advogado : Mauro Guilherme Alcântara Marques (OAB: 6465B/AL)
Advogada : Karolline Siqueira de Almeida Selerino Nascimento (OAB: 11401/AL)
Advogada : Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)
Advogado : Thainan Ribeiro Limeira (OAB: 11199/AL)
Advogada : Maria Gabriella Martins Coêlho da Paz (OAB: 8468/AL)
Agravado : Diego Teixeira do Nascimento
Advogado : Arlindo Ramos Júnior (OAB: 3531/AL)
Advogada : Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL)
Advogada : Camilla Gonçalves Omena (OAB: 10846AL)
Advogada : Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira (OAB: 10728/AL)
Advogado : Roberto Vasconcelos de Albuquerque Júnior (OAB: 6060/AL)
Advogada : Vanessa Ramalho Tavares de Messias (OAB: 10446/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801204-30.2014.8.02.0000
Comarca: São Brás
Vara: Vara do Único Ofício de São Brás
Agravante : Antônio Ladislau da Silva
Advogado : João Artur Andion Melo (OAB: 7221/AL)
Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL)
Advogado : Gabriela Andion Melo (OAB: 5240/AL)
Agravado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Ricardo Lima Torres (OAB: 9104/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0801261-48.2014.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Cristiane Souza Torres (OAB: 2669/SE)
Agravados : Mário Ferreira dos Santos e outro
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 8204/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0006195-53.2012.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Advogado : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 138778/SP)
Agravado : Bartolomeu Alves de Oliveira
Advogado : Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL)
Advogada : Rita de Cássia Silva (OAB: 9492/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0006255-26.2012.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)
Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)
Advogado : Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)
Advogada : Adriana Cristina Papafilipakis (OAB: 133127/SP)
Advogado : Aluizio José Bastos Barbosa (OAB: 1966A/RJ)
Advogado : Amadeus Cândido de Souza (OAB: 154681/SP)
Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)
Advogada : Vanya Maria Dias Maia (OAB: 10491/PE)
Agravante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Agravada : Ozinete Fernandes Oliveira
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Número do Processo: 0800902-51.2013.8.02.0900
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Agravante : Nerivaldo Paes da Rocha
Advogado : Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL)

Advogado : Ana Carolina Alves de Góis e Sá (OAB: 9760/AL)
Agravado : Banco Fiat S.a.

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

10
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0700264-49.2012.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)
Apelado : R. H. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) Geilza Maria dos Santos
Advogado : Ronnie Reyner Teixeira Mota (OAB: 296100/SP)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

11
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0700486-80.2013.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante : M. de M.
Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Apelada : W. M. dos S. O. (Representado(a) por sua Mãe) Veridiana dos Santos Oliveira
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Ricardo José Duarte Santana (OAB: 4274/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

12
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0197902-25.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : P S Castro Comercio e Representações Me

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

13
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103599-82.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Luzia Núbia Souza Chaves

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

14
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103656-03.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Nélio Belo Pinheiro

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

15
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103397-08.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Fernando Savio Miranda Romariz

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

16
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103570-32.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Antonio Ricardo Maia e Silva

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

17
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0103554-78.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Paulo Roberto Nunes Bezerra

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

18
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0199407-51.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Escrita Comercio Representações e Serviços

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

19
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0225064-92.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Jose Simplicio Alves da Silva

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

20
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0198917-29.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Abel Bento de Carvalho Filho Me

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

21
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0198919-96.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Apelado : Ivonete Matias da Silva

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

22
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000587-86.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Dpiazi Comercio Representações e Serviços

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

23
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0104592-28.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Anderson de Oliveira

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

24
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0008637-67.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Jose Luna de Omena Me

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

25
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0225086-53.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Denilton dos Santos de Oliveira

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

26
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0004863-29.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Albuquerque & Albuquerque Ltda

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

27
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0005804-76.2004.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Telesom Comércio e Serviços Ltda

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

28
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0300006-87.1999.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante : Fazenda Pública Estadual
Procurador : Valfredo Messias dos Santos (OAB: 1567/AL)
Apelado : Cerâmica Santa Madalena Ltda

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

29
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0197907-47.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Reycon Construções Ltda

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

30
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0226455-82.2003.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado : Itara Casado Silva Souza

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

31
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000045-65.2008.8.02.0204
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Apelante : Município de Batalha
Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)
Advogado : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)
Advogado : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)
Estagiário : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL)
Apelada : Maria José dos Santos
Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

32
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0700044-30.2013.8.02.0021
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Apelante : Município de Maribondo
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)
Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)
Advogado : Wanderson Barros Lima
Advogada : Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL)
Advogada : Thaline dos Santos Rocha (OAB: 10717/AL)
Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)
Advogado : Filipe Thiago Vasconcelos de Almeida (OAB: 8052/AL)
Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)
Apelada : Valdete da Silva de Souza
Advogado : Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL)
Advogado : Márcia Zenira Nunes Mendonça Pinto (OAB: 10890/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

33
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000607-84.2011.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Apelado : Yasmin Beatris da Silva Farias
Advogado : Reginaldo da Costa Neves (OAB: 2153/AL)
Advogada : Thais de Almeida Abs (OAB: 7812/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

34
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0000060-26.2012.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colegio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Município de Porto Real do Colégio
Procurador : Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)
Apelado : José Marcondes Costa Sá
Advogado : Silvan Antônio do Nascimento (OAB: 5328/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

35
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0079397-36.2007.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante : Josefa Maristela de Holanda Cavalcante Teixeira
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

36
Classe do Processo: Apelação
Número do Processo: 0043009-32.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Apelado : Fabio Bruno Simões da Silva

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

37
Classe do Processo: Agravo Regimental
Número do Processo: 0005404-84.2012.8.02.0000/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante : Cláudia Araújo de Mello Duarte e outro
Advogado : Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL)
Advogado : Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)
Advogado : Octavio Augusto Vieira da Silva Lima (OAB: 9802/AL)
Advogado : Manfredo da Cunha Farias Paulino (OAB: 7491/AL)
Agravante : Felipe Daniel Pita Duarte e outro
Agravante : José Affonso Araújo de Mello e outro
Agravante : Eduardo Luiz Araújo de Mello
Agravado : Ancil Andréa Const e Incorporações Ltda
Advogada : Rita de Cássia Simioni (OAB: 5062/AL)
Advogado : Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

38
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0500848-89.2007.8.02.0021/50000
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Embargante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 8210A/AL)
Embargado : João Paulode Assis
Advogado : Marcos André Barros Oliveira (OAB: 7689/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

39
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0000134-61.2008.8.02.0019/50000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante : Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.
Advogado : Ricardo Maciel Soares (OAB: 26449/PE)
Advogado : Walter Giuseppe A. Manzi (OAB: 12706/PE)
Advogada : Adriana Barreto da Silva (OAB: 18792/PE)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)
Advogado : Paulo Wanderley Câmara (OAB: 10138/PB)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE)
Advogado : Marcus Heronydes Batista Mello (OAB: 14647/PE)
Advogado : Eveline Guedes Ferreira Lima (OAB: 21615/PE)
Advogado : Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB: 22265/PE)
Advogado : Walter Giuseppe Alcantara Manzi (OAB: 21470/PE)
Embargado : Hilka Myrelles dos Santos
Procurador : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Procurador : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

40
Classe do Processo: Embargos de Declaração
Número do Processo: 0017094-44.2011.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Embargada : Maria das Dores Alves da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

41
Classe do Processo: Reexame Necessário
Número do Processo: 0000648-95.2009.8.02.0013
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Remetente : Juízo
Parte 1 : Girlene Maria dos Santos
Advogado : Francisco de Assis Chaves Júnior (OAB: 5488/AL)
Advogado : Thiago Albuquerque Montenegro Fernandes (OAB: 9747/AL)
Advogada : Monique Feitosa da Silva (OAB: 10946/AL)
Parte 2 : Prefeitura Municipal de Craibas
Advogado : José Ventura Filho (OAB: 3053/AL)
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Revisor:

42
Classe do Processo: Reexame Necessário
Número do Processo: 0000661-22.2009.8.02.0037

Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Remetente : Juízo
Parte 1 : José Cícero de Jesus Batista
Advogada : Silêda Falcão Jatobá (OAB: 3335B/AL)
Parte 2 : Município de São Sebastião
Procurador : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)
Procurador : Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

43
Classe do Processo: Reexame Necessário
Número do Processo: 0716907-58.2012.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Remetente : Juízo
Parte 1 : Fernandes Soares Filho
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)
Parte 2 : Estado de Alagoas
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:

Maceió, 6 de novembro de 2014

Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretária da 2ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

Processo: 0206110-95.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0113219-21.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Guilherme Gracindo T Palmeira

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0205151-27.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telegra

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0205148-72.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telegra

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203618-33.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : NOGUEIRA REFRIGERACAO LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203619-18.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Painel Comunicacao Marketing e Empreendi

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203822-77.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Cemeg Comercial de Materiais Generalizad

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0204168-28.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Barbosa & Souza Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0201651-50.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Laila Martins de Carvalho Souza (OAB: 12064BA/L)
Embargado : INFOTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203541-24.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Valda Silva de Carvalho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203581-06.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Roberto Fabian Silva Bezerra

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203598-42.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Paulo Roberto de Brito Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0203604-49.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Prevenção Serviços Gerais Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100462-92.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Macena Sobrinho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168805-43.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dirceu Florencio da Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0201644-58.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : COMERCIAL CAVALCANTI FERNANDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0111305-19.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Zenite Almeida de Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0197052-68.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jairo Barros

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0197775-87.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Kicaldinho Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0197784-49.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Ciral Comercio Industria e Representação

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0201639-36.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Embargado : MARIO GOMES FERREIRA ME

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0207791-03.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Hibracal Construcoes e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0207799-77.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Orient Export Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0207827-45.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Villa Tessili Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208178-18.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Construtora Ielka Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208198-09.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : J B M Melo & Cia Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208230-14.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : M A C Campelo Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208278-70.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Edival Vieira de Souza Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208281-25.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Instituto Geral de Assistencia Social Ev

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208358-34.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal

Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : AGE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0207756-43.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : M J Candido Boutique Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208367-93.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Comaquinas Consertos de Maquinas e Motor

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208399-98.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Ricardo Morcerf Wanderley Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208427-66.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes

Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Disk Carimbos Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208428-51.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : João Barros Simões

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208436-28.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Comvertil Comercial Vercoza de Tintas Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208450-12.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Violeta Consultoria Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208451-94.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : F M Britto Filho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208540-20.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Htr Auto Pecas Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208614-74.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : J Carmo dos Santos Padaria Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208670-10.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Souza Construcao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes

Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208672-77.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA ME

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208679-69.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : D M M Bernardes Costa Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208685-76.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Siqueira & Gama Confeccoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208687-46.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : C M Confeccoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208715-14.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Creuza Maria da Conceicao Confeccoes Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208753-26.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : R N M Idoms Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208852-93.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Sociedade Comercial Boa Vista Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208856-33.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Ponto Frio Refrigeracao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208876-24.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Sofarmacia Sociedade Com de Produtos Fa

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208965-47.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : S S Comercial Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0208999-22.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : J A Souza Marinho Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0209003-59.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Claudomira Monteiro de Souza

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o

embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0209041-71.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Jose Marques dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210204-86.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Engenho da Arte Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210219-55.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Luiz Pereira da Silva Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210253-30.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : E M Costa Lima Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210280-13.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Ciesg Comercio Instalacoes Eletricas e S

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210349-45.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : José Clemens da Silva Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210411-85.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jlm Engenharia e Construcao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210448-15.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Firmo Jose Lopes Maciel

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210497-56.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : R e Instalacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210526-09.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Berenilda Rodrigues dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210537-38.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : M X Factoring Formento Mercantil Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210581-57.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Maria Ivoneide Cavalcante Tavares Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210610-10.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Hiper Joias Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210613-62.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Maria de Lourdes Bezerra Silva Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210618-84.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Lider Corretora e Representacoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210626-61.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes

Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Pce Publicidade & Consultoria Empresaria

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210650-89.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Antonio Soares Machado Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210669-95.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Casa Rio Branco Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210698-48.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargada : Malba Amaral de Mendonca Braga

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210716-69.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Aylton de Araujo Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210726-16.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Sobral Rego Comercio Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210750-44.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : DISBAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210751-29.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Rafael Gomes da Silva Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes

Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210758-21.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Julio da Silva Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100462-92.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Macena Sobrinho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100462-92.2004.8.02.0001/50001
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Macena Sobrinho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100532-12.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Patricia Cunha

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100543-41.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Fernando Cezar Rios Vidal

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0100970-38.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Manoel Spyridion Chroniaris

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0101028-41.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Miriam Oliveira Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0101048-32.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : MIQUEAS GUEDES CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0101085-59.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Carlos Alberto Crisostomo Agra

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0162242-33.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Oswaldo Gomes de Barros

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0162398-21.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Iran Cardoso Pontes

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163564-88.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Evilasio Canuto Marques

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o

embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163594-26.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Jose Carneiro da Cunha Sarment

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163598-63.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163607-25.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imóveis Incorp. Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210786-86.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : K V de Moura Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210823-16.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Aparecida da Silva Nunes Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210842-22.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : V C de Albuquerque Neto Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210855-21.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Brink Park Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210887-26.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : J R L de Oliveira Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0211065-72.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Amaro Antonio de Lima Padaria Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0211077-86.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Vera Lucia Melo Pereira Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0211080-41.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : S L P da Costa e Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0211194-77.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió

Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Comercio e Representacao Sao Judas Tadeu

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0211210-31.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : Contrigo Comercio Industria e Representa

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163608-10.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imóveis Incorp. Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163614-17.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imóveis Incorp. Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163660-06.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163663-58.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163675-72.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163681-79.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163686-04.2004.8.02.0001/50000

Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163687-86.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumont Imoveis Incop Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163785-71.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : GUIDO

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163788-26.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Djalma A Ayalla

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0164484-62.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Celio de Almeida Amaral

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0164486-32.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Rosa Mari Piech

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0164730-58.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Gessy Omena Gama

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0164756-56.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Ademir Lira

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0164896-90.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Cleantho de Moura Rizzo

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0165065-77.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : CASAL - Companhia de Abastecimento D' Água e Saneamento do Estado de Alagoas

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168100-45.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Francisco de Assis Vegete

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168114-29.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Sebastiao Costa P Sobrinho

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168197-45.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Const Assumpcao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168198-30.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Const Assumpcao Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168209-59.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Severino Antonio da Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168767-31.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : Eleusa Passos Tenorio Teixeira

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0168805-43.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dirceu Florencio da Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0169017-64.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumonte imoveis

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0172169-23.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Dumonte

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0206841-91.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargada : M de Lourdes Lima da Rocha Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0001115-86.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Municipio Maceio
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Abelardo Santos

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0001133-63.2011.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Procurador : José Wilson dos Santos (OAB: 3638/AL)
Embargado : Antônio Ferreira do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0014234-70.2011.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Município de Maceió
Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargada : Cleonice Alves da Silva

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0163954-58.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. James Magalhães de Medeiros
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Embargado : Roberval José Bezerra

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0210282-80.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Embargado : João José de Arruda Me

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 6 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0184777-53.2004.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Municipio de Maceió
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Construtora Ferreira e Lopes Ltda

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 5 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Processo: 0207053-15.2003.8.02.0001/50000
Classe: Embargos Infringentes
Órgão julgador:3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Fazenda Publica Municipal
Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Embargado : Fundacao Educacional Jayme de Altavilla

ATO ORDINATÓRIO

. Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.
Maceió, Al, 5 de novembro de 2014.

Belª Clara de Acevedo Garcia Gomes
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Gabinete dos Desembargadores

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0012378-91.1999.8.02.0001/50000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Zampieri Imóveis Ltda
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho Stecconi (OAB: 5816/AL)
Advogada : Daniella Nóbrega Nunes Sampaio (OAB: 6338/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Embargados : Estevan Leite Moreira e outro
Advogado : Walkiria Maria Cavalcante Borges (OAB: 5626/AL)
DESPACHO
Intime-se os embargados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração opostos pela Zampieri Imóveis Ltda., no prazo legal.
Maceió,
Des. Domingos de Araújo

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001158-13.2008.8.02.0056/50000
Órgão julgador: 3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Embargante : Profértil - Produtos Químicos Fertilizantes Ltda
Advogada : Aline Leal Fontanella (OAB: 56.241/RS)
Advogado : Luis Renato Ferreira da Silva (OAB: 24321/RS)
Advogado : Jorge Alberto Zugno (OAB: 11514/RS)
Advogado : Gustavo Nygaard (OAB: 29.023/RS)
Advogado : Eduardo Mariotti (OAB: 25672/RS)
Advogado : Roberto Pierri Bersch (OAB: 24.484/RS)
Advogado : Tom Brenner (OAB: 46.136/RS)
Advogado : Roberto Xavier Lopes (OAB: 60.473/RS)
Advogado : Marta Gonçalves da Silva Soares (OAB: 41.803/RS)
Advogado : Guilherme Castilhos Cogo (OAB: 78241/RS)
Advogada : Lucia Helena Speggiorin Celiberto (OAB: 47287/RS)
Embargado : Laginha Agro Industrial S/A
Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)
Advogado : Felipe de Carvalho Cordeiro (OAB: 8521/AL)
Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)
Advogado : João José Pereira de Lyra
Advogado : Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL)
Advogada : Luciana Pacífico de Araújo Santos (OAB: 4511/AL)
Advogado : Milton de Britto Machado Neto (OAB: 6693/AL)
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração opostos pela Profértil Produtos Químicos Fertilizantes Ltda., no prazo legal.
Maceió,
Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Arguição de Inconstitucionalidade n. 0005852-98.2005.8.02.0001/50000
Impostos
Tribunal Pleno
Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Arguinte : Estado de Alagoas
Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas
Arguido : E.C. da Silva & Cia Ltda - EPP
Advogado : Hebeth César Manoel Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 4920/AL)
DESPACHO
Em razão do preceito jurídico de que as alterações processuais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, com fulcro no art. 240, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a intimação do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público, responsável pelo ato impugnado, para se manifestar a respeito da presente arguição de inconstitucionalidade, em 10 (dez) dias.
Maceió, 04 de novembro de 2014.
Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Embargos de Declaração n. 0003931-94.2011.8.02.0001/50000
Militar
3ª Câmara Cível
Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Klever Rêgo Loureiro
Embargante : Estado de Alagoas
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Embargado : Silvânio Marques da Silva
Advogada : Livia Negri Guimarães (OAB: 8227/AL)
Advogado : Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL)
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Advogada : Carina Sampaio Toledo Lima (OAB: 6665/AL)
Advogado : Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL)
Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)
Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)
Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL)
Advogado : Gustavo Ataíde Fernandes Santos (OAB: 11451/AL)
Advogado : Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL)
DESPACHO
Intime-se a parte embargada, para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestarse a respeito dos embargos declaratórios.
Publique-se.
Maceió, 04 de novembro de 2014.
Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Apelação n. 0700163-75.2013.8.02.0090
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Município de Maceió
Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)
Apelado : Leandro Lima Pereira (Representado(a) por sua Mãe) Eleide Amaro de Lima
Defensor P : Karina Basto Damasceno
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió (fls. 81 à 96), em face de sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Cível da Capital, que o condenou ao fornecimento de insumos para o tratamento de quadro de Desnutrição.
Irresignada, a edilidade apelou, alegando, sumariamente: (i) necessidade do chamamento ao processo da União e do Estado de Alagoas; (ii) a necessidade de conformidade com a listagem do SUS, para o fornecimento de insumos de saúde; (iii) alegou a necessidade de perícia médica de forma a comprovar a real necessidade dos insumos pleiteados; (iv) a inidoneidade da decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada e (v) que a medida concedida malfere o acesso igualitário à saúde.
O apelado não apresentou contrarrazões.
O recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme decisão à fl. 233.
Em seu parecer (fls. 155/158), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, entendendo pela solidariedade entre os entes estatais e a desnecessidade de integração do polo passivo pelos demais entes.
É o relatório.
Remetam-se os autos ao revisor.
Publique-se.
Maceió, 03 de novembro de 2014.
Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Apelação nº. 0014631-08.2006.8.02.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Hélio de Barros Tavares
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)
Advogado : Mac Ronald Bandeira Maia (OAB: 9184/AL)
Advogada : Thamires Rocha Pereira (OAB: 9744/AL)
Apelado : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogada : Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL)

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado : Vitor Lopes de Albuquerque (OAB: 7294/AL)
Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogada : Aline Teixeira Cavalcante (OAB: 7019/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)
Advogado : Paulo Sogayar Junior (OAB: 132968/SP)
Advogado : Alexandre Cardoso Júnior (OAB: 139455/SP)
Advogado : Gilson Schimiteberg Junior (OAB: 206343/SP)
Advogada : Roberta Lerro de Barros (OAB: 220965/SP)
Advogada : Maria Gabriela Lier de Vitto (OAB: 182949/SP)
Advogada : Vanessa Carolina Leopércio (OAB: 240318/SP)
Advogada : Thaís Frosini Del Vecchio (OAB: 217077/SP)
Advogada : Camila da Silva Lima (OAB: 247335/SP)
Advogada : Juliana Cristina Maximiliano Theodoro (OAB: 210.797/SP)
Advogado : Luiz Henrique Brito Prescendo (OAB: 242377/SP)
Advogado : Bernardo Rodrigues Ferreira (OAB: 235480/SP)
Advogada : Renata Costa Góis (OAB: 200722/SP)
Advogada : Flávia Cunha Moraes (OAB: 228042/SP)
Advogado : Renato Alexandre Cusciano (OAB: 235146/SP)
Advogado : Denis Emmanuel da Costa Borges (OAB: 136048E/SP)
Advogado : Fabricio Faggiani Dib (OAB: 137979E/SP)
Advogada : Maira Annunciato Ikeda (OAB: 146466E/SP)
Advogada : Veronica de Lima Arias (OAB: 154113E/SP)
Apelada : Santa Casa de Misericórdia de Maceió
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL)
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)
Advogado : Rogério Soares Cota (OAB: 6574/AL)
Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogada : Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL)
Advogado : Sidney Rocha Peixoto (OAB: 6217/AL)
Advogada : Luciana Santa Rita Palmeira Simões (OAB: 6650/AL)
Advogada : Fernanda Machulis Magalhães (OAB: 7611/AL)
Advogado : James Rafael Costa Medeiros (OAB: 7612/AL)
Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)
Advogado : Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por Hélio de Barros Tavares, com o objetivo de reformar a sentença de fls. 238/252 c/c as fls. 292/293, proferida pelo juízo de direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação indenizatória n. 001.06.014631-2, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar Bradesco Saúde S/A ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos materiais e R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao danos morais, ambos devidamente corrigidos com a incidência de 1% (um por cento), o primeiro a contar da data do efetivo pagamento e o segundo a partir da não autorização dos serviços da operadora de saúde, bem como honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em sequência, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, para condenar a co-demandada, Santa Casa de Misericórdia, ao pagamento de danos morais. Sendo assim, em razão deste último ter sido vencido quanto a esta parte do pedido, foi condenado a pagar o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente aos honorários advocatícios da parte vencedora.

Com vista a afastar a sentença da instância singela, o apelante expõe sua irresignação pugnando pela majoração do valor do dano moral arbitrado pelo juiz primevo, afirmando que os R$ 3.000,00 (três mil reais) é valor ínfimo, ante a grandiosidade da seguradora de plano de saúde e não atende aos fins a que o referido instituto se destina, o que certamente causará, ser não for modificado, uma sensação de impunidade para o plano.

Aduz ainda que é clarividente a legitimidade passiva do hospital, devendo este ser responsabilizado pelo ato de tê-lo conduzido até o centro cirúrgico, para somente neste momento, informar que o plano não havia autorizado o tratamento recomendado, cobrando R$ 8.000,00 (oito mil reais), que se não pagasse tinha que “entrar na faca”, segundo informação trazida aos autos.

Por fim requer que o recurso seja conhecido e totalmente provido para majorar a condenação por danos morais em que foi condenado o plano de saúde, bem como a fixação também pelos danos morais a serem pagos pela Santa Casa.

Apelação foi recebida nos efeitos legais, fl. 344.

Contrarrazões apresentadas por Bradesco Saúde S/A às fls 346/358 e Santa Casa às fls. 360/380.

É o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 03 de novembro de 2014.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Apelação n. 0038979-17.2011.8.02.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Apelado : Claudemir Paulino da Silva
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 107 à 125), em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela antecipada n. 0038979-17.2011.8.02.0001, que condenou o Estado de Alagoas ao fornecimento de insumos para o tratamento de Hipertensão Severa e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo.

Irresignado, o ente estatal apelou, alegando, sumariamente: (i) a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas; (ii) necessidade do chamamento ao processo da União e do Município de Maceió e (iii) a impossibilidade do controle judicial sobre o mérito administrativo; (iv) a impossibilidade de substituição dos critérios técnicos definidos para a inclusão das drogas na lista de medicamentos dos programas de saúde pública; (v) a submissão do fornecimento dos medicamentos às listagens oficiais e (vi) a prejudicialidade do orçamento público com prestações materiais não previstas inicialmente.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 109 usque 118.

O recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme decisão à fl. 105.

Em seu parecer fls. 133/137 , a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, entendendo pela solidariedade entre os entes estatais e que a jurisprudência já pacificada nos tribunais superiores resguarda a possibilidade de interferência do judicial quanto às prestações materiais referentes ao direito à saúde.

Eis o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 30 de outubro de 2014.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Apelação n. 0052860-95.2010.8.02.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Estado de Alagoas
Procurador : José Alexandre Silva Lemos
Apelado : Vanderlei Bezerra da Silva
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 79 à 86), em face de sentença proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela antecipada n. 0052860-95.2010.8.02.0001, que condenou o Estado de Alagoas ao fornecimento de procedimento cirúrgico para o tratamento de Nefrolitíase no rim direito.

Irresignado, o ente estatal apelou, alegando, sumariamente: (i) a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas; (ii) a necessidade do chamamento ao processo da União e do Município de Maceió e (iii) a necessidade do procedimento ser realizado pelo ente municipal, através de hospitais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde SUS.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 90 usque 96.

O recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo, conforme decisão à fl. 88.

Em seu parecer fls. 105 à 107 , a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu que não havia interesse do Ministério Público na presente lide, por não haver direitos indisponíveis que caracterizam a existência de interesse público.

Eis o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 29 de outubro de 2014.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Impugnação ao Valor da Causa n.º 0801308-22.2014.8.02.0000/50000
Adjudicação Compulsória
Seção Especializada Cível
Relator:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Impugnante : Stênio Amaral Borges
Impugnante : Cristiane Marinho Texeira Borges
Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)
Impugnado : Jairo Luiz Flores
Impugnado : Wilkar Rodriguez e Silva Flores
Advogado: :Tiago da Franca Neri (OAB: 7.893/AL)

D E S P A C H O

Intime-se o autor da Ação Rescisória, Jairo Luiz Flores e Wilkar Rodriguez e Silva Flores para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Impugnação ao Valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Maceió, 3 de outubro de 2014

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Reexame Necessário n.º 0001326-73.2012.8.02.0056
Indenização por Dano Moral
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:
Remetente : Juízo

Advogado : Bruno César Monteiro da Silva (OAB: 10628/AL)

: Marisa Caetano da Silva e outro

Parte 2 : Município de União dos Palmares

Procurador : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
2. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.
3. Atraso em face do acúmulo de serviço.
Maceió/AL, 05 de novembro de 2014.

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Apelação n.º 0019187-48.2009.8.02.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Município de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Apelante : Gabriel Arthur de Lima Silva

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : Gabriel Arthur de Lima Silva

Apelado : Município de Maceió

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
2. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.
3. Atraso em face do acúmulo de serviço.
Maceió/AL, 5 de novembro de 2014

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Apelação / Reexame Necessário n.º 0000267-68.2010.8.02.0008
Adicional de Insalubridade
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre - SIMCAL

Advogado : Wanderson Barros Lima

Apelado : Município de Campo Alegre

Procurador : Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB: 8550/AL)

DESPACHO

Ao compulsar os autos percebo que, inicialmente, houve a interposição de Recurso apelatório pela parte autora, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Alegre/AL, que não se conformou com parte da sentença prolatada (fls. 210/216) pelo Juízo de Direito da referida Comarca, mais precisamente com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, além de buscar "a confirmação da justiça gratuita concedida em decisão interlocutória, com a consequente isenção de custas recursais" (fls. 254/261).

Após recebimento da insurgência recursal pelo magistrado de primeiro grau (fl. 241), e escorreita intimação da parte apelada=ré=Município de Campo Alegre (fl. 245), esta apresentou contrarrazões (fls. 247/253).

Em seguida, o município de Campo Alegre, interpôs um segundo Recurso de Apelação (fls. 254/261) em que questiona o conteúdo da sentença proferida, que julgou procedente o pedido inicial. Ao fazê-lo, determinou a implantação de "adicional de insalubridade em grau médio (percentual fixado em 20%), a contar do mês em que passou a vigorar a legislação do regime (agosto de 2007), até o mês de maio de 2011(mês anterior à efetiva implantação pelo município)" (sic), estabelecendo as correspondentes correções monetárias e juros de mora, fixando os honorários advocatícios.

4. Acontece que, com relação a este segundo Apelo, constata-se que o magistrado de primeiro grau, ao analisar previamente os pressupostos de admissibilidade recursal, entendeu que o mesmo teria sido interposto fora do prazo legal, razão pela qual deixou de recebê-lo, determinando, ao final, o encaminhamento dos autos a este Eg. Tribunal de Justiça para processamento da insurgência recursal da parte autora (fl. 262)

5. Entretanto, não foi providenciada a intimação do Município de Campo Alegre acerca do conteúdo dessa Decisão que negou seguimento ao Recurso Apelatório por ele interposto, tendo os autos sido imediatamente remetidos a este Tribunal de Justiça.

6. Sendo assim, visando evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa e de afronta à garantia constitucional da recorribilidade DETERMINO a baixa dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que o magistrado providencie a devida intimação do conteúdo da Decisão de fls. 262, para, somente depois de seu trânsito em julgado, remeta os autos a este Tribunal de Justiça.

7. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

9. Atraso em face do acúmulo de serviço

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800645-89.2014.8.02.0900
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Agravado : Municipio de Maceió

Procurador : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)

Terceiro I : Tamires Daiane Santos de Oliveira

DESPACHO/OFÍCIO Nº ___/2014 2ª CC

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Defensoria Pública "em favor dos interesses de Tamires Daiane Santos de Oliveira", em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0278809-71.2013.8.02.0001, originário da 14ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual, que indeferiu o pedido de liminar requerido.

2. Antes da análise e decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional, e com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, inciso LV -, determino a oitiva da Autoridade Judiciária e o pronunciamento da parte agravada.

3. Nesse sentido, caberá à Secretaria da 2ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias à NOTIFICAÇÃO da Autoridade Judiciária 14ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual para que, na conformidade do disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

4. Por igual, com espeque no inciso V do artigo 527 do Codex Instrumental Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, INTIME-SE a parte agravada para que, em idêntico prazo 10 (dez) dias -, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.

5. Após o que, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem as informações da Autoridade Judiciária e a resposta da parte agravada, respectivamente, retornem-me os autos conclusos.

7. Atraso face ao acúmulo de serviço.
8. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 5 de novembro de 2014

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravo de Instrumento n.º 0803177-20.2014.8.02.0000
Esbulho / Turbação / Ameaça
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:
Agravante : Maria de Lourdes Santos da Silva

Advogado : João Francisco de Assis Neto (OAB: 37674/BA)

Agravados : Ozibete Lopes Cavalcante e outro

Advogado : Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL)

DESPACHO/ OFÍCIO Nº _____2ª CC/2014

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Maria de Lourdes Santos da Silva, contra a decisão, de págs. 20/22 dos autos, originária do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que, antecipou os efeitos da tutela.
2. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito ativo e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, inciso LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito ativo, determino a oitiva da Autoridade Judiciária e o pronunciamento da parte agravada.
3. Nesse sentido, caberá à Secretaria da 2ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias à NOTIFICAÇÃO da Autoridade Judiciária Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital para que, na conformidade do disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender necessários.
4. Com espeque no inciso V do artigo 527 do Codex Instrumental Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, INTIME-SE a parte agravada, através de seu advogado, para que, em idêntico prazo 10 (dez) dias -, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.
5. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem as informações da Autoridade Judiciária e a resposta da parte agravada, respectivamente, retornem-me os autos conclusos.
6. Atraso face ao acúmulo de serviço.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 5 de novembro de 2014

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelação n.º 0059232-65.2007.8.02.0001
Sucessões
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor:
Apelante : Ana Maria Leal de Aguiar

Advogado : Expedito Gomes da Silva (OAB: 1379/AL)

Advogada : Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL)

Apelado : Paulo Eugênio Pimentel de Aguiar

Advogado : Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL)

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
2. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.
3. Atraso em face do acúmulo de serviço.

Maceió, 5 de novembro de 2014

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Des. James Magalhães de Medeiros

Agravo de Instrumento n.º 0800811-24.2014.8.02.0900

Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível
Relator:Des. James Magalhães de Medeiros
Agravante : Banco Gmac S/A
Advogado : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 18857/PE)
Advogado : Feliciana Maria Silva Bílio (OAB: 17348/PE)
Advogada : Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5426/AL)
Agravada : Rosa Maria Magalhaes Villela
Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Advogado : Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL)

DECISÃO / OFÍCIO 3ª CC Nº _____/2014.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco GMAC S/A, o qual restou irresignado com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

Insurge-se o Agravante contra a decisão de páginas 112/115, que traz os seguintes comandos:

Isto posto, com suporte no art. 273, §7º da lei de ritos pátria, defiro a medida liminar requestada na exordial, autorizando o depósito judicial das parcelas, que correrá por conta e risco da parte autora, no valor tido como incontroverso, conforme requestado na inicial, em conta à disposição deste Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte requerente, uma vez não se trate de atribuição cartorária a expedição de guias de depósito.

Em suas razões iniciais, sustenta serem inviáveis os depósitos dos valores tidos por incontroversos, uma vez que tal procedimento apenas é cabível quando houver recusa pelo Credor, sem justa causa, fato que não se verifica nos autos.

Alega estar ausente o embasamento legal para a proibição de inclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para aplicação de astreintes, uma vez que o STJ elenca algumas condições para que seja realizada tal inclusão, não restando as mesmas caracterizadas no caso em comento.

Aduz que o contrato deveria ser cumprido, pois encontra-se plenamente vigente, contudo, existem débitos não quitados pela Agravada, sendo a cobrança e a negativação, reflexo do exercício regular de um direito do Agravante, que vem sendo lesado, pois vem suportando prejuízos financeiros.

Assim, finaliza alegando inexistirem os requisitos essenciais à antecipação de tutela, bem como que a manutençaõ da mesma importará no desgaste irreversível do bem, uma vez que o mesmo permanecerá na posse da Agravada até o julgamento definitivo da presente lide.

Isto posto, pugna pela imediata concessão do efeito suspensivo à decisão, a fim de sobrestar a consignação dos valores incontroversos, a permanência da Agravada na posse dos veículos financiados e a impossibilidade de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 14).

No mérito, requer o regular processamento do presente recurso, sendo integralmente conhecido e provido, para reformar in totum a decisão agravada, cassando a tutela antecipada pelos fundamentos acima expostos.

Acompanhando a inicial vieram os documentos de fls. 16 usque 162.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste recurso.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

Ressalto, inicialmente, que, apesar de fazer o Agravante diversos pedidos, apenas é conteúdo da decisão ora atacada a determinação para a realização dos depósitos em valor incontroverso, sendo essa a única matéria passível de ser analisada no presente recurso.

In casu, os fatos e provas apresentados pelo Agravante são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo na forma como requerida. Explico.

Requer o Agravante a suspensão da decisão agravada em sua totalidade, ou seja, requer que a Agravada efetue o adimplementodo valor integral da parcela contratada, e não apenas do montante que entende incontroverso.

Entendo que a existência de irregularidades contratuais deve ser analisada em momento próprio, isto é, durante a instrução processual dos autos principais, devendo, portanto, ser respeitado ao máximo o contrato até que seja declarada, ou não, a sua nulidade.

Feitas essas considerações, bem como sabendo que, conforme entendimento pacífico do STJ, abaixo transcrito, a simples discussão da dívida não ilide a mora, constato que, para afastar seus efeitos, a parte deverá depositar em juízo o valor estabelecido no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de depósito da parte incontroversa. O

acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta

Corte.

3. A simples discussão judicial de dívida não obstaculiza a negativação nos bancos de dados, ou mesmo enseja sua remoção, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo relevante da ação no valor devido.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.069/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Nesse sentido, apesar de apresentar a Agravada extensa argumentação em sua petição inicial de fls. 21/39, essa não tem o condão de demonstrar que o valor apresentado encontra-se correto, bem como não se presta o agravo de instrumento para realizar a comparação com o contrato efetivamente firmado, verificando a validade, ou não, dos índices praticados, a qual será efetivada na instância singela.

A legitimidade do que fora contratado, com a verificação da correção das parcelas devidas, apenas se alcançará com a instrução processual, devendo permanecer válido o valor que fora pactuado até que seja instruído, já que o ajuizamento da Ação Revisional não suspende a exigibilidade da dívida, nem permite que o devedor dela se exima, pagando, unilateralmente, os valores que entende devidos.

Nessa linha, deve a Agravada permanecer depositando os valores pactuados originalmente no contrato, e não somente os valores incontroversos. Apenas dessa forma, a mora estará afastada, bem como as consequências dela, senão vejamos:

Agravo de instrumento n. 0001230-95.2013.8.02.0000 Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Eduardo José de Andrade Agravante : BV Financeira S.A. C.F.I. Agravado : Antônio Geraldo Batista Cerqueira AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Agravo de Instrumento n.º 0005908-90.2012.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
3ª Câmara Cível Relator:Des. Klever Rêgo Loureiro Agravante : Rosana Candido da Silva Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) Agravado : Banco Fiat S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL PACTUADO NO CONTRATO. 1. A existência de irregularidades contratuais, cobrança de juros elevados e taxas indevidas, devem ser analisadas em momento próprio durante a instrução do processo principal. 2. O Decreto-Lei 911/69 sofreu alteração com relação à purgação da mora em contrato com alienação fiduciária, estabelecendo nos §1º e § 2º, do art. 3º, que o devedor fiduciante, no prazo de cinco dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3. Inexistindo adimplemento total do débito, não há possibilidade de manutenção do bem na posse da Agravante e exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto a essa matéria, entendo: ser devido o depósito integral das parcelas até instrução probatória acerca da validade das cláusulas contratuais, que, caso ilegais, dará ensejo a elaboração de cálculo para fixar o montante realmente devido e a liberação para a Agravada do montante excedente.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, no sentido de determinar que sejam realizados depósitos judiciais no valor integral de cada parcela, até julgamento final do presente recurso.

Determino, ainda, que as intimações endereçadas ao Agravante sejam realizadas em nome do Advogado Carlos Eduardo Mendes Albuquerque OAB/PE 18.857.

Intime-se a Agravada para que apresente sua resposta, em 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 6 de novembro de 2014.

Des. James Magalhães de Medeiros
Relator

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelação n.º 0000538-94.1993.8.02.0001
Crimes contra a vida
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Davi Vieira de Souza
Advogado : Francisco de Sales Ramos Pereira (OAB: 1116/AL)
Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Apelado : Ministério Público

DECISÃO

01. Trata-se de apelação criminal interposta por Davi Vieira de Souza, com lastro na alínea 'd' do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital, que, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do delitos previstos nos art 121, §2º, incisos II e IV e art. 129, § 1º, incisos I e II c/c art. 69, todos do Código Penal.

02. Da análise dos autos, observa-se que funcionei no presente processo, determinando a citação do réu, quando Magistrado atuante no 1º grau.

03. Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer a presença de causa impeditiva da minha atuação no presente feito, conforme dispõe o artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal.

04. Assim, declaro-me impedido para atuar no presente feito o que faço com lastro no art. artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal.

05. Desta forma, remetam-se os autos à DAAJUC para adoção das medidas cabíveis.

Maceió, 05 de novembro de 2014
Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação n.º 0090989-43.2008.8.02.0001
Furto
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Ministério Público
Apelado : José dos Prazeres
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)

DECISÃO
01. Ao compulsar os autos, constatei que meu tio, João Bezerra Omena, atuou no presente feito, tendo recebido a Denúncia à fl. 75.
02. Como é cediço, à luz do disposto no art. 252, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, é defeso ao Juiz exercer a jurisdição no processo em que "tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito", como bem já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.
03. Por essa razão, declaro-me impedido para funcionar no presente processo, seja como relator, revisor ou vogal, o que faço com arrimo no disposto no art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo o feito ser redistribuído para um dos demais Desembargadores componentes da Câmara Criminal.
04. Publique-se e cumpra-se.
Maceió, 05 de novembro de 2014
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Revisor

Apelação n.º 0054026-70.2007.8.02.0001
Roubo Majorado
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Hélio dos Santos Cruz
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)
Apelado : Ministério Público

DECISÃO
01. Ao compulsar os autos, constatei que meu tio, João Bezerra Omena, atuou no presente feito, tendo recebido a Denúncia à fl. 01, bem como iniciou a instrução criminal.
02. Como é cediço, à luz do disposto no art. 252, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, é defeso ao Juiz exercer a jurisdição no processo em que "tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito", como bem já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.
03. Por essa razão, declaro-me impedido para funcionar no presente processo, seja como relator, revisor ou vogal, o que faço com arrimo no disposto no art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo o feito ser redistribuído para um dos demais Desembargadores componentes da Câmara Criminal.
04. Publique-se e cumpra-se.
Maceió, 05 de novembro de 2014
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator

Apelação nº 0500566-63.2008.8.02.0038
Assunto: Homicídio Qualificado
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Câmara Criminal
Apelante : Durval Vasconcelos Amaral
Advogado : Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL)
Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO
01. Trata-se de apelação criminal interposta por Durval Vasconcelos Amaral, irresignado com a Sentença de fls. 447/456, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital 3º Tribunal do Júri, que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso V, do Código Penal.
02. Pelo fato de a parte apelante ter se valido do que prescreve o art. 600, §4º do Código de Processo Penal, determinei a sua intimação para que apresentasse as respectivas razões recursais, conforme despacho de fl. 522, disponibilizado no DJE de 23/09/2014.
03. Entretanto, conforme certidão do decurso de prazo à fl. 524, transcorreu in albis o prazo legal, sem que o recorrente atendesse a aludida determinação.
04. Diante desse dado, por ora, converto o feito em diligência, determinando a intimação pessoal do apelante Durval Vasconcelos Amaral, para que constitua novo Advogado, devido à inércia do causídico anterior, apresentando as respectivas razões do presente recurso, no prazo máximo de 08 (oito) dias.
05. Ressalto que caso não ocorra nova manifestação do réu, haverá a imediata designação de um Defensor Público para apresentação das razões recursais.
06. Em face de uma eventual desídia do Advogado anteriormente constituído pela parte recorrente, determino o encaminhamento de ofício para que a Ordem dos Advogados Brasileiros, seccional Alagoas adote as providências que entender necessárias.

07. Transcorrido o prazo anteriormente estabelecido ou ultrapassadas as formalidades, retornem-me os autos conclusos.
Maceió, 04 de novembro de 2014.
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator

Apelação nº 0501037-88.2011.8.02.0001
Assunto: Roubo Majorado
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Câmara Criminal
Apelantes : André dos Santos Rocha e outro
Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL)
Apelante : Anderson Rafael Moreira de Lima Silva
Advogada : Lucila Vicentin (OAB: 4.213/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO
01. Em face da invocação da prescrição contida no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, pelo apelante Anderson Rafael Moreira de Lima Silva, foi proferido despacho determinando a intimação do referido réu para o cumprimento da disposição legal.
02. Certificado o transcurso do prazo sem apresentação das razões, o réu foi intimado pessoalmente, desta vez para constituir novo patrono e apresentar o seu instrumento de insurgência.
03. Diante do não atendimento ao expediente intimatório, este Relator determinou a intimação pessoal do Defensor Público para apresentação das razões recursais.
04. Por meio da manifestação de fl. 436, o eminente Defensor Público João Fiorillo de Souza chamou atenção para o fato de que as publicações dos despachos anteriores não teriam feito menção ao nome da advogada constituída pelo acusado, Dra. Lucila Vicentin, razão por que pugnou pela renovação do expediente intimatório em nome da referida causídica.
05. De fato, pude constatar que os expedientes disponibilizados no Diário da Justiça eletrônico apenas referiram-se ao nome da advogada Mary Any Vieira Alves que representa os interesses dos réus André dos Santos Rocha e Giovanne dos Santos Miranda Júnior , por constar apenas o nome dela no cadastramento das petições recursais alusivas ao presente processo.
06. A fim de sanar a presente irregularidade, remetam-se os autos ao DAAJUC para o devido cadastramento do recurso apelatório interposto pelo réu Anderson Rafael Moreira de Lima Silva (fl. 372), fazendo constar no sistema o nome de sua advogada Lucila Vicentin (OAB/AL nº 4.213).
07. Após, voltem-se os autos conclusos.
08. Publique-se e cumpra-se.
Maceió, 04 de novembro de 2014
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator

Apelaçãonº 0036989-88.2011.8.02.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Câmara Criminal
Apelante : Eudes Silva do Nascimento
Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL)
Apelantes : José Evaldo da Silva e outro
Advogado : Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL)
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Advogada : Luanna Carla Correia dos Santos (OAB: 10301/AL)
Advogada : Karen Alice Hernandez Freitas (OAB: 22698/SC)
Advogada : Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL)
Apelante : Ministério Público
Apelados : Isaias Lima dos Santos e outros
Apelado : Jamerson César Vieira da Rocha
Advogado : Luiz José de Almeida Oliveira (OAB: 2175/AL)
Advogado : João Carlos de Almeida Uchôa (OAB: 3194/AL)
Advogada : Juliana Maria Fragoso Uchôa (OAB: 9805/AL)
Apelados : José Evaldo da Silva e outro
Apelado : Ministério Público

DESPACHO
01. Trata-se de apelações criminais interpostas por Eudes Silva Nascimento, José Rui Monteiro de Araújo Júnior e José Evaldo da Silva, irresignados com a Sentença de fls. 754/777, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital.
02. Pelo fato de os apelantes terem se valido do que prescreve o art. 600, §4º do Código de Processo Penal, determinei suas respectivas intimações para que apresentassem as razões recursais, conforme despacho de fl. 881, disponibilizado no DJE de 02/10/2014.
03. Entretanto, conforme certidão do decurso de prazo à fl. 883, transcorreu in albis o prazo legal, sem que os recorrentes atendessem à aludida determinação.
04. Diante desse dado, por ora, converto o feito em diligência, determinando as intimações pessoais dos apelantes em epígrafe, para que constituam novo Advogado, devido à inércia do causídico anterior, apresentando as respectivas razões do presente recurso, no prazo máximo de 08 (oito) dias.
05. Ressalto que caso não ocorra nova manifestação dos réus, haverá a imediata designação de um Defensor Público para apresentação das razões recursais.
06. Em face de uma eventual desídia dos Advogados anteriormente constituídos pelos recorrentes, determino o encaminhamento de ofício para que a Ordem dos Advogados Brasileiros, seccional Alagoas adote as providências que entender necessárias.
07. Transcorrido o prazo anteriormente estabelecido ou ultrapassadas as formalidades, retornem-me os autos conclusos.

Maceió, 04 de novembro de 2014
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator

Habeas Corpus n.º 0803292-41.2014.8.02.0000
Roubo - Câmara Criminal
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Impetrante : Maritize Soraya dos Santos
Paciente : Joalesson Jorge da Silva
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

01. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maritize Soraya dos Santos em favor do paciente Joalesson Jorge da Silva, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital.

02. Segundo consta nos documentos acostados aos autos, o acusado se encontra preso desde o dia 05.06.2014, pela suposta prática do crime de roubo majorado, tendo sido decretada sua prisão preventiva considerando a necessidade de ser garantida a ordem pública.

03. Em suas razões, a impetrante alega a ausência de requisitos para decretação da custódia, ressaltando a possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares alternativas. Aduziu, ainda, acerca da inexistência de indícios suficientes de autoria e de fundamentação do decreto de prisão.

04. É, em síntese, o relatório.

05. Como se sabe, o Habeas Corpus é um remédio constitucional destinado a salvaguardar o direito de locomoção do indivíduo, quando este tenha sido violado ou se ache na iminência de sê-lo, por ilegalidade ou abuso de poder, na forma do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

06. Neste momento processual, entendo importante asseverar que, malgrado as alegações da impetrante, fazendo uma análise sumária da situação, não entendo presente a alegada fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão de liminar, visto que o paciente está sendo acusado da prática de um crime grave, onde supostamente teria participado de um assalto a uma transeunte, além de responder a outro processo pela prática de delito semelhante, tendo sido posto em liberdade mediante o cumprimento de condições impostas, de modo que essencial fazer uma análise mais precisa e minuciosa acerca do suposto constrangimento ilegal que afirma estar sofrendo.

07. Enfim, diante de se fazer necessário um exame mais acurado sobre a questão, torna-se imprescindível serem verificados os argumentos que, porventura, os Magistrados de 1º grau tenham a acrescentar sobre o caso concreto.

08. Ante o exposto, em cognição sumária, NEGO a liminar pleiteada, por entender não estar presente, neste momento, um dos requisitos a sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito, cabendo ao mérito, o esgotamento da pretensão.

09. Determino que seja oficiado, com urgência, à autoridade coatora, para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entender necessárias.

10. Atente-se a senhora secretária, para que o ofício pleiteando informações, seja remetido aos Magistrados que estejam respondendo pela 2ª Vara Criminal da Capital no momento do envio, bem como, ao respectivo Chefe de Secretaria, devendo tal ato ser certificado nos autos.

11. Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

12. Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido qualquer dos prazos, após a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

13. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 05 de novembro de 2014.
Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator

Habeas Corpus n.º 0803494-18.2014.8.02.0000
Quadrilha ou Bando
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Paciente : Erivânio Valeriano Gomes
Impetrante : Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo
Impetrante : Débora Talita de Oliveira Matias
Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

01. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo, Débora Talita de Oliveira Matias, em favor de Erivânio Valeriano Gomes, sendo apontada como autoridade coatora, o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

02. Segundo a inicial, o paciente se encontra acautelado há 01 (um) ano e 11 (onze) meses, acusado da prática dos crimes de porte e posse ilegal de arma, além de formação de quadrilha. Aduz que é desnecessária a prisão do paciente, estando frágeis os argumentos para manter seu acautelamento, inclusive, levanta a ausência de provas de sua participação no delito. Afora isto, questiona o prazo para conclusão da instrução processual, pugnando pela expedição de alvará de soltura.

03. É, em síntese, o relatório.

04. O Habeas Corpus é um remédio constitucional destinado a salvaguardar o direito de locomoção do indivíduo. Mesmo não possuindo previsão legal, em analogia ao Mandado de Segurança, a concessão de liminar é admitida pela jurisprudência, nas hipóteses em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

05. Ao analisar os autos, em que pesem as alegações dos impetrantes, não vislumbro a fumaça do bom direito no caso em testilha, considerando de suma importância as informações da autoridade apontada como coatora, notadamente para que esclareça alguns pontos sobre a situação do feito em tela atualmente, a fim de se aferir seu andamento, possibilitando análise quanto ao alegado excesso de prazo.

06. Da mesma sorte, quanto à questão referente à presença dos requisitos previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, ao

analisar a decisão que manteve a prisão do paciente, verifico que há notícias de que ele já foi apreendido por outros crimes, tendo modificado sua versão em Juízo, necessitando, com isso, de uma maior análise da situação, que não é viável neste momento de cognição sumária, cabendo o esgotamento da matéria quando da análise do mérito deste remédio constitucional.

07. Assim, ausente a plausabilidade do direito, neste momento, resta prejudicada a análise do periculum in mora.

08. Ante o exposto, em cognição sumária, NEGO a liminar pleiteada, por entender não estar presente um dos requisitos a sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito, cabendo ao mérito, o esgotamento da pretensão.

09. Determino que seja oficiado, com urgência, à autoridade coatora, para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações necessárias ao caso.

10. Atente-se a senhora secretária, para que o ofício pleiteando informações, seja remetido expediente aos magistrados que estejam respondendo pela 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital no momento do envio do ofício, bem como, ao respectivo Chefe de Secretaria, devendo tal ato ser certificado nos autos.

11. Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

12. Não apresentadas as informações, venham os autos conclusos.

13. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Habeas Corpus n.º 0803912-53.2014.8.02.0000
Crime Tentado
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Paciente : Valdenor do Nascimento Silva
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcos Antonio da Silva Freire
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DECISÃO

01. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Valdenor Nascimento da Silva, sendo apontada como autoridade coatora, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL.

02. Segundo a inicial, o réu se encontra acautelado, desde 09.09.2014, acusado da prática do crime de tentativa de estupro. Afirma que, embora já tenha decorrido quase 60 (sessenta) dias da sua prisão, ainda não foi oferecida a denúncia, ensejando constrangimento ilegal ao paciente o excesso de prazo.

03. É, em síntese, o relatório.

04. O Habeas Corpus é um remédio constitucional destinado a salvaguardar o direito de locomoção do indivíduo. Mesmo não possuindo previsão legal, em analogia ao Mandado de Segurança, a concessão de liminar é admitida pela jurisprudência, nas hipóteses em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

05. Em que pesem as alegações da Defensoria Pública, por ora, não enxergo a alegada fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão da liminar, uma vez que, além de estarmos diante de crime grave, uma tentativa de estupro, não se tem como aferir, pelo menos neste momento de cognição sumária, os motivos efetivos para o não oferecimento da denúncia, sendo indispensável colher as informações da autoridade apontada como coatora que certamente trará maiores esclarecimentos acerca dos fatos e do andamento processual.

06. Some-se a isso, ainda, a observação de que o enfrentamento dessa matéria (excesso de prazo) não deve ser realizado de forma isolada para cada ato processual, mas como um todo, notadamente por não serem os prazos, no processo penal tidos como peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

07. Ante o exposto, em cognição sumária, NEGO a liminar pleiteada, cabendo ao mérito, o esgotamento da pretensão.

08. Determino que seja oficiado, com urgência, à autoridade coatora, para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações necessárias ao caso.

09. Atente-se a senhora secretária, para que o ofício pleiteando informações, seja remetido expediente ao magistrado que esteja respondendo pela 5ª Vara Crimina da Comarca de Arapiraca/AL no momento do envio do ofício, bem como, ao respectivo Chefe de Secretaria, devendo tal ato ser certificado nos autos.

10. Apresentadas as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

11. Não apresentadas as informações, venham os autos conclusos.

12. Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Apelação n.º 0000025-47.2009.8.02.0040
Crime Tentado
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Revisor: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : José Agnaldo Balbino da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Mariana Soares Braga (OAB: 26114/BA)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

01. Trata-se de petições atravessadas pela Defensoria Pública e pela Assistência Jurídica da Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, por intermédio das quais se requer a expedição da guia provisória de recolhimento de José Agnaldo Balbino da Silva.

02. Nesse particular, destaco não haver empecilhos para o acolhimento do pleito aqui formulado, seja porque se revela possível até mesmo a progressão de regime antes do trânsito em julgado da decisão, seja porque o cumprimento imediato da pena, na pendência de recurso, afigura-se mais benéfico ao réu, encontrando tal matéria, inclusive, regulamentação específica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

03. Dito isso, DETERMINO que a Secretaria da Câmara Criminal promova a expedição da mencionada guia de execução provisória em favor do réu JOSÉ AGNALDO BALBINO DA SILVA, com urgência, devendo a mesma ser encaminhada ao Juízo da Vara de Execução Penal.

04. Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 04 de novembro de 2014

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação n.º 0502034-08.2010.8.02.0001
Extorsão
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Djalice da Silva Cardoso
Advogado : Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL)
Apelantes : Luiz Ribeiro de Souza e outros
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

01. Trata-se de apelações criminais interpostas por Djalice da Silva Cardoso, Luiz Ribeiro de Souza, Ednildo da Silva Santos e Robson dos Santos Peroba, inconformados com a Sentença proferida pelos Juízes da 17ª Vara Criminal da Capital, que os condenou às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal.

02. Em análise ao caderno processual, pude observar que, além dos mencionados réus, também foram condenadas as pessoas de Jorge Guilherme dos Santos e Derivaldo de Castro Santos. Quanto ao primeiro, consta apenas o registro de que foi ele pessoalmente intimado do conteúdo da decisão condenatória (fl. 667) e, em relação ao segundo, houve a comunicação a uma parente sua (fl. 678), não havendo a informação se os seus defensores foram efetivamente intimados, se houve a apresentação de recursos ou mesmo se decorreram os prazos sem quaisquer manifestações das partes.

03. Diante dessas omissões, antes de promover o regular processamento do feito nesta Corte, entendo ser prudente determinar a sua baixa ao Juízo de origem, de modo a evitar futura arguição de nulidade.

04. Forte nessas considerações, DETERMINO a devolução do processo à 17ª Vara Criminal, a fim de que seja certificado nos autos se as defesas dos réus Jorge Guilherme dos Santos e Derivaldo de Castro Santos foram devidamente intimadas; se houve a apresentação de petições recursais ou mesmo se ocorreu o decurso dos prazos sem quaisquer manifestações.

05. Caso não tenha havido a devida intimação da defesa técnica dos mencionados acusados, promova o Juízo de origem a sua efetivação.

06. Tão logo cumprida a diligência, Devolvam-se os autos a esta Corte de Justiça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

07. Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 04 de novembro de 2014

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação n.º 0026428-73.2009.8.02.0001
Roubo
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Claudevan Silva dos Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

01. Trata-se de apelação criminal interposta por Claudevan Silva dos Santos, irresignado com a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prática do crime de roubo em concurso formal, nos termos do art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, imputando-lhe uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

02. Inicialmente, o presente processo tramitava na forma física nesta Corte de Justiça, sob o número 0630820-15.2006.8.02.0000, sendo redistribuído a esta Relatoria, em face da aposentaria do anterior Relator, em 08/11/2013, conforme certidão de fl. 172.

03. Verificando que o representante do Ministério Público não havia apresentado suas respectivas contrarrazões ao recurso, determinei a conversão do feito em diligência, para que fosse realizado o referido ato, momento em que o processo físico foi remetido ao juízo de primeiro grau (fl. 174).

04. Cumprido a aludida determinação, os autos foram devolvidos a este grau de jurisdição, após serem digitalizados no primeiro grau, tendo sido efetuada, equivocadamente, uma nova distribuição do processo, que recebeu o número 0026428-73.2009.8.02.0001, sem atentar para o fato de que este já estava em tramitação e não se tratava de um recurso novo.

05. Deste modo, a apelação criminal interposta pelo réu/apelante Claudevan Silva dos Santos, passou a ter uma dupla tramitação: física, sob o número 0630820-15.2006.8.02.0000, e virtual, com a numeração 0026428-73.2009.8.02.0001.

06. Ocorre que, o mencionado processo físico, também de minha relatoria, foi julgado na sessão da Câmara Criminal do dia 13/08/2014, tendo seus componentes decidido, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu/apelante para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, mantendo os demais ditames do édito condenatório.

07. Nesse passo, diante do equívoco constatado, remetam-se os autos ao DAAJUC para que seja efetuado o cancelamento da

distribuição da apelação criminal tombada sob o nº 0026428-73.2009.8.02.0001, com a respectiva baixa, devendo ser encaminhado ofício ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência de todo o ocorrido.

08. Cumpra-se e após arquive-se.

Maceió, 05 de novembro de 2014.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0001207-49.2013.8.02.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Recorrente : Ministério Público
Recorrido : Givanildo Fernandes dos Santos
Advogado : José Carlos Mendes dos Santos (OAB: 2388/AL)
Advogado : José Jorge Emídio dos Santos (OAB: 2731/AL)
Advogado : Antonio Sebastião da Silva (OAB: 1353/AL)
Advogado : Jaime Enrique Pimentel (OAB: 2799/AL)
Recorrido : Danillo Batista dos Santos
Advogado : Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL)
Recorridos : Cláudio Silvestre da Silva e outro
Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL)

DESPACHO

01. Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 391/396) interposto pelo Ministério Público, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital que rejeitou a denúncia ofertada em face de Givanildo Fernandes dos Santos, Danillo Batista dos Santos, Cláudio Silvestre da Silva e David Santos de Souza, por ausência de justa causa, nos moldes do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.

02. Distribuídos os autos a esta relatoria, verifiquei que embora os recorridos tenham sido devidamente intimados via Diário Eletrônico para apresentarem suas contrarrazões ao presente recurso, quedaram-se inerte, momento em que determinei que fosse feita a intimação pessoal dos recorridos para se manifestarem (fl. 470).

03. Devidamente intimado, o recorrido Danillo Batista dos Santos apresentou as respectivas contrarrazões, às fls. 478/480.

04. Os demais, conforme restou certificado pelo Oficial de Justiça, não foram intimados, em razão da insuficiência de endereço de Cláudio Silvestre da Silva (fl. 484/485), e em relação à David Santos de Souza e Givanildo Fernandes dos Santos, não mais residiam nos endereços informados (fls. 488/491).

05. Diante desse dado, em beneplácito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em atenção ao disposto na Súmula nº 707 do Supremo Tribunal Federal, determino que dê-se vista dos autos ao Defensor Público que atua neste segundo grau de jurisdição, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões ao presente recurso em sentido estrito em nome dos recorridos.

06. Cumpra-se. Após, retornem-me os autos conclusos.

Maceió, 03 de novembro de 2014.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Apelação n.º 0066662-63.2010.8.02.0001
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Valdemir Laurindo Cerqueira
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Apelante : Adriano Tenório Laurindo Cerqueira
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

01. Tendo em vista que as partes apelantes se valeram do que prescreve o art. 600, §4º do Código de Processo Penal, intime-as, para que no prazo máximo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

02. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para que o Ministério Público, no prazo legal, ofereça as respectivas contrarrazões.

03. Por fim, em consonância com o disposto no artigo 301 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, no interstício legal.

04. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

05. Publique-se.

Maceió, 03 de novembro de 2014.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador-Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Embargos de Declaração n.º 0802154-89.2013.8.02.0900/50000
Contratos Bancários
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Embargante : Eduardo Modesto Magalhães Bittencourt

Advogado : Fabrício Diniz dos Santos (OAB:8599/AL)

Embargado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)

Advogado : Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)

DECISÃO MONOCRÁTICA:

1. Eduardo Modesto Magalhães Bittencourt opôs embargos de declaração, em face de Banco Itaucard S/A, objetivando impugnar o acórdão de fls. 637-647, da lavra da 1ª Câmara Cível, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, "no sentido de reduzir o valor exequendo, que deve ser recalculado levando em consideração que a multa fixada incide apenas para cada ato comprovado de descumprimento da decisão, isto é, para cada cobrança administrativa indevida que tenha sido emitida para o agravado".
2. A parte embargante protocolou requerimento, à fl. 8, no qual afirma não haver mais interesse jurídico no presente embargos de declaração e pede a desistência do recurso, a emissão de certidão de seu trânsito em julgado e o retorno dos autos ao juízo de origem.

É o relatório.
Passo a decidir.

3. O sistema processual brasileiro, no que concerne aos recursos, adotou o princípio da voluntariedade, ou seja, estabelece que um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão ou a sua vontade em não aceitá-la e recorrer. Nesse sentido, bem explica Cássio Scarpinella Bueno:

O princípio da voluntariedade é significativo da necessidade de o recorrente, isto é, aquele que detém legitimidade e interesse em recorrer (porque a decisão, tal como proferida, trouxe-lhe algum gravame), exteriorizar o seu inconformismo com vistas a afastar o prejuízo que a decisão lhe acarreta.
Para que o recurso seja compreendido como tal é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e, além disso, que ele exponha as razões (e a extensão) de seu inconformismo [...].
(Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 29)

4. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição do recorrente, podendo ele desistir ou renunciar expressamente a essa chance processual, em qualquer momento no processo.
5. Por isso mesmo, o Código de Processo Civil, no seu art. 501, autoriza ao recorrente a desistência do recurso que interpôs, independentemente de anuência dos litisconsortes ou do recorrido. In verbis:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

6. No presente caso, o embargante desistiu expressamente dos presentes embargos de declaração.
7. Cumpre-me, então, negar seguimento ao recurso, uma vez que restou prejudicado, na forma do que prescreve os arts. 527 c/c 557 do CPC. Veja-se:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifos aditados).

8. Por esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos de declaração, eis que prejudicado pela desistência do recurso manifestada pela parte recorrente, ao tempo em que determino seu imediato arquivamento.
9. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no SAJ e arquive-se.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo Regimental n.º 0801693-67.2014.8.02.0000/50000
Inventário e Partilha
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Agravante : Benedito de Lima Rocha

Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Diogo Calheiros Pantaleão (OAB: 9634/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada : Karlly Anne Leite César (OAB: 9908/AL)

Advogada : Amanda Soares Lamenha (OAB: 11454/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogada : Juliana Ferreira de Melo (OAB: 10330/AL)

Agravado : Espólio de Roberto de Cerqueira Celestino

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL)

Advogada : Ana Christina Tenorio Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL)

Advogada : Carla de Souza Paiva (OAB: 6427/AL)

Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

Advogada : Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL)

Advogado : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)

Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL)

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)

Advogado : Hebel José do Nascimento Costa Sarmento (OAB: 9511/AL)

Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Benedito de Lima Rocha, em face da Espólio de Roberto de Cerqueira Celestino, com o objetivo de reformar decisão desta relatoria que indeferiu pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento.

2. O agravado propôs ação anulatória de escritura pública de contrato de compra e venda, referente ao bem imóvel de matrícula n.º 6914. No curso do processo, as partes firmaram transação, no sentido de que o agravante ficaria com o imóvel de n.º 529 e o terreno abrangente, enquanto que para o agravado ficaria o terreno que fica nos fundos das casas de n.º 493, 499, 507, 511, 537 e 529, situadas na rua Íris Alagoense. O referido acordo foi devidamente homologado pelo juiz, através de sentença.

3. Em decorrência da transação, o agravante atravessou pedido de baixa da indisponibilidade do imóvel de n.º 529, alegando ser de sua propriedade, o que foi acatado pelo juiz de primeiro grau, que revogou a indisponibilidade.

4. Ocorreu que o ora agravado formulou pedido ao juízo de primeiro grau no sentido de que a indisponibilidade do mencionado bem fosse restabelecida, sob a alegação de que o ora agravante estaria descumprindo o acordo firmado, na medida em que teria feito alterações irregulares no imóvel, além de ter obstaculizado os trâmites de regularização do seu terreno junto à Prefeitura.

5. O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido e restabeleceu a indisponibilidade antes revogada, fundamentando tal decisão no fato de que o ora agravante estaria descumprindo o acordo firmado, ao fazer alterações no bem imóvel que lhe coube na transação, de modo a fechar a única via de acesso ao terreno do ora agravado.

6. Irresignado, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0801693-67.2014.8.02.0000, argumentando que o juízo a quo não poderia determinar nova indisponibilidade, pois o processo já havia sido extinto com resolução de mérito, tendo havido o trânsito em julgado da matéria.

7. Argumentou, também, que a decisão teria sido extra petita, pois os seus fundamentos consistiram no fato de que o agravante teria feito alterações no imóvel que lhe coube no acordo, sendo que o mérito do processo originário diz respeito à validade da escritura pública do contrato de compra e venda.

8. Ademais, sustentou que as alterações realizadas no imóvel foram legítimas, uma vez que consistiram no fechamento de uma via de acesso ao terreno do ora agravado. Como não se trata de via pública, afirmou que não há qualquer óbice legal para que a modificação

seja feita, sobretudo porque existiriam outras vias de acesso ao referido terreno.

9. Enfim, requereu que fosse deferida medida liminar no aludido agravo de instrumento, no sentido de suspender a decisão que restabeleceu a indisponibilidade do bem. No mérito, pediu o provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão impugnada, ratificando os termos da liminar requerida.

10. Em decisão, às fls. 445-452, indeferi o pedido de liminar, por entender que não estavam configurados os requisitos legais.

11. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso requerendo a retratação da decisão indeferitória ou, caso assim não se entenda, que seja o recurso levado à julgamento pelo colegiado, a fim de que seja provido, com a consequente concessão do efeito suspensivo outrora requerido.

12. Em sessão realizada no dia 10.09.2014, esta relatoria levou a julgamento o mérito do agravo de instrumento que deu origem a este agravo regimental, ocasião em que a 1ª Câmara Cível negou provimento ao referido agravo de instrumento, à unanimidade de votos.

É o relatório. Passo a decidir.

13. Preliminarmente, é necessário fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos essenciais, para que se possa legitimar a apreciação das razões invocadas.

14. É cediço que, entre os requisitos de admissibilidade em via de recurso, está o interesse recursal, reflexo no âmbito dos recursos do interesse de agir.

15. No caso em apreço, verifico que tal requisito restou prejudicado em virtude do julgamento do mérito do agravo de instrumento de nº 0801693-67.2014.8.02.0000, de que tratam estes autos, ao qual negou-se provimento.

16. Destaque-se que é requisito do interesse de agir a utilidade do provimento jurisdicional postulado. Sobre a possibilidade de tutela útil como condição para atuação do Estado-juiz, leciona Fredie Didier Jr.:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...] Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emiti-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

[...]

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado fala-se em perda do objeto da causa.

(Processo, Procedimento, Atividade Jurisdicional Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Ed. Jus Podivm. Bahia: 2009, Vol. I, p.197)

17. Sendo assim, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto do presente agravo regimental, cumpre ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei)

18. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 557, do Código de Processo Civil, por restar prejudicado o julgamento, ante a manifesta perda superveniente do interesse processual.

19. Dê-se baixa no SAJ e arquive-se com as cautelas de praxe.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo Regimental n.º 0802446-24.2014.8.02.0000/50000
Compra e Venda
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Agravante : Condomínio do Edifício Itapiúna

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Agravados : ANCIL - Andrea Construções e Incorporações Ltda e outro

Advogado : Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio do Edifício Itapiúna, em face de ANCIL Andrea Construções e Incorporações Ltda. e outro, com o fito de impugnar decisão desta relatoria que deferiu liminar de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Preliminarmente, é necessário fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos essenciais, para que se possa legitimar a apreciação das razões invocadas.

3. É cediço que, entre os requisitos de admissibilidade em via de recurso, está o interesse recursal, reflexo no âmbito dos recursos do interesse de agir.

4. No caso em apreço, verifico que tal requisito restou prejudicado tendo em vista que na sessão do dia 02.10.2014, a 1ª Câmara

deste Sodalício julgou o mérito do agravo de instrumento de nº 0802446-24.2014.8.02.0000, de que tratam estes autos, tendo provido, à unanimidade de votos, o recurso, no sentido de anular a decisão que homologou cálculos apresentados pelos ora agravantes em execução e de determinar que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa à parte aqui recorrida.

5. Destaque-se que é requisito do interesse de agir a utilidade do provimento jurisdicional postulado. Sobre a possibilidade de tutela útil como condição para atuação do Estado-juiz, leciona Fredie Didier Jr.:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar [...] a situação jurídica do requerente. [...] Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emiti-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

[...]

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado fala-se em perda do objeto da causa.

(Processo, Procedimento, Atividade Jurisdicional Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Ed. Jus Podivm. Bahia: 2009, Vol. I, p.197)

6. Sendo assim, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto do presente agravo regimental, cumpre ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei)

7. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 557, do Código de Processo Civil, por restar prejudicado o julgamento, ante a manifesta perda superveniente do interesse processual, uma vez que o mérito do agravo de instrumento já foi devidamente julgado pelo órgão fracionário.

8. Dê-se baixa no SAJ e arquive-se com as cautelas de praxe.

Maceió, 05 de novembro de 2014.
Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0000982-32.2013.8.02.0000
Guarda
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Agravante : M. R. H.

Advogada : Rachel Cabus Moreira (OAB: 3355B/AL)

Advogado : Luiz Henrique Pinto Freire (OAB: 33938/SP)

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)

Agravada : A. P. P.

Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado : Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogado : Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL)

Advogada : Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Advogado : Andrei Giordane de Araújo Jacó (OAB: 8591/AL)

Advogada : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)

Advogada : Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL)

Advogado : Manuel Wagner de Souza Gangini Ferreira (OAB: 10201/AL)

Advogada : Isís Gracely Bismack de Oliveira Calheiros (OAB: 10355/AL)

DESPACHO/ MANDADO/OFICIO

1. Analisando os autos, verifico que se trata de matéria que demanda intervenção obrigatória do órgão ministerial, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente feito.

3. Após, voltem-se os autos conclusos para análise do mérito do recurso.

4. Cumpra-se.
Maceió,06 de novembro de 2014.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Apelação n.º 0081064-52.2010.8.02.0001
Militar
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Apelantes : Marco Antonio de Souza e outros

Advogada : Adriana Alves dos Santos (OAB:3775/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por Robson Miguel Barbosa da Silva, Marcos Antônio de Souza, Adalberon Vieira dos Santos, Josué Vicente da Silva Santos e Francisco de Assis Santos de Andrade, em face de sentença proferida no bojo da ação ordinária de n.º 0081064-52.2010.8.02.0001, em que figura como apelado o Estado de Alagoas.
2. Compulsando os autos, verifico a incorreta numeração de suas páginas a partir do documento de fl. 179, razão pela qual, em cumprimento ao artigo 2º, do Provimento de n.º 13/2005, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível, para que certifique tal fato.

Art. 2º. Em caso de erro na numeração das folhas do processo, ocorrido antes ou após a sua autuação, certificar-se-á a ocorrência nos autos, não se procedendo à renumeração.

3. Cumpra-se, com urgência.
4. Após, voltem-se conclusos os autos.
5. Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.
Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803055-07.2014.8.02.0000
Liminar
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Agravante : Anne Daisy de Omena

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)

Advogado : Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Agravado : Unicon Construções Ltda

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anne Daisy de Omena, em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do procedimento ordinário de n.º 0707192-21.2014.8.02.0001, em que figura como parte agravada Unicon Construções Ltda.
2. Na decisão recorrida, fls. 151-157, o magistrado singular deferiu, em parte, os pedidos liminares formulados pela parte agravante, conforme se vê no trecho da referida decisão a seguir transcrito:

[...] Portanto, entendo não estar presente o requisito da prova inequívoca, não permitindo, por consequência, que este Juízo conclua pela verossimilhança das alegações dos autores e conceda a tutela antecipada pleiteada, razão pela qual INDEFIRO a pleiteada medida. [...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do CPC, para conceder o benefício da justiça gratuita; a inversão do ônus da prova; e a não inclusão/exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito. Estando o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, pela parte ré, em razão do débito em discussão neste processo, determino a exclusão do mesmo, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Ademais, imponho multa diária, por descumprimento desta decisão, consistente no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitados a 30 (trinta) dias. [...] (sic, fl. 156).

3. Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso, fls. 1-7, requerendo:

[...] Pelo exposto REQUER:
Os benefícios da justiça gratuita, já concedidos pelo Juízo de 1º grau;

Seja o presente Agravo recebido na forma de Instrumento, em face da possibilidade de causar lesão grave de difícil reparação a Agravante;

Seja deferido o pedido LIMINAR de suspensão da decisão do juízo a quo, a fim de imitir a agravante na posse do imóvel. No mérito, que seja reformada in totum a decisão do Juiz de 1º grau, mantendo-se a agravante na posse do imóvel até julgamento final da demanda. [...] (sic, fl. 6, grifos no original).

4. Juntou aos autos os documentos de fls. 8-160, em especial cópia da procuração outorgada aos seus advogados à fl. 144; certidão informando que sua intimação ocorreu no dia 20.08.2014, bem como que a parte agravada não possui advogado constituído nos autos originários, à fl. 18; cópia da decisão recorrida às fls. 151-157.

5. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

6. De início, cumpre-me decidir sobre o pleito dos benefícios da justiça gratuita formulado perante esta instância recursal, por corresponder à matéria referente à admissibilidade do presente agravo.

7. Nesse mister, relembro que a Lei n.º 1.060/1950, cujo teor regulamenta a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no caput do artigo 4º dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que se enquadra no conceito de necessitada. Diante de tal afirmação, o juiz não poderá indeferir o benefício, salvo se tiver fundadas razões para tal, eis que a afirmação do requerente, por força da referida lei, goza de presunção relativa de veracidade, constituindo presunção iuris tantum de pobreza.

8. No mais, a alegação de pobreza somente poderá ser afastada por impugnação da parte adversa, que terá o ônus de provar a inexistência da condição de necessidade e dos requisitos autorizadores, ou quando o juiz dispõe de provas cabais, no seio do processo, capazes de atestar que o requerente não é merecedor dos benefícios legais.

9. Destarte, tendo em vista a afirmação da parte recorrente de que necessita dos auspícios da justiça gratuita, concedo o benefício requerido, autorizando-a, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950, a efetuar o pagamento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 (cinco) anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, após o qual a obrigação restará prescrita.

10. Superada a questão relacionada ao preparo e, uma vez presentes os demais pressupostos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil, conheço do agravo.

11. No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão agravada se enquadra dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que estaria causando prejuízos financeiros à parte agravante, bem como prejudicando seu direito à moradia.

12. Através do presente recurso, a parte agravante pretende obter, em sede liminar, e quando do julgamento final do agravo, antecipação de tutela recursal que lhe permita imitir-se na posse do imóvel que financiou, através da Caixa Econômica Federal, pelo programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

13. A antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento encontra permissivo no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, e corresponde à técnica de antecipação provisória dos efeitos de uma tutela definitiva, a partir de um juízo de cognição sumária.

14. Sua concessão é possível desde que se verifique, no caso concreto, a existência do pressuposto obrigatório da prova inequívoca capaz de atestar a verossimilhança das alegações daquele que pleiteia a medida antecipatória em seu favor, e de um dos pressupostos alternativos, quais sejam haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou estar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

15. Consta dos autos que as partes firmaram, em 25.04.2010, compromisso de compra e venda da unidade habitacional de n.º 107, localizada no primeiro pavimento do “Edifício Residencial Mirante da Lagoa”, descriminada na cláusula 2, fl. 124.

16. O valor do imóvel, convencionado no referido compromisso, de acordo com a fl. 124, era de R$ 78.550,00 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), e seria pago mediante um sinal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), mais R$ 77.550,00 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinquenta reais), oriundos de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

17. De acordo com a cópia acostada às fls. 93-121, o contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal se deu em 08.03.2012, tendo como “valor da operação” a quantia de R$ 77.550,00 (setenta e e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. De acordo com o parágrafo primeiro, da cláusula segunda, fl. 96, a instituição financeira repassaria os valores à construtora através de uma parcela destinada à aquisição do terreno, no caso, no valor de R$ 4.166,67 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e o restante seria pago na proporção do andamento das obras.

18. Ocorre que, de acordo com a parte agravante, a parte agravada se recusa a entregar a chave do imóvel, fundamentada em uma “cobrança de atualização de saldo entre o lapso temporal das assinaturas contratuais entre a agravante e a construtora e posterior pactuação com a CEF”, o que, no caso em comento, dá um período aproximado de 2 (dois) anos. A justificativa que a parte agravada estaria dando para a referida cobrança, de acordo com a parte agravante, seria a cláusula 2.3 do compromisso de compra e venda firmado pelas partes, cujo teor dispõe:

2.3 Na hipótese do valor do financiamento que vier a ser obtido não quitar a Parcela para Entrega da Unidade, atualizada monetariamente e, se for o caso, acrescida dos encargos previstos, o COMPRADOR obriga-se a pagar a respectiva diferença, de uma só vez, na forma e condições estipuladas neste instrumento contratual, a fim de que a VENDEDORA efetive a entrega da unidade. (Promessa da compra e venda). (fl. 124).

19. No caso sob exame, conforme alhures mencionei, o valor do contrato que a parte agravante firmou perante a instituição financeira corresponde precisamente àquele ajustado no compromisso de compra e venda, subtraída a quantia paga a título de “entrada”, no ato da assinatura do referido compromisso de compra e venda.

20. Assim, nesse contexto, estou convencido de que, ao menos a princípio, ainda que se conclua, durante a instrução processual, pela existência de um “saldo” a ser quitado pela parte agravante, o contrato de compra e venda, devidamente registrado no “1º Registro Geral de Imóveis de Maceió”, fl. 122, encontra-se substancialmente adimplido.

21. Ademais, à fl. 19-22 há documentos que indicam a conclusão da obra em comento, bem como o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fl. 134-139.

22. Há, ainda, às fls. 83-92, notícia de que vários consumidores propuseram reclamação perante o órgão de proteção e defesa do consumidor, PROCON-AL, também alegando que a parte agravada tem condicionado a entrega das chaves dos imóveis que adquiriram ao pagamento de valores resultantes de atualização monetária relativa ao período compreendido entre a assinatura do contrato firmado com instituição bancária e a assinatura do contrato assinado com a construtora.

23. Assim, ao menos em uma análise inicial, verifico presente a verossimilhança das alegações da parte agravante.

23. De igual modo, também vislumbro presente o pressuposto alternativo do fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista que não se afigura razoável privar a parte agravante do acesso ao imóvel que comprou para sua moradia, em razão de um suposto "saldo" que pode ser cobrado através dos meios jurídicos disponíveis.

24. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo e determino que a parte agravada proceda à entrega da chave da unidade mobiliária de "n.º 107, no 1º pavimento, possuindo 02 quartos, sendo 01 suíte, wc social, cozinha, área de serviço, 01 vaga de estacionamento numerada, componente do Condomínio Residencial Mirante da Lagoa, Edifício Mundaú", conforme descrito na promessa de compra e venda, assinada pelas partes, fl. 124, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso.

DILIGÊNCIAS

25. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió, informando-lhe o teor desta decisão para o devido cumprimento, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida.

26. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

27. Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem-me os autos conclusos.

28. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014
Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802094-19.2013.8.02.0900
Edital
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Agravante : Sindicato dos Transportadores Complementares de Passageiros de Alagoas

Advogada : Ariana Melo Mota Ataide (OAB: 94621/AL)

Advogado : Emerson de Melo Mota Ataide (OAB: 11034/AL)

Agravado : Sindicato dos Transportes Complementares do Estado de Alagoas - Sintraconal

Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Transportadores Complementares de Passageiros de Alagoas, em face de Sindicato dos Transportes Complementares do Estado de Alagoas - Sintraconal, objetivando reformar a decisão de primeira instância que deferiu a liminar requerida, nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0700057-88.2013.8.02.0066, determinando aos impetrados que retificassem o item 2.1 do edital que disciplina a Concorrência Pública ARSAL nº 001/2013, no sentido de ampliar a disputa para todas as pessoas físicas e jurídicas, incluindo as cooperativas e, por conseguinte, a publicação de novo edital.

2. Em suas razões, o agravante sustenta que não há prova constituída nos autos de que houve ofensa a direito da agravada, tendo em vista a legalidade do edital de licitação ARSAL 001/2013, que, ao restringir a participação apenas de pessoas físicas e jurídicas individuais, não violou o princípio da isonomia, muito menos o caráter competitivo da licitação.

3. Explica que abriu duas licitações, uma para o serviço de transporte convencional (ônibus) e outra para o de transporte complementar (vans). Para a primeira, permitiu-se que apenas pessoas jurídicas concorressem, mas, para a segunda, apenas pessoas físicas ou jurídicas individuais, excluindo a participação de cooperativas.

4. De acordo com o agravante, a vedação à participação de todas as pessoas jurídicas não individuais na licitação para o transporte complementar visaria atender à finalidade social da geração de empregos, onde o próprio motorista seria o dono da concessão, não existindo o chamado "atravessador" entre ele e o Estado.

5. Afirma que o regime de recolhimento de impostos diferenciado que a cooperativa faz jus possibilita o oferecimento de melhor proposta, em prejuízo aos demais licitantes. Além disso, acrescenta que a participação de cooperativas na licitação do serviço de transporte complementar viola o Decreto 8.425/2010, que dispõe, em seu art. 4º, que a concessão para a execução do serviço será procedida através de licitação, em caráter individual e intransferível.

6. Ressalta que, não obstante o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 assegurar a participação de cooperativas em certames licitatórios, tal dispositivo somente produz efeitos para as licitações reguladas no referido diploma, tais como, obras, serviços prestados ao ente público, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. 7. Assim, alude que a licitação para delegação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros possui regramento próprio para a sua concessão, permissão ou autorização, que é previsto na Lei 8.987/95.

8. Ademais, assevera que a exclusão das cooperativas no processo licitatório, encontra-se respaldado na Lei nº 12.690/2012, que, ao criar o programa nacional de cooperativas de trabalho PRONACCOP, vedou a participação das cooperativas de trabalho que atuam no setor de transporte nas licitações públicas.

9. Por fim, alega que a decisão agravada gerou grave lesão à ordem pública e à autonomia dos poderes, por violar a normal execução do serviço público, insurgindo-se indevidamente na atividade administrativa do Estado, cerceando a liberdade que a Administração possui para atuar de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade.

10. No pedido, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que a agravada não seja incluída no certame.

É o relatório.
Passo a decidir.

11. Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos

(cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil.

12. No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão, ora agravada, se enquadra dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a questão versa sobre decisão liminar que determinou a inclusão da agravada no procedimento licitatório que está em curso.

13. Passo, então, à análise do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja mantida a decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor tem razão em suas assertivas.

15. No que concerne à fumaça do bom direito, entendo que tal requisito encontra-se presente, conforme passo a expor nas linhas que se seguem.

16. Calha dizer, inicialmente, que a licitação é o procedimento de que se vale a Administração Pública para contratar a execução de obras ou serviços por meio da competição isonômica entre os que reúnem os atributos necessários ao cumprimento das obrigações. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente:

Art. 37 Omissis

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Grifei]

17. Com efeito, a Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais obrigatórias sobre licitações, informando seus princípios norteadores, estando entre eles o princípio da igualdade. Com base nessa diretriz, a referida lei prevê expressamente a participação das cooperativas em certames licitatórios. Nesse sentido dispõe o art. 3º da referida lei, in verbis:

Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifei]

18. Da interpretação literal desse comando, depreende-se que a regra é no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios. Além disso, o dispositivo proíbe a criação de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, isto é, que impliquem vedação ao estabelecimento de preferências, assegurando a participação das cooperativas, como regra geral.

19. Contudo, a meu ver, esse dispositivo não se aplica bem ao caso concreto. É que o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao estabelecer a regra geral de que as cooperativas não podem ser excluídas de procedimento licitatório, teve por objetivo assegurar a participação desse tipo de entidade nos certames que envolvem a concorrência de empresas e pessoas jurídicas em geral, como forma de garantir a isonomia e a competitividade. É dizer, a norma teve a finalidade de resguardar a equivalência entre os concorrentes, assegurando que as cooperativas possam participar de licitações ao lado das empresas em geral. A referida regra, então, tentou fazer integrar as cooperativas no mercado competitivo, através de sua participação nas licitações, em igualdade de condições com as empresas de outra natureza jurídica.

20. No caso concreto, o certame se destina à participação de pessoas físicas e empresários individuais, e não pessoas jurídicas ou empresas em geral. Sendo assim, não faz sentido aplicar a referida regra protetiva das cooperativas, uma vez que sua participação, na licitação em questão, significaria o estabelecimento do completo desequílibrio da concorrência, contrariando a finalidade da aludida norma.

21. A participação da cooperativa, aqui, concorrendo com pessoas físicas e meros empresários individuais, representaria o fim da concorrência, prevalecendo a força e o poder econômico da cooperativa, contrariando o propósito do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

22. Portanto, entendo que o certame licitatório em questão não afronta a legislação em debate, pois, ao vedar a participação de cooperativas, assegurando que apenas empresários individuais e pessoas físicas tomassem parte, não violou a regra da isonomia prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

23. Nesse sentido também entende a jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é legal regra editalícia que veda a participação de cooperativas em licitação. Precedentes. 3. Ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, vinculando também a recorrente, no sentido de vetar a contratação de cooperativas. Precedente em caso idêntico. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1185638 RS 2010/0047292-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)

24. Ademais, entendo que o certame também respeitou o que dispõe a Lei nº 12.690/2012, que organiza as cooperativas de trabalho, pois essa lei, ao dispor que as cooperativas não podem ser impedidas de participar de licitação, ressaltou que esta regra não se aplica para as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho, como é o caso da agravada.

25. É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 1º, II, da citada lei, in verbis:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.
[...]
§ 2º. A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Art. 1º. A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.
Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:
[...]
II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; (Grifos aditados).

26. Registre-se, ainda, que é de titularidade do Estado o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, cabendo-lhe delegar a sua prestação, a fim de se alcançar o melhor interesse público.
27. Ocorre que ao autorizar a participação da recorrida no procedimento licitatório, entendo que se estaria criando obstáculos à administração e fiscalização direta do serviço. De fato, estar-se-ia admitindo o monopólio nas mãos da cooperativa agravada, obrigando todos os motoristas a se filiarem a esta a fim de poderem trabalhar na concessão em questão. Autorizaria, inclusive, que pessoas físicas ou empresários individuais que não preencheram os requisitos para habilitação no certame, posteriormente prestassem o serviço através da referida cooperativa, em flagrante afronta ao Decreto 8.425/2010, que dispõe, em seu art. 4º, que a concessão para a execução do serviço será procedida através de licitação, em caráter individual e intransferível.
28. Além disso, me parece que não haveria uma concorrência igualitária com as pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais, já que as cooperativas possuem regime jurídico diferenciado, com inúmeros privilégios.
29. Por fim, cumpre acrescentar que o pleno deste Tribunal de Justiça já se manifestou acerca desta matéria, conforme se vê na decisão abaixo transcrita:

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SEGURANÇA (LEI N.º 12.016/2009, ART. 15). PRELIMINAR. CABIMENTO DO AGRAVO TANTO CONTRA DECISÕES QUE INDEFEREM O PEDIDO DE SUSPENSÃO QUANTO CONTRA DECISÕES QUE O DEFEREM. MÉRITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO, A QUEM CABE DELEGÁ-LO, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, AOS PARTICULARES. EDITAL QUE PREVÊ PARTICIPAÇÃO, NO CERTAME LICITATÓRIO, APENAS DE PESSOAS FÍSICAS E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. DECISÃO QUE PERMITE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA ENTRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, TENDO EM VISTA A FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. I Se, ainda na vigência da Lei antiga do Mandado de Segurança, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o Agravo cabia quando a decisão fosse indeferida mesmo que a lei não tenha previsto essa hipótese expressamente, não há razão nenhuma para acreditar que agora, com a nova Lei, o recurso deixou de ser cabível, especialmente quando levamos em conta que, em essência, não houve qualquer mudança, nesse ponto. II O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público, de titularidade exclusiva do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da ADI 2349. Sendo serviço público, cabe ao Estado delegar sua prestação, por meio de concessão ou permissão. III Como o Estado permitiu que concorressem na licitação apenas pessoas físicas e empresários individuais, optou por delegar o serviço na forma de permissão, prevista no art. 2º, IV, da Lei n.º 8.987/1995. IV - Quando se obriga o Estado a permitir a participação da Coopervan junto aos demais concorrentes pessoas físicas e empresários individuais, está-se frustrando a prestação de forma delegada do serviço público, impondo-se ao Estado "terceirizá-la". Se o objetivo do ente estadual era administrar e fiscalizar diretamente a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros que é de sua titularidade ele não terá mais como alcançá-lo, uma vez que a Cooperativa figurará como verdadeira "atravessadora" entre a administração pública e a pessoa física permissionária, a que alude o art. 2º, IV, da Lei n.º 8.987/1995. V Frustra-se também o princípio constitucional da igualdade de condições entre os concorrentes, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois a Cooperativa dispõe de regime tributário diferenciado, e não pode concorrer em pé de igualdade com pessoas físicas. VI O cenário permitido pela decisão de primeiro grau mostra-se potencialmente lesivo à ordem administrativa, ao permitir que a Cooperativa e não apenas seus cooperados concorram em pé de igualdade com não cooperados, frustrando a delegação do serviço público. VII Agravo Regimental conhecido e não provido. (TJ/AL Agravo Regimental n.º 0700350-30.2011.8.02.0001/50001, Tribunal Pleno, Relator: Des.José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 30/04/2013)

30. Destarte, no que se refere à fumaça do bom direito, tenho que esta fora suficientemente demonstrada pela agravante, para fins de suspensão da decisão proferida, vislumbrando, ao menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação liminar do recurso.
31. No que concerne ao perigo da demora, entendo que este resta consubstanciado no risco de lesão à ordem pública e jurídica, vez que a decisão agravada estaria obstando o devido exercício das atividades da categoria do sindicato agravante, bem como haveria interferência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cerceando a sua atuação de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.
32. Por essas razões, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, afastando os efeitos da decisão impugnada, ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso.

DILIGÊNCIAS:
A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 17.ª Vara Cível da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para cumprimento, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, inclusive se houve modificação na decisão recorrida.
B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
C) Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que oferte parecer, querendo, sobre o recurso ajuizado, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória nos termos do art. 82, III, do CPC.
32. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
33. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 6 de novembro de 2014.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801020-90.2014.8.02.0900
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Agravante : Banco Panamericano S/A

Advogado : João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE)

Advogada : Hannah K. Monteiro Santos (OAB: 10614/AL)

Advogado : Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL)

Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)

Advogada : Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL)

Advogada : Brunna de Arruda Quinteira (OAB: 27263/PE)

Agravado : Emanuel Nogueira Ferreira

Advogado : Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

1. Trata-de de agravo de instrumento interposto pelo Banco Panamericano S.A, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito e indenização por danos morais, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, tombada sob o n° 0002261-22.2007.8.02.0046, que tem como parte autora, o ora agravado, Emanuel Nogueira Ferreira.

2. Na ação originária, o Magistrado de piso concedeu antecipação de tutela pleiteada pela parte agravada, fls. 56/58, no sentido de determinar que o banco agravante se abstivesse de incluir o nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito relativo à cobrança objeto da lide, ou seja, débito relativo aos dois cartões de crédito de que tratam os autos, e arbitrou multa diária para o caso de descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

3. Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos formulandos na ação, fls. 154/159, para declarar a inexistência do débito oriundo de dois cartões de crédito, relativos às faturas de fls. 19/20, anulando quaisquer cobranças posteriores relacionadas às ditas faturas, ressalvada a hipótese de compra parcelada.

4. Determinou que, diante da ausência de cláusula expressa de juros, devem ser aplicados os juros legais, procedendo-se a revisão dos valores pagos desde janeiro de 2006 e devolvido ao demandante o que tenha sido pago a maior, na forma de repetição de indébito.

5. A referida decisão ordenou, ainda, o cancelamento dos dois cartões de crédito, devendo a parte ré proceder com a baixa dos mesmos. Condenou, por fim, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido na forma da lei, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, ou seja, 05/01/06 até a data da satisfação do crédito, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

6. O édito condenatório transitou em julgado, ocasião em que o agravado iniciou a fase de cumprimento de sentença, apontando como valor exequendo o total de R$ 154.593,02 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos). Realizada a constrição nas contas do agravante, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, em virtude de erro de cálculo.

7. A impugnação foi julgada improcedente em decisão que restou lavrada nos seguintes termos:

[...] É o relato. DECIDO.

No que diz respeito ao termo inicial para incidência de atualização monetária, vislumbra-se que tal matéria já foi enfrentada em fls. 412/415, até mesmo para permitir a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Fórum da Capital. Não cabe mais discussão nesse ponto, uma vez que a decisão indicada não foi objeto de qualquer recurso por parte do impugnante.

Quanto ao termo final para contagem dos juros, a parte impugnante sustenta que a Contadoria elaborou seus cálculos considerando como termo final para incidência dos juros de mora e da correção monetária a data dos próprios cálculos (13/11/2013), no entanto o termo final para a contagem dos encargos citados deveria ser a data do depósito efetuado pelo executado/impugnante, ou seja, 18/07/2013.

Vislumbro que, por um lado, para apuração do valor indicado na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 368/376 seria necessário apresentar cálculos contemporâneos ao requerimento e ao depósito de fl. 402, ambos datados do mês de julho de 2013. Mas, em outra perspectiva, não teria utilidade processual a apresentação de cálculos já defasados pela Contadoria, sob pena de ser necessária nova confecção de cálculos.

Nesse sentido, tendo em vista que o termo final para o cálculo de correção monetária utilizado pela Contadoria foi 31/10/2013 e, para

o cálculo dos juros de mora, 13/11/2013, entendo que um período compreendido entre três e quatro meses não seria capaz de provocar um diferença correspondente a R$ 4.478,97 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), especialmente em razão do depósito efetuado em fl. 402, o qual interrompeu a mora quanto ao respectivo valor.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Panamericano S.A em fls. 368/376, entendendo corretos os cálculos apresentado pela Contadoria do Fórum da Capital em fl. 424.

Custas pelo impugnante.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença verificada entre o valor informado pela parte requerida como correto, R$ 138.960,24 (cento e trinta e oito mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e aquele finalmente deferido por este Juízo, calculado pela Contadoria, R$ 159.071,99 (cento e cinquenta e nove mil, setenta e um reais e noventa e nove centavos).

[...]

8. O agravante interpôs o presente agravo, aduzindo que a decisão merece reforma, pois homologou os cálculos apresentados pela Contadoria que estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

9. O primeiro ponto que o recorrente se insurge é o termo inicial para os cálculos da correção monetária, ao argumento de que foi utilizada a data do evento danoso, enquanto a Súmula n° 54 do STJ indica como termo inicial a data do arbitramento da indenização.

10. Outra insurgência diz respeito ao termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária, que nos cálculos impugnados desconsiderou ter sido realizada a garantia do juízo, então não poderia ser usado como base a data dos cálculos e sim a data do depósito da garantia do juízo para efeito de atualização monetária.

11. Pugna, então, o agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão combatida, diante da relevância de seus fundamentos, bem como porque o prosseguimento da execução com a autorização para saque dos valores controversos tem o condão de causar-lhe dano de difícil reparação, uma vez que já foi garantida a execução, inclusive com levantamento, por parte do agravado, dos valores incontroversos.

12. No mérito, o recorrente requer a reforma da decisão, para que seja declarado o excesso de execução decorrente da incidência da correção monetária desde a data do evento danoso, para fazer incidir a partir do arbitramento. Subsidiariamente, pugna no sentido de que seja declarado o excesso de execução decorrente da aplicação de juros de mora e correção monetária até a data da realização dos cálculos pelo contador do juízo.

13. É, em síntese, o que havia a relatar. Passo a decidir.

14. Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, do Código de Processo Civil.

15. No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença apenas pode ser desafiada por este recurso, de modo que é imperativa sua apreciação.

16. Assim, passo à análise do pedido liminar, salientando o juízo raso a ser procedido, posto tratar-se, inicialmente, de avaliação sumária.

17. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessário se faz a presença de dois requisitos essenciais: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

18. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo ao agravante caso seja mantida a decisão de primeiro grau atacada no recurso.

19. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança dos fatos narrados pelo recorrente, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que o agravante tem razão em suas alegações.

20. Conforme o relatado, a parte agravante pretende alterar o termo inicial da incidência da correção monetária, ao argumento de que a sentença exequenda determinou sua ocorrência a partir do evento danoso, enquanto a Súmula n° 54 do STJ, determina que o termo inicial correto seria a data do arbitramento da indenização.

21. Em que pese a antinomia entre o título executivo judicial e a Súmua 54, do STJ, entendo que não há verossimilhança nas alegações da parte recorrente, uma vez que preclusa está a matéria, não havendo como alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

22. Nesse sentido, estão lavrados os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1063224/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). (Grifos aditados).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, ofende a coisa julgada a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária em sede de execução.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331002/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). (Grifos aditados).

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária.

2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal.

3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajuizamento da ação".

4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1°, § 1° traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajuizamento da ação".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012). (Grifos aditados).

23. Dessa forma, na fase de cumprimento de sentença, não se pode adotar outro termo inicial para a correção monetária senão aquele previsto no título exequendo, ainda que o conteúdo deste esteja em dissonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sob pena de ofensa à coisa julgada.

24. Assim, estou convencido de que os cálculos relativos à correção monetária estão corretos, uma vez que foram elaborados em consonância com o título executivo judicial, sendo irrelevante, neste momento, o erro constante da sentença, em razão da coisa julgada material.

25. Também não apresenta o requisito de verossimilhança a outra insurgência da parte agravante, que diz respeito ao termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária.

26. Conforme bem salientou o magistrado da instância singela, a parte agravante alega a necessidade de utilizar a data do depósito da garantia do juízo como termo final para a incidência da correção monetária, ou seja, 18/07/2013, ao invés de 31/10/13, data utilizada pela contadoria do Juízo.

27. Vê-se, portanto, a diferença de datas é de apenas 3 a 4 meses, o que não justifica a diferença tão grande verificada entre os cálculos do agravante e aqueles formulados pela Contadoria do Juízo, o que denota que a insurgência da parte recorrente é desprovida de fundamentação, razão pela qual entendo que devem ser mantidos os cálculos apresentados pela Contadoria.

28. Por tudo o que foi exposto, entendo que não são plausíveis as alegações do agravante, no sentido de que é excessivo o valor da execução, restando, portanto, inverossímeis suas alegações, não se justificando, portanto, o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso.

29. Por fim, devo registrar que, não restando configurada a fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do requisito de perigo da demora.

30. Enfim, por todos os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão proferida na instância de piso, ao menos até o julgamento final deste recurso.

DILIGÊNCIAS

A) Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios / Cível e Infância e Juventude, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, principalmente se houve reconsideração da decisão.

B) Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

D) Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 6 de novembro de 2014

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803753-13.2014.8.02.0000
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Agravante : Município de Rio Largo

Procurador : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)

Agravada : Eva Joaquina da Conceição

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB:6020/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maceió, em face de Eva Joaquina da Conceição, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo/ Cível e da Infância e Juventude (fls. 29/35), nos autos da ação cominatória com pedido de tutela antecipada tombada sob o n.º 0001536-71.2014.8.02.0051, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Município de Rio Largo/AL, que fornecesse à referida senhora, gratuitamente, o suplemento alimentar: ENSURE, em quantidade igual ou superior a 15 (quinze) latas por mês, conforme prescrição médica.

Em suas razões, o agravante aduz, em síntese: a) que os medicamentos requestados não fazem parte do elenco de fornecimento obrigatório por parte dos Municípios; b) que não vislumbra motivo para que o Município de Rio largo/AL permaneça compondo o polo passivo da demanda; c) enfatiza o não cabimento da tutela antecipada satisfativa contra a fazenda pública; d) da ausência de fumus boni juris; e) a saúde como norma programática; f) o orçamento, princípios orçamentários e a reserva do financeiramente possível; g)

o controle judicial das políticas públicas e a ofensa ao princípio da separação dos poderes; h) a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre ações dos SUS; e i) a ausência do periculum in mora.

Diante de tais argumentos, requer que seja recebido o presente recurso, para imediatamente deferir medida antecipatória dos efeitos da tutela, suspendendo a decisão interlocutória atacada.

É o relatório. Passo a decidir.

Preconiza o art. 525, I, do Código de Processo Civil que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da parte agravada.

Nesse sentido, a parte agravante, além de satisfazer os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve observar o que estabelece o art. 525, I, do CPC.

Pois bem.

Cabe ao agravante juntar aos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, dentre outros documentos, a certidão da respectiva intimação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Com efeito, verifico nos autos que o agravante, Município de Rio Largo/AL, ao invés de carrear ao instrumento do agravo a certidão de sua respectiva intimação, juntou, à p. 36, mera certidão do Oficial de Justiça informando que efetuou a citação/intimação dos destinatários no dia 25/09/2014, não atendendo, a princípio, a determinação do art. 525, I, do CPC.

Por outro lado, embora o recorrente não tenha cumprido estritamente o que determina o art. 525, I, do CPC, acostou ao instrumento do agravo certidão emitida pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação da medida antecipatória, na qual consta que a intimação ocorreu no dia 25/09/2014 (p. 36).

Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que " a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.", é possível aferir a tempestividade recursal por meio da análise da certidão exarada pelo oficial de justiça, quando efetivou a intimação dos destinatários.

A propósito, confira-se o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a da data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

(REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014). (Grifos aditados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7/STJ 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 352.365/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014). (Grifos aditados).

14. Assim, passo à análise da tempestividade recursal com base na certidão emitida pelo oficial de justiça, pág. 36.

15. Considerando que a intimação dos destinatários fora efetivada em 25.09.2014 (quinta-feira) e que este usufrui do benefício do prazo em dobro para interpor os recursos, no caso dos autos 20 (vinte) dias, tem-se que o termo final do prazo ocorreria no dia 15.10.2014 (quarta-feira). Assim, tendo em vista que o recurso só foi interposto no dia 20.10.2014 (segunda-feira), conforme consta na "aba" dos dados do processo, resta comprovada a sua intempestividade.

16. Nesse contexto, devo registrar que o Código de Processo Civil autoriza ao relator que, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impedindo que venha a ser julgado em colegiado.

17. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

18. Destarte, pelas razões acima expostas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, o que faço com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua flagrante intempestividade em estrita consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça.

19. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, proceda-se a baixa dos autos no SAJ.

Maceió,06 de novembro de 2014.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Habeas Corpus n.º 0803913-38.2014.8.02.0000
Alimentos

1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Paciente : Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira
Impetrante : José Geraldo da Rocha Barros Palmeira
Impetrado : Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO

1. Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira, em virtude de ameaça de prisão civil, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo de Direto da 22ª Vara de Família da Capital/AL.

2. Sustenta o impetrante, que o paciente desde o ano de 2011, paga alimentos a seu filho, hoje com 21 anos de idade, contribuindo com sua criação e educação. Informa que o paciente era empresário e teve sua falência decretada em 21 de setembro de 2010, conforme contrato social anexo, fincando sem nenhuma fonte de renda.

3. Segue narrando, que o paciente não possui curso superior, não concluiu o segundo grau, e, está desempregado, passando a atrasar as prestações alimentícias ao ponto de não conseguir adimpli-las por falta de recursos.

4. O impetrante alega ainda, que o paciente requereu a suspensão do processo até que houvesse condições materiais para pagar o debito alimentar, tendo a Magistrada a quo determinado a citação para comprovar o pagamento ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo no prazo de 05 dias, sob pena de prisão, conforme se vê na decisão a seguir transcrito, in verbis:

DESPACHO: 1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Igo Schinke da Rocha Barros Palmeira, contra o genitor, o Sr. Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira, que vem tramitando desde 2011, já havendo inclusive o executado sido citado e determinada sua prisão em outras ocasiões. Não obstante, persiste o executado em não cumprir fielmente seus deveres de pai, deixando de garantir o sustento de seu filho. 2. Desta forma, veio o executado, às fls. 14-141 requerer a suspensão da execução, por tempo indeterminado. Não obstante tal pedido se mostra inviável, posto que o executado já demonstrou claramente ser um devedor de difícil tratamento, além do que não é viável a manutenção de um processo em tramitação infindável, desde o ano de 2011. 3. Nestes termos, a parte autora, tempestivamente, trouxe a atualização da dívida a ser executada nos autos, cf. fls.153-154, no valor total de R$ 14.799,54, requerendo, todavia, a citação em relação apenas aos últimos três meses, quando na verdade se observa claramente que não há dívida pretérita, pelo que todo o montante deverá ser executado no rito do art. 733 do CPC c/c Súmula 309 do STJ. 4. Diante do exposto, determino a citação do executado, para comprovar o pagamento, ou justificar a sua impossibilidade, no prazo de 3 dias, conforme art. 733 do CPC e Súmula 309 do STJ, sob pena de prisão. Intimem-se. Maceió, 13 de junho de 2014. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Juiz(a) de Direito.

5. Diante do quadro processual requereu a suspenção sine die do feito, nos termos do art. 791 do Código de Processo Civil, uma vez que a qualquer tempo em que o executado tiver bens ou condições financeiras, o processo poderá ter seu curso restabelecido.

6. Alega, que o paciente encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal por ameaça de prisão civil pela autoridade coatora. Assim, invoca o art. 5, inciso LXVIII da Constituição Federal que estabelece a concessão de habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção.

8. Pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição de salvo-conduto ordenando a suspensão do feito até que haja a condição do pagamento, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente. Requer a intimação da autoridade coatora, para apresentar suas informações.

9. Juntou documentos às folhas 11/26.

10. É o relatório. Passo a decidir.

11. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXVIII que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

12. Cumpre destacar, preliminarmente, que a medida liminar em habeas corpus tem caráter peculiar, com a análise de cognição sumária da existência dos requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) que possam autorizar a concessão da liminar.

13. O presente writ preventivo foi impetrado em favor do paciente, em razão da iminência de ser decretada sua prisão civil na ação de execução de alimentos, ajuizada por seu filho, perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Capital Família, com a finalidade de garantir a liberdade do paciente. Para tanto o impetrante arguiu que o paciente encontra-se desempregado e sem nenhuma fonte de renda.

14. Ressalte-se que é incompatível com a natureza do habeas corpus a verificação da capacidade financeira do paciente, já que em razão de sua cognição sumária, não admite uma análise mais apurada dos elementos probatórios.

15. Conforme dispõe a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, a prisão civil por dívida alimentar é cabível quando o alimentante se encontrar inadimplente em relação às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, como no caso em análise.

16. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas alimentares vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ. 2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos. 3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 250652 SP 2012/0163139-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013). (Grifos aditados).

17. Portanto, em uma análise perfunctória dos autos, não verifico elementos suficientes para a concessão do salvo conduto em sede de liminar, vez que é obrigação do paciente pagar os valores devidos, de modo a adimplir sua dívida alimentar com seu filho/alimentando.

18. Sendo assim, parece-me, ao menos neste momento, que as justificativas do impetrante não legitimam o deferimento da liminar no presente writ.

19. Por todo o exposto, DENEGO a liminar requestada, por não verificar o requisito do fumus boni iuris necessário ao deferimento

do pleito.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se ao juízo da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Família, informando-lhe o teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão proferida.

B) Após, apresentadas ou não as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, oferte parecer.

C) Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

D) Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Processo Cautelar n.º 0001989-81.1998.8.02.0001
Medida Cautelar
1ª Câmara Cível
Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Revisor:
Autora : Usinas Reunidas Seresta S/A

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogado : Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL)

Réu : CEAL - Companhia Energética de Alagoas

Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado : Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL)

DESPACHO/ OFÍCIO/ MANDADO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls. 188-189.

2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 06 de novembro de 2014

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0803343-52.2014.8.02.0000
Benefícios em Espécie
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Gilson José da Silva
Advogado : Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)
Advogado : Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação da tutela, interposto por Gilson José da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação para concessão/restabelecimento de auxílio doença aposentadoria por invalidez, tombada sob o n.º 0716730-26.2014.8.02.0001, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar, initio litis, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado.

Em síntese das razões recursais, defende o agravante a necessidade de reforma do decisum singular, aduzindo, em suma, fazer jus ao benefício do auxílio doença, previsto pela Lei n.º 8.213/91, em virtude de ser portador de deslocamento de disco cervical (CID M 50.2), transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1) e lumbago com ciática (CID M 54.4), patologias adquiridas em decorrência de acidente de trabalho, conforme reconhecido pelo próprio instituto agravado.

Nesse sentido, sustenta que, não possuindo condições de retornar ao exercício de suas atividades laborais habituais, visto a

manutenção de sua situação de saúde, restariam preenchidos todos os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Outrossim, destaca, além do restabelecimento do auxílio retro referido, far-se-ia necessária sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do que disposto no art. 43 da Lei de regência da matéria.

Diante dessas premissas, sustentando que a decisão combatida seria capaz de lhe causar danos graves e de difícil reparação, pugnou pela concessão da tutela antecipada, para que fosse determinado o imediato restabelecimento do benefício cassado, e, no mérito, pelo provimento do corrente recurso. Para tanto, colacionou os documentos de fls. 10/87.

É, em síntese, o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação da tutela recursal (art. 527, inciso III) lançado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos requisitos insertos nos artigos 273 do CPC, necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida antecipatória pleiteada, quais sejam, prova inequívoca capaz de ensejar a verossimilhança das alegações (fumus boni iures) e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Diante desse cenário, a partir de uma análise perfunctória do corrente caderno processual, entendo que a pretensão da parte agravante merece ser acolhida, visto que houve o devido atendimento das exigências descritas para a concessão da tutela antecipada. Senão vejamos.

Com efeito, in casu, a fumaça do bom direito resta consubstanciada diante da documentação probatória que instrui o presente recurso, a qual, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se apta a indicar a manutenção da incapacidade do ora agravante em retornar às suas atividades laborais. Nesse sentido, cumpre destacar que os diagnósticos lançados nos atestados (fls. 37/40), contemporâneos à concessão pela autarquia recorrente do benefício vindicado em favor do recorrente, em 28.03.2013 (fl. 61); 30.08.2013 (fl. 62) e 04.10.2013 (fl. 63), não destoam daqueles lançados nos receituários médicos de fls. 42 e 59, bem como, no atestado para fins de perícia (fls. 76/77), realizado pelo Dr. Tássio Dória (CRM 2813), em 28.05.2014, de modo a sinalizar que a sua situação permaneceu inalterada desde a decisão administrativa que outrora lhe deferiu o auxílio doença.

De igual modo, o periculum in mora resta configurado, uma vez que a manutenção do decisum será passível de ocasionar ao recorrente enormes prejuízos, em decorrência do próprio caráter alimentar do benefício previdenciário que almeja. Frise-se, por oportuno, que desde a cassação do auxílio em testilha, o recorrente encontra-se com dificuldades de prover o próprio sustento, porquanto, em decorrência de sua condição de saúde, não retornou suas atividades na empresa para a qual presta serviços (fl. 75).

Ante o exposto, CONCEDO o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado pelo agravante, por vislumbrar presentes os requisitos legais para a sua concessão, ao passo em que requisito informações ao Juiz a quo, bem como determino a intimação do recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V do art. 527 do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se e, após, dê-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803889-10.2014.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Banco Gmac S/A
Advogado : Carlos Eduardo M. Albuquerque (OAB: 8.949A/AL)
Advogado : Hugo Henrique Pinto de Souza (OAB: 20.732/PE)
Advogada : Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5.426/AL)
Agravado : Pedro Joaquim dos Santos Filho
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1.445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8.763/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Gmac S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato tombada sob o n.º 0716020-06.2014.8.02.0001, se posicionou nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o depósito judicial das parcelas mensais no valor que entender incontroverso, ficando, no entanto, o impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, condicionado à prova do pagamento de todas as prestações vencidas e/ou dos depósitos judiciais com os valores tidos por incontroverso. Determino ainda que o banco réu junte aos autos toda a documentação relativa ao instrumento contratual objeto da lide.

Intime-se a parte autora, para que comprove o pagamento de todas as prestações vencidas e/ou dos depósitos judiciais com os valores tidos por incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos para que só assim seja determinada a expedição de ofício ao SPC/SERASA.

Em síntese da narrativa fática, alega a instituição financeira recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando, na ocasião, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Sustenta que os Tribunais pátrios se posicionam no sentido de que, o valor incontroverso é o previsto no contrato, e não aquele entendido pela parte que maneja a demanda revisional.

Defende ainda, que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da contratada, segundo dispõe o art. 313 da Lei Substantiva Civil, aduzindo que o simples ajuizamento da demanda revisional não impede a incidência dos efeitos advindos da mora, tais como a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e o ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Diante de tais asserções, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls. 16/88.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Em conformidade com relato acima, insurge-se o recorrente contra o decisum que possibilitou ao autor, ora agravado, o depósito do valor incontroverso, além de ter determinado que o réu se abstenha de negativar o nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse viés, realizada a análise dos autos e de seu arcabouço probatório, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a autorizar parcialmente o pedido de efeito suspensivo requestado pelo agravante.

In casu, ao contrário do posicionamento adotado pelo Julgador singular, não entendo adequado que se autorize o depósito das parcelas que a parte autora entenda como incontroversas. Digo isto, pois, muito embora ciente da existência de posicionamento jurisprudencial no sentido da autorização do depósito mensal de valores parciais, estes tidos por “incontroversos”, entendo que o montante ofertado para pagamento não corresponde à definição de parcela incontroversa, mas sim à prestação parcial e unilateralmente fixada.

Sob esse prisma, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO EM VALOR AQUÉM DO PACTUADO - NÃO AFASTAMENTO DA MORA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO ROL DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA: O depósito em valor aquém do contratado, calculado unilateralmente, apesar de não acarretar prejuízos à parte Agravada, não impede o inadimplemento, já que não caracteriza o efetivo cumprimento da obrigação, não impossibilitando a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nem garantir a posse sobre o seu bem.

V.v.: O depósito judicial das prestações mensais do financiamento ou empréstimo bancário em quantitativo inferior ao previsto no contrato, a partir de cálculo unilateral do devedor, não tem amparo legal e não produz o efeito da consignação em pagamento. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.102615-5/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/9/2013, publicação da súmula em 20/9/2013) (Original sem grifos)

Assim, havendo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor tido por incontroverso, a consequência imediata será o não

afastamento da mora. Por outro lado, realizado o adimplemento integral nos contornos do acordo firmado entre os litigantes, os quais deverão ser mensalmente comprovados no Juízo singular, cabível a vedação de inscrição dos dados do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, de propositura da ação de busca e apreensão do bem, pois restarão afastados os efeitos da mora.

Contudo, insta ressaltar que o ora agravado poderá consignar em juízo somente o valor parcial do débito, como consignado na decisão liminar proferida pelo Magistrado de piso, no entanto, tal opção deixará de repelir as constrições legais decorrentes da dívida.

Posto isso, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente quanto a vedação de inscrição dos dados do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que o depósito dos valores como vem sendo efetuado pelo agravado não correspondem às parcelas originalmente pactuadas.

Finalmente, requisito informações ao Juiz a quo, como também determino, que seja o agravado intimado para contraminutar o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V do art. 527 do CPC.

Publique-se, intimem-se, oficie-se, requisite-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803732-37.2014.8.02.0000
Remoção
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Município de Igreja Nova
Procurador : Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8.820/AL)
Agravado : Claudio Faustino dos Santos
Advogada : Alessandra Wegermann (OAB: 11.439BA/L)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/23), interposto pelo Município de Igreja Nova, em face da decisão de fls. 58/64 que, nos autos da ação ordinária tombada sob o n.° 0000459-41.2014.8.02.0014, concedeu a medida antecipatória pleiteada, para suspender os efeitos dos atos que removeram o ora agravado de sua lotação originária, bem como determinar o imediato retorno do demandante à Escola Municipal Frei Arnaldo Mota e Sá.

Irresignado, sustenta o agravante que a decisão em vergaste está em dissonância com o que preconiza a legislação, bem como a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, uma vez que, ao antecipar os efeitos da tutela, o Magistrado a quo não poderia ter concedido o próprio objeto da ação.

Assevera que o ato administrativo de remoção foi devidamente motivado, em razão da necessidade de efetivo em unidade escolar do Município diversa daquela em que se encontrava lotado o servidor/agravado. Aduz que, em se tratando de ato administrativo discricionário, deve ser afastada qualquer ingerência do Poder Judiciário, mormente porque a Administração Pública Municipal agiu em estrita observância aos limites impostos pela lei.

Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos inerentes à concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Ab initio, faz-se imprescindível realizar o juízo de prelibação. Nesse escopo, ao analisar os requisitos de admissibilidade recursal, verificou-se que o presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal, sendo assim intempestivo.

No caso em comento, a partir de uma análise pormenorizada do caderno processual, observa-se que a parte agravante foi citada e intimada pessoalmente, no dia 25 de setembro de 2014, tendo o mandado de intimação sido juntado aos autos no mesmo dia, consoante extrai-se da certidão aposta à fl. 67 do presente caderno eletrônico. Assim, considerando que o prazo recursal teve início em 26 de setembro de 2014, o seu término ocorreu no dia 15 de outubro de 2014.

Todavia, o recurso apenas foi interposto no dia 20 de outubro de 2014, segunda-feira, sendo, a toda evidência, intempestivo.

A propósito, trago à lume recentíssimos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. INTEMPESTIVIDADE. Não é de ser conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto após o prazo legal de 10 (dez) dias. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70060894813, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 31/7/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo disposto no art. 522 do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70060855186, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/7/2014)

Desse modo, urge, neste momento, trazer à baila a reforma introduzida no art. 557 do CPC, que conferiu ao Relator poderes para, através de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso sempre que este se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a extemporaneidade do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator
Agravo de Instrumento n.º 0803504-62.2014.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Patio Maceió S/A
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4.577/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7.339/AL)
Advogado : Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6.916/AL)
Advogada : Cybele Silva Wanderley (OAB: 11.002BA/L)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6.386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5.185/AL)
Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5.594/AL)
Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6.126/AL)
Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5.903/AL)
Advogado : Helber Gonçalves Lima (OAB: 6.375/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7.766/AL)
Agravado : Leahy Comércio de Vestuários Ltda - Epp
Advogado : Bruno Wanderley Soutinho (OAB: 10.609/AL)
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5.206/AL)
Advogado : José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7.830/AL)
Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10.741/AL)
Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4.415/AL)
Advogado : Luis Filipe Costa Avelino (OAB: 11.750/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/27), interposto por Pátio Maceió S/A, em face da decisão de fls. 30/32 que, nos autos da ação revisional de contrato de aluguel tombada sob o n.° 0726637-93.2012.8.02.0001, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, para fixar o valor do aluguel provisório em 80% (oitenta por cento) da quantia originalmente prevista no contrato.

Irresignado, sustenta o recorrente restar pendente de julgamento o agravo de instrumento de n.° 0801938-78.2014.8.02.0000, motivo pelo qual deve prevalecer o posicionamento exarado monocraticamente por esta Relatoria que, ao apreciar o pleito de efeito suspensivo outrora formulado pela ora agravada, o negou, mantendo a decisão proferida pelo Magistrado da 9ª Vara Cível da Capital, no sentido de estabelecer o valor do aluguel conforme ajustado em contrato.

Defende ainda que a manutenção da decisão ora combatida poderá lhe ocasionar ônus irreparáveis, uma vez que afastou a incidência do aluguel mínimo e fixou a locação em percentual inferior ao pactuado contratualmente, além de ter negado o levantamento dos valores já depositados pela agravada. Assevera que tal medida não se revela justa nem razoável, bem como suscita a necessidade de prevalência dos princípios do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.

Discorre acerca da necessidade de levantamento dos valores depositados judicialmente, a fim de minimizar os prejuízos financeiros aos quais vem sendo submetido, ante o não recebimento dos alugueis na forma como pactuada.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Prima facie, é de se ressaltar, por oportuno, que a parte recorrente tem o dever de, na interposição do recurso, instruí-lo com os documentos exigidos pela lei processual, bem como efetuar o depósito recursal, também denominado de preparo, sob pena de deserção.

Nesse sentido orientam os arts. 525, §1º e 511, caput, ambos da Lei Adjetiva Civil, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Original sem grifos)

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Original sem grifos)

Infere-se de uma análise minuciosa do caderno processual que o ora agravante pecou por não juntar ao feito o imprescindível comprovante do recolhimento das custas recursais. Acerca do tema, lecionam os doutrinadores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery1:

§1.°: 7. Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja recorrido no primeiro dia do prazo [...]

8. Preparo. Pressuposto de admissibilidade. O preparo é um dos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)

Destarte, revela-se evidente que o presente recurso não está apto a ser conhecido, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Nesse viés, trago à baila os recentes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Deve ser declarado deserto o agravo de instrumento, na forma dos arts. 511 e 525, §1º, do CPC, quando a parte agravante apresenta o recurso, sem, todavia, comprovar o preparo ou que litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, deixando, também, de requerer o benefício nas razões recursais. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70062308358, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 30/10/2014) (Original sem grifos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O recurso é deserto, pois não foi comprovada a realização do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade. Quando da interposição do recurso, cabe ao recorrente juntar suas razões, bem como a prova do recolhimento do preparo, simultaneamente, sob pena de preclusão consumativa. Não atendimento às disposições dos artigos 525, §1º, e 511, caput, ambos do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70060417482, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 1/8/2014) (Original sem grifos)

E outro não é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR RECOLHIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO EM GUIA DIVERSA. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. No caso concreto, o recorrente recolheu valor insuficiente. Intimado à regularização, o recolhimento deu-se por meio de GRU, e não por meio de GRJ, conforme previsão de legislação local. Recurso deserto. Incidência do § 2º do art. 511 do CPC. Súmula n. 187/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1423001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013) (Original sem grifos)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, o que faço com arrimo nos arts. 525, §1º, e 557, caput, ambos do CPC.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 05 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0803948-95.2014.8.02.0000
Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Carmem Lúcia de Abreu Pinto
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Carmem Lúcia de Abreu Pinto, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação cominatória com pedido de liminar tombada sob o n.º 0725042-88.2014.8.02.0001, determinou o seguinte:

[...] Estabelecidas essas premissas fundamentais, medicamentos essenciais (Municípios) e medicamentos excepcionais (Estados, confinanciados pela União) e ausentes os itens que pleiteita a parte autora naquele rol estabelecido no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e na REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), não há que se falar em dever do Município de Maceió de fornecê-los, razão pela qual DECLINO a competência para apreciar a demanda às Varas da Fazenda Pública Estadual. (fls. 56/64)

Em resumo, sustenta a parte agravante que a decisão fustigada merece ser reformada, argumentando, para tanto, a carência de fundamentação jurídica, notadamente quando considerada a jurisprudência pátria sobre o caso em liça. Na ocasião, defende sobre a solidariedade constitucional em matéria de saúde, com amparo no art. 23, incisos II e X e no art. 196 da Carta Magna. Outrossim, assevera que se trata de entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte a responsabilidade solidária dos entes federativos na consecução do direito à saúde.

Ademais, nesse norte, enfatiza a inafastabilidade do controle jurisdicional e a desnecessidade do esgotamento das instâncias administrativas. Nesse sentido, relata, ainda, a força probandi dos atestados médicos juntado ao feito, bem como, discorre acerca das portarias administrativas, afirmando que tais listas apenas servem para dividir as responsabilidades em âmbito administrativo e para possibilitar posterior compensação entre os entes federativos. No mais, enumera o decréscimo de judicialização na saúde em geral e da minoração das demandas na 14ª Vara Cível da Capital.

Diante de tais asserções, pugna a recorrente para que seja deferida a tutela antecipada, no sentido de determinar a competência da 14ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito, e, outrossim, ordenar que o Município réu forneça imediatamente os medicamentos por ela requeridos. No mérito, pleiteia o provimento do corrente recurso. Colaciona documentação de fls. 33/74, atendendo ao disposto no art. 525 da Lei Adjetiva Civil.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Ultrapassado o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Cumpre-me ressaltar, todavia, que o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, pode negar, liminarmente, o seu seguimento (art. 557 do CPC), convertê-lo em agravo retido (art. 527, II, do CPC), atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC) ou, ainda, dar provimento monocrático (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Destarte, ao apreciar os elementos fundamentadores do presente recurso, entendo que outro caminho não há senão dar provimento monocrático ao instrumento, porquanto o ato judicial atacado encontra-se em manifesto confronto ao entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

Nesta linha, o recurso em comento visa à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital que declinou a sua competência para processar e julgar o presente feito, afirmando serem competentes as Varas da Fazenda Pública Estadual.

De início, vislumbro como válidas algumas ponderações acerca da demanda em testilha.

A parte agravante manejou ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Município de Maceió, com o intento de que lhe fosse fornecido imediatamente os seguintes medicamentos: Invega Sustenna 100 mg, na quantidade de 01 ampola mensal; e Dalmadorm 30 mg, na quantidade de mensal de 3 (três) caixas (1 comprimido ao deitar), todos estes por tempo indeterminado. Na oportunidade, relatou ser portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0), consoante atesta prescrições médicas acostadas aos autos (fls. 47/51).

Acontece que, ao examinar tal pleito, o Julgador de piso entendeu que, em virtude do medicamento pleiteado pela ora recorrente não constar no rol estabelecido no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e na REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) a obrigação em prestá-lo não é do Município de Maceió e, sim, do Estado de Alagoas.

Diante deste contexto, ao compulsar de maneira pormenorizada o caderno processual, entendo que, diferentemente do compreendido pelo Julgador a quo, tenho que as argumentações trazidas pela parte agravante são dotadas de procedência, considerando a sua consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive desta Corte. Senão vejamos.

Consoante bem explicitado pela recorrente nas suas razões, o simples fato do insumo requestado não integrar as supramencionadas Relações de medicamentos essenciais, em nada implica na desoneração da municipalidade agravada, visto que haverá a preponderância

da responsabilidade dos entes federados na consecução do direito à saúde.

Digo isso, pois, no que toca à distribuição das atribuições necessárias à prestação da assistência à saúde entre os entes federados, há que se considerar o disposto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, haja vista que nele está estabelecida a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, o Sistema Único de Saúde está disciplinado legalmente pelo princípio da co-gestão que define a participação e atuação dos entes estatais, na forma do artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.080/90.

Seguindo essa linha de raciocínio, cumpre frisar que dos princípios elencados na Carta Magna de 1988, extrai-se a obrigação do Estado, no sentido amplo da palavra, em assegurar às pessoas necessitadas e desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde e, quando necessário, à medicação, em especial aquelas destinadas às doenças mais graves.

Nesse passo, entendo que tal previsão constitucional impede que quaisquer das pessoas políticas se exonere da obrigação em litígio, pois o constituinte originário estabeleceu a responsabilidade solidária justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios de o administrado exigir que o Poder Público torne possível o efetivo exercício do direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental por sua inserção no art. 6º da Constituição Federal.

Dito isso, compreendo que em todas as esferas da federação deve ser prestado o serviço, cumprindo aos responsáveis atuar em regime de colaboração e cooperação, porquanto a obrigação solidária, por definição, é aquela que pode ser exigida integralmente de quaisquer dos devedores. Deste modo, faculta-se ao cidadão demandar contra quaisquer dos entes federados, optando pelo meio mais apto a atender às suas necessidades.

In casu, não obstante os fundamentos utilizados pelo Juiz de piso representarem um verdadeiro “desabafo” acerca do panorama da imensidão de demandas judiciais relativas ao direito à saúde, como forma de tentar buscar uma maior prudência dos causídicos e dos Defensores Públicos quando estes forem indicar contra qual ente demandar, a meu sentir, não se revela plausível a sua posição. E isso porque, acolhê-la, configuraria, sem sombra de dúvidas, na negativa do reconhecimento da solidariedade das entidades federadas na prestação do direito à saúde.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é categórica ao se posicionar no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde a população, dado que se trata de obrigação solidária entre os entes da Federação.

Nesse viés, trago à baila recentíssimos julgados do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2011. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 705275 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)(Grifei)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)(Grifei)

Seguindo o mesmo entendimento se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.

Min. JORGE MUSSI, DJe 26/9/11, AgRg no REsp. 1.334.109/SC, Rel. Min.

SÉRGIO KUKINA, DJe 25.06.2013.

3. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido.

(AgRg no AREsp 325.781/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)(Grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva

a garantia do acesso à medicação ou à composto alimentar essencial à saúde do cidadão carente.

3. Ademais, não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)(Grifei)

Outra não é a posição perfilhada por este Tribunal, ad litteram:

Ementa: 1) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO HÁ QUE PREVALECER O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 2) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO “A QUO” ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME(Apelação 0035506-57.2010.8.02.0001, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Alagoas, Julgado em: 13/03/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF, arts. 6º e 196 . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS MÉDICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA, QUE MILITA EM FAVOR DAQUELE QUE PEDE A GRATUIDADE EX VI DA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - E QUE NÃO FOI INFIRMADA PELA PARTE EX ADVERSA. DEFERIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CF, art. 1º, inciso III. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.(Apelação 0018299-79.2009.8.02.0001 , Des. Paulo Barros da Silva Lima, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Alagoas, Julgado em: 27/02/2014)

Frise-se, consoante já exposto no início deste decisum monocrático, que o entendimento sobre a matéria ora em deslinde é dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça, o que possibilita a este Relator dar provimento monocrático ao recurso, por força dos poderes que lhe foram conferidos pelo art. 557, § 1º-A do Código dos Ritos pátrio. Senão vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Ressalte-se, por fim, que, no que concerne ao pedido de concessão dos medicamentos pleiteados, tal análise deve ser levada a termo no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão da instância julgadora e violação ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, em observância aos limites da decisão de primeiro grau, que não apreciou o pleito em razão de ter reconhecido a incompetência da 14ª Vara da Fazenda Municipal, se revela impossível a esta Corte apreciar a matéria relativa a seu deferimento ou não, tal como pretendido, uma vez que o conhecimento do requerimento implicaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesta senda, ante a situação de urgência de que se reveste a demanda, pede-se ao Juízo de primeira instância celeridade no julgamento do feito, a fim de que adote as providências cabíveis para a solução mais justa do presente litígio, analisando o pedido antecipatório no que concerne aos medicamentos: Invega Sustenna 100 mg e Dalmadorm 30 mg.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A e no posicionamento jurisprudencial colacionado, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente instrumento, para fins de determinar a competência da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal para processar e julgar a demanda em questão.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, e, após, transcorrido o prazo para eventual recurso, arquive-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 6 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803369-50.2014.8.02.0000
Despejo por Denúncia Vazia
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Ronaldo Almeida da Silva
Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)
Agravado : Jailza Cardoso dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Almeida da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de despejo c/c pedido liminar de n.º 0721470-27.2014.8.02.0001, deferiu o pedido liminar, a fim de determinar a expedição de mandado de despejo direcionado ao então requerido, para desocupação do imóvel objeto da demanda (fl. 108/110).

Em síntese de suas razões recursais, defendeu o agravante a necessidade de reforma do decisum combatido, sustentando, em síntese, que o Magistrado singular teria determinado seu despejo do imóvel, no qual desempenhava atividade laboral, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. Nesse sentido, aduziu que nenhum dos fundamentos adotados na decisão vergastada se sustentariam a ponto de justificar o deferimento da tutela antecipada em favor dos recorridos, visto que não se encontraria com nenhum dos alugueis ou qualquer encargo de consumo em atraso, não haveria sublocado o bem objeto de disputa, bem como, não teria realizado qualquer desvio de energia elétrica, consoante defendido pela parte recorrida.

Diante dessas premissas, salientando, ainda, o descumprimento da exigência contida no art. 59, da Lei 8.245/91, no sentido da prestação de caução para que fosse possível a concessão da liminar pleiteada pelos agravados, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso. Para tanto, colacionou os documentos de fls. 21/171.

Em que pese ainda não houvesse sido intimada, a parte agrava compareceu espontaneamente ao feito (fl. 173), momento em que promoveu a juntada dos documentos de fls. 174/222. Seguidamente, a então patrona dos recorridos, Dra. Adriana Márcia Araújo Damião (OAB/AL 8789) apresentou sua renuncia ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 273/274).

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, faz-se necessária a realização do juízo de prelibação. Nesse escopo, ao analisar os requisitos da admissibilidade recursal, constato a ausência de peça obrigatória, o que implicará a negativa de seguimento deste agravo, nos termos da fundamentação adiante adotada.

O art. 525, I, do Código de Ritos é claro ao dispor da obrigatoriedade das cópias que devem instruir a petição do recurso de agravo de instrumento. Vejamos:

Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída:
I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Portanto, após uma análise minuciosa dos autos, observa-se que a recorrente pecou por não instruí-lo com todos os documentos exigidos pela lei processual, qual seja, a cópia da procuração da então advogada da parte agravada.

No que concerne as peças obrigatórias do agravo de instrumento, leciona Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Por sua vez, as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado servem para constatar a regularidade de suas representações judiciais. Neste sentido, há alguns julgados que, a par da procuração, exigem, sendo a parte pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato social para que reste comprovado se a pessoa que outorgou a procuração efetivamente dispõe de poderes para tanto.1

A propósito, também discorre o eminente doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

A petição de interposição do recurso deverá, ainda, ser instruída pelo agravante com as peças que irão formar o instrumento do agravo. Tais peças são divididas pelo art. 525 em dois grupos: obrigatórias (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) e as facultativas (todas as peças que o agravante considerar úteis para que o tribunal possa julgar o recurso). A ausência de qualquer das peças obrigatórias implica inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.2

Ressalte-se, por oportuno, que a simples alegação de que a peça obrigatória não consta nos autos originais não é suficiente a suprir a falta da documentação legalmente exigida. De fato, referida circunstância deve ser efetivamente comprovada por meio de certidão emitida pelo órgão competente, não tendo este procedimento sido observado pelo recorrente.

Seguindo essa linha de raciocínio, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES.1. Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 463.706/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014) (Grifei)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.3. A simples alegação de que solicitou a expedição de documento que atestasse a ausência do instrumento procuratório na origem não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais.4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, tendo em vista a preclusão consumativa.5. Agravo regimental não provido.(EDcl no Ag 1353056/RS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/02/2014) (Grifei)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.1. A interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC, na anterior redação, é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente. Precedente: AgRg nos EAg 1206041/MT, Rel.Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013.2. A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento. Precedentes: AgRg no Ag 1365514/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Ag 1055753/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.4.2012; AgRg no Ag 1271793/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2010; AgRg no Ag 1378397/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2011 3. Incidência da Sumula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".Agravo regimental improvido.(AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) (Grifei)

Desse modo, urge, neste momento, trazer à baila a reforma introduzida no art. 557 do CPC, que conferiu ao Relator poderes para, através de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso sempre que este se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, em virtude da irregularidade formal, fundado no permissivo contido no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Outrossim, com o escopo de evitar eventual nulidade processual, determino à Secretaria desta Câmara que observe, para fins de intimação, o que informado pela Dra. Adriana Márcia Araújo Damião (OAB/AL 8789) às fls. 273/274.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 6 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803944-58.2014.8.02.0000
Adicional de Insalubridade
2ª Câmara Cível
Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Agravante : Estado de Alagoas
Procurador : Rita de Cássia M. C. Coutinho (OAB: 6270/AL)
Agravada : Vânia Lúcia Alves da Silva
Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c pedido de tutela antecipada, tombados sob o nº: 0724400-18.8.02.0001, determinou os seguintes termos:

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar ao Estado de Alagoas que efetue imediatamente o pagamento do adicional de insalubridade à autora, utilizando o seu respectivo subsídio da categoria como base de cálculo. (fls. 43/50).

Em resumo, sustenta o ente estatal agravante que o decisum merece ser reformado, argumentando, na ocasião, a vedação da concessão da medida antecipatória em face da fazenda pública em casos de pagamento de vencimentos e extensão de vantagens pecuniárias. Seguidamente, defende a inconstitucionalidade da percepção conjunta de subsídio com o adicional de insalubridade, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º, estabelece que a remuneração na forma de subsídio deve ser paga em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer auxílio, no qual se incluiria o adicional requerido.

Subsidiariamente, alega que, acaso se entenda pela possibilidade do pagamento de adicional de insalubridade, este deveria ter por base de cálculo a restituição pecuniária mínima paga pelo Poder Executivo, sob a forma de subsídio, dentro de seus quadros, e não aquele percebido pela categoria profissional da autora. Por derradeiro, sustenta que a pretensão da parte recorrida além de desnaturar a razão do próprio adicional vindicado, violaria frontalmente o princípio da isonomia, ao se entender que a saúde de um trabalhador pudesse ser valorada de forma diferenciada em realação a de outrem.

Diante dessas premissas, assevera a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Para tanto, colacionou documentos de fls. 13/62.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A princípio, com o advento da Lei de n.º 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, a regra geral passou a ser a retida, sendo admissível a sua interposição por instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, assim como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, de uma análise das razões expostas no bojo do presente instrumento, tenho que este merece ser recebido em sua forma instrumental, uma vez que a decisão impugnada é sim capaz de ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Superado, portanto, o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo, prevista no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem, no caso vertente, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório carreados ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau.

In casu, ao menos em sede de cognição rasa, entendo plausível o entendimento adotado pelo Julgador singular, considerando que, de fato, a demanda em testilha não se insere nos casos de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública disciplinada na Lei 12.016/2009, haja vista que a pretensão da agravada consiste, tão somente, na correção da base de cálculo e do percentual do adicional de insalubridade o qual ela faz jus e que vem percebendo de modo contínuo.

Corroborando com esta posição, trago à baila precedente desta Corte, inclusive de minha Relatoria, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA PEDIDO DE CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1.º E 2.º DA LEI ESTADUAL DE N.º 6.772/2006. EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.247/91. A BASE DE CÁLCULO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVERÁ SER O SUBSÍDIO DOS RECORRENTES. A PARTIR DOS PARECERES EXARADOS PELO PRÓPRIO ESTADO, COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES (MÉDICOS VETRINÁRIOS), É MANIFESTO O DIREITO DESTES AO PERCEBIMENTO DO CITADO ADICIONAL, NO PECENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) GRAU MÁXIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento de nº: 2011.003666-9, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Alagoas, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Julgado em: 21/02/2013)(Grifei)

Destarte, ante a ausência do fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise do requisito relativo ao perigo da demora.

Ante do exposto, NEGO o pedido de efeito suspensivo formulado, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para a sua concessão, ao tempo que requisito informação ao Juiz a quo, bem como determino a intimação da agravada, para, querendo, contraminutar o presente recurso, tudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com os incisos IV e V do art. 527 do CPC.

Publique-se, intimem-se, registre-se, cumpra-se, e, após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 6 de novembro de 2014

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Apelação n.º 0000206-85.2012.8.02.0026
Roubo Majorado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Marcos Antônio Silva Medeiros
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL)
Apelante : Tiago Coutinho Gomes
Advogado : Antonio Carlos de Carvalho Santos (OAB: 9609/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que não há comprovação da intimação pessoal do apelante Marcos Antônio Silva Medeiros, dando-lhe ciência da decisão recorrida, havendo inclusive informação nos autos (fls. 376) de que o mencionado recorrente estaria em local incerto e não sabido. Desta feita, oficie-se ao juízo de primeiro grau para que diligencie no sentido de seja intimado o réu Marcos Antônio Silva Medeiros, ora apelante, a fim de que lhe seja dado ciência da sentença objurgada.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
À Secretaria da Câmara Criminal para as devidas providências.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0000336-37.2009.8.02.0202
Crime Tentado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Recorrente : José Arnaldo Mendes dos Santos
Advogado : Ricardo de Lima (OAB: 9873/AL)
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para que oferte juízo de retratação acerca do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu.
Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000465-30.2009.8.02.0012
Calúnia
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Arnaldo Higino Lessa
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)
Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL)
Advogado : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB: 7478/AL)
Apelado : Alannilson Teixeira da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

DESPACHO

Intime-se a Defesa do apelante para que acoste aos autos as razões do recurso interposto. Em seguida, proceda à intimação do apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
À Secretaria da Câmara Criminal para as diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000546-44.2008.8.02.0034
Crimes de Trânsito
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Eudes Lima de Melo
Advogado : Ivan da Costa Brito (OAB: 1842/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para que proceda à intimação pessoal do réu, ora apelante, dando-lhe ciência da sentença apelada de fls. 165/170.
Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000551-86.2010.8.02.0037
Homicídio Simples
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Ministério Público

Apelado : Moacir Santana dos Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)

DESPACHO
Vista à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0000913-11.2011.8.02.0019
Decorrente de Violência Doméstica
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Ministério Público
Apelado : Antônio Manoel de Couto
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)

DESPACHO

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para que proceda à intimação pessoal do apelado Antônio Manoel Couto, acerca do inteiro teor da sentença de fls. 247/248.
Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 6 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0001623-51.2012.8.02.0001
Latrocínio
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelantes : Eduardo dos Santos Ferreira e outro
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO
Proceda-se à intimação do Ministério Público de primeiro grau para que acoste aos autos as suas contrarrazões ao recurso apelatório interposto pela defesa do réu Eduardo dos Santos Ferreira, cujas razões constam às págs. 368/383.
Em seguida, providencie a Secretaria da Câmara Criminal cópia da mídia inerente aos presentes autos e proceda à sua remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Saliente-se que a referida cópia da mídia deverá ser remetida a este gabinete quando do oferecimento do parecer opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0001757-65.2011.8.02.0049
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Ministério Público
Apelado : José Ivan Rodrigues Santos
Advogado : Glivaldo José Sousa Nunes (OAB: 4637/AL)

DESPACHO
Vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.
Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0001784-50.2013.8.02.0058
Roubo Majorado

Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Maria de Fátima Bezerra da Silva
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 212, extrai-se que o presente Recurso de Apelação foi distribuído para minha relatoria em virtude de prevenção ao Habeas Corpus tombado sob nº 0802275-67.2014.8.02.0000.

Ocorre que os mencionados autos tratam de Habeas Corpus impetrado pela Defesa da ora apelante, o qual já foi julgado na sessão da Câmara Criminal do último dia 22 de outubro do corrente ano. Logo, não obstante o fato de o Habeas Corpus ser ação autônoma, o que, por si só, não tem o condão de gerar prevenção em face de outros recursos interpostos no curso da ação principal, o referido writ, como dito, já foi julgado, pelo que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, não há substrato para a distribuição dos presentes autos de apelação por prevenção.

Desta feita, retornem os autos ao Setor de Distribuição dos Feitos Judiciários para que proceda à devida distribuição por sorteio.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 4 de novembro de 2014.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0055487-43.2008.8.02.0001
Furto
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Isaac Loyola Caju Agra
Procurador : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Procurador : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Providencie a Secretaria da Câmara Criminal cópia da mídia inerente aos presentes autos e proceda à sua remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Saliente-se que a referida cópia da mídia deverá ser remetida a este gabinete quando do oferecimento do parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0089644-42.2008.8.02.0001
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Recorrente : Daniel Barbosa de Souza
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que não há comprovação da intimação pessoal do réu, ora recorrente, dando-lhe ciência da decisão atacada. Sendo assim, oficie-se ao juízo de primeiro grau para que proceda à intimação pessoal do recorrente ou, na sua impossibilidade, por meio de edital, a fim de que lhe dado ciência da decisão de pronúncia ora impugnada.

Após, com o cumprimento da diligência acima requerida, providencie a Secretaria da Câmara Criminal cópia da mídia inerente aos presentes autos e proceda à sua remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Saliente-se que a referida cópia da mídia deverá ser remetida a este gabinete quando do oferecimento do parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Apelação n.º 0500044-11.2012.8.02.0001
Quadrilha ou Bando
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Ricardo José de Lima Nogueira
Advogado : Hélder Rodrigues Alcântra de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogado : Helder Costa Loureiro Filho (OAB: 11527/AL)
Advogado : Ronald de Melo Lima (OAB: 11129/AL)

Apelante : William José de Araújo Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Face a certidão de fls. 379, oficie-se novamente ao juízo de primeiro grau para que providencie o envio de cópia da mídia referente à audiência/interrogatório do processo em epígrafe e proceda a Secretaria da Câmara Criminal à sua remessa à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Saliente-se que a referida cópia da mídia deverá ser remetida a este gabinete quando do oferecimento do parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 6 de novembro de 2014.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0500227-75.2007.8.02.0059
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Recorrente : Nerildo Macário da Silva
Advogado : Saulo Madeiro de Araújo (OAB: 9086/AL)
Advogado : Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL)
Advogado : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL)
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que não há comprovação da intimação pessoal do réu, ora recorrente, dando-lhe ciência da decisão recorrida. Dessa forma, oficie-se ao juízo de primeiro grau para que diligencie no sentido de que seja intimado o recorrente a fim de que lhe seja dado ciência da decisão de pronúncia ora impugnada.

Ressalte-se que, conforme atestado pela certidão de fls. 82, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, de tal sorte que, caso o juízo de primeiro grau não logre êxito em proceder à intimação pessoal do recorrente, proceda à sua intimação por meio de edital.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinada, providencie a Secretaria da Câmara Criminal cópia da mídia inerente aos presentes autos e proceda à sua remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Saliente-se que a referida cópia da mídia deverá ser remetida a este gabinete quando do oferecimento do parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 4 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0500715-39.2009.8.02.0001
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Recorrente : Josivaldo de Souza Rodrigues
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)
Recorrido : Ministério Público

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 992, extrai-se que o presente Recurso em Sentido Estrito foi distribuído para minha relatoria em virtude de prevenção ao Habeas Corpus tombado sob nº 0802468-82.2014.8.02.0000.

Ocorre que os mencionados autos tratam de Habeas Corpus impetrado pela Defesa da ora apelante, o qual já foi julgado na sessão da Câmara Criminal do último dia 15 de outubro do corrente ano. Logo, não obstante o fato de o Habeas Corpus ser ação autônoma, o que, por si só, não tem o condão de gerar prevenção em face de outros recursos interpostos no curso da ação principal, o referido writ, como dito, já foi julgado, pelo que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, não há substrato para a distribuição dos presentes autos de recurso em sentido estrito por prevenção.

Desta feita, retornem os autos ao Setor de Distribuição dos Feitos Judiciários para que proceda à devida distribuição por sorteio.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 4 de novembro de 2014.

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Habeas Corpus n.º 0803845-88.2014.8.02.0000
Violência Doméstica Contra a Mulher
Câmara Criminal
Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Paciente : Paulo Monteiro de Barros
Impetrante : Dawis Alves de Oliveira
Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Dawis Alves de Oliveira, em favor de Paulo Monteiro de Barros, contra ato do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca (autos n.º 0005441-63.2014.8.02.0058).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em situação de flagrância, por infringir a norma descrita no artigo 129 do Código Penal Brasileiro (lesão corporal) c/c a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Narra-se que o paciente foi preso no dia 20 de outubro de 2014 sob a acusação de ter supostamente agredido sua ex-companheira.

Extrai-se do auto da prisão em flagrante, acostado pelo impetrante às fls. 17/25, que a vítima, ex-companheira do acusado, acompanhada de uma amiga, por volta das 19:00 horas, ao ir buscar a filha do casal na residência do acusado, a menor teria ficado chorando querendo permanecer com o pai, momento em que este tentou pegar a criança de volta, a força, dos braços da vítima, iniciando-se, a partir de então, uma discussão que desencadeou em agressão física. Logo após ter sido agredida, a vítima dirigiu-se à delegacia e representou o acusado pela prática do crime de lesão corporal.

O impetrante suscita constrangimento ilegal pois o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Nesse espeque, sustenta a impetrante que a referida decisão carece de fundamentação, eis que não demonstrou qualquer fundamento concreto a respaldar a necessidade de garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Enfatiza, ainda, que é possível substituir a prisão por medida cautelar alternativa, apresentando-se a prisão como medida exagerada, desproporcional, e, mais severa que a da eventual condenação.

Por estes fundamentos, pleiteia-se a concessão de ordem com o fito de ser determinada a imediata soltura do paciente, com ou sem medida cautelar alternativa, e, no mérito, confirmada a liminar, para o Paciente responder a persecução penal em liberdade, com ou sem cumulação de medidas cautelares.

É o relatório.

De fato, o decisum não indica, de forma minimamente concreta, qualquer elemento caracterizador da citada ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal, em que se constituem os requisitos enumerados para a decretação da custódia, aptos a justificá-la.

A prisão do paciente foi mantida com os seguintes fundamentos, pela autoridade coatora:

[...] No que tange à previsão do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a tecer as seguintes considerações. É cediço que a prisão provisória do acusado é medida excepcional, de natureza cautelar, aplicando-se apenas nos casos em que verificada sua imprescindibilidade à garantia do exercício da tutela jurisdicional ou à manutenção da paz e da ordem coletiva. A este respeito, a legislação processual penal estabelece pressupostos e requisitos essenciais à decretação da medida cautelar, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Vejamos: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". O artigo 312 do referido diploma legal elenca o que a Doutrina trata por fumus boni iuris e periculum libertatis. O primeiro consubstancia-se na prova da materialidade e indícios de autoria do crime, o segundo nos riscos representados pela liberdade do acusado à ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal. O artigo 313 trata sobre os pressupostos da medida, que refletem as hipóteses de cabimento da Prisão Preventiva quando presentes os requisitos estipulados no artigo anterior. In casu, compulsado os autos, verifica-se que o fato em questão preenche os pressupostos e requisitos legais exigidos para aplicação da custódia preventiva. Isto porque, além de tratar-se de crime doloso punido com reclusão, sua materialidade resta patenteada através dos depoimentos, os indícios de autoria apontam em desfavor dos acusados e a Prisão Preventiva mostra-se como medida necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Deste modo, com base nos fatos e fundamentos expostos, uma vez verificado o atendimento às exigências legais, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO PAULO MONTEIRO DE BARROS EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Observando todas as circunstâncias particulares destes autos, entendo que o prolongamento da prisão do paciente ficará caracterizado como constrangimento ilegal. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do indiciado ou réu.

Pela leitura da decisão impugnada verifica-se que não foi indicado pelo Magistrado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal.

Nesse sentido tem sido o entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ:

[...] Conclusões vagas e abstratas, tais como, a possibilidade de desordem social, o risco à integridade física do próprio réu, a possibilidade de persuasão ou coação das vítimas, ou mesmo de que viesse a criar obstáculos à instrução processual ou à aplicação da lei penal, consistem em meras probabilidades, suposições e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. (STJ. REsp 700119 1 GO. Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. DJ 27/06/2005 p. 441).

[...] A prisão preventiva há de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições. (STF. HC n° 83728/RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/02/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores

ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica. (STF. RHC 83179/PE. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. J. 01/07/2003. órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJU, edição do dia 22,08.2003, p. 00022).

Não se pretende reconhecer como tolerável o comportamento imputado a ele. Todavia, a manutenção da prisão do paciente, levará a uma situação de evidente desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada e os fins pretendidos por ela.

Nesse sentido, vejamos a lição de Paulo Rangel:

A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término (Direito Processual Penal. Lumen Juris, 2008).

Evidenciado, pois, o periculum in mora na prestação prescindindo-se, destarte, a espera de informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público para concessão in limine do pedido.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor de Paulo Monteiro de Barros, se por outro motivo não estiver segregado, que só poderá ser cumprido depois que o paciente assinar Termo de Compromisso, em que se comprometerá a não se aproximar da ofendida e seus familiares, mantendo deles distância mínima de 500 metros, também não mantendo qualquer contato com a vítima e seus familiares (Lei n.º 11.340/2006, art. 22, III, a e b), bem como a comparecer até o dia 10 de cada mês, perante o Juízo da Comarca, para justificar suas atividades (CPP, art. 319, I), sem prejuízo da possibilidade de redecretação da prisão preventiva, pela autoridade coatora, em caso de descumprimento das condições acima.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, dando-lhe ciência da presente decisão.

Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 3 de novembro de 2014

Des. Sebastião Costa Filho
Relator

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Apelação nº 0012329-98.2009.8.02.0001
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Advogado : Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR)
Advogada : Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB: 27109/PR)
Advogado : Daniela Reis Rodrigues (OAB: 28224/PE)
Apelada : Maria José de Assis Chaves
Advogada : Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL)
Advogado : Karine Geosélia Olegário Pinto (OAB: 7790/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJAL n.º 04/2013)

Ao passo em que cientifico as partes de que o processo em epígrafe passou a tramitar nesta Corte de Justiça pela via digital, intimo-as para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, consoante previsão contida no art. 12, § 5º, da Lei n.º 11.419/2006.

Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação das partes, proceda-se a conclusão ao eminente relator.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

TIAGO CALHEIROS MALTA
Chefe de Gabinete

Processo: 0022111-32.2009.8.02.0001/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Embargante : Juarez Mário do Nascimento
Advogada : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Advogado : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Embargado : Municipio de Maceio
Embargado : Juarez Mário do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Em face do pedido de efeito modificativo ao julgado, apresente, a parte embargada, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração em epígrafe.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

TIAGO CALHEIROS MALTA
Chefe de Gabinete

Processo: 0049964-45.2011.8.02.0001/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Embargante : Município de Maceió
Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)
Embargante : Cicera Vieria da Silva
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Embargado : Cicera Vieira da Silva
Embargado : Município de Maceió

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Em face do pedido de efeito modificativo ao julgado, apresente, a parte embargada, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração em epígrafe.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

TIAGO CALHEIROS MALTA
Chefe de Gabinete

Processo: 0801507-44.2014.8.02.0000/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:Tribunal Pleno
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Embargante : Procuradoria Geral de Justiça
MP : Antiógenes Marques de Lira
LitsAtivo : Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)
LitsAtivo : Estado de Alagoas
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)
Embargados : Ivaldo Buarque Barbosa e outros
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Tendo em vista o pedido expresso de efeito modificativo ao julgado, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos aclaratórios opostos.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Processo: 0801515-21.2014.8.02.0000/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:Tribunal Pleno
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Embargante : Procuradoria Geral de Justiça

MP : Antiógenes Marques de Lira
LitsAtivo : Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)
LitsAtivo : Estado de Alagoas
Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)
Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)
Embargada : Gerba Alves Peixoto de Melo
Advogado : Marcelo Jorge de Sampaio (OAB: 6359/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Tendo em vista o pedido expresso de efeito modificativo ao julgado, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos aclaratórios opostos.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

Tiago Calheiros Malta
Chefe de Gabinete

Processo: 0801906-73.2014.8.02.0000/50000
Classe: Embargos de Declaração
Órgão julgador:1ª Câmara Cível
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Embargante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Embargado : José Job da Silva
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

ATO ORDINATÓRIO
(Resolução TJ/AL n.º 004/2013)

Em face do pedido de efeito modificativo ao julgado, apresente, a parte embargada, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração em epígrafe.

Publique-se.

Maceió, 06 de novembro de 2014.

TIAGO CALHEIROS MALTA
Chefe de Gabinete

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

INDICAÇÃO DE SERVIDOR
Proc. TJ nº 05067-4.2014.001 - Requerente: Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital.
Aprovo o PARECER PAPJ nº 679/2014 exarado pela Procuradora Relatora às fls. 07/09, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:
JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. INDICAÇÃO DA ANALISTA JUDICIÁRIO JULIANA TORRES CASTRO PARA SUBSTITUTA LEGAL DO ESCRIVÃO JUDICIÁRIO, LUIZ EDUARDO SOUZA CALHEIROS, FACE O MESMO TER SOLICITADO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, AINDA SENDO ANALISADA SUA CONCESSÃO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO DESTE PODER. LEI Nº 7210/2010, ARTIGOS 56 E 37. PELO DEFERIMENTO DA INDICAÇÃO, CONDICIONADA À DESIGNAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE PODER.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Proc. TJ nº 01363-0.2012.001 (Apenso TJ nº 04450-0.2012.001) - Requerente: Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS
Tratam os autos sobre o pedido da ALMAGIS no qual requer a alteração da Resolução nº 5/2008, que vedou aos magistrados a compensação dos dias trabalhados nos plantões.

Retornaram os autos a esta Procuradoria Administrativa em virtude do Despacho do Dr. Jerônimo Roberto F. dos Santos, Juiz Auxiliar da Presidência, fl. 27, considerando que o art. 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 13/2006, trata especificadamente de pagamento de verbas de gratificação.

Desta feita, deixo de acolher o despacho do Procurador Relator (fls. 19/20), por ter opinado pelo indeferimento, ao passo que opino no sentido de que não há óbice jurídico para ser procedida a alteração na Resolução nº 5/2008. Ao passo que acolho a sugestão da proposta da resolução feita pela APMP (fls. 15/17).

Ademais, apenas para melhor fundamentar o deferimento da questão em tela, colaciono entendimento do Conselho Nacional de Justiça em matéria análoga a presente, conforme passo a expor:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 347/2009. TRT DA 8ª REGIÃO. COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO JUDICIAL NÃO PRESENCIAL. RESPEITO À RESOLUÇÃO Nº 39 DO CSJT. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

- A norma ora questionada atende à previsão trazida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que por sua vez não obsta a compensação em plantões não presenciais, contudo, condiciona seu recebimento à comprovação por meio de relatório circunstanciado.

- Os magistrados atuam como agentes políticos valendo-se de uma série de vantagens, descabidas aos demais trabalhadores. Obviamente essa característica traz consigo ônus, os quais devem ser observados igualmente de forma especial.

- Recurso a que se nega provimento.

(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.° 0001423-73.2010.2.00.0000, RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN, REQUERENTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO)

Vão os autos a consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: Em 06.11.2014.

Licia Maria A. de Oliveira Menêses
Analista Judiciário Especializado C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DICONF e ao DEFIP, e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

REVISÃO DE APOSENTADORIA
Proc. TJ 05422-6.2013.001 - Requerente: Josete Barros Pituba
PARECER GPAPJ Nº 798/2014
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO AL PREVIDÊNCIA. VALORES ABRANGIDOS PELA QUITAÇÃO PREVISTA DO ART. 87, DA LEI Nº 7.114/2009, E/OU PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32, INTERSTÍCIO, ESSE, COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO/1989 À JULHO/2008. INFORMAÇÃO DO DEFIP QUE O PERÍODO DE SETEMBRO/2004 À JULHO/2012 FOI DESCONTADO/REPASSADO NA FORMA IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.444/2010, EM SEU ART. 3º, INCISO I, § 1º, COMBINADO COM ART. 31, DA ON 2/2009, DA SPM/MPS. INFORMAÇÃO DO AL PREVIDÊNCIA NO SENTIDO DE A QUE O TJ/AL INCIDIU NO TIPO PENAL DO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, O QUE IMPÕE QUE DITA ASSERTIVA SEJA RECHAÇADA, OU CONFIRMADA, PELA DICONF E DEFIP, CONJUNTAMENTE. OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO AL PREVIDÊNCIA, COM A EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DELES PARA INSTRUIR A PASTA FUNCIONAL DA REFERIDA SERVIDORA.

Cuida-se, inicialmente, de pedido de revisão de aposentadoria cumulado, no caso de indeferimento, com o pleito de restituição das contribuições feitas a maior, acrescidas das devidas correções, formulado pela servidora aposentada Josete Barros Pituba perante a AL Previdência (fls. 4-18).

Ao ter o seu pedido negado pelo AL Previdência (fl. 302), que se baseou no Despacho ALPREVIDÊNCIA /DJ Nº 0110/2013 (fls. 298/301), interpôs a interessada, por meio do seu representa legal, recurso contra referida decisão, no qual reitera os argumentos e pedidos trazidos na inicial e sustenta, em suma, que parte do tempo que laborou no TJ/AL, como servidora cedida com ônus para esta Corte, as contribuições previdenciárias descontadas dos seus vencimentos/subsídio foram realizadas sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão que ocupava, por tal motivo entende que a sua aposentadoria deve ser revista, considerando esses repasses realizados à maior do que a remuneração do seu cargo de professora, ou devolvidas essas contribuições repassadas à maior (fls. 347/351).

Dante disso, a Assessoria Jurídica do AL Previdência não conhece do pedido por ser intempestivo, forte nos artigos 59 e 63 da Lei Estadual nº 6.1.61/2000, e ainda argumenta que em várias oportunidades o desconto dos encargos previdenciários da requerente foram realizados sobre a remuneração do cargo em comissão, os quais não teriam sendo repassados àquele ente previdenciário. Opinando, por isso, a elaboração de cálculos das contribuições previdenciárias, quanto a parte da interessada e da patronal de incumbência do TJ/AL (fls. 366/368). Demais disso , transcrevo os principais trechos do citado opinamento:

Ante o exposto, opina-se, smj, pelo não conhecimento do pedido, face a sua intempestividade.

De outra banda, em relação aos documentos apresentados pelo Tribunal de Justiça acerca das contribuições previdenciárias efetuadas impende tecer alguns comentários:

Restou constatado que em vários momentos o recolhimento previdenciário foi feito com base ora nos cargos em comissão exercidos pela interessada, ora no cargo efetivo desta. Basta analisar os valores constantes às fls. 337 a 342, para concluir, com absoluta convicção, que o percentual devido não foi repassado a esta Unidade Gestora, conforme dispõe os artigos 31 e 32 da ON 02/2009, da SPM/MPS, que abaixo transcrevo, in verbis:

[]

Do exposto, finalizo sugerindo que a Diretora de Benefício efetue os cálculos das contribuições previdenciárias tanto da parte da interessada quanto a parte relativa à parcela do instituidor, nos termos do art. 32, II, da ON 02/2009, da SPM/MPS, do período em que servidora estava cedida, com o fito de QUE esta Unidade Gestora empreenda as medidas legais pertinentes junto ao Tribunal de Justiça/

AL quanto à regularização do que deixou de ser vertido aos cofres da AL Previdência.

Ao sopesar o susoreferido opinamento, o Diretor-Presidente do AL Previdência, remete o feito à Coordenadoria de Benefícios Previdenciários para conhecimento e elaboração dos cálculos sugeridos na manifestação acima referida (fl. 369).

Às fls. 370-372, há o levantamento realizado pela Coordenadoria de Benefícios Previdenciários, o qual, no que importa, esta redigido da seguinte forma:

Foram elaborados os cálculos referentes aos desconto previdenciário durante o período em que a servidora estava cedida ao Tribunal de Justiça, respeitado a prescrição quinquenal.
Com efeito, realizado a exação dos cálculos, restou constatado uma diferença no valor de R$ 35.424,32 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), devendo este valor restituído a AL Previdência, referente ao período de julho/2008 (proporcional 29 dias) a julho/2012, mais o 13º salário/2012.

Já à fl. 373, são remetidos os autos, novamente, à Coordenadoria referida para novos cálculos, haja vista que não atenderam Ao comando do Diretor-Presidente do AL Previdência, de fl. 369.

Às fls. 374-381, estão novos cálculos realizados para Coordenadoria de Benefícios Previdenciários, dos quais se afere:

Foram elaborados os cálculos referentes aos desconto previdenciário durante o período em que a servidora estava cedido ao Tribunal de Justiça, correspondendo ao período de 1989 a dezembro de 2012 (mais o 13º salário/2012).
Com efeito, realizando a exação dos cálculos, restou constatado uma diferença no valo de R$ 89.919,07 (oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais) referente a diferença de desconto previdenciário, mais o valor de R$ 179.893,37 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) referentes à correção patronal, somando um total de R$ 269.812,44 (duzentos e sessenta e nove mil. Oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), devendo estes valos ser restituído a AL Previdência.

Em seguida, os autos foram aprovados pelo Diretor de Administração, Financeiro e Patrimônio (fl. 382), que é acompanhado pelo Diretor-Presidente da AL Previdência, oportunidade em que remete os autos ao TJ/AL para conhecimento e providências de sua alçada.

É, no que importa, o relatório.

Ao compulsar os autos, percebe-se ele aportou, mais uma vez, nesta Procuradoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para sua análise jurídica, quanto ao despacho do Diretor-Presidente do AL Previdência, que atribui o suposto débito de R$ 269.812,44, sendo R$ 89.313,07 relativo à contribuição previdenciária, parte servidor, e R$ 179.893,37, concernente à patronal, ambos ligados aos repasses obrigatórios que o TJ/AL deveria ter realizado à Unidade Gestora Única RPPS/AL, da servidora Josete Barros Pituba, durante o interstício que esteve como servidora cedida com ônus para esta Corte (janeiro/1989 à dezembro/2012).

De partida, é bem sabido que com a edição da Lei nº 7.114/2009, todos os débitos previdenciários foram remidos, tendo em vista a reformulação dos Fundos de Natureza Previdenciária impostas em dito diploma. Logo, não há que se falar em qualquer dívida do TJ/AL para com o AL Previdência anterior a edição da lei aqui referida, devendo esses valores serem suportados pela Unidade Gestora Única RPPS/AL, na redação do art. 87, do diploma referido, in verbis:

Art. 87. Eventuais haveres atuariais, dívidas repactuadas e quaisquer outros valores assim contabilizados pelo Regime Próprio de Previdência Funcional dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas AL Previdência, incluindo eventuais parcelamentos de débitos formalizados com base na Lei no 6.674, de 04 de janeiro de 2006, serão remidos em face da reformulação dos Fundos de Natureza Previdenciária e da compensação estabelecida pelas transferências em espécie que lhes serão destinadas no atendimento ao disposto nesta Lei. (negritei e sublinhei)

Ademais, de uma fácil leitura do artigo acima transcrito, constata-se que qualquer valor devido ao AL Previdência, até 5 de novembro 2009, foi anistiado.

Nesta senda, mesmo que o TJ/AL fosse devedor desse valores, o que não é o caso, estariam todos remidos, ou seja perdoados.

De mais à mais, o verbete remido, na definição do novel dicionário de língua portuguesa, tem a seguinte definição, vejamos:

REMIDO. [Part.de remir] Adj. 1. Resguardado, libertado; salvo. 2. Desobrigado de qualquer compromisso; liberado, quitado: sócio remido1 (negritei e sublinhei)

Por isso, lamentavelmente, não há que se falar em débitos do TJ/AL anteriores à 5.11.2009, em face da quitação desses valores, por força dos comandos acima transcritos.

Ab argumentandum tantum, mesmo que não existisse o comando acima transcrito, ou fosse o mesmo considerado inconstitucional, em que pese a presunção de legalidade/constuticionalidade das normas administrativas, por óbvio aplicado às leis, como aqui, é de se pontuar que todos os valores referentes ao período anterior à julho de 2008, datados de 5 (cinco) anos antes da sua protocolização do seu requerimento originário perante o AL Previdência, isso em 2.7.2013, estão todos abrangidos pela prescrição quinquenal, tornando, de igual sorte, impossível o seu pagamento, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 20.910/32, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por isso, seja por força do comando do art. 87, da Lei Estadual nº 7.114/2009, ou seja por força da prescrição quinquenal, esse

suposto débito não pode ser adimplido pelo TJ/AL.

Já com relação aos valores compreendidos entre julho/2008 à julho/2012, não há dúvida nenhuma do TJ/AL para com o AL Previdência, explico.

O Decreto Estadual nº 6.444, de 7 de junho de 2010, que regulamente o Plano de Custeio do AL Previdência, c/c a ON 2/2009 , da SPM/MPS, atestam que os repasses das contribuições previdências ao RPPS, dos servidores, inclusive, quando na situação de cedido, como o caso dos autos, deverão se dar da seguinte maneira:

Do Decreto nº 6.444/2010:

Art. 3º O conjunto de beneficiários, a que alude este Decreto, verterá contribuição previdenciária em favor do Tesouro Estadual, cujo processamento dar-se-á, com observância do disposto na Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, nos seguintes termos:
I os segurados ativos contribuirão com 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição mensal, incluindo a 13ª parcela da remuneração paga a título de abono ou gratificação natalina;
[]

§ 1º Considera-se remuneração-de-contribuição o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor ativo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em Lei.

Da ON 2/2009, da SPM/MPS:

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Ademais, some-se aos comandos acima transcritos, a informação do DEFIP (fl. 336) que de setembro/2004 à julho/2012 (data da aposentadoria da servidora interessada) os descontos realizados nos vencimentos da referida servidora foram realizados tendo como base o cargo efetivo que ocupa, em perfeita harmonia com as regras aplicáveis ao caso.

Mas isso não é tudo.

Não se pode deslembrar as fortes linhas da manifestação da assessoria jurídica do AL Previdência (fls. 366-368), onde afirma, categoricamente, que o percentual devido não foi repassado a esta Unidade Gestora, conforme dispõe os artigos 31 e 32 da ON 02/2009, da SPM/MPS , o que, se verdade for, estaria previsto no tipo penal do art. 168-A, da Lei Subjetiva penal, o que, per se, se confirmado, é de uma gravidade significativa. Ademais, é de bom alvitre transcrever referido dispositivo, confira-se:

Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Por isso, obtempero que essas sérias ilações devem ser explicadas e, se o caso for, rechaçadas, ou confirmadas, pela DICONF e DEFIP, conjuntamente.

Outrossim, em compasso com estas afirmações, reporto que há a possibilidade de erro no cálculo do possível débito levantado pelo AL Previdência, uma vez que, pelos valores de referência usados como paradigma para a aferição, vislumbra-se a incidência não só no cargo de origem, mas sobre este valor somado ao valor da remuneração decorrente do cargo em comissão.

Ex vi, e sem maiores elucubrações e a míngua de obnubilar qualquer outra linha de entendimento, opino no sentido de que não existe débito de qualquer valor do TJ/AL perante o AL Previdência, decorrentes da cessão da servidora Josete Barros Pituba, tendo em vista o que foi aqui sobejamente explanado, devolvendo, ao final, os autos ao AL Previdência, com a devida baixa no SISPROAD, para que, diante das informações solicitadas, volte ao seu regular processamento, que, certamente, possibilitará um novo juízo de valor de mencionado Órgão, contudo, é recomendado que seja juntado cópia integral deste em sua pasta funcional.

Vão os autos à DICONF e ao DEFIP, para, conjuntamente, informarem se as contribuições previdenciárias descontadas da então servidora servida Josete Barros Pituba, foram, ou não repassadas à RPPS, e, em caso negativo, retornar a esta Procuradoria.

Empós, para o caso de não retornar a esta Procuradoria, sigam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: Em 06.11.2014.

Licia Maria A. de Oliveira Menêses
Analista Judiciário Especializado C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA
Proc. nº 02972-9.2014.001 - Tribunal de Justiça

Acolho o Parecer PAPJ 03 nº 675/2014 da lavra do Procurador Relator às fls. 91/97 o qual opinou no sentido de que os autos poderão seguir em frente para as considerações legais que o caso requer.

Encontra-se a peça plenamente em condições de ser ratificada, pois corretamente instruída e preparada, com vistas à sua finalidade da apuração das responsabilidades declinadas no decorrer da presente instrução.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO BÁSICO PARA APRECIAÇÃO
Proc. TJ nº 00899-5.2014.001 - Requerente: Departamento Central de Arquitetura e Engenharia
Acolho, com complementos, o PARECER GPAPJ 03 nº 651/2014 do Procurador Relator às fls. 107/119, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:
EMENTA: SOLICITAÇÃO DA DCEA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM GEOTÉCNICA. APROVADA A INSTRUÇÃO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIA PASSAGEM PELA SUBDIREÇÃO GERAL, DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES, RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E CONTÁBIL DO FUNJURIS E DIACI. RESPALDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO XXI. AMPARO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ARTIGO 24, INCISO I. ATENDIDO OS DISCIPLINAMENTOS INTERNOS DO TJ. OPINO PELA REGULARIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ADIMPLIDAS AS CONDICIONANTES LISTADAS NO DECORRER DO PRESENTE PARECER.

Os complementos mencionados se devem ao fato de ser necessária a substituição dos documentos que porventura se encontrem vencidos, além de vir aos autos justificativa da inexistência de outro serviço com o mesmo objeto no município de Maceió, de forma a se afastar o risco de fracionamento.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
Proc. TJ nº 03945-0.2014.001 - Ivisson Pekos Vilela de Freitas

Aportam, novamente, os presentes autos após suprida diligência formulada por esta Procuradoria Geral .

Esta Procuradoria Administrativa já se manifestou no pleito em questão, de modo que às fls. 112/114, proferiu o Parecer PAPJ nº 668/2014, opinando satisfatoriamente sobre o pedido, ou seja, pelo deferimento da pretensão em razão do cumprimento dos requisitos legais exigidos para concessão do pagamento de hora extra.

Assim sendo, Ratifico o Parecer esposado nos autos, às fls. 112/114.

Evoluam os autos do processo à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Proc. TJ nº 04257-4.2014.001 - Requerente: Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior

O servidor, Gerson Vicente da Silva Ferreira Junior, ocupante do cargo de Escrivão Judicial, pleiteia junto a este Egrégio Tribunal de Justiça o pagamento de serviço extraordinário exercido durante o plantão para o qual foi designado nos dias 27, 30 e 31 do mês de agosto do corrente ano.

Deixo de acolher a manifestação da Procuradora Relatora, às fls. 13 e 14, pelos fatos e fundamentos a seguir.

O art. 5º, da Resolução nº 3/2006, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 12/08, preceitua:

Art. 5º. Aos magistrados e serventuários participantes do plantão é garantida a compensação dos dias trabalhados no plantão, nos seguintes termos:
I- a compensação de plantão referida no caput será efetuada mediante manifestação escrita do servidor, dirigida ao magistrado da respectiva Unidade Judiciária.

Ademais, o Provimento nº 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, nos artigos 5º e 15, que vigoravam à época do serviço, dispõem:

Art. 5º Será responsável pelo plantão judiciário, na capital e no interior, o juiz designado ou indicado na escala e para o período-dias e horários definido neste Provimento, ressalvando-se os casos em que a Corregedoria, visando atender peculiaridades excepcionais e/ou momentâneas, defina período diverso dos especificados neste ato normativo.
Parágrafo único Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz pelo menos um servidor e um oficial de justiça, indicados na escala pública ou escolhidos pelo juiz plantonista.
[...]
Art.15 Aos servidores que participarem do plantão será feita a compensação dos dias trabalhados, segundo os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. (sem negrito no original)

A Lei nº 7.210/2010, no art. 40, 41, § 3º, e 42, estabelece:

Art. 40. A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo duas (2) horas.
Parágrafo único. O pagamento de horas extras, em qualquer circunstância, somente se dará após a sexta (6ª) hora diária, não se

admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (negritei)

Art. 41. A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Em situações excepcionais, por meio de promoção devidamente fundamentada, poderá Desembargador ou Magistrado titular ou substituto de Comarca ou Vara, promover junto à Presidência ou à Corregedoria Geral da Justiça a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Presidência decidir em vinte e quatro (24) horas o pedido feito, e, caso deferido, imediatamente determinar as providências administrativas devidas.

§ 3º As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que, atendidas as conveniências da administração, assim o prefira o servidor.

Art. 42. A determinação ou a admissão da prestação de horas extraordinárias de trabalho, em desatendimento ao prescrito nesta Lei, sujeitará a autoridade administrativa ou judiciária responsável, à reposição ao Erário dos valores despendidos com a correspondente remuneração do servidor.

Observando a fundamentação acima exposta, observa-se que o art. 41 da Lei em comento estabelece a necessidade de prévia e formal convocação Presidencial e/ou do Corregedor Geral da Justiça, o que não ocorreu nos autos. O servidor não foi devidamente convocado pela autoridade competente.

Desta feita, esta Procuradoria Administrativa opina pelo deferimento do pleito do requerente, desde que seja acostada aos autos a devida Portaria retroativa de designação para o plantão - expedida pelo Presidente e/ou pelo Corregedor-Geral da Justiça - objeto deste procedimento administrativo e em não sendo esta conveniente, opina-se pela compensação dos dias trabalhados pelo requerente, no plantão dos dias 27, 30 e 31 de agosto de 2014.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PAGAMENTO REFERENTE A DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA
Proc. TJ nº 04666-3.2014.001 - Luana Cavalcante de Freitas

Acolho o PARECER PAPJ 01 nº 619/2014, do Procurador Relator às fls. 13/14, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

MAGISTRADO. DIFERENÇA DE SUBSÍDIO. SUBSTITUIÇÃO EM ENTRÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA QUE PERTENÇA. Na forma do art. 182, §1º e artigo 187, da Lei nº 6.564/05. Pelo Deferimento.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO
Proc. TJ nº 03300-0.2009.001 - Pedro Jorge Guimarães Almeida

Cuida de pedido de reconsideração interposto pelo requerente Pedro Jorge Guimarães Almeida, Oficial de Notas, Protestos, Registros de Imóveis, Títulos e Documentos da Cidade de Boca da Mata, em face da decisão proferida pela então Presidente desta Corte de Justiça Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, a qual foi disponibilizada no DJE em 02 de julho de 2009.

Demais disto, neste momento processual, compete à Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, verificar se estão presentes os requisitos legais de admissibilidade do pedido de reconsideração.

Assim, no caso em comento, temos que o pedido encontra-se tempestivo, uma vez que a decisão fora disponibilidade no diário eletrônico dia 02/07/2009 (fl. 45 do processo em apenso) e o pedido de reconsideração, formulado em 09/07/2009 (conforme carimbo do protocolo de fl. 02), logo, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 110 da Lei nº 5.247/91:

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

A parte tem legítimo interesse na reforma da decisão e o pedido está dirigido à autoridade judiciária competente, qual seja, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça que proferiu a decisão que se almeja a reconsideração, art. 108, Lei nº 5247/91:

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Posto isso, caso Sua Excelência, o Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça, não entenda pela retificação, deve encaminhar os presentes autos ao Tribunal Pleno, conforme previsto no Regime Interno desta Corte, art. 87, XI. Senão vejamos:

Art. 87. Ao Tribunal Pleno compete:
[]
XI- julgar, nos casos previstos no Código de Organização Judiciária e neste Regimento:
[]
os recursos interpostos das decisões, atos e despachos do Presidente, em feitos contenciosos ou administrativos;

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Corte Judiciária.

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO

Proc. CGJ nº 00116-0.2014.002 - Eberval Almeida Brandão de Souza

Trata-se de pedido de prorrogação de designação do Analista Judiciário, Everbal Almeida Brandão, para responder pelo Juízo de Pão de Açúcar, por 60 dias, tendo em vista que a Portaria 444/2013, iria expirar (a época da protocolização do pedido) no dia 22.01.2014, e salienta ainda, que o único Oficial de Justiça do referido Juízo encontrava-se no gozo de suas férias regulamentares (janeiro/2014).

Pontuo que, à fl. 23v, consta Portaria nº 183/2014, do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente, designando o servidor Everbal Brandão Almeida de Souza, para atuar como Oficial de Justiça do referido juízo sem prejuízo de suas funções, no período de 17 de outubro de 2013 a 16 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que ele se encontra devidamente instruído, contudo, detecta-se a carência de outro Oficial de Justiça (uma vez que este encontra-se no gozo de suas férias fl. 22v) naquele Juízo, sendo excepcionalmente um Analista Judiciário o substituto legal do Oficial de Justiça, vejamos então o regramento do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas:

Art. 229. Os Serventuários da Justiça, em suas faltas, ausências eventuais, férias, licenças e impedimentos serão substituídos, mediante designação pelo Juiz Titular:

I o Escrivão por Escrevente;

II o Escrevente por outro Escrevente, ou ainda, excepcionalmente, por Oficial de Justiça;

III o Oficial de Justiça por outro Oficial de Justiça, ou ainda, extraordinariamente, por Porteiro de Auditórios ou Escrevente;

IV o Porteiro de Auditórios por Oficial de Justiça;

V o Distribuidor por Escrevente;

VI o Depositário Público por Oficial de Justiça ou Escrevente.

Assim sendo, é notória a carência de pessoal no referido Juízo - conforme fl. 22v - não podendo cessar a prestação de serviço público, devido a necessidade de se tolher da Solução de Continuidade do Serviço Público. Restando assim, um Analista Judiciário para efetuar tal substituição, ainda em vista que o outro Oficial de Justiça se encontra no gozo de suas férias.

Ressalto ainda, à fl. 36, que consta Decisão do Exmo Sr. Doutor Corregedor-Geral da Justiça, reconsiderando a Decisão de fls. 11/12, a qual indeferia o Pleito, passando ao entendimento de que o servidor in comento faz jus à remuneração complementar, empós encaminhando a Presidência desta Corte de Justiça, para medidas cabíveis.

No que dispõe o Código de Organização Judiciária, no art. 39, inciso V, é claro e evidente que a competência para conceder quaisquer vantagens pecuniária, seja a servidor ou magistrado é exclusiva do Presidente do Tribunal , como segue:

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

[...]

V conhecer e decidir quanto à concessão de vantagens pecuniárias aos Magistrados
e Servidores da Justiça;

Enalteço ainda, quanto ao lapso de tempo transcorrido, que já se efetivou a substituição, conforme declaração do Juiz de Direito, à fl. 26V, datada em 07 de fevereiro de 2014.

Diante do exposto, em face de ausência de competência desta Procuradoria Administrativa para análise do mérito, em decorrência de pronunciamento de autoridade superior, encaminho os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para análise do pleito.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

TERMO DE REFERÊNCIA PARA EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS

Proc. TJ nº 03467-6.2014.001 - Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça

Acolho com ressalva o PARECER PAPJ 03 nº 661/2014 do Procurador Relator às fls. 140/161, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL Nº 070/2014. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E FERRAMENTAS EM GERAL PARA O USO DO SETOR DE MANUTENÇÃO, PARA AQUISIÇÕES FUTURAS POR ESTE PODER JUDICIÁRIO REQUERIMENTO DA UNIDADE RESPONSÁVEL, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SUBDIREÇÃO GERAL, PROVIDENCIADA A RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PASSAGEM PELA DIACI. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000 , DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.324/2013. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL Nºs 04/2016, 10/2006, 25/2010 E 117/2010 RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. OPINO PELA POSSIBILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

A ressalva se dá pelo fato do Relator ter opinado, quanto a publicação, a obediência do art. 11, I, c, ao passo que o caso em tela se amolda na alínea a, do mesmo artigo.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo

A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DCA, e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO POR GLOBAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PROC. TJ nº 02390-7.2014.001 - Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI

Acolho, com ressalvas, o Parecer 03 PAPJ n 674/2014, de fls. 111/126, com a seguinte ementa, in verbis:

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL Nº 066/2014. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR GLOBAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTE DE HARDWARE, INCLUINDO A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS E SUPORTE DE SOFTWARE COM ATUALIZAÇÃO DOS MESMOS, PARA REAPARELHAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DA UNIDADE RESPONSÁVEL, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FUNJURIS, PROVIDENCIADA A RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PASSAGEM PELA DIACI. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000 , DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.324/2013. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL Nºs 04/2016, 10/2006, 25/2010 E 06/2013 RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. OPINO PELA POSSIBILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

Ressalto, que a contratação foi dirigida pelo requisitante (DIATI) ao FUNJURIS, e não a Subdireção Geral, como noticia o parecer acima mencionado, ficando desde já, RETIFICADO neste ponto, segundo o disposto no art. 6º do Ato Normativo nº 25/2010, e a exclusão na ementa do Decreto Estadual nº 29.324/2013, que trata do SRP, que não é o caso posto.

Vão os autos ao DCA, para as medidas cabíveis.

Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

AQUISIÇÃO DE TANQUE DE ÓLEO DIESEL
Proc. TJ nº 00591-5.2013.001 - Requerente: Diretoria Adjunta de Administração - DARAD
Tratam os autos sobre a aquisição de equipamentos para melhorias nos grupos geradores.

A fase preparatória do presente certame já foi analisada por esta Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer GPAPJ 03 nº 170/2013, fls. 70/84.

Retornam os autos a esta PA em virtude do pedido de esclarecimento (fls. 201/202), sendo o certame suspenso (fl. 203), e elaborado novo termo de referência (fls. 146/149v).

Todavia os esclarecimentos foram de especificações técnicas, não acarretando modificações na esfera jurídica do presente feito, de modo que ratifico em parte do citado parecer em seus fundamentos jurídicos.

Destacando que devido a alterações legislativas ocorridas no corrente ano, notadamente quanto às EPP e ME deve ser acrescida a seguinte modificação:

Da Lei Complementar nº 123/2006.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º,do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que deve estar contemplado na presente minuta.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão vir nos novos editais exarados dentro deste sodalício. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução: a) o disposto no art. 47 trata da obrigatoriedade do novo regime no caso de omissão do ente federado; b) o art. 48, i, traz a obrigatoriedade de compras exclusivas até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) o art. 48, ii, define a persistência da opção em se subcontratar microempresas e empresas de pequeno porte, sem a fixação do anterior limite de 30% (trinta por cento); d) no caso de bens de natureza divisível, ou seja, aqueles que podem ser adquiridos por item, deverá ser destinada uma quota de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 48, iii; e) em todos os casos, o art. 48 não fixa mais o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para todos os benefícios, estabelecendo, além disso, a possibilidade, de se admitir aquisições mais onerosas em até 10% (dez por cento) quando envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte da localidade ou da região; f) o art. 49, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de se contratar microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor; g) o art. 74-A pontua o caráter programático na disseminação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário, como medidas de orientação dos tribunais dentro das suas alçadas.

Destarte, diante dessas inovações, impõe-se ao DCA, para além de adaptar todas as minutas que possui: a) estabelecer a habilitação tardia e sua predisposição no edital de forma imediata; b) analisar os impactos das alterações nas aquisições, ou seja, a análise da melhor forma de atuar diante do presente caso, de maneira a implementar o dever de boa governança administrativa. Para tanto, deverá ser executado um minucioso planejamento das aquisições, avaliando-se o mercado local, com a apresentação de justificativas, ou não, para o caso de se encontrar dificuldade na execução do novo cenário e dos novos benefícios. Para tanto, deve ser justificada caso a caso o não atendimento dos benefícios obrigatórios instituídos pelo novo cenário; c) estabelecer um cronograma de ação para a implementação, estabelecendo metas; d) fixar quais as ações são prioritárias à implementação do novo cenário.

Portanto, essas adaptações e/ou justificativas são fundamentais para a continuidade da presente contratação.

Por fim, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, quanto a divulgação do certame, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Ex vi, e sem maiores elucubrações, opino pela deflagração do processo licitatório, condicionada ao atendimento dos pontos aqui alinhavados.

Vão os autos ao Departamento Central de Aquisições - DCA, para providências, e empós a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PREGÃO ELETRÔNICO FASE EXTERNA RP AQUISIÇÃO DE ULTRABOOKS
Proc. nº: TJ 03203-3.2014.001 - Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário - APMP

Acolho o Parecer PAPJ nº 676/2014 exarado às fls. 146/151 pelo Procurador Relator cuja ementa é a seguinte:

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ULTRABOOKS TIPO FLEX. FASE EXTERNA CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB A OBEDIÊNCIA DOS DISCIPLINAMENTOS INTERNOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ATOS NORMATIVO Nº 010/2006, Nº 25/2010 E Nº 06/2013, BEM COMO PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2008). ATENDIMENTO ÀS LEIS FEDERAIS NÚMEROS 8.666/93 E 10.520/2002 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COM ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 7 DE AGOSTO DE 2014, BEM COMO AO DECRETO FEDERAL Nº 5450/2005. PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME CONDICIONADO A PRÉVIA SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

Vão os autos para o DCA para as providências de sua alçada, inclusive para renovação de certidões porventura vencidas, ou mesmo vincendas, e, em seguida, evoluam a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES
Proc. TJ nº 03877-7.2014.001 - Diretoria Adjunta de Administração - DARAD

Acolho, com acréscimo na fundamentação, o Parecer PAPJ 2 nº 629/2014, fls. 81-82, do Procurador Relator, cuja ementa é a seguinte:

Memorando nº 391/2014. Termo de Referência/Projeto Básico para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores da marca OTIS e 01 (um) elevador da marca Atlas Schindler pertencente ao Poder Judiciário.

Processo Instruído. Modalidade Pregão Eletrônico. Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.784/99, Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006. Decreto nº 7882/2013. Ato Normativo nº 10/2006. Regularidade.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº 5.450/2005.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Global, para eventual aquisição de envelopes. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Antes de adentrar no mérito da questão, pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Do Decreto nº 5.450/2005

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:

I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:
II aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da

administração; e

VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e

Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;

II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;

III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;

IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;

V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.

IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e

VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.

§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.

§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 Regulamenta o Sistema de Registro de Preço dentro do Colendo Tribunal.

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal.

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência,

deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de

fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o

cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação

dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delegar ao Subdiretor Geral a aprovação de termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno

Da Lei Complementar nº 123/2006.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º,do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que deve estar contemplado na presente minuta.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão vir nos novos editais exarados dentro deste sodalício. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução: a) o disposto no art. 47 trata da obrigatoriedade do novo regime no caso de omissão do ente federado; b) o art. 48, i, traz a obrigatoriedade de compras exclusivas até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) o art. 48, ii, define a persistência da opção em se subcontratar microempresas e empresas de pequeno porte, sem a fixação do anterior limite de 30% (trinta por cento); d) no caso de bens de natureza divisível, ou seja, aqueles que podem ser adquiridos por item, deverá ser destinada uma quota de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 48, iii; e) em todos os casos, o art. 48 não fixa mais o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para todos os benefícios, estabelecendo, além disso, a possibilidade, de se admitir aquisições mais onerosas em até 10% (dez por cento) quando envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte da localidade ou da região; f) o art. 49, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de se contratar microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor; g) o art. 74-A pontua o caráter programático na disseminação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário, como medidas de orientação dos tribunais dentro das suas alçadas.

Destarte, diante dessas inovações, impõe-se ao DCA, para além de adaptar todas as minutas que possui: a) estabelecer a habilitação tardia e sua predisposição no edital de forma imediata; b) analisar os impactos das alterações nas aquisições, ou seja, a análise da

melhor forma de atuar diante do presente caso, de maneira a implementar o dever de boa governança administrativa. Para tanto, deverá ser executado um minucioso planejamento das aquisições, avaliando-se o mercado local, com a apresentação de justificativas, ou não, para o caso de se encontrar dificuldade na execução do novo cenário e dos novos benefícios. Para tanto, deve ser justificada caso a caso o não atendimento dos benefícios obrigatórios instituídos pelo novo cenário; c) estabelecer um cronograma de ação para a implementação, estabelecendo metas; d) fixar quais as ações são prioritárias à implementação do novo cenário.

Portanto, essas adaptações e/ou justificativas são fundamentais para a continuidade da presente contratação.

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução:

Explico.

1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (fls. 18/28v), minuta de Edital (fls. 56/77v) e o valor planilhado (fls. 50/52) (art. 8º, III, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

2 que da inteligência do documento de fl. 2, solicitação/encaminhamento da DARAD, c/c o despacho do Subdiretor Geral, onde se depreende a necessidade de licitação em comento, fl. 30 (art. 8º, III, alínea b, Decreto Estadual nº 1.424/2003);

3 a minuta do Edital (fls. 56/77v), possuem critérios de aceitação das propostas (Cláusulas 5.0 à 6.0), exigências de habilitação (Cláusula 9.0), previsão de sanções administrativas (Cláusula 20.0) e minuta da Contrato (Anexo VI fls. 71v-77v) (todos em atenção ao art. 8º, III, alínea c, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

4 que foi designado pregoeiro para realização do Pregão em analise à fl. 55 (art. 8º, III, alínea d, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

5 que os autos foram encaminhados à análise e aprovação da Procuradoria, o que se procede (art. 8º, VI, do Decreto Estadual nº 1.424/2003); e

6 que, também, foram atendido o procedimento do art. 8º, do Ato Normativo nº 25/2010, quando o DCA realizou a pesquisa de mercado (fls. 31-51), o enquadramento da despesa foi realizado à fl. 52, constando, inclusive com a informação orçamentária feita pelo DICONF (fl. 54) e encaminhado à DIACI (fl. 78).

Não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto Estadual nº 29.342/2013, que entrou em vigor em 29 de novembro de 2013, e dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010, bem como a Resolução deste Tribunal de Justiça nº 14/2008.

Por fim, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, quanto a divulgação do certame, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Ex vi, e sem maiores elucubrações, opino pela deflagração do processo licitatório, condicionada ao atendimento dos pontos aqui alinhavados.

É o parecer, s.m.j..

Vão os autos ao Departamento Central de Aquisições - DCA, para providências, e empós a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:
Processo TJ nº

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2012 LAVAGEM DE TOGAS E BECAS
Proc. TJ Nº 03956-3.2014.001 - Requerente: Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça

Aprovo, com ressalvas, o PARECER PAPJ nº 598/2014 expedido às fls. 51/52 pela Procuradora Relatora, Margarida Gomes de Melo, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2014 CELEBRADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E A EMPRESA VB DE ALMEIRA LTDA-ME. POSSIBILIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO DE ACORDO COM O DO ART. 57, II DA LEI Nº 8666/93 E COM AS RESOLUÇÕES 07/2005 E 156/2012 DO CNJ. CONDICIONANDO A JUNTADA DAS CERTIDÕES FISCAIS E DECLARAÇÕES.

Necessário dar relevo aos seguintes aspectos da apreciação.

Cuida-se de pedido de prorrogação do Contrato nº 006/2014. Ao se debruçar sobre a cópia da avença, resta possível a prorrogação, desde que comprovada a vantajosidade para a administração, uma vez que se trata de contratação de serviços contínuos, disciplinada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos conjuntamente com a Instrução Normativa nº 02/2008, uma vez albergado pelas normas permissivas inscritas no art. 57, inciso II da lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93:
[...]

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para além da comprovada possibilidade da renovação, ressalve-se que a prorrogação fora requerida pelo Gestor do Contrato, conforme fl. 02, comprovada a vantajosidade da manutenção da contratação pelo DCA, fls. 43, aprovada a evolução da instrução pela autoridade competente, ratificação da instrução pela Diretoria Adjunta de Controle Interno.

Todavia, a DICONF, à fl. 48, deixa de observar o determinado pelo Subdiretor Geral substituto à fl. 46 no que tange à realização de reserva orçamentária, tendo em vista que esta só poderia ser feita a partir de janeiro de 2015, quando o período de vigência do contrato tem início.

De fato, tendo em vista que o ano de 2015 será regido por lei orçamentária diversa, não haveria como a DICONF indicar os elementos de despesa nesse momento. Todavia, a necessidade de reserva orçamentária prévia à avença significa que a execução do contrato deve estar amparada pela existência de saldo na dotação respectiva para efetuar o pagamento do preço ajustado. A dotação é reservada antes da contratação ou prorrogação contratual para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ainda que o início da vigência do Primeiro Termo Aditivo se dê em 2015, antes da assinatura da prorrogação do pacto, devem estar reservados os valores necessários ao adimplemento do ajuste. Logo, levando-se em consideração que o Primeiro Termo Aditivo teria seu início de vigência em 23 de janeiro de 2015, faz-se necessário apostilamento do pacto nº 006/2014 com a respectiva dotação orçamentária, de acordo com a LOA do ano de 2015.

Ademais, constatou-se a insuficiência da instrução no que atine à documentação de habilitação por parte do contratado e considerando não se tratar de hipótese de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, únicos procedimentos nos quais é facultada a dispensa da documentação de habilitação, tal situação deve ser corrigida, em observância ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 55, inciso XIII., in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, necessária a juntada das documentações exigidas pela Lei nº 8.666/93, quais sejam a DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENORES, exigência do art. 27, inciso V, CF/88, art. 7º, inciso XXXIII, e demais certidões: Certidões da Receita Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria Municipal de Finanças, além das Certidões do INSS, FGTS e CND Trabalhista, na conformidade do art. 27, inciso IV c/c art. 29, III, IV e V. Ressalte-se a necessidade de serem acostadas em originais ou em processo de cópia devidamente autenticada pelo Notário Competente ou ainda pelo Servidor que a receber quando da sua apresentação à Administração Pública, conforme art.32, caput da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a necessidade do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão pleiteada, cabível é o deferimento condicionado ao atendimento dos condicionantes acima especificados.

Remetam-se os autos à Subdireção Geral para conhecimento e providências de praxe. Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

SOLICITAÇÃO
Proc. nº: 04405-6.2014.001 - Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça
Acolho o com complemento na fundamentação do Parecer PAPJ 02 nº 643/2014, fls. 64/65, da Procuradora Relatora, cuja ementa é a seguinte:

Memorando nº 391/2014. Termo de Referência/Projeto Básico, Registro de Preço para eventual aquisição de livros nacionais para atender a necessidade da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Processo Instruído. Modalidade Pregão Eletrônico. Lei nº 8.666/1993, Lei nº 9.784/99, Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006. Decreto nº5.450/2005 e Decreto nº 7882/2013. Ato Normativo nº 04/2006 e Ato Normativo nº 10/2006. Regularidade.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto nº 29.342/2013, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição de livros nacionais. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Do Decreto nº 5.450/2005

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:

I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:
II aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e
Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;
II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;
III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;
IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;
V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.
§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;
c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.
IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;
V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e
VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.
§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.
§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 29.342/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]
IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I registrar sua intenção de registro de preços no Diário Oficial do Estado de Alagoas, fixando prazo para o encaminhamento obrigatório das informações relativas à estimativa individual e total de consumo;
II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo

de referência ou projeto básico;

VI realizar o procedimento licitatório;

VII gerenciar a ata de registro de preços;

VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e

X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

[]

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 disciplina o Sistema de Registro de Preços dentro da Augusta Corte;

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência,

deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno.

Da necessidade de adaptação do edital aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º,do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que deve estar contemplado na presente minuta.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão vir nos novos editais exarados dentro deste sodalício. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte

sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução: a) o disposto no art. 47 trata da obrigatoriedade do novo regime no caso de omissão do ente federado; b) o art. 48, i, traz a obrigatoriedade de compras exclusivas até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) o art. 48, ii, define a persistência da opção em se subcontratar microempresas e empresas de pequeno porte, sem a fixação do anterior limite de 30% (trinta por cento); d) no caso de bens de natureza divisível, ou seja, aqueles que podem ser adquiridos por item, deverá ser destinada uma quota de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 48, iii; e) em todos os casos, o art. 48 não fixa mais o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para todos os benefícios, estabelecendo, além disso, a possibilidade, de se admitir aquisições mais onerosas em até 10% (dez por cento) quando envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte da localidade ou da região; f) o art. 49, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de se contratar microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor; g) o art. 74-A pontua o caráter programático na disseminação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário, como medidas de orientação dos tribunais dentro das suas alçadas.

Destarte, diante dessas inovações, impõe-se ao DCA, para além de adaptar todas as minutas que possui: a) estabelecer a habilitação tardia e sua predisposição no edital de forma imediata; b) analisar os impactos das alterações nas aquisições, ou seja, a análise da melhor forma de atuar diante do presente caso, de maneira a implementar o dever de boa governança administrativa. Para tanto, deverá ser executado um minucioso planejamento das aquisições, avaliando-se o mercado local, com a apresentação de justificativas, ou não, para o caso de se encontrar dificuldade na execução do novo cenário e dos novos benefícios. Para tanto, deve ser justificada caso a caso o não atendimento dos benefícios obrigatórios instituídos pelo novo cenário; c) estabelecer um cronograma de ação para a implementação, estabelecendo metas; d) fixar quais as ações são prioritárias à implementação do novo cenário.

Portanto, essas adaptações e/ou justificativas são fundamentais para a continuidade da presente contratação.

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase interna do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para eventual aquisição pelo Sistema de Registro de Preços foram atendidos.

Explico.

1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (folhas 13/24), minuta de Edital (folhas 41/60v) e o valor planilhado (folha 34) (art. 8º, III, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

2 - autorização da autoridade competente, à fl. 26, conforme Ato Normativo nº 117/2010, delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal;

3 - reserva orçamentária, à fl. 39, conforme Lei nº 8.666/93, em seu artigo 14 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso VI;

4 a minuta do Edital (folhas 41/60v) possui critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, atendimento aos privilégios concedidos à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsão de sanções administrativas, respectivos Anexos, tudo posto em atenção ao art. 8º, III, alínea c, do Decreto Estadual nº 1.424/2003 e ainda artigos 55 e de 58 até 61 da Lei nº 8.666/1993.

5 - passagem pelo Controle Interno, à fl. 62, conforme Resolução nº 14/2008 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso IX.

Por fim, quanto à publicação, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, b, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Vão os autos à Subdireção Geral, para as medidas cabíveis.

Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
AJE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA
Proc. nº 01373-0.2010.2014.001 - Comissão Permanente de Sindicância
PARECER GPAPJ nº 793/2014
EMENTA: ANÁLISE OBJETIVA DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INSTALADA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL, SUGESTÃO DESTA PROCURADORIA GERAL E RESPALDO DA LEI Nº 5.247/1991, ARTIGO 150. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EVOLUÇÃO DAS FASES DO PROCESSO LEGAL. QUANTO A PARTE FORMAL E OBJETIVA, OPINO PELA INEXISTÊNCIA DE VICIOS NA INSTRUÇÃO. RESSALTE-SE QUE O CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS É ENTENDIMENTO SUBJETIVO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. OPINO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INSTRUÇÃO

De partida, cumpre-me registrar que reportam os presentes autos ao Memorando nº 43-191/2013, da lavra da analista judiciário especializada Daniela Moreira Almeida Lopes, de ordem da Dra. Astéria Maria Alves Moreira, Diretora do DCAMOPS, solicitando à Diretoria Adjunta Administrativa a localização do segundo consultório odontológico, pois com a desativação daquele departamento, na gestão do Des. Orlando Manso, para construção do prédio novo do Tribunal de Justiça, apenas um consultório foi instalado, ficando o outro desativado.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, na corrente instrução, determinou através da Portaria nº. 1414, de 18 de agosto de 2014, à fl. 320, inicialmente, a instauração de sindicância para apuração dos fatos, assegurados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e posteriormente, o envio à Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Justiça para apuração dos fatos e das responsabilidades, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

À fl. 320, juntada da Portaria nº 1414, de 18 de agosto de 2014.

Nesse sentido consta da instrução, o desenvolvimento dos trabalhos pela Comissão:

1) Ata de instalação, à fls. 321/321v;

2) Memorando nº 337-218/2014, de solicitação de informação do servidor Abelardo Braga Laurindo, fl. 322 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 333);

3) Memorando nº 338-218/2014, de convocação da servidora Astéria Maria Alves Moreira para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl.323 (comprovante de visualização do memorando, 334);

4) Memorando nº 340-218/2014, de convocação do servidor João Damasceno Lima para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl. 325 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 335);

5) Memorando nº 341-218/2014, de convocação da servidora Daniela Moreira Almeida Lopes para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl. 326 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 337);

6) Memorando nº 343-218/2014, de convocação do servidor Djalma César Lopes Cabral Cahet para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl. 338 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 339);

7) Memorando nº 344-218/2014, de convocação da servidora Daniela Moreira Almeida Lopes para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl. 329 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 340);

8) Notificação prévia de Nanderson Teles Araújo, fl. 330 (aviso de recebimento fl. 332);

9) Memorando nº 345-218/2014, de publicação a Subdireção Geral, fl. 331;

10) Memorando nº 342-218/2014, de retificação do Memorando nº 340-218/2014, fl. 341;

11) Memorando nº 436-215/2014, da servidora Patricia Maria Simões de França solicitando nova data em virtude da sua participação no curso de atualização em português, e remarcada para 08/09/2014 pela Presidente da CPS, fl. 342;

12) Termo de Declaração do servidor João Fernandes de Amorim Damasceno Lima, fls. 343/343v;

13) Termo de Declaração do servidor Djalma Lopes Cabral Cahet, fls. 345/345v;

14) Termo de Declaração da servidora Daniela da Fonseca e Silva, fls. 346/346v;

15) Termo de Declaração da servidora Astéria Maria Alves Moreira, fls. 347/347v;

16) Termo de Declaração da servidora Patricia Maria Simões de França, fls. 348/348v;

17) Memorando nº 371-218/2014, solicitando a Assessoria Militar as imagens do circuito interno de câmeras para corroborar com a investigação, fl. 349; resposta informando que a capacidade de armazenamento do equipamento adquirido prelo Poder Judiciário é limitado ao período de 30 (trinta) dias, fl. 361 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 351);

18) Termo de Declaração de Nanderson Teles Araújo, fls. 350/350v;

19) Memorando nº 372-/2014, de convocação da servidora Lindinalva Araújo para prestação de esclarecimentos sobre os fatos, fl.

352 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 358);

20) Memorando nº 004/2014-DSQV, de 11/09/2014, da servidora Daniela Moreira Almeida Lopes que na parte final comunica que a cadeira odontológica de tombo nº 0000001847 (cadeira antigo) na época que foi removia para a instalação da cadeira odontológica atual, foi protocoladas e entregue ao Departamento de Patrimônio, (cópia em anexo)., fl. 353; duas fotos, do tombo nº 0000001848, fl. 354, termo de responsabilidade da cadeira sob o tombo nº 0000001847, fl. 356, e cópia da folha de protocolo assinada por Orlando da cadeira odontológica sob o tombo nº 0000001847, fl. 357;

21) Memorando nº 373-218/2014, de convocação do servidor João Fernandes de Amorim Damasceno Lima para prestação de esclarecimentos sobre o novo fato, fl. 359 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 362);

22) Memorando nº 374-281/2014, de pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da sindicância, fl. 360;

23) Portaria nº 1720/2014, de prorrogação do prazo da sindicância, fl. 363;

24) Despacho do Diretor do DCMPSG, no seguinte teor Conforme despacho do Sr. Expedito Quintela, chefe do setor de almoxarifado, lotado no setor a mais de 10 anos, o mesmo desconhece que durantes o período em que aqui esteve e está, nenhum servidor de nome Orlando trabalhou ou foi lotado no DCMPSG, fl. 365;

25) Memorando nº 381-218/2014, diante do exposto acima, a comissão apresentação do servidor, na qualidade de testemunha, fl. 365;
26) Termo de Declaração do servidor João Fernandes de Amorim Damasceno Lima, fls. 366/366v;

27) Termo de Declaração do servidor Expedito Quintela da Silva, fls. 367/367v;

28) Despacho do Setor de manutenção a Diretora da DARAD com a relação dos funcionários, fl. 368;

29) Termo de Declaração da servidora Lindinalva Araújo Silva, fls. 369/369v;

30) Memorando nº 407-218/2014, solicitando documentos ao FUNJURIS, fl. 370 (comprovante de visualização do memorando, à fl. 371);

31) Notificação Prévia do funcionário terceirizado Ronaldo Cícero para prestar esclarecimentos e recebido em 01/10/2014, fl. 372;

32) Notificação Prévia do funcionário terceirizado Silvio da Silva para prestar esclarecimentos, fl. 373;
33) Notificação Prévia do funcionário terceirizado João Ferreira para prestar esclarecimentos e recebido, mais não datado, fl. 374;

34) Oficio nº 541-300, datado de 02/10/2012, do Diretor do DCMPSG informando retirando-se e revirando-se a pilha enorme de cadeiras existentes no local informado, verificou-se a existência da cadeira odontológica tombada sob o nº 1847, aquela que estava sumida e acrescenta que a mesma deu entrada no depósito sem nem ao menos ter sido registrada no sistema e que além disso fora colocada uma pilha de milhares de cadeiras por cima da mesma, por isso não havia sido encontrada., fl. 375, foto da referida cadeira, fl. 376;

35) Termo de Declaração do funcionário terceirizado Silvio da Silva, fl. 377;

36) Termo de Declaração do funcionário terceirizado Ronaldo Cícero, fls. 378/378v;

37) Termo de Declaração do funcionário terceirizado Amaro Maurício, fl. 379; e

38) Memorando nº 407-218/2014, solicitando documentos ao FUNJURIS, fl. 380; resposta Não foi localizado o documento solicitado. Salienta-se que a devolução de bens ao Departamento de Patrimônio deve ser feito pelo Setor onde o bem se encontra, fl. 381.

Relatório Final da Comissão, sendo encontrada às folhas 382/386v, a seguinte evolução dos trabalhos:

1) Dos Fatos;
2) Da defesa dos envolvidos;
3) Responsabilidades
4) Conclusões.

À folha 366v, remessa do Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Justiça encaminhando a peça sub examine à análise e emissão de parecer por esta Procuradoria Geral do Poder Judiciário.

É o relatório.

Na verdade, o estudo é derivado da necessidade de ser averiguado pela autoridade competente, se houve falha ou não, irregularidade cometida por Servidor ou Servidores, que trouxesse prejuízo a este Sodalício.

Pois bem, posto isso, nos direcionando aos trabalhos realizados pela Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Justiça, evidenciado que, quanto ao aspecto formal do rito e conteúdo processual, que são coisas doutrinárias e de análise objetiva, não restam dúvidas de que os mesmos foram adotados, pois todos os procedimentos inerentes a devida apuração dos fatos fazem parte da mencionada labuta dos Servidores integrantes, inclusive obedecendo a respectiva ordem cronológica de evolução e sequencia processual, do sentido do atendimento ao devido processo legal.

Contudo, quanto ao segundo aspecto, do ponto de vista subjetivo, no que concerne a interpretação dos fatos trazidos à baila,

entendemos que traduz o entendimento pessoal dos componentes da Comissão, não restando a este subscritor como contestá-los, salvo se houvesse franco desrespeito a descrição dos fatos e da aplicação da legislação, porém, salvo melhor juízo por quem de direito, assim não se configuraram, segundo a minha percepção visual e qualificação intelectual, motivo pelo qual, não teceremos comentários.

Portanto, pelos pressupostos fáticos e jurídicos que foram ofertados nos trabalhos da Comissão, opino que a peça sub examine encontra-se plenamente em condições de ser ratificada, pois está corretamente instruída e preparada, com vistas à finalidade da apuração.

Em nosso caso, conforme orientação normativa prevista pelo Código de Organização Judiciária, o Agente Político do Poder com tal atribuição de ratificação dos trabalhos efetuados pela Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Justiça é o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Augusto Sodalício.

CONCLUINDO

Pelo exposto anteriormente, opino que, de acordo com a análise das peças mencionadas anteriormente, entendemos, salvo melhor juízo por quem de direito, os autos poderão seguir em frente para as considerações legais que o caso requer.

Sendo assim, o processo está apto a evoluir para o superior entendimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para as providências julgadas necessárias por Suas Excelências, na forma estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em seu artigo 39, inciso I, II, XVIII, XXXVIII e XXXIX.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA
Proc. nº 04574-0.2014.001 - I Gabinete do Desembargador Otávio Leão Praxedes
PARECER GPAPJ nº 797/2014
EMENTA: ANÁLISE OBJETIVA DA LEGALIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INSTALADA POR DETERMINAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE SOB SUGESTÃO DESTA PROCURADORIA GERAL. COMPULSANDO A TRAMITAÇÃO, FICOU EVIDENCIADO QUE FORAM RESPEITADAS AS DIVERSAS FORMALIDADES LEGAIS DA CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERCEBENDO-SE TAMBÉM, O PLENO ATENDIMENTO À CORRETA EVOLUÇÃO DAS FASES DO PROCESSO LEGAL. PORTANTO, QUANTO A PARTE FORMAL E OBJETIVA, OPINO PELA INEXISTÊNCIA DE VICIOS NA INSTRUÇÃO. RESSALTE-SE QUE O CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS É ENTENDIMENTO SUBJETIVO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. OPINO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INSTRUÇÃO

Reportam-se os presentes autos à decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte de Justiça (fl. 18), a qual determinou apuração dos fatos relatados pelo Desembargador Otávio Leão Praxedes às fls. 02/04, relativos ao suposto sumiço dos autos judiciais referentes à Ação Penal Originária nº 0003226-65.2012.8.02.0000.

Tendo em vista sugestão desta Procuradoria Administrativa à fl. 16-v, o Presidente deste Tribunal de Justiça determinou a lavratura de portaria de instalação, bem como a remessa dos autos à Comissão Permanente de Sindicância para apuração dos fatos em 30 (trinta) dias, nos termos legais.

À fl. 20, juntada da Portaria nº 1876, de 02 de outubro de 2014.

Nesse sentido consta da instrução, o desenvolvimento dos trabalhos pela Comissão, por onde percebe-se a seguinte, descriminação dos mesmos:

1) Ata de instalação, à fl. 21;

2) Memorando nº 417-218/2014 informando a abertura de sindicância e convocando a servidora Eleonora Paes Cerqueira de Franca para prestar esclarecimentos, fl. 22;

3) Memorando nº 418-218/2014 informando a abertura de sindicância e convocando a servidora Joana Darc de Albuquerque Calheiros para prestar esclarecimentos, fl. 23;

4) Memorando nº 419-218/2014 informando a abertura de sindicância e convocando o servidor Diógenes Jucá Bernardes Netto para prestar esclarecimentos, fl. 24;

5) Comprovantes de visualizações de memorandos às fls. 25/27;

6) Termo de Declaração da servidora Eleonora Paes Cerqueira de França, fls. 28/28-v;

7) Informação da Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários, assinada pela servidora acima referida. fl. 29/30;

8) Documentos de comprovação juntados pela servidora Eleonora Paes às fls. 31/42;

9) Termo de Declaração da servidora Joana Darc de Albuquerque Calheiros, fls. 43/43-v;

10) Documentos de comprovação juntados pela servidora Joana Darc de Albuquerque Calheiros, fls. 44/59;

11) Termo de Declaração do servidor Diógenes Jucá Bernardes Netto, fls. 60/60-v;

Relatório Final da Comissão, sendo encontrada às folhas 61/64, a seguinte evolução dos trabalhos:

a) Dos Fatos;

b) Da defesa dos envolvidos;
c) Das Responsabilidades
d) Das Conclusões.

À folha 65, remessa do Exmo. Senhor Diretor Geral do Tribunal de Justiça encaminhando a peça sub examine à análise e emissão de parecer por esta Procuradoria Geral do Poder Judiciário.

Feito o relatório do indispensável, passo ao exame do mérito da pretensão.

Aportam os presentes autos nesta Procuradoria do Poder Judiciário visando o oferecimento de parecer, que é o ato pelo qual os órgãos de assessoria jurídica da Administração emitem opinião sobre assuntos jurídicos, dentro das suas respectivas competências.

Em todas as formas do parecer, de acordo com o ensinamento do princípio administrativo da motivação, deverá constar a motivação como suporte legal do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. Portanto, se aprovado, passará a fazer parte integrante da decisão, segundo orientam os mais diversos administrativistas.

No caso em estudo, o parecer é obrigatório, pois existe uma lei que o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante), embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, porém caso o mesmo seja acolhido, além de obrigatório tornou-se também vinculante.

Nesse sentido a Lei Estadual nº 6.161/2000 que traz à baila o processo administrativo é taxativa, e seu artigo 50, faz menção direta a exigência sine qua non do ato atender plenamente ao princípio da motivação, como suporte indispensável ao seu correto procedimento.

Pois bem, posto isso, nos direcionando aos trabalhos realizados pela Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Justiça, evidenciado que, quanto ao aspecto formal do rito e conteúdo processual, que são coisas doutrinárias e de análise objetiva, não restam dúvidas de que os mesmos foram adotados, pois como transcrevemos anteriormente, todos os procedimentos inerentes a devida apuração dos fatos fazem parte da mencionada labuta dos Servidores integrantes, inclusive obedecendo a respectiva ordem cronológica de evolução e sequência processual, do sentido do atendimento ao devido processo legal.

Contudo, quanto ao segundo aspecto, do ponto de vista subjetivo, no que se prende a interpretação dos fatos trazidos à baila, entendemos que traduz o entendimento pessoal dos componentes da Comissão, não restando a este subscritor como contestá-los, salvo se houvesse franco desrespeito a descrição dos fatos e da aplicação da legislação, porém, salvo melhor juízo por quem de direito, assim não se configuraram, segundo a minha percepção visual e qualificação intelectual, motivo pelo qual, não teceremos comentários.

Portanto, pelos pressupostos fáticos e jurídicos que foram ofertados nos trabalhos da Comissão, opino que a peça sub examine encontra-se plenamente em condições de ser ratificada, pois encontra-se corretamente instruída e preparada, com vistas à sua finalidade da apuração das responsabilidades declinadas no decorrer da presente instrução.

Em nosso caso, conforme orientação normativa prevista pelo Código de Organização Judiciária, o Agente Político do Poder com tal atribuição de ratificação dos trabalhos efetuados pela Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Justiça é o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Augusto Sodalício.

CONCLUINDO

Pelo exposto anteriormente, opino neste Juízo perfunctório, que, de acordo com a análise das peças mencionadas anteriormente, entendemos, salvo melhor juízo por quem de direito, em uma exegese arraigada do objeto, que os autos poderão seguir em frente para as considerações legais que o caso requer.

Sendo assim, entendendo que o processo está apto a evoluir para o superior entendimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para as providências julgadas necessárias por Suas Excelências, na forma estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em seu artigo 39, inciso I, II, XVIII, e XXXIX.

ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO POR GLOBAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
PROC. TJ nº 03515-8.2014.001 - Diretoria Adjunta de Tecnologia e Informação
Acolho com ressalva o Parecer PAPJ nº 672/2014, às fls. 82/90, do Procurador Relator, cuja ementa é a seguinte:
EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL Nº 087/2014. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR GLOBAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS E FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO PARA O PARQUE DE INFORMÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO REQUERIMENTO DA UNIDADE RESPONSÁVEL, PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FUNJURIS, PROVIDENCIADA A RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PASSAGEM PELA DIACI. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000, DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.324/2013. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL Nºs 04/2016, 10/2006, 25/2010 E 06/2013 RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. OPINO PELA POSSIBILIDADE DA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

A ressalva se dá pelo fato do Relator ter citado de forma equivocada o Ato Normativo nº 4/2016 na ementa e o nº 4/2010, tendo em vista que o correto, para ambas as citações é o Ato Normativo nº 4/2006.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

ENQUADRAMENTO
Proc. TJ nº 02280-6.2014.001 - José Gezon Lopes de Araújo
PARECER GPAPJ Nº 795/2014
ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE NÍVEL. ART. 23 DA LEI Nº 6.797/2007. ART. 49 DA LEI Nº 7.210/2010. ENQUADRAMENTO REALIZADO NOS DITAMES LEGAIS. PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Versam os autos sobre o pedido formulado SERJAL, pleiteando o enquadramento funcional do nível B para o D do servidor José Gezon Lopes de Araújo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme a peça vestibular (fls. 2/4).

À fl. 5, foi juntada a Procuração pelo SERJAL.

À fl. 8, informação da DAGP da vida funcional do interessado.

À fl. 14, a Procuradora Relatora opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista o não atendimento da sua diligência de fl.10.

Às fls. 19/22, a DAGP, em cumprimento da diligência desta PA, junta a cópia do demonstrativo de pagamento e cópia da ficha funcional do interessado.

É o relatório.

Segundo a informação da DAGP acima citada, o interessado ingressou neste Poder em virtude da aprovação em concurso público de provas e títulos em 8.11.1988, para a Comarca de Flexeiras, de 1º Entrância. A Lei nº 6.797/2007, que no art. 23, estabelece:
Art. 23. Os servidores efetivos em exercício no Poder Judiciário serão enquadrados na classe correspondente àquela em que se encontrem atualmente no respectivo cargo, observadas as transformações de denominação operadas nesta Lei, podendo progredir na carreira desde que atendidos os critérios estabelecidos no art. 14 desta Lei.

O art. 14, preconiza:

Art. 14. O enquadramento inicial dos Servidores integrantes do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas de primeira e segunda instância dar-se-á na Classe em que estiver o servidor, observados os novos grupos ocupacionais decorrentes da transformação da nomenclatura dos Cargos existentes, na forma constante nos Anexos I e II desta Lei.

Considerando que o interessado era Escrevente Juramentado da Comarca de Flexeiras, que é de primeira entrância, e tendo em vista que a Lei nº 6.797/2007, apenas alterou a nomenclatura do referido cargo para Analista Judiciário, ele passou a ocupara o cargo de Analista Judiciário Classe A.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se que não houve progressão automática com o advento da Lei nº 6.767/2007, de modo que o requerente não tem direito a passar do nível A para o B.

Ato Contínuo, foi editada a Lei nº 7.210/2010, que no art. 49, dispõe:

Art. 49. O enquadramento dos servidores efetivos vinculados aos serviços do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, respeitada a correspondência entre as denominações anterior e atual dos cargos permanentes em que investidos, será automaticamente procedido, observado o quadro de correspondência estabelecido no Anexo VI, localizado o servidor no nível inicial da classe que lhe passe a ser atribuída.

Com a publicação da referida lei, os servidores do Poder Judiciário progrediram automaticamente, inclusive o interessado, que passou do nível A, para o B, conforme contracheque juntado à fl. 20.

Portanto, pelo acima exposto, esta PA opina pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que o interessado teve seu reenquadramento e progressão feitos de forma legal.

É o parecer s. m. j.

Vão os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

INDENIZAÇÃO DE DESPESA
Proc. TJ Nº 04641-2.2014.001 - Luciano Américo Galvão Filho
Aprovo o PARECER PAPJ 01 nº 653/2014 do Procurador Relator às fls. 20/23, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

SOLICITAÇÃO DE MAGISTRADO. FÓRUM RECÉM-INAUGURADO, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS, REFERENTE A LIMPEZA DA 3ª VARA DO FÓRUM DA COMARCA DE PENEDO, DE 3ª ENTRÂNCIA. DESPESAS REALIZADAS PELO JUIZ TITULAR SEM AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTORLE INTERNO DIZ: TCU, ADMITE-SE PAGAMENTO ANTECIPADOS DE DESPESAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. PORÉM, NÃO É REGRA, MAS SIM, EXCEÇÃO... FALTA DE PREVISÃO NAS LEIS 8.666/93 E NA Nº 4.320/64. Impossibilidade de Atendimento. Pelo arquivamento, em face da não observância na legislação que rege sobre despesas e compras, de acordo com o art. 14, da Lei nº 8.666/93.

Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO

Proc. TJ nº 04866-3.2014.001 - Requerente: Maurício dos Santos Barboza
PARECER GPAPJ Nº 796 /2014
ANALISTA JUDICIÁRIO, EFETIVO. EXERCENDO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO O CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIÁRIO. DIFERENÇA DE SUBSÍDIO REFERENTE PERÍODO EM QUE ESTEVE DE FÉRIAS RECEBIDO A MENOR NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2014. ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 80, DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991. ARTS. 37 E 59 DA LEI ESTADUAL Nº 7.210/2010. ATO NORMATIVO 18/2013. PELO DEFERIMENTO.

Deixo de acolher o Despacho do Procurador Relator às fls. 17/19, que opina pelo indeferimento do pleito.

Cuida de pedido de pagamento da diferença de subsídio entre o cargo de Escrivão Judiciário e Analista Judiciário do servidor Maurício dos Santos Barboza. Alega o requerente que não recebeu a remuneração integral referente à substituição nos meses junho e julho do corrente ano, parte do período em que esteve em gozo de férias.

Instruem os autos os documentos a seguir:

1 Cópia da publicação da portaria que designou o requerente para exercer as funções de Escrivão Judiciário, fl. 05;
2 Ofício nº 229-220/2014, contendo tabela de servidores que possuíam férias agendadas para tem início em maio de 2014, fls. 06/09;
3 Contracheques dos meses de junho e julho, fls. 10/11;
4 Cópia de publicação de decisão em processo análogo, fl. 12;
5 Informação da DAGP, fl. 15;

É o que importa relatar. Passo a analisar.

O art. 37 e 59 da Lei 7.210/20120 estabelece:

Art. 37. A remuneração complementar decorrente do exercício da eventual substituição, pelo servidor, de exercente de cargo de provimento efetivo ou comissionado, a que corresponda retribuição superior àquela por ele auferida, será correspondente à diferença apurada entre os subsídios mensais atribuídos aos cargos respectivamente ocupados pelo substituto e pelo substituído, sendo devida a partir da data em que tiver começo a substituição e até que venha esta a se extinguir.

[...]

Art. 59. Em caso de substituição, será assegurado ao substituto a percepção dos subsídios do cargo, na proporcionalidade do tempo em que efetivada a mesma.

Deve-se esclarecer que a situação ora trazida pelo requerente encontra-se atualmente disciplinada através do Ato Normativo Nº. 18, de 07 de junho de 2013, expedido pela Presidência dessa Egrégia Corte, com vigor já na data de sua publicação, conforme seu art. 3º, regendo assim todos os casos a ele posteriores, inclusive o ora presente requerimento.

Referido Ato Normativo cuidou de regulamentar os artigos 37 e 59 da Lei 7.210/2010, que versam sobre a substituição dos servidores deste Tribunal de Justiça. Vejamos como a questão atualmente está disciplinada:

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 37 e 59, da Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010, que versa sobre a substituição dos Servidores deste Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO, ainda, que é necessário disciplinar os cargos e a forma pela qual se processará essa substituição, delimitando sua esfera de designação,

RESOLVE:

Art. 1º A remuneração complementar do exercício de eventual substituição só será devida quando decorrente de substituição de cargos com funções de Direção, Coordenação, Supervisão e Chefia, bem como nos cargos únicos existentes nas estruturas administrativas e judiciárias.(grifo nosso)

Parágrafo único. Inclui-se na dentro da regulação deste artigo a substituição de cargos de assessoramento, quando únicos, dentro dos serviços de assessoramento do Poder Judiciário, de forma a dar concretude ao art. 44, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 2º É vedada a substituição de Diretor, Coordenador, Supervisor e Chefe por servidor lotado em órgão administrativo/judiciário diverso do servidor substituído.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Dessa forma, da análise da nova regulamentação, entende-se que a delimitação para o pagamento das substituições deve ser com relação aos cargos de chefia, direção e coordenação, bem como ao cargos de assessoramento, quando únicos, dentro dos serviços de assessoramento do Poder Judiciário.

No requerimento em tela se vislumbra configurar a presente situação, vez que se trata de substituição ocorrida entre os cargos de Escrivão Judiciário e Analista Judiciário, cargo único na estrutura funcional da serventia judicial, razão pela qual, opino pelo deferimento da pretensão.

Mais além, em virtude da Portaria nº 876 de 19 de maio de 2010, o servidor interessado está respondendo pela Escrivania até

ulterior deliberação, uma vez que o cargo de Escrivão Judiciário encontra-se vago, fazendo, portanto jus ao pleito.

Veja-se:

Da Constituição Federal,

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Da Lei Estadual nº 5.247/91,

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.
Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Diante do exposto na Constituição Federal e norma estadual, opino pelo recebimento da diferença da remuneração entre os cargos de Analista Judiciário e Escrivão Judiciário, no mês de junho de 2014 em que o servidor estava em gozo de férias. Em tempo, ressalto que mais razão assiste ainda ao demandante quando ao pleito referente à diferença salarial do mês de julho/2014, em que sequer se encontrava de férias, mas, ainda assim, teve sua remuneração reduzida.

Assim sendo, encaminho os presentes autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em Tempo: antes de seguir ao Des. Presidente, os autos devem ir ao DEFIP para apurar a diferença.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DCA, e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

PROJETO BÁSICO PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E SUPORTES PARA TV
Proc. TJ nº 03458-7.2014.001 - Departamento Central de Material e Patrimônio
PARECER GPAPJ Nº 790/2014
EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E SUPORTES PARA TV. ATENDIMENTO AS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 29.342/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010, 14/2009 e 06/2013. RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008 E RESOLUÇÕES 07/2005 E 156/2012 DO CNJ. PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS PONTOS AQUI ALINHAVADOS

O presente procedimento versa sobre licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e suportes para TV, a fim de atender as necessidades deste Poder Judiciário.

Às fls. 64/77 está contido o termo de referência, modificado pelo DCMPSG, visto a inclusão de outros objetos contidos nos autos 03461-5.2014.001, 03459-9.2014.001, 03493-1.2014.001, e 03457-5.2014.001, e as alterações das especificações, modificando assim o valor do orçamento.

Os orçamentos da presente contratação do processo nº 03458-7.2014.001, apensados os processos 03461-5.2014.001, 03459-9.2014.001, 03493-1.2014.001 e 03457-5.2014.001, encontram-se, respectivamente às fls. 26, 27, 35, 31 e 53.

À fl. 78, está o despacho do DCA que remete os autos ao FUNJURIS para análise e aprovação do termo de referência (diante da modificação ocasionada pelo procedimento de fl. 62), no qual declara a conveniência e oportunidade da pertinente contratação e aprova o Termo de Referência e remete os autos ao DCA para providências.

À fl. 80, Portaria nº 2464/2013 de designação de pregoeiros e equipe de apoio.

Às fls. 81/100, Minuta de Edital.

Aportaram os autos na DIACI, que ressalta a retificação dos valores total estimado à fl. 24 do processo 03458-7.2014.001 e 03461-5.2014.001 à fl. 25, sendo este ponto, por ora, analisado pela referida Diretoria, o qual constata que o processo foi eficazmente instruído, em seguida remete ao DCA, empós à Procuradoria para análise e emissão de parecer. (fl. 102)

O DCA emite Certidão, em cumprimento à diligência acima, contendo a tabela com os valores estimados dos Lotes I ao IX, fl. 103, remetendo à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer, fl. 104.

É o relatório. Passo a analisar.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto Estadual nº 29.342, de 28 de novembro de 2013, artigos 1º, 2º, 3º e seguintes, Decreto Estadual nº 4.054/2008 e Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 06/2013, combinados com a Resolução do TJ/AL nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 7.892/2013, e ainda a Lei Complementar nº 123/2006.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e suportes para TV, a fim de atender as necessidades deste Poder Judiciário. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Antes de adentrar no mérito da questão, pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;
II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;
III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de

execução e à estimação do custo final;

IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;

V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.

IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e

VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.

§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.

§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 29.342/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I registrar sua intenção de registro de preços no Diário Oficial do Estado de Alagoas, fixando prazo para o encaminhamento obrigatório das informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI realizar o procedimento licitatório;

VII gerenciar a ata de registro de preços;

VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e

X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

[...]

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 Regulamenta o Sistema de Registro de Preço dentro do Colendo Tribunal.

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal.

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência, deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 06/2013 Delegar ao Presidente do FUNJURIS avaliação da conveniência e oportunidade das contratações e aprovação de termo de referência visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno

Da Lei Complementar nº 123/2006.

Da necessidade de adaptação do edital aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º,do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que deve estar contemplado na presente minuta.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno

porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão vir nos novos editais exarados dentro deste sodalício. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução: a) o disposto no art. 47 trata da obrigatoriedade do novo regime no caso de omissão do ente federado; b) o art. 48, i, traz a obrigatoriedade de compras exclusivas até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) o art. 48, ii, define a persistência da opção em se subcontratar microempresas e empresas de pequeno porte, sem a fixação do anterior limite de 30% (trinta por cento); d) no caso de bens de natureza divisível, ou seja, aqueles que podem ser adquiridos por item, deverá ser destinada uma quota de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 48, iii; e) em todos os casos, o art. 48 não fixa mais o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para todos os benefícios, estabelecendo, além disso, a possibilidade, de se admitir aquisições mais onerosas em até 10% (dez por cento) quando envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte da localidade ou da região; f) o art. 49, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de se contratar microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor; g) o art. 74-A pontua o caráter programático na disseminação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário, como medidas de orientação dos tribunais dentro das suas alçadas.

Destarte, diante dessas inovações, impõe-se ao DCA, para além de adaptar todas as minutas que possui: a) estabelecer a habilitação tardia e sua predisposição no edital de forma imediata; b) analisar os impactos das alterações nas aquisições, ou seja, a análise da melhor forma de atuar diante do presente caso, de maneira a implementar o dever de boa governança administrativa. Para tanto, deverá ser executado um minucioso planejamento das aquisições, avaliando-se o mercado local, com a apresentação de justificativas, ou não, para o caso de se encontrar dificuldade na execução do novo cenário e dos novos benefícios. Para tanto, deve ser justificada caso a caso o não atendimento dos benefícios obrigatórios instituídos pelo novo cenário; c) estabelecer um cronograma de ação para a implementação, estabelecendo metas; d) fixar quais as ações são prioritárias à implementação do novo cenário.

Portanto, essas adaptações e/ou justificativas são fundamentais para a continuidade da presente contratação.

Explico.

1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (fls. 64/77), minuta de Edital (fls. 81/100) e os valores planilhados (proc. 03458-7.2014.001, fl. 23; proc. 03461-5.2014.001, fl. 24; proc. 03459-9.9.2014.001, fl. 32; proc. 03493-1.2014.001, fl. 25/26 e proc. 03457-5.2014.001, fl. 48) (art. 8º, III, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

2 que da inteligência dos documentos de fl. 2, nos procs. 03458-7.2014.001, 03461-5.2014.001, proc. 03459-9.9.2014.001, proc. 03493-1.2014.001, e proc. 03457-5.2014.001, solicitação/encaminhamento do Diretor de Departamento Central de Patrimônio à DARAD, que envia ao Subdiretor Geral, que remete ao FUNJURIS onde se depreende a necessidade de licitação em comento, dos autos acima, na respectiva fl. 79 (art. 8º, III, alínea b, Decreto Estadual nº 1.424/2003);

3 a minuta do Edital (fls. 81/100), possuem critérios de aceitação das propostas (Cláusulas 5.0 à 6.0), exigências de habilitação (Cláusula 9.0), previsão de sanções administrativas (Cláusula 26.0) e minuta da ARP (Anexo VI fls. 95v/100) (todos em atenção ao art. 8º, III, alínea c, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

4 que foi designado pregoeiro para realização do Pregão em análise à fl. 80 (art. 8º, III, alínea d, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

5 que os autos foram encaminhados à análise e aprovação da Procuradoria, o que se procede (art. 8º, VI, do Decreto Estadual nº 1.424/2003); e

6 que, também, foram atendido o procedimento do art. 8º, do Ato Normativo nº 25/2010, quando o DCA realizou a pesquisa de mercado, nos procs. 03458-7.2014.001 (fls. 18/22), 03461-5.2014.001 (fls. 19/23), proc. 03459-9.9.2014.001 (fls. 18/31), proc. 03493-1.2014.001 (fls. 19/24), e proc. 03457-5.2014.001 (fls. 20/47), o enquadramento da despesa foi realizado nos procs. 03458-7.2014.001 (fl. 24), 03461-5.2014.001 (fl. 25), proc. 03459-9.9.2014.001 (fl. 33), proc. 03493-1.2014.001 (fl. 29), e proc. 03457-5.2014.001 (fl. 51), constando, inclusive com a informação orçamentária feita pelo FUNJURIS, nos procs. 03458-7.2014.001 (fl. 26), 03461-5.2014.001 (fl. 27), proc. 03459-9.9.2014.001 (fl. 35), proc. 03493-1.2014.001 (fl. 31), e proc. 03457-5.2014.001, (fl. 53) e encaminhado à DIACI (fl. 101 do proc. principal).

Não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto Estadual nº 29.342/2013, que entrou em vigor em 29 de novembro de 2013, e dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010, bem como a Resolução deste Tribunal de Justiça nº 14/2008.

Por fim, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, b, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, quanto a divulgação do certame, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g.,

Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Ex vi, e sem maiores elucubrações, opino pela deflagração do processo licitatório, condicionada ao atendimento dos pontos aqui alinhavados.

É o parecer, s.m.j..

Vão os autos ao Departamento Central de Aquisições - DCA, para providências, e empós a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção Geral, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO BÁSICO PARA APRECIAÇÃO
Proc. nº: 03403-3.2014.001 - Departamento Central de Material e Patrimônio
PARECER GPAPJ Nº 789/2014
EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL. ATENDIMENTO ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS E AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003. DECRETO Nº 29.342/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 4.163/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008. ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA DO TJ/AL NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010 E 117/2010. RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008. ATENDIMENTO ÀS RESOLUÇÕES 07/2005 E 156/2012 DO CNJ. PELO DEFERIMENTO.

O presente procedimento versa sobre licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição material de manutenção predial, através do sistema de Registro de Preços.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

1. Projeto básico para eventual aquisição de materiais de pintura predial às fls. 03/16;
2. Despacho do Subdiretor Geral à fl. 18, determinando a inclusão de cláusula que defina ao dados do gestor do contrato;
3. à fl. 20, o Diretor Adjunto de Administração substituto designa o gestor do contrato;
4. à fl. 21, o Subdiretor Geral substituto aprova o Termo de Referência, condicionada a aprovação à inclusão da cláusula exigida, conforme item 2 acima.
5. Novo Termo de Referências às fls. 23/38;
6. À fl. 40 o Subdiretor Geral aprova o novo Termo de Referência, condicionado a aprovação à inclusão de cláusula prevendo indicação de gestor do contrato;
7. Cotação de preços às fls. 41/109;
8. Planilhas comparativas de preços às fls. 110/113;
9. DCA informa valor global estimado à fl. 114;
10. Informação orçamentária à fl. 116;
11. Publicação da Portaria 2464, que designou os pregoeiros à fl. 117;
12. Minuta do Estado às fls. 118/138;
13. À fl. 140, a DIACI atestando a regularidade do procedimento.

É o relatório. Passo a analisar.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11, b e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto nº 29.342/2013, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Atos Normativos do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e 117/2010 e ainda pela Resolução nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Lei Federal nº 123/2006, que garante alguns privilégios às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, Decreto Federal nº

5.450/2005 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição de material para manutenção predial nas diversas dependências deste Poder. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a ser integrada pela legislação federal quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (negritei)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Do Decreto nº 5.450/2005

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na sua forma eletrônica, será observado o seguinte:

I elaboração de termo de referência pelo Órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição:
II aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e
Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

I justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;
II especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou viveres cuja aquisição é proposta;
III projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;
IV identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;
V aprovação do ato convocatório do certame e do instrumento do contrato a ser celebrado;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 3º Nos casos previstos no Anexo III, os contratos celebrados pelo Estado de Alagoas, pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, nas hipóteses em que reste demonstrado que a adoção desta modalidade licitatória é a mais adequada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º A regulamentação da utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de Pregão é a constante do Anexo II.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo III.

Art. 8º A fase preparatória do Pregão, em processo administrativo devidamente formalizado, observará as seguintes regras:

I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III o órgão ou entidade da Administração requisitante do pregão deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) apresentar justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição e da conveniência da adoção da modalidade Pregão;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e juntar minuta com as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.

IV constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como a indicação da respectiva dotação orçamentária, o orçamento estimativo e o cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

V para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; e

VI encaminhamento do processo administrativo para análise e aprovação pela Procuradoria Geral do Estado PGE/AL.

§ 1º As Sociedade de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado de Alagoas encaminharão os processos administrativos licitatórios aos seus respectivos órgãos de Assessoramento Jurídico para análise e aprovação.

§ 2º O não encaminhamento do processo administrativo, bem como o seguimento do feito sem aprovação pela competente Assessoria Jurídica importará em nulidade processual.

Do Decreto Estadual nº 29.342/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I registrar sua intenção de registro de preços no Diário Oficial do Estado de Alagoas, fixando prazo para o encaminhamento obrigatório das informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI realizar o procedimento licitatório;

VII gerenciar a ata de registro de preços;

VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e

X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

[]

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Do Decreto Estadual nº 4.054/2008 Disciplina a aplicação das penalidades nas contratações realizadas através de procedimentos

licitatórios no Estado de Alagoas.

Do Ato Normativo nº 04/2006 disciplina o Sistema de Registro de Preços dentro da Augusta Corte;

Do Ato Normativo nº 10/2006 Regulamenta o Pregão na sua forma comum e na forma eletrônica nos procedimentos licitatórios do Egrégio Tribunal

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 6º. O pedido de contratação será dirigido pelo requisitante ao FUNJURIS, ao FUNDESMAL ou à Subdireção-Geral, que após deliberação da autoridade competente para apreciá-lo, encaminhá-lo-á à unidade técnica caso dê prosseguimento visando à contratação,

§ 1º. O pedido de contratação, acompanhado do projeto básico/termo de referência,

deverá conter minuciosa descrição do objeto, estar devidamente motivado, com justificativa da necessidade e do quantitativo solicitado, incluindo eventuais restrições relacionadas à segurança, economia, padronização, desempenho, ergonomia, condições de fornecimento, marca ou características exclusivas, entre outras.

§ 2º. O requisitante deverá ainda sugerir no pedido elementos que permitam verificar o cumprimento do contrato e os resultados a serem alcançados;

§ 3º. A definição da unidade técnica admite a possibilidade de subdivisão em diversas unidades constituídas, de acordo com a afinidade técnica do objeto;

§ 4º. Existindo unidades técnicas especializadas, nos termos do parágrafo anterior, torna-se obrigatório submeter os pedidos à sua análise.

§ 5º. A unidade técnica ou equivalente que receber a solicitação apreciará a especificação

dos bens ou serviços a serem contratados e, em não sendo hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, promoverá a formalização através do projeto básico/termo de referência, para encaminhamento à contratação, podendo requerer ao requisitante eventuais ajustes ou esclarecimentos. (negrito e sublinhado nosso)

Do Ato Normativo nº 117/2010 Delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal.

Da Resolução do Tribunal de Justiça nº 14/2008 determina a prévia passagem da instrução pela Diretoria de Controle Interno.

Da necessidade de adaptação do edital aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

Com referência à fase de habilitação, foram criados dois dispositivos legais, especificamente: os arts. 42 e 43 da LC nº 123/06. O primeiro tem caráter geral, o seguinte se coloca na linha que autoriza o saneamento de processos, nos termos da lei. Note-se que se está a trabalhar em seara que é declarada por lei como procedimento formal. Adiante se transcreve o inteiro dos nominados dispositivos, in verbis:

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como relatado, a alteração do § 1º,do art. 43, trouxe a habilitação tardia, benefício que deve estar contemplado na presente minuta.

Ademais, além da diferença definida em relação à habilitação fiscal, a Lei Complementar nº 123/06 criou uma nova preferência a ser considerada no ato de julgamento.

O direito de preferência se perfaz quando ocorrer o empate de preços. Criou-se a ficção do empate para propostas distantes entre si em até 5% (cinco por cento), consoante previsão inserta nos arts. 44:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Em continuidade, deve-se submeter o procedimento às regras do artigo 45, que dispõe, in verbis:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seguindo as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tem-se a criação de diversos benefícios e obrigatoriedades outrora não existentes. Todas elas deverão vir nos novos editais exarados dentro deste sodalício. Vejamos os trechos de maior relevância:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que alguns dos procedimentos impostos para a fase interna a do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Registro do Menor Preço Lote, foram atendidos, vejamos o que consta da instrução: a)

o disposto no art. 47 trata da obrigatoriedade do novo regime no caso de omissão do ente federado; b) o art. 48, i, traz a obrigatoriedade de compras exclusivas até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) o art. 48, ii, define a persistência da opção em se subcontratar microempresas e empresas de pequeno porte, sem a fixação do anterior limite de 30% (trinta por cento); d) no caso de bens de natureza divisível, ou seja, aqueles que podem ser adquiridos por item, deverá ser destinada uma quota de até 25% (vinte e cinco por cento), na forma do art. 48, iii; e) em todos os casos, o art. 48 não fixa mais o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para todos os benefícios, estabelecendo, além disso, a possibilidade, de se admitir aquisições mais onerosas em até 10% (dez por cento) quando envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte da localidade ou da região; f) o art. 49, IV, estabeleceu a obrigatoriedade de se contratar microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor; g) o art. 74-A pontua o caráter programático na disseminação do tratamento diferenciado no âmbito do Poder Judiciário, como medidas de orientação dos tribunais dentro das suas alçadas.

Destarte, diante dessas inovações, impõe-se ao DCA, para além de adaptar todas as minutas que possui: a) estabelecer a habilitação tardia e sua predisposição no edital de forma imediata; b) analisar os impactos das alterações nas aquisições, ou seja, a análise da melhor forma de atuar diante do presente caso, de maneira a implementar o dever de boa governança administrativa. Para tanto, deverá ser executado um minucioso planejamento das aquisições, avaliando-se o mercado local, com a apresentação de justificativas, ou não, para o caso de se encontrar dificuldade na execução do novo cenário e dos novos benefícios. Para tanto, deve ser justificada caso a caso o não atendimento dos benefícios obrigatórios instituídos pelo novo cenário; c) estabelecer um cronograma de ação para a implementação, estabelecendo metas; d) fixar quais as ações são prioritárias à implementação do novo cenário.

Portanto, essas adaptações e/ou justificativas são fundamentais para a continuidade da presente contratação.

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase interna do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para eventual aquisição pelo Sistema de Registro de Preços foram atendidos.

Explico.

1 foram definidos o objeto do certame e o seu valor, conforme Termo de Referência (folhas 23/33), minuta de Edital (folhas 118/138) e o valor planilhado (folhas 110/112) (art. 8º, III, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.424/2003);

2 - Autorização da autoridade competente, à fl. 40, conforme o Ato Normativo nº 117/2010, que delega poderes ao Subdiretor Geral para aprovar termo de referência e autorizar o início da instrução processual visando a contratação pelo Colendo Tribunal; Nesse ponto, impende destacar que o Termo de Referência não cumpriu a determinação do Subdiretor Geral em incluir cláusula que defina os dados do gestor do contrato.

3 Informação orçamentária à fl. 116. Todavia, com vistas ao atendimento da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 14 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso VI, a reserva só será feita quando da solicitação do gestor para o empenho do valor referente ao pedido, haja vista tratar-se de registro de preços.

4 a minuta do Edital (folhas 118/138) possui critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, atendimento aos privilégios concedidos à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, previsão de sanções administrativas, respectivos Anexos, tudo posto em atenção ao art. 8º, III, alínea c, do Decreto Estadual nº 1.424/2003 e ainda artigos 55 e de 58 até 61 da Lei nº 8.666/1993.

5 - passagem pelo Controle Interno, à fl. 140, conforme Resolução nº 14/2008 e Ato Normativo nº 25/2010, artigo 5º, inciso IX.

Não se pode olvidar que a licitação ora analisada, atende ao plexo normativo estadual, quais sejam, da Lei Estadual nº 5.237/1991, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, do Decreto nº 29.342/2013, do Decreto Estadual nº 4.054/2008, dos Atos Normativos da Presidência do TJ/AL nºs 04/2006, 10/2006, 25/2010 e ainda 117/2010, como também da Resolução do Pleno do Egrégio Sodalício nº 14/2008. Sendo preenchidas as lacunas deixadas pelas legislações retrocitadas pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 7.892/2013 e finalmente pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, quanto à publicação, deve-se atender ao disposto no art. 11, I, b, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, uma vez que tal inobservância poderá implicar na não homologação presente procedimento, conforme precedente deste Sodalício, v.g., Processo: TJ nº 03374-0.2012.001.

Pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Vão os autos à Subdireção Geral, para as medidas cabíveis.

Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Proc. TJ nº 04361-4.2014.001 - Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça PARECER GPAPJ Nº 792/2014

RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 9912340399 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE E VENDA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA ECT QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DESTE PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRO TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO MINUTA DE ADITAMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 PELA POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE REGULARIDADE TRABALHISTA E FISCAL.

Trata-se do Memorando nº 434-2014 da Diretoria Adjunta Administrativa do Tribunal de Justiça DARAD sobre a prorrogação do contrato nº 9912340399 celebrado em dezembro de 2013 entre o Poder Judiciário de Alagoas e a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, referente à prestação pela ECT ao Poder Judiciário do serviço de MALOTE, consistente na coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, bem como venda de produtos comercializados pela ECT (fl. 02).

Instruem os autos:

a) Ofício enviado à ECT solicitando informações acerca do interesse na prorrogação do Contrato nº 9912340399 à fl. 05
b) Informação da ECT dando conta do interesse na prorrogação do pacto às fls. 06/08;
c) Cópia do Contrato celebrado entre o Poder Judiciário de Alagoas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 09/15;
d) Termo de Referência às fls. 16/45;
e) Despacho da Diretoria Adjunta de Administração fazendo juntada do Contrato objeto de prorrogação bem como do Termo de Referência à fl. 46;
f) Cópia do contrato firmado entre o Poder Judiciário de Alagoas e a ECT às fls. 47/114.
g) Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 99123403399 à fls. 115/116;
h) Despacho do Subdiretor Geral encaminhando os autos à DICONF para reserva orçamentária, em seguida à DIACI para análise e, por fim, a esta Procuradoria para emissão de parecer;
i) Informação orçamentária à fl. 119, oportunidade em que a DICONF informou que a reserva só poderia ser feita a partir de janeiro de 2015, haja vista o período de pagamento do Contrato iniciar-se em janeiro do ano vindouro;
j) Despacho da DIACI dando conta da regularidade do feito à fl. 120;
l) Despacho do Procurador Relator às fls. 122/124, no qual entende pela impossibilidade de prorrogação do pacto tendo em vista a ausência de efetiva reserva orçamentária.

É, no que importa, o relatório. Passo ao descortino do mérito.

Ao compulsar detidamente os autos, especialmente a Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 115/116), nota-se que ela se encontra de acordo com os termos dos artigos 57, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ademais, o contrato que se pretende aditar estabelece, em sua Cláusula Sétima, que sua vigência será de 12 (doze) meses, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta meses). In verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.
7.2. A vigência do(s) ANEXO(s) iniciar-se-á a partir da assinatura do termo aditivo e não excederá a do contrato.

De mais a mais, o contrato ligado ao objeto destes autos se encontra vigente, uma vez que seu prazo é até o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2014.

Todavia, como bem apontado pelo Procurador Relator, não consta nos autos documentos que comprovem, de maneira atualizada, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, na forma dos art. 27 e 29 da Lei 8666/93. Sendo assim, imperiosa a juntada da documentação.

Ademais, no que tange à necessidade de efetiva reserva orçamentária prévia, há de se tecer alguns comentários.

Entendeu o Procurador Relator que não seria possível se prorrogar o contrato nº 9912340399, uma vez que não teria sido feita a efetiva reserva orçamentária prévia, conforme informação contida à fl. 119. Segundo o entendimento ali traçado, a mera indicação orçamentária não seria suficiente para a contratação, devendo haver a efetiva reserva do montante.

De fato, antes da assinatura da avença, deve haver dotação orçamentária específica, com reserva dos valores necessários.

Ressalte-se que as exceções dispostas nos incisos do art 57 da lei 8666/93 tratam dos casos de ausência de vinculação entre a duração do contrato e a vigência do crédito orçamentário respectivo. No presente caso, tratando-se de contrato de prestação continuada, há a incidência do inciso II do art. 57. Logo, prestação de serviços a serem executados de forma contínua, pode ter sua duração prorrogada por iguais, não estando adstritas à duração do crédito orçamentário.

Todavia, a ausência de vinculação não se confunde com a necessidade de reserva orçamentária prévia à avença. Esta significa que a execução do contrato deve estar amparada pela existência de saldo na dotação respectiva para efetuar o pagamento do preço ajustado. A dotação é reservada antes da contratação ou prorrogação contratual para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, ainda que o pagamento da contratada seja feito no ano de 2015, antes da assinatura da prorrogação do pacto, devem estar reservados os valores necessários ao adimplemento do ajuste.

Desta feita, opino pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 9912340399, minutado pela Subdireção às fls. 115/116 condicionado a Termo de Apostilamento ao contrato sob análise com específica dotação orçamentária para renovação da avença.

Ressalto, ainda, a necessidade de que sejam juntadas as certidões de regularidade fiscal, as declarações de que não emprega menores na forma do artigo 27, inciso V; da inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a Administração, artigo 32, § 2º, in fine; e no que couber, em atendimento a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005, combinada com a Resolução nº 156/2012 do próprio CNJ. Sejam renovadas ainda as certidões de que por ventura se encontrem vencidas.

Remetam-se os autos à Subdireção Geral para conhecimento e providências de praxe. Após, evoluam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DAGP e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
Proc. TJ nº 04796-6.2014.001 - Katia de Lima Rodrigues
PARECER GPAPJ Nº 794/2014
PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PLANTÃO JUDICIÁRIO. CONVOCAÇÃO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. ARTS. 40, 41 E 42 DA LEI Nº 7.210/2010. ART. 1º DA LEI Nº 7.489/2013. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2006 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2014. ARTS. 5º E 15 DO PROVIMENTO 11/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PELO DEFERIMENTO.

Cuida de pedido de pagamento de serviço extraordinário e auxílio-alimentação durante o plantão judiciário nos dias 13, 14 e 16 de setembro do corrente ano.

Instruem os autos, os seguintes documentos:

1 Declaração de comparecimento com da MM Juíza de Direito da 22ª Vara Cível/Família, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, fl. 4;
2 Portaria nº 186, de 20 de maio de 2014, fls. 5/6;
3 Informação da CGJ Setor de Pessoal, fl. 12.

É, no que importa, o relatório.

Não acolho a manifestação do Procurador Relator de fls. 14/15, manifestando-se pela impossibilidade do deferimento do pedido.

Os presentes autos serão analisados em dois tópicos, a saber:

O art. 5º, da Resolução nº 3/2006, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 12/08, preceitua:

Art. 5º. Aos magistrados e serventuários participantes do plantão é garantida a compensação dos dias trabalhados no plantão, nos seguintes termos:
I- a compensação de plantão referida no caput será efetuada mediante manifestação escrita do servidor, dirigida ao magistrado da respectiva Unidade Judiciária.

Ademais, o Provimento nº 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, nos artigos 5º e 15, que vigoravam à época do serviço, dispõem:

Art. 5º Será responsável pelo plantão judiciário, na capital e no interior, o juiz designado ou indicado na escala e para o período dias e horários definido neste Provimento, ressalvando-se os casos em que a Corregedoria, visando atender peculiaridades excepcionais e/ou momentâneas, defina período diverso dos especificados neste ato normativo.
Parágrafo único Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz pelo menos um servidor e um oficial de justiça, indicados na escala pública ou escolhidos pelo juiz plantonista.
[...]
Art.15 Aos servidores que participarem do plantão será feita a compensação dos dias trabalhados, segundo os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. (sem negrito no original)

Na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2012.003413-2, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. No entanto, o Douto Magistrado assim decidiu:

[] a presente liminar não é no sentido de compelir a autoridade coatora ao pagamento imediato de qualquer natureza, mas importa no reconhecimento precário do direito dos substituídos da impetrante às devidas horas extras, as quais, por se tratar de ato vinculado, deverão ser concedidas, se for o caso, em processos administrativos devidamente instruídos, e desde que comprovem o atendimento aos critérios estabelecidos na Lei Estadual n. 7.210/2010.
[]
Postos isso, DEFIRO a medida liminar requerida, com base no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, apenas para determinar ao impetrado que apenas em eventuais requerimentos administrativos promovidos pelos substituídos da impetrante, observe seu direito à

remuneração por horas extras, atendidos os critérios previstos na Lei Estadual n. 7.210/2010. (negritei)

A Lei nº 7.210/2010, no art. 40, 41, § 3º, e 42, estabelece:

Art. 40. A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada por no máximo duas (2) horas.
Parágrafo único. O pagamento de horas extras, em qualquer circunstância, somente se dará após a sexta (6ª) hora diária, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (negritei)

Art. 41. A prestação de horas extraordinárias de trabalho é condicionada a prévia e formal convocação do servidor mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça ou do Corregedor-Geral da Justiça.
§ 1º Em situações excepcionais, por meio de promoção devidamente fundamentada, poderá Desembargador ou Magistrado titular ou substituto de Comarca ou Vara, promover junto à Presidência ou à Corregedoria Geral da Justiça a convocação de servidores para a prestação de serviços extraordinários.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Presidência decidir em vinte e quatro (24) horas o pedido feito, e, caso deferido, imediatamente determinar as providências administrativas devidas.
§ 3º As horas extraordinárias de trabalho efetivamente prestadas poderão ser compensadas, desde que, atendidas as conveniências da administração, assim o prefira o servidor.

Art. 42. A determinação ou a admissão da prestação de horas extraordinárias de trabalho, em desatendimento ao prescrito nesta Lei, sujeitará a autoridade administrativa ou judiciária responsável, à reposição ao Erário dos valores despendidos com a correspondente remuneração do servidor.

Observando a fundamentação acima exposta, a decisão da medida liminar apenas assegurou aos seus impetrantes o direito a hora extra dentro dos padrões da Lei nº 7.210/2010. Ademais, é patente o art. 41 da Lei em comento ao estabelecer a necessidade de prévia e formal convocação Presidencial e/ou do Corregedor Geral da Justiça, o que ocorreu nos autos (fls. 5/6).

No entanto, não restou comprovado nos autos as horas efetivamente trabalhadas pela requerente, motivo pelo qual condiciono o pagamento tal comprovação.

Desta feita, esta Procuradoria Administrativa opina pelo deferimento dos dias trabalhados pela requerente, nos plantões de 13, 14 e 16 de setembro de 2014, desde que comprove as horas trabalhadas, tendo em vista que a decisão proferida no MS 2012.003413-2, fundamentada na Lei nº 7.210/2010, trata de serviço extraordinário com prévia e formal convocação Presidencial e/ou do Corregedor-Geral da Justiça.

À DAGP para oficiar o requerente para comprovar as horas efetivamente trabalhadas, concedendo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 40, da Lei nº 6.161/2000.

Após, sigam os autos a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Filipe Lôbo Gomes, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DAGP, em seguida à Subdireção Geral, e, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
Proc. TJ nº 02016-0.2014..001 - Subdireção Geral do Tribunal de Justiça
PARECER GPAPJ Nº 791/2014
ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL. COOPERAÇÃO MÚTUA, DAS PARTES NO SENTIDO DE AGILIZAR E MELHORAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO FÓRUM DA COMARCA DE VIÇOSA. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 116, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ANUÊNCIA DO PREFEITO DE VIÇOSA. PELO DEFERIMENTO APÓS ADIMPLEMENTO DAS CONDICIONANTES.

Deixo de acolher o parecer PAPJ 03 nº 663/2014, fls. 4850, do Procurador Relator, que opina pelo arquivamento dos autos.

Versam os autos sobre o convênio que se pretende estabelecer entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o município de Messias com o fito de ter cooperação mútua das partes no sentido de agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no Fórum da comarca de Messias.

Às fls. 5/12, Minuta do Convênio e plano de trabalho.

Ofício nº 259/2014-SDG-TJ-AL dirigido ao Prefeito de Messias, quanto a sua anuência, ou não, em celebrar tal instrumento, bem como a cessão deverá recair nos servidores concursados, ou outro meio autorizado por lei, não impostando se do regime estatutário ou celetista, e junta a respectiva minuta para assinatura se estiver de acordo com seus termos, fls. 12/22 e 26.

Comprovante de visualização de ofício nº 105-218/2014, fl. 24.

Ofício nº 157-218/2014, do MM. Juiz de Direito da comarca de Messias, fl. 25.

Termo de juntada do AR do Ofício nº 259/2014, fl. 27/29.

Ofício 447/2014-G.P., da Prefeitura Municipal de Messais ao Subdiretor Geral solicitando a minuta do convênio para manifestação e eventual concordância e assinatura pelo gestor municipal, fl. 30.

Resposta ao Ofício acima referido ao Prefeito de Messias, encaminhando a minuta do convênio, fl. 31.

Termo de juntada do AR do Ofício nº 503/2014, fls. 32/33.

Ofício nº 16/2014 ao Subdiretor Geral deste Sodalício do Procurador Geral do Município de Messias que este município possui interesse na celebração do ajuste, nos termos da minuta enviada, não havendo óbice a cessão de servidores, fl. 34.

Certidões: 1) do FGTS, fl. 35, vencida em 01/102014; 2) positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, fl. 36, com validade até 27/01/2015; 3) conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos ao tributos federais e à dívida ativa da União, fl. 37, com validade até 17/12/2014; 4) negativa de débitos com a fazenda do Estado, fl. 38, com validade até 09/11/2014; e 5) positiva de débitos trabalhistas, fls. 39/40, com validade até 08/03/2015.

Às fls. 41/43, a Subdireção Geral remete os autos a APMP para informar a estrutura em que se encontra a Comarca, posteriormente a DIACI para análise técnica e por fim à Procuradoria Administrativa.

Às fls. 44/45, despacho da APMP.

À fl.54, DIACI verifica a devida adequação para o prosseguimento do feito, ressaltando na minuta a cláusula segunda, existe a necessidade dos cedidos serem servidores efetivos do quadro municipal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade da proposta ora em análise, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, ou não, é assunto não afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de competência deste Órgão Consultivo.

O art. 241 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como relatado acima, a presente avença trata da conjunção de esforços dos partícipes visando o agilizar e melhorar a qualidade de prestação jurisdicional naquela comarca.

Pois bem, ao caso em comento é de se aplicar a disciplina do art. 116, da Lei 8.666/93, assim preconizando, in verbis:

Art.116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

É de se ponderar, ainda, que os convênios configuram uma união de esforços por parte dos partícipes, fruto de uma parceria, para, mediante ações e esforços conjuntos, desenvolver uma atividade de interesse comum.

Nessa linha de pensamento é o escol doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim do seu interesse comum.1 (destaque meu)

É certo que a doutrina entende que os convênios e os contratos não se confundem, embora expressem a manifestação de vontade dos participantes e materializem a existência deste vínculo jurídico.

Compreende, ainda, a academia, que os convênios/termos de cooperação técnica independem de licitação, aplicando, tão somente, no que couber o disposto do art. 116, da Lei nº 8.666/1993.

Importante destacar que a presente manifestação jurídica desta Procuradoria Administrativa não supre a necessidade dos autos serem também encaminhados para a Consultoria Jurídica do Município de Messias, a teor do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666, de 1993, para análise da Minuta do presente ajuste:

Art. 38 []

Parágrafoúnico.As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Demais disso, dentro desta realidade fática e jurídica, é que se opina pela aprovação e assinatura do presente instrumento do Termo de Cooperação Técnica (minuta às fls. 5/9), condicionado a inclusão na cláusula segunda a necessidade dos cedidos serem servidores efetivos do quadro municipal, bem como o seu quantitativo, que está em branco.

Pontuo, conforme citado pela Subdireção Geral, o prosseguimento dos autos encontram-se devidamente adequados, uma vez que há nos autos a anuência por parte do Prefeito na celebração do aludido convênio.

A Lei Estadual nº 7.210/2010, em seu art. 44, estabelece o limite de 20% (vinte por cento), para servidores cedidos sob o contingente do quadro permanente, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. A quantidade de servidores que, integrantes de estruturas funcionais
estranhas ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, sejam por este requisitados ou lhe venham a ser cedidos, não poderá, em nenhuma hipótese, extrapolar o limite máximo de vinte por cento (20%) do contingente do seu quadro permanente.

Ressalto, que a Lei Estadual nº 7.554, de 24 de outubro de 2013, acrescentou dois parágrafos ao artigo 45, da Lei Estadual nº 7.210/2010, que estabelecem:

Art. 45 A requisição e a cessão de servidores, seja pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, seja a ele por qualquer outra instituição pública, destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento do cargo de provimento em comissão ou ao exercício de função de gratificada, precisamente indicado no ato administrativo formalizador da requisição ou da cessão, conforme o caso.
§1º O dispositivo no caput deste artigo, não se aplica aos servidores cedidos a este Poder, quando o ônus recair no órgão de origem e quando decorra da celebração de convênios de cooperação entre o Poder Judiciário de Alagoas e os entes da Federação para a concessão de serviços de interesse comum.
§ 2º Ficam convalidadas todas as pactuações celebradas entre o Poder Judiciário de Alagoas e os entes da Federação que possuam as características declinadas no parágrafo anterior deste artigo.

Nesta senda, antes da pactuação do Convênio minutado pela Subdireção Geral do TJ/AL, mister que venham aos autos informação da DAGP se há margem para atender ao objeto dos autos, em atenção à norma do art. 44, da Lei Estadual nº 7.210/2010.

Ressalvo, que a certidão positiva de débitos trabalhistas não impede a concretização do presente termo de cooperação, em razão de não haver recursos financeiros envolvidos.

Portanto, conforme o acima exposto, esta Procuradoria Administrativa opina pela celebração do convênio deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas com o Município de Messias na forma dos artigos 44 e 45, da Lei Estadual nº 7.210/2010 e da Lei 8.666/1993, condicionada a informação da DAGP que presente avença ficará dentro dos limites imposto pelo art. 44, do diploma aqui destacado, assim como a inclusão na cláusula segunda a necessidade dos cedidos serem servidores efetivos do quadro municipal, bem como o seu quantitativo, que está em branco.

Pontuo, ainda, que os servidores cedidos a este Poder não poderão desempenhar atividades fins e sim, apenas atividades meios, ou seja, os cedidos não poderão efetuar nenhuma atividade inerente de servidor do Poder Judiciário e apenas atividades administrativas. De modo que, se houver prestação de serviço de modo diverso do acima demonstrado ocorrerá manifesta afronta ao artigo 37, II, da CF.

É o parecer, s.m.j.

Vão os autos à DAGP para informar.

Empós, sigam à Subdireção Geral, para a adoção das providências de sua alçada, e, depois, ascendam a Superior Consideração do Desembargador Presidente do TJ/AL.

Vistos: 05.11.2014

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo
A JE - C

Filipe Lôbo Gomes
Procurador Geral

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO
Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.183 /14 (ORIGEM Nº0000958-06.2013.8.02.0064)
ORIGEM: COMARCA DE TAQUARANA/AL
RECORRENTE: GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB/RN 9.555
RECORRIDA: ELIANA AUGUSTA ACIOLY MACHADO DE OLIVEIRA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal da 2ª Região, Juiz Luciano Américo Galvão Filho, ficam às partes INTIMADAS da Decisão, fls. 90 e 91.

Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 06 (seis) de novembro de 2014. Eu, Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante, digitei e abaixo subscrevo.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Analista Judiciário da TR 2º Região

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Consta dos autos que o prazo para interposição de recurso teve inicio em 09.01.2014, fl. 71, encerrando-se no dia 20.01.2014.

A parte recorrente apresentou recurso em 20.01.2014, verso da fl. 72, pelos correios, todavia fora do horário forense (às 16:22:33 horas).

Comumente, a tempestividade dos atos processuais é aferida pelo protocolo oficial do juízo onde tramita o feito. Nada obstante, com o intuito de facilitar o acesso ao judiciário, a resolução n. 3/2007 do TJAL, diante do convênio firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, permitiu que a data de postagem nos correios possa ter a mesma validade do protocolo oficial. Confira-se:

Art. 1º Criar o Sistema de Protocolo Postal (SPP), com a finalidade de prover o recebimento e a remessa, com exclusividade, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos das Comarcas do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante convênio de prestação de serviço celebrado entre este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a EBCT.

O §3º da referida resolução estabelece os requisitos para que a data de postagem tenha a mesma validade do protocolo oficial. Veja-se:

§3º É imprescindível que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja anexado à primeira lauda da petição e/ou do recurso apresentado, contendo obrigatoriamente carimbo onde conste a data e horário de recebimento,a identificação da agência recebedora e do empregado atendente (nome e número da matrícula), a fim de que a data da postagem tenha, em todo o Poder Judiciário, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem de prazo judicial.

Percebe-se, portanto, que, nos termos do §3º supracitado, a data de postagem poderá ser considerada para fins de contagem de prazo, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos. Além disso, necessário se faz que, além da postagem dentro do prazo recursal, observe a parte o horário do expediente forense, o que, consoante as alegações do recorrido, não foi cumprido, que somente protocolou a petição às 16:22:33 horas do dia 20.01.2014 (fl. 72), ou seja, após o horário de expediente forense.

Não há dúvidas de que, além de dever ser protocolado dentro do prazo recursal, a parte recorrente há de observar o horário de expediente forense para prática dos atos processuais, ainda que se utilize do sistema de protocolo postal.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

Agravo Regimental - Apelação Cível - Recurso Apresentado Extemporaneamente - Sentença Publicada em 22/11/2011 - Termo Inicial para Contagem do Prazo 24/11/2011 - Termo Final para interposição do recurso 12/01/2012 - Protocolo efetuado nos Correios às 20:22 horas, ou seja, fora do Horário de Expediente - Deve ser seguido o Horário do Protocolo Judicial, ou seja, 18:00 horas - Reconhecida a intempestividade por esta Relatoria - Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Acórdão n. 20128355, agravo regimental n. 0505/2012, processo n. 2012211785, julgado em 12 de junho de 2012, relatoria desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva.

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO POR VIA POSTAL, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE - INTEMPESTIVIDADE.557CPC1.Em observância ao art. 172, ? 3º, do CPC, as petições submetidas a prazo deverão ser protocolizadas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. Neste caso, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, intempestivo é o apelo. Aplicabilidade da Resolução 156/2001 do TJPE, art. 5º. 2.Recurso de Agravo Improvido.172? 3ºCPC (2272995 PE 0000674-47.2011.8.17.0000, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 27/01/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30)

É certo que o prazo legal para interposição de recurso, conforme prescreve o artigo 42 da Lei n. 9.099/95, é de 10 dias após intimação da sentença.

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento a recurso intempestivo por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 557 do CPC aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 (novo) - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro Aracaju/SE).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na quantia de 15% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos.

Arapiraca 16 de outubro de 2014.

Juiz Luciano Américo Galvão Filho
Relator

TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO EDITAL

Torno público, para a ciência dos interessados, que no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2014 às 09h00, no Plenário sediado

na sala da Turma Recursal no Fórum da Comarca de Arapiraca/AL, localizado na Rua Samaritana, s/n, Santa Edwiges, será realizada Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Recursal da 2ª Região, incluídos na pauta, os seguintes processos físicos:

01- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião /AL Recurso Inominado nº 4.211/14 (origem: 0000785-97.2012.8.02.0037) Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE (Adv. Joyce Vieira Lemos) Recorrido (a): JONAS RIBEIRO FILHO (Adv. Elson José dos Santos) Relator: Ney Costa Alcântara de Oliveira.

02- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de São Brás/AL Recurso Inominado nº 4.226/14 (origem: 0000127-11.2014.8.02.0035) Recorrente: O RENATÃO LTDA ME (Adv. Renata de Santana Araújo) Recorrido (a): Yukio Serra Negra Dias Relator: Ney Costa Alcântara de Oliveira.

03- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Limoeiro de Anadia/AL Recurso Inominado nº 3.782/14 (origem: 0000497-15.2012.8.02.0017) Recorrente: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A (Adv. Raoni Souza Drumond) Recorrido (a): MARIA JIVANETE DA SILVA SANTOS (Adv. Diógenes de Almeida F. Barbosa) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

04- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Major Isidoro/AL Recurso Inominado nº 3.825/14 (origem: 0000440-57.2013.8.02.0018) Embargante: BANCO BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto) Embargado (a): DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS (Adv. Débora de Oliveira Costa) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

05- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/AL Recurso Inominado nº 3.839/14 (origem: 0000556-06.2013.8.02.0037) Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. JOYCE VIEIRA LEMOS) Recorrido (a): REDOLMILDES DA SILVA CHAVES (Adv. Elson José dos Santos) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

06- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Batalha /AL Recurso Inominado nº 3.883/14 (origem: 0000040-04.2012.8.02.0204) Recorrente: GALDÊNIA DOS SANTOS (Adv. Carlos André Marques dos Santos) Recorrido (a): FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Adv.: Carlos Roberto Siqueira Castro e Hugo Filardi Pereira) Relator: Luciano Américo Galvão Filho..

07- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Maravilha /AL Recurso Inominado nº 3.889/14 (origem: 0000550-84.2012.8.02.0020) Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE (Adv. Erick Limongi Sial) Recorrido (a): NAILSA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. Marcos Filipe Medeiros Gama) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

08- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/AL Recurso Inominado nº 3.897/14 (origem: 000037-31.2013.8.02.0037) Recorrente: SCHULZ S/A (Adv. Márcia Canuto Abreu) Recorrido (a): JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS (Adv. Elson José dos Santos) Relator: Luciano Américo Galvão Filho

09- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano /AL Recurso Inominado nº 3.927/14 (origem: 00001105-91.2013.8.02.0012) Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA (Adv. Eduardo Luiz Brock) Recorrido (a): JOSÉ PAULINO DOS SANTOS (Adv. HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES E OUTRO) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

10- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/AL Recurso Inominado nº 3.969 /14 (origem: 0000522.65.2012.8.02.0037) Recorrente: TIM CELULAR S/A (Adv. MAURÍCIO SILVA LEAHY) Recorrido (a): TEREZA BARBOSA DA SILVA TELES (Adv. Lilian Aparecida do Espírito Santo) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

11- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano /AL Recurso Inominado nº 3.979/14 (origem: 0001064-27.2013.8.02.0012) Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho) Recorrido (a): EDIJALMA PEREIRA DA SILVA (Adv. Marcus Fabrício Matos Barboza) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

12- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Maribondo/AL AL Recurso Inominado nº 3.930/14 (origem: 0700245-22.2013.8.02.0021) Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (Adv. Karina de Almeida Batistuci) Recorrido (a): LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. Maria marques Silva Torres) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

13- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Maravilha /AL Recurso Inominado nº 3.874/14 (origem: 0000293-30.2010.8.02.0020) Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho) Recorrido (a): MARIA JOSÉ SILVA FILHO (Adv.Marcos Filipe Medeiros Gama) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

14- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano /AL Recurso Inominado nº 4.016/14 (origem: 0001338-88.2013.8.02.0012)) Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Louise Rainer Pereira Giodédis) Recorrido (a): ODETE DUARTE BARBOSA (Adv. Victor Costa Medeiros) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

15- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Pão de Açúcar/AL AL Recurso Inominado nº 4.025/14 (origem: 0000443-53.2012.8.02.0048) Recorrente: JOSÉ AILTON ANDRADE (Adv. Marcos Antônio Cunha Cajueiro) Recorrido (a): CLARO S/A (Adv. José Otávio Ferreira da Silveira) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

16- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano - Recurso Inominado nº 4.128/14 (origem: 0001131-89.2013.8.02.0012) Recorrente: BOMPREÇO SUPERMMERCADOS DO NORDESTE LTDA (Adv. Daniel de Macedo Fernandes da Silva) Recorrida (a): Paula Vanessa Maciel Santos Menezes (Adv. José Itamar Bezerra Pereira) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

17- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Junqueiro/AL - Recurso Inominado nº 4.064/14 (origem: 0000116-73.2013.8.02.0016) Recorrente: BANCO VOTORANTIM S/A (Adv. Celso Marcon) Recorrido (a): MARIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA (Adv. Gisele Cristina da Silva Nunes) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

18- - TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Girau do Ponciano /AL Recurso Inominado nº 4.070/14 (origem: 0000626-98.2013.8.02.0012) Recorrente: MARIA CÍCERA GOMES (Adv. Valéria Pereira Barbosa) Recorrido (a): GNB MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA- Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

19- TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/AL Recurso Inominado nº 4.076/14 (origem: 0000027-38.2013.8.02.0020) Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A (Adv. Luis Carlos Laurenço e Cleyton de Santana) Recorrido (a): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (Adv. Marcos Filipe Medeiros Gama) Relator: Luciano Américo Galvão Filho.

20 - TR - 2ªR Origem: Juízo de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio/AL - Recurso Inominado nº 4.089/14 (origem: 0000125-21.2012.8.02.0032) Recorrente: ASSURANT SEGURADORA S/A (Adv. Antônio Ary Franco César) Recorrido (a): LOURDES SANTOS MARINHO (Adv. Daniela Protásio dos Santos Andrade) Relator: Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Silvanete Sophia Silva de Sousa
Escrivã Judicial Designada da Turma Recursal - 2ª Região

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO
Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwirges, Arapiraca/Al, Fone: (082) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO Nº 4.221/14 (ORIGEM Nº 0000367-54.2014.8.02.0017)

COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA /AL
RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA LEAHY, OAB/AL 10.775A
RECORRIDA: MANOEL FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ VALTER SANTOS, OAB/AL 11.268

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Relator da Turma Recursal da 2º Região, Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho, fica INTIMADO MANOEL FLORÊNCIO DA SILVA , através de seu advogado o Bel. JOSÉ VALTER SANTOS, OAB/AL 11.268para apresentar comprovante de residência em nome da parte autora, em Limoeiro de Anadia - AL, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, a 06 (seis) dias do mês de novembro de 2014. Eu, _____ Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante, Analista Judiciário digitei, e abaixo subscrevo.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante
Analista Judiciário da Turma Recursal

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente **Desembargador Sebastião Costa Filho**
Endereço **Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL**
Telefone **(82) 4009-3190**
Internet **www.tjal.jus.br**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1**
Pleno **1**
Secretaria Geral 1
Gabinete da Presidência **3**
Direção Geral **5**
Subdireção Geral **40**
Corregedoria **41**
Chefia de Gabinete 41
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC **47**
Câmaras Cíveis e Criminal **54**
1ª Câmara Cível 54
2ª Câmara Cível 98
3ª Câmara Cível 107
Gabinete dos Desembargadores **141**
Des. Domingos de Araújo Lima Neto 141
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento 145
Des. Paulo Barros da Silva Lima 146
Des. James Magalhães de Medeiros 148
Des. Fernando Tourinho de Omena Souza 150
Des. Fábio José Bittencourt Araújo 156
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo 171
Des. Sebastião Costa Filho 182
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas 188
Procuradoria do Poder Judiciário **190**
Turmas Recursais **233**
Turma Recursal de Arapiraca 233